



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 58ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**09/10/2013
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

58ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/10/2013.

58ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 22A/2000 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO BRAGA	24

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 46/2013 - Não Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	156
2	PLS 494/2008 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	167
3	PLS 244/2011 - Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	216
4	PLS 429/2012 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	239

5	PLS 358/2009 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	264
6	PLS 195/2006 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	280
7	PLS 123/2011 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	288
8	PLS 601/2011 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	301
9	PLC 16/2013 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	311
10	PLS 96/2012 - Terminativo -	SEN. GIM	324
11	PLS 677/2011 - Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	343
12	PLS 221/2013 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	357
13	PLS 417/2011 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	387
14	PLS 298/2011 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	396
15	PEC 34/2013 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	443
16	PEC 29/2012 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	455
17	PLC 57/2010 - Não Terminativo -	SEN. GIM	466
18	PLS 250/2005 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	479

19	SCD 303/2009 - Não Terminativo -	SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA	497
20	PLS 209/2013 - Não Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	503
21	PEC 19/2013 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	513
22	PLC 53/2013 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	526
23	PLS 358/2004 (Tramita em conjunto com: PLS 373/2007 e PLS 389/2008) - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	542
24	PEC 24/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	564
25	PEC 24/2012 - Não Terminativo -	SEN. AÉCIO NEVES	575
26	PEC 14/2003 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	594
27	PEC 57/2012 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	605
28	PLC 1/2013 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	619

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)(90)(91)(96)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(17)(99)(101)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Ana Rita(PT)(63)(64)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(17)(65)(64)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(17)(15)(84)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(83)(14)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(33)(58)(69)(70)(32)(60)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(87)(16)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PRB)(40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(98)	AP (61) 3303-6568	8 Lindbergh Farias(PT)(105)(103)	RJ (61) 3303-6427
Eduardo Suplicy(PT)(99)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Wellington Dias(PT)(104)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(59)(48)(85)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(35)(59)(28)(24)(48)(110)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(59)(23)(48)(9)(85)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(59)(24)(48)(44)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(59)(48)(85)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(59)(62)(73)(24)(48)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(59)(48)(85)	PR (61) 3303-6271 / 6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(59)(24)(48)(22)(85)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(59)(28)(48)(85)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(85)	RO (61) 3303-2252/2253
Paulo Davim(PV)(48)(115)(85)(34)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	6 Benedito de Lira(PP)(48)(85)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(48)(85)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(85)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(79)(49)(50)(85)(52)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(116)(49)(66)(67)(50)	TO (61) 3303-2708
Romero Jucá(PMDB)(106)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Lobão Filho(PMDB)(114)(100)(107)(108)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(112)(80)(111)(81)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(80)(97)(19)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(51)(25)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(51)(53)(26)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(97)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Cyro Miranda(PSDB)(112)(97)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(92)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(74)(13)(54)(89)(92)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(95)(71)(92)(94)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(88)(18)(54)(92)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(92)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(43)(42)(75)(76)(27)(92)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(92)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(102)(57)(113)(56)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of. GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).

- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Of. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (86) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 01/2013 - CCJ).
- (87) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (89) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (90) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (91) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (92) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (93) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (94) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (95) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 81/2013-BLUFOR).
- (96) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (97) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (98) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (100) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (101) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (102) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (103) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (104) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (105) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (106) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (107) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (108) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (109) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (110) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).
- (111) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (112) Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão (Ofício nº 158/2013-GLPSDB).

- (113) Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
- (114) Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 274/2013 - GLPMDB).
- (115) Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDB).
- (116) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 9 de outubro de 2013
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
58ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

Inclusão da 1ª Parte) PEC 22-A, de 2000.

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22A, de 2000****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Autoria: Senador Antonio Carlos Magalhães

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e, no mérito, favorável à Proposta, com o acolhimento das emendas nº 10 e 14, na forma da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

- Em 30/08/2013, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Eunício Oliveira;
- Em 04/09/2013, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Sérgio Souza;
- Em 09/09/2013, foi recebida a Emenda nº 3, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;
- Em 12/09/2013, foi recebida a Emenda nº 4, de autoria do Senador Wellington Dias;
- Em 24/09/2013, foi recebida a Emenda nº 5, de autoria do Senador Romero Jucá;
- Em 25/09/2013, foram recebidas as Emendas nºs 6, de autoria do Senador Humberto Costa, e 7, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg;
- Em 30/09/2013, foi recebida a Emenda nº 8, de autoria do Senador Francisco Dornelles;
- Em 01/10/2013, foi recebido Voto em Separado do Senador Pedro Taques, com voto contrário à Proposta;
- Em 02/10/2013, foram recebidas as Emendas nº 9, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares; nº 10, de autoria do Senador Blairo Maggi; nº 11, de autoria do Senador Paulo Davim; e nº 12, de autoria do Senador Francisco Dornelles;
- Em 03/10/2013, foram recebidas as Emendas nºs 13 e 14, de autoria do Senador Vital do Rêgo; nº 15, de autoria do Senador Luiz Henrique; e nºs 16 a 18, de autoria do Senador Aécio Neves;
- Em 04/10/2013, foram recebidas as Emendas nº 19, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti ; nºs 20 a 22, de autoria do Senador Pedro Simon; nº 23, de autoria do Senador Pedro Taques; e nºs 24 a 27, de autoria do Senador José Agripino;
- Em 08/10/2013, foi retirada a Emenda nº 13, de autoria do Senador Vital do Rêgo;
- Em 08/10/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 46, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal para disciplinar a instituição de consórcio público destinado à atuação exclusiva no âmbito do sistema único de saúde e na atenção básica à saúde.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 494, de 2008

- Não Terminativo -

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Autoria: CPI - Pedofilia - 2008 (CPI)

Relatoria: Senador Magno Malta (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Pedro Taques

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nº 2 - CCT e nº 3-CCT, e contrário à Emenda nº 1 - CCT.

Observações:

- Em 25/09/2013, a Presidência concedeu vista ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, nos termos regimentais;

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 854/2010)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da

execução fiscal.

Autoria: Senador Armando Monteiro

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *Em 25/09/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;*
- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;*
- *Em 01/10/2013, foi recebido Voto em Separado do Senador Eduardo Braga, com voto pela rejeição do Projeto;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 429, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para sujeitar ex dirigentes de entidades desportivas profissionais às responsabilidades e sanções civis, especificadas na Lei.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação do Projeto e acolhendo parcialmente a Emenda nº 1, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- Em 20/03/2013, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Francisco Dornelles;
- Em 25/09/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 02/10/2013, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, de 2006

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para estabelecer que os candidatos devem registrar os respectivos carta de princípios e programa de trabalho na Justiça Eleitoral.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 195/2011)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 123, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 601, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para impor aos candidatos, partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 25/09/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, de 2013****- Terminativo -**

Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

Autoria: Deputado Rubens Bueno

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 96, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 03/09/2013, foram apresentadas as emendas nº 1, 2 e 3, de autoria do Senador José Agripino, dependendo de relatório.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, de 2011****- Terminativo -**

Altera os arts. 1º e 10 da Lei 9.790 de 23 de março de 1999, para acrescentar exigências para a qualificação de entidades Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) nos termos das respectivas Leis.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, de 2013 - Complementar****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Lopes

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- Em 28/08/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Em 11/09/2013, foi apresentado Voto em Separado pelo Senador Cássio Cunha Lima, contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 417, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, para estabelecer que a demarcação de terras indígenas somente será realizada após a realização de trabalhos técnicos que atestem o efetivo caráter indígena da comunidade interessada.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 25/09/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 29/05/2012, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria;
- Em 19/09/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Em 25/09/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 4, de autoria do Senador

Pedro Simon;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 15

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, de 2013

- Não Terminativo -

Altera os incisos XIX e XX do art. 37 e o art. 88 da Constituição Federal, para determinar que a criação e extinção de órgãos, Ministérios ou entidades da Administração Pública seja feita mediante lei complementar.

Autoria: Senador José Agripino e outros

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 16

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal para prever a possibilidade de os Deputados e Senadores requererem urgência para projetos em tramitação.

Autoria: Senador Pedro Taques e outros

Relatoria: Senador Alvaro Dias (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, favorável à Proposta.

Observações:

- Em 25/09/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2010

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Autoria: Deputado Gilmar Machado

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Dependendo de relatório.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Em 15/05/2013, foi aprovado no Plenário do Senado Federal o Requerimento nº 428, de 2013, das Lideranças, de urgência para a matéria;
- Em 08/08/2013 foi aprovado no Plenário o Requerimento nº 883, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando exame preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
[Avulso de requerimento](#)
[Avulso de requerimento](#)
[Avulso de requerimento](#)
[Avulso de requerimento](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Anexos](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Requerimento](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, de 2005 - Complementar

- Não Terminativo -

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta, restando rejeitada a Emenda nº 1.

Observações:

- Em 05/08/2008, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Pedro Simon;
- Em 19/09/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso do Parecer](#) (P.S 00052/2007)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 19

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, de 2009

- Não Terminativo -

Altera o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatório: Contrário ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2009.

Observações:

- Em 25/09/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 20**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº. 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 21**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera o art. 42 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio pelos Municípios que não têm contingente do Corpo de Bombeiros Militar.

Autoria: Senador Vital do Rêgo e outros

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos de Emenda Substitutiva que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 22****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, de 2013****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Autoria: Procuradoria-Geral da República

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- Em 02/10/2013, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 23****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2004 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que autoriza antecipação do pagamento do complemento de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:[Avulso do Parecer](#) (P.S 00441/2006)[Avulso da matéria](#)[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 373, de 2007 - Complementar****- Não Terminativo -**

Revoga o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso do Parecer](#) (P.S 886/2011)[Avulso de recurso](#)[Avulso de requerimento](#) (RQS 1135/2011)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, de 2008 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970 (que institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências) e 8, de 3 de dezembro de 1970 (que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências), para permitir o saque, por portadores de diabetes melito, dos saldos das contas dos respectivos programas; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências), para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador acometido de diabetes melito; a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), para incluir o diabetes melito entre as doenças que dão direito a inexistência de prazos de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez; e a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994 (que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual), para estender esse benefício aos portadores de diabetes melito.

Autoria: Senador Renan Calheiros**Relatoria:** Senadora Lúcia Vânia**Relatório:** Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2008 – Complementar, com uma emenda que apresenta, e contrário e pelo arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nº 358, de 2004 – Complementar, e nº 373, de 2007 – Complementar.**Observações:**

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso do Projeto](#)[Avulso do Parecer \(P.S 1689/2010\)](#)[Quadro comparativo](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**ITEM 24****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, de 2011****- Não Terminativo -**

Acrescenta inciso ao art. 23 da Constituição Federal para incluir a proteção aos pedestres e aos condutores de veículos não motorizados entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autoria: Senador Inácio Arruda e outros

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 25

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, de 2012

- Não Terminativo -

Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública.

Autoria: Senador João Capiberibe e outros

Relatoria: Senador Aécio Neves

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, favorável à Proposta, nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 26

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, de 2003

- Não Terminativo -

Altera a redação do § 1º do artigo 14 da Constituição Federal, permitindo que a lei disponha sobre a adoção do voto facultativo.

Autoria: Senador Alvaro Dias e outros

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Favorável à Proposta nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 27

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, de 2012

- Não Terminativo -

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

Autoria: Senador Luiz Henrique e outros

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 28

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

Autoria: Deputada Maria do Rosário e outros

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e voto, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e CIDADANIA, sobre a **Proposta de Emenda à Constituição nº 22-A, de 2000**, que “altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica”.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**



1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ - a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 22-A, de 2000 (nº 565, de 2006, na Câmara dos Deputados).

A referida Proposta, que tem como primeiro signatário o nobre Senador Antônio Carlos Magalhães, visava, na origem, tornar obrigatória toda a programação constante da lei orçamentária anual. Aprovada em segundo turno no Plenário do Senado Federal, em 02 de agosto de 2006, a matéria seguiu para apreciação da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados, ao analisar o tema, alterou profundamente o teor da PEC votada no Senado Federal. O texto final foi aprovado em segundo turno no dia 02 de agosto de 2013 e retornou ao Senado Federal no dia 09 do mesmo mês.

Da análise dos dispositivos constantes da PEC aprovada na Câmara dos Deputados, depreendem-se os seguintes objetivos da alteração do texto constitucional:

1. tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica;
2. limitar o total da programação de execução obrigatória a valor correspondente a 1% da receita corrente líquida, conforme definida no projeto de lei orçamentária;
3. fazer corresponder as programações de execução obrigatória às emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária;
4. garantir que a execução das programações obrigatórias se dê de forma isonômica entre os autores das emendas, *possivelmente* com o propósito subjacente de impedir preferências ou privilégios em função da filiação partidária do parlamentar;
5. definir regras procedimentais para que impedimentos de ordem técnica e legal possam ser resolvidos tempestivamente;
6. permitir o contingenciamento das despesas obrigatórias que especifica, mas limitando o contingenciamento à fração das despesas discricionárias atingidas por esse expediente;
7. assegurar o controle externo;
8. definir que as regras de execução de transferências de recursos da União a Estados, Distrito Federal e Municípios não sejam as mesmas das demais despesas, assemelhando-as a transferências obrigatórias nos termos da lei de diretrizes orçamentárias (contraponto a transferências voluntárias);



SF/13604.23825-31

9. definir regra transitória para a execução de restos a pagar de programações derivadas de emendas individuais - restos a pagar esses inscritos nos dois exercícios anteriores ao de entrada em vigor da emenda constitucional, com a indicação dos valores-limite para essa execução nos dois primeiros anos subsequentes ao de promulgação da emenda constitucional;

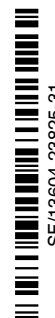
10. regular a possível interferência do limite dos gastos com ações e serviços de saúde na execução obrigatória das programações selecionadas.

O Substitutivo da Câmara à Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2000, foi considerado, pela Presidência do Senado, proposta nova, sendo numerado como 22-A, de 2000, e encaminhado ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, estando sujeito às disposições específicas dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A proposição recebeu 8 emendas.

As Emendas de nºs 1, 2, 3, 4 e 7, de autoria dos Senadores EUNÍCIO OLIVEIRA, SÉRGIO SOUZA, RANDOLFE RODRIGUES, WELLINGTON DIAS e RODRIGO ROLLEMBERG, respectivamente, têm por objetivo principal destinar metade dos recursos reservados a emendas individuais a ações e serviços de saúde, os quais não irão compor base de cálculo de recursos mínimos a que se refere o art. 198, § 2º, inc. I, da Constituição Federal.

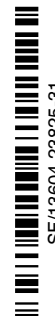
A Emenda nº 5, de autoria do Senador ROMERO JUCÁ, apresenta substitutivo ao texto da Câmara dos Deputados, com o objetivo de dar as mesmas providências encetadas pela proposta original, mas fazendo uso de mecanismos e sistemáticas diversos.



SF/13604.23825-31

A Emenda nº 6, de autoria do Senador HUMBERTO COSTA, tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de financiamento da saúde.

A Emenda nº 8, de autoria do Senador Francisco Dornelles, remaneja para o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias as disposições constantes da PEC nº 22-A, de 2000, com alguns ajustes, até que a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição, entre em vigor.



2. ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 356, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de PEC, bem como sobre elas emitir parecer quanto ao mérito.

Destaque-se, de antemão, que não há óbice relativo à constitucionalidade formal da Proposta.

Igualmente, não há inconstitucionalidade por lesão a limitação material ao poder de reforma da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, avaliamos que a Proposta cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

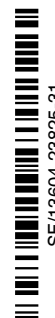
Em relação à técnica legislativa, consideramos que a proposição atende aos requisitos formais determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis” e regulamenta o parágrafo único do art. 59 da CF.

Quanto ao mérito, é inegável que a aprovação desta PEC é uma legítima exigência do Congresso Nacional e da própria sociedade brasileira, por representar um avanço no sentido de fortalecer a participação do Parlamento na alocação dos recursos públicos.

Trabalhamos na elaboração de um Substitutivo no intuito de cumprir dois objetivos básicos. Primeiro, o de manter o espírito da proposta original, qual seja: adotar o regime impositivo para efeito da execução das emendas parlamentares. O segundo objetivo foi o de aperfeiçoar esse regime para adequá-lo ao cenário socioeconômico do país, notadamente ao quadro geral das restrições econômico-financeiras que pairam sobre o globo da peça orçamentária, bem como à necessidade de que se apliquem regras claras, inequívocas e estáveis à definição do limite mínimo de dispêndios que a União deve observar para efeito de ações e serviços públicos de saúde.

Com tais metas como norte para a nossa relatoria, iniciamos processo de negociação com o governo e com as lideranças da Câmara e do Senado, para buscar um texto de consenso e que, em especial, apresentasse avanço real no debate sobre o financiamento à saúde. Ao longo do processo, foram fundamentais a profícua atuação dos **Senadores Humberto Costa, José Pimentel, Waldemir Moka, Eduardo Amorim e Paulo Davim**, sem os quais o Substitutivo que ora submeto à apreciação desta Comissão não seria possível. Pois bem.

No tocante ao regime impositivo e à sua forma de adoção, queremos prestar-lhes alguns esclarecimentos. O núcleo da proposta são as emendas individuais. Essa categoria de emenda, passível de aprovação no limite de um por cento da receita corrente líquida, é

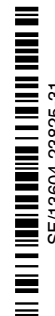


favorecida pelo regime impositivo, na medida em que tornamos obrigatória sua execução orçamentária e financeira.

Além de obrigatória, também buscamos assegurar que a execução ocorra equitativamente, afastando a possibilidade de favorecimentos, preferências e privilégios de qualquer sorte, particularmente em face, por exemplo, da filiação partidária de quem haja proposto a emenda em vias de execução. Dando um sentido teleológico à proposta, mantivemos a ideia de que metade das emendas individuais seja destinada a ações e serviços públicos de saúde, computando-se esse montante para efeito de apuração do limite de gastos, nessa área, que a Constituição determina à União.

Cabe menção particular à providência de conciliar o caráter obrigatório das emendas individuais com a disciplina administrativa e fiscal aplicada às programações orçamentárias como regra geral. Para esse efeito, estabelecemos que a futura lei complementar de finanças públicas disporá sobre a execução equitativa das programações orçamentárias de caráter obrigatório. Também propusemos que essa lei trate das normas e dos procedimentos que deverão reger tanto a execução de despesas que restem a pagar ao final de exercícios financeiros, quanto a inexecução da programação obrigatória em casos de impedimentos técnicos ou legais ou de limitações ou contingenciamentos.

Contudo, enquanto não for elaborada essa lei complementar, as regras para se revolverem eventuais impedimentos técnicos e legais à execução das emendas serão as definidas no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no qual propomos inserir cinco incisos.

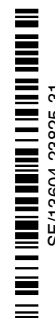


Dessa forma, compatibiliza-se a ideia da execução impositiva das emendas com a necessária responsabilidade fiscal: até que venha a lei complementar – a ser profundamente debatida neste Congresso Nacional, certamente – a execução das emendas já será impositiva, nos termos ora propostos, mas, se houver impedimentos técnicos e legais, aplicável será o art. 35 do ADCT.

Na hipótese de programações que se realizem por intermédio de estados e municípios, tivemos o cuidado de prever que a lei de diretrizes orçamentárias, respeitando o caráter obrigatório dessas programações, estabeleça os termos pelos quais serão realizadas as correspondentes transferências de recursos.

Há alguns dispositivos reservados, especificamente, a ações e serviços públicos de saúde. Além de assegurar que metade das emendas individuais as contemple, são propostas regras que disciplinem o limite mínimo das aplicações de recursos, pela União, nessas ações e serviços. A ideia é substituir a atual sistemática de cálculo desse limite mínimo, fundada no art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012, que, por sua vez, foi inspirada na Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

De acordo com a regra em vigor, a União deve aplicar em saúde o valor das despesas empenhadas no exercício financeiro anterior, acrescido, no mínimo, da variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida nesse mesmo exercício. Ao final das contas, trabalhamos, na atualidade, com sistemática baseada em regra de incremento, à qual alguns emprestam a denominação “efeito catraca”. Incremento ou “catraca”, o fato é que a União vem perdendo terreno, para Estados e Municípios, no cômputo geral dos gastos públicos em saúde. Em 2000,



SF/13604.23825-31

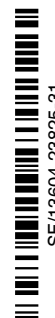
a União respondia por 58,6% dos gastos totais, cabendo o restante a Estados e Municípios. Hoje, essa participação não chega a 46%.

A ideia, portanto, é criar regra que aproxime a União de seus parceiros na promoção de ações e serviços públicos de saúde. Exatamente por isso, propomos que a União destine o mínimo de quinze por cento de sua receita corrente líquida a essas ações e serviços. Esses quinze por cento da receita corrente líquida substituiriam a regra atual e seriam somados aos doze por cento que Estados e Distrito Federal aplicam, bem como a outros quinze por cento a cargo de Municípios e, também, do Distrito Federal.

Naturalmente, propomos que haja regra de progressão para que se atinja o limite mínimo de quinze por cento da receita corrente líquida. No Substitutivo que ora apresento – acatando a emenda do Senador Humberto Costa, porém avançando quanto à regra de progressão lá sugerida – essa progressão ocorreria ao longo de cinco exercícios financeiros: em 2014, com a aplicação de 13,2%; em 2015, de 13,7%; em 2016, de 14,1%; em 2017, de 14,5%; em 2018, finalmente, de 15%.

A progressão não implica perdas de qualquer sorte. Pelas regras atuais, a União aplicaria, em 2014, algo como 90,1 bilhões de reais em saúde. Pela regra aqui proposta, esse montante subiria para 96,0 bilhões de reais. E, assim, sucessivamente, culminando, em 2018, com despesas, em ações e serviços públicos de saúde, da ordem 147,8 bilhões de reais, contra 125,0 bilhões caso mantivéssemos a presente sistemática de cálculo dos recursos mínimos.

Por fim, parece-nos fundamental compartilhar com os Nobres Colegas algumas considerações. Quanto à utilização da receita corrente líquida na destinação dos recursos, gostaríamos de contrapor que a



destinação de percentual da Receita Corrente Bruta (RCB) para as ações e serviços de saúde não seria adequada. A RCB inclui recursos que são transferências constitucionais a estados e municípios. Dessa forma, o Governo Federal não dispõe integralmente dos recursos da RCB.

Ainda, destacamos que é a primeira vez que se apresenta uma proposta efetiva e global de vinculação da receita da União para financiamento em saúde. É a primeira vez que se consegue articular proposta de consenso sobre financiamento a saúde que não tenha como marco temporal o ano de 2022.

O quadro abaixo ilustra os dados acima expostos:

Anos	Regra atual R\$ bi	Regra Proposta R\$ bi	RCL ano corrente %	Aumento regra atual (a)	Diferença para regra atual (b)	Emendas Impositivas (50%) + Royalties (c)	Gasto a mais União (a) + (b) – (c)
2013	83,6	-	-	-	-	-	-
2014	90,1	96,0	13,20%	6,5	5,9	3,8	8,6
2015	97,7	105,2	13,70%	7,6	7,5	4,3	10,8
2016	106,0	117,6	14,10%	8,2	11,7	5,2	14,7
2017	115,0	131,4	14,50%	9,1	16,4	6,3	19,2
2018	125,0	147,8	15,00%	10,0	22,8	7,2	25,6

Fonte: Poder Executivo Federal
Memo:
RCL 2014 = PLOA 2014 .
RCL 2015 em diante = estimada como 13,7% do PIB (média dos últimos 5 anos)
PIB 2014 = R\$ 5,2 trilhões
PIB 2015 = R\$ 5,6 trilhões

Quanto às emendas, a despeito de não as termos incorporado em sua integralidade, aproveitamos a filosofia e o espírito das providências que propõem, fazendo-os constar do nosso Substitutivo.



3. VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da PEC nº 22-A, de 2000, e, no mérito, por sua aprovação, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22-A, DE 2000

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 165.**

.....

§ 9º

.....

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de



SF/13604.23825-31

caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.” (NR).

“Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante previsto no § 9º será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação a custeio de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no §9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal, bem como por motivo de caso fortuito ou força maior.

§ 13. É obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução da programação prevista nos §11 deste artigo.”

“Art. 198.

§2º

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a quinze por cento;

§3º

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do §2º;

.....” (NR).

Art. 2º O art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....



SF/13604.23825-31

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I, II e III, serão obedecidas as seguintes normas:

.....
IV – no caso de impedimento de ordem técnica ou legal no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 11 do art. 166, serão adotadas as seguintes medidas:

a) em até cento e vinte dias após a sanção da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública notificarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) em até trinta dias após o término do prazo previsto na alínea a, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento não tenha sido superado;

c) até 30 de setembro, ou observado o prazo de trinta dias após o término do prazo previsto na alínea b, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para remanejamento da programação indicada na alínea b;

d) até 20 de novembro, ou observado o prazo de trinta dias após o término do prazo previsto na alínea c, não havendo deliberação do Congresso Nacional sobre o projeto de que trata a alínea c, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

V – após o prazo previsto na alínea d do inciso IV deste parágrafo, as programações orçamentárias previstas no § 11 do art. 166 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista na alínea a do inciso IV deste parágrafo, bem como por motivo de caso fortuito ou força maior;

VI – os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 do art. 166, até o limite de 0,5% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;

VII – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 do art. 166, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias;

VIII – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, III, considera-se equitativa o tratamento igualitário dado à execução das programações de caráter obrigatório.” (NR).

Art. 3º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição será cumprido progressivamente, garantido, no mínimo:



SF/13604.23825-31

I – 13,2% da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II – 13,7% da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III – 14,1% da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV – 14,5% da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V – 15% da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeadas com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o §1º do art. 20 da Constituição, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do §2º do art. 198 da Constituição.

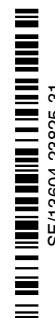
Art. 5º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13604.23825-31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

VOTO EM SEPARADO – CCJC
(ao Substitutivo da Câmara à PEC nº 22-A, de 2000,
recebida daquela Casa sob o nº 565, de 2006)

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Substitutivo da Câmara à PEC nº 22-A, de 2000, recebida daquela Casa sob o nº 565, de 2006, que “Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.”



SF/13986.08197-13

I – ANÁLISE DA MATÉRIA

Tenho lutado, como candidato e parlamentar, pelo Orçamento Impositivo. Por tal expressão, entendo a vigência da lei orçamentária como expressão real do programa de trabalho da Administração Pública e de planejamento da aplicação dos recursos públicos, ou de “fixação da despesa”, nos termos ordenados pela Constituição Federal.

Por tais motivos, não posso senão expressar minha mais indignada rejeição a este simulacro de norma constitucional veiculado por este Substitutivo. Este texto não tem rigorosamente nada a ver com Orçamento Impositivo.

Certamente, os partidários mais radicais da submissão do Legislativo ao Executivo estarão também votando contra a proposta, por temer que alguma fresta – por mais inepta que seja – surja na muralha da cooptação de parlamentares para votar com o Executivo em troca de favores. Mas as minhas razões para não coonestar esta simulação de autonomia legislativa são exatamente as opostas às suas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Sou contrário porque a PEC é uma sequência interminável de inconsistências técnicas. Sou contrário porque a PEC não altera a essência dos mecanismos de cooptação do Legislativo que hoje corroem o princípio de independência dos Poderes. Finalmente, sou contrário porque o que se pretende passar aqui por Orçamento Impositivo é uma vergonha institucional que apequena, em vez de fortalecer, o papel do Congresso Nacional na República.



SF/13986.08197-13

I.1 – INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS NO ATACADO E NO VAREJO

O texto da PEC 565 traz uma inacreditável sucessão de inconsistências e erros técnicos, evidenciados e discutidos minudentemente pelo Estudo n1/2013 – CONORF, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal. Neste Voto, trago apenas uma indicação sintética dos principais erros (que, pela sua própria incoerência, não necessitam maiores elaborações para serem compreendidos e rechaçados).

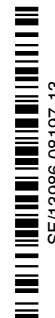
O novo § 10 a ser acrescentado ao art. 165 da Constituição diz que receita e despesa no orçamento “devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal”. Ora, além de ser redundante – pois não se admite documentos oficiais onde não conste tão somente a verdade – a alteração é inútil, pois se erros e omissões persistem não será com uma exigência genérica de “fidedignidade” que serão superados. Se a sua origem era o descumprimento da Constituição, continuar-se-á a descumpri-la pois não se criam meios de punir os seus perpetradores; se derivava de imprecisão de critérios legais, a mera menção a “fidedignidade” não oferece qualquer recurso de objetividade que auxilie o administrador honesto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

O § 9º acrescido ao art. 166 dá às “emendas individuais” de parlamentares um limite de um por cento da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro do qual “serão aprovadas” e cria a obrigação dos entes federados “beneficiários” divulgá-las em audiência pública. Falarei mais adiante sobre o princípio de fixar um valor específico para emendas parlamentares, seja como piso seja como teto. Mas o texto proposto não deixa claro sobre qual valor está falando (se do valor da RCL proposta pelo Executivo ou se do valor resultante das reestimativas eventualmente procedidas de forma legítima com base no art. 166, § 3º. Inc. III, alínea ‘a’ da Constituição), e é incoerente com o parágrafo seguinte (pois prevê 1 % da RCL prevista em alguma fase – indefinida - do projeto de lei orçamentária, quando o valor de execução obrigatória do parágrafo seguinte refere-se a 1% da RCL realizada no exercício anterior”. Além disso, a obrigação de aprovar as emendas (que se deduz da expressão “serão aprovadas”) retira do Poder Legislativo a sua prerrogativa constitucional de elaborar a lei, uma vez que obriga a que qualquer dispositivo proposto por um parlamentar individual seja automaticamente incorporado ao texto da lei. Em outras palavras, a capacidade de determinar qual é a despesa pública lícita e autorizada – ainda que uma parcela da mesma – deixa de ser resultante da interação constitucional dos diferentes agentes de representação popular eleitos pela maioria do povo (o Presidente da República, que subscreve o projeto de lei; o conjunto dos parlamentares eleitos, que aprova) e passa a pertencer individualmente ao parlamentar, conferindo-lhe um privilégio que nenhum representante popular recebe no ordenamento jurídico – exatamente para minimizar o risco de abusos de um poder assim tão concentrado.

Neste ponto, a interpretação sistemática revela outra inconsistência das piores possíveis para a boa gestão financeira: a obrigação de aprovar programações de emendas individuais, e de executá-las no limite de



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

1% da RCL, ressuscita a maldição das “janelas orçamentárias”, ou seja, a abertura no orçamento de programações de trabalho cujo valor total do seu objeto (obra ou serviço) seja muito maior que o valor efetivamente alocado no orçamento. Um parlamentar pode, pelo texto da PEC, incluir uma programação destinada a uma obra de um bilhão de reais (um trecho ferroviário relativamente extenso, por exemplo, facilmente atingirá essa cifra) com uma emenda de valor irrisório (por exemplo, cinquenta mil reais). Esta programação terá que ser aprovada, inserida no orçamento e executada até o limite da emenda – o que é uma garantia de obras inacabadas e desperdício, pois os valores acrescidos não são suficientes para a conclusão da obra e mesmo assim terão de ser executados exclusivamente até o limite parcial e arbitrário de um por cento da receita.

Em seguida, a obrigação de divulgar as emendas em audiência pública passaria a ser imposta pela Constituição Federal aos entes estaduais e municipais, em clara invasão de suas prerrogativas de auto-organização, já que não se alteram as reservas de competência legiferante estabelecidas pelos arts. 22 e 24 da Carta – e não fica claro qual Poder ou agente público do ente é obrigado a dar-lhe cumprimento. Mais, a inserção de tal obrigação no texto, cumulativamente com a anterior, implica em que a obrigatoriedade de divulgação seja uma condição de procedimento para a execução da despesa, e sua ausência (que independe do Executivo Federal) seja impedimento à execução da emenda supostamente “impositiva”. Além disso, como o objeto das mencionadas audiências é dar conhecimento sobre as emendas (vez que não se menciona outro), tratar-se-á de obrigação redundante e ineficiente, pois o Congresso Nacional já divulga toda e qualquer informação sobre as emendas pela Internet, alcançando potencialmente toda a população interessada, enquanto qualquer audiência pública tem inevitavelmente, por óbvias razões



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

físicas, um efeito muito mais limitado em relação ao número de pessoas que atinge.

O novo § 10 do art. 166, cerne da emenda, estabelece obrigatoria a execução “de forma isonômica” (*sic*) da programação introduzida na lei orçamentária por emendas individuais até o limite de 1 % da RCL realizada no exercício anterior. Em primeiro lugar, o dispositivo constitucionaliza um conceito que até o momento é estritamente regimental, o de emendas “individuais”, prática desaconselhável por vincular a Carta Magna a elementos estritamente procedimentais do Legislativo. Ademais, não se sabe o que é “execução isonômica”. A “isonomia” mencionada pode ser julgada em relação a cada emenda, ou a cada autor de emenda, ou a cada ente beneficiário, ou a cada cidadão brasileiro que entrega, com seus impostos, os recursos que irão permitir a execução. Também se pode questionar a suposta “isonomia” em relação a cada uma das fases da execução da despesa, de modo a esperar que um empenho de tantos mil reais em uma emenda exija o empenho do mesmo valor em todas as demais; em seguida, o pagamento de alguma quantia em alguma imponha que sejam pagos os mesmos valores em todas as outras. Não se sabe, igualmente, qual o prazo temporal será utilizado para apurar algum dos vários possíveis fluxos orçamentários ou financeiros que pudessem ser rotulados de “isonômicos”. Ou seja, o cumprimento dessa exigência de “isonomia” seria um impeditivo absoluto à própria ideia insinuada na PEC de uma execução integral das emendas parlamentares – até porque a execução de um convênio objeto de uma emenda em um Estado não tem rigorosamente nada a ver com a execução direta de uma obra federal alcançada por outra emenda (e ambas passariam a limitar-se mutuamente por força da suposta “isonomia”).



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

O proposto § 11 do art. 166, tentando mitigar a impossibilidade fática do parágrafo anterior, retira a coercitividade da execução das emendas, ao prever a (óbvia) circunstância de que pode haver “impedimentos de ordem técnica ou legal” à execução dessas programações. Ora, mesmo sem considerar possíveis alegações de impossibilidade técnica da execução “isonômica”, como apontado no parágrafo anterior, a previsão desta excepcionalidade contraria a própria finalidade da Proposta, pois permite que uma condição técnica qualquer estabelecida em manual torne inócua qualquer programação emendada. A indefinição do conceito de “impedimento técnico” permite, ainda, que o Executivo imponha qualquer tipo de objeção (mesmo de mérito finalístico) à execução da emenda. Além disso, determina que “os Poderes” publicarão as razões do impedimento até 30 de junho, o que nada diz acerca de impedimentos que eventualmente surjam no segundo semestre e que ficariam sem execução e sem justificativa.

O acréscimo de um § 12 do art. 166 tenta reproduzir no âmbito constitucional algo semelhante ao mecanismo prudencial do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), prevendo genericamente que se a meta de resultado fiscal não puder ser cumprida o valor da execução obrigatória será reduzido “em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias”. Este dispositivo começa por constitucionalizar mais um leque de conceitos técnicos estão longe de ter sua definição pacificada mesmo no âmbito técnico (“reestimativa da receita”, “meta de resultado fiscal”, “despesas discricionárias”), levando a indeterminações no comando constitucional. Além disso, e mais importante, não fixa para esse exercício de contenção de despesa os parâmetros precisos da LRF (ou seja, a periodicidade bimestral, a proporção predeterminada das despesas, a obrigatória reversibilidade da limitação quando



SF/13986.08197-13

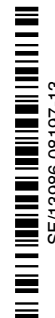


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

recuperada a trajetória do resultado fiscal), incorporando pela primeira vez ao ordenamento jurídico pátrio a prática atual e arbitrária do “contingenciamento” incondicionado – prática do Executivo que não tem nenhuma base legal e que passaria a tê-lo, o que faz com que a PEC legitime um dos maiores responsáveis pelo descumprimento da lei orçamentária, pela fragilização institucional do Legislativo no processo orçamentário e pela ineficiência do planejamento e administração financeira. Adicionalmente, a ausência de definição da periodicidade permitiria ao Executivo prorrogar quase indefinidamente, dentro do exercício, a execução alegando a necessidade de verificar o cumprimento da meta fiscal; a indefinição de qual é a “meta fiscal” permitirá ao Executivo estabelecer na lei de diretrizes orçamentárias metas “sob medida” (inclusive criando novas metas além dos atuais resultados primário e nominal) para fundamentar a objeção à execução com base no seu não-atingimento.

O novo § 13 do art. 166 impõe que a execução das emendas individuais objeto da PEC seja demonstrada bimestralmente, receba manifestação “específica” (ou seja, o exame individual de cada programação incluída por emenda individual) no parecer prévio formulado pelo Tribunal de Contas da União às contas anuais do Presidente da República, e que seja fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos. Ora, estamos tratando de um total de 14.850 programações individuais¹, que no entanto representam apenas um por cento da receita da União. Esse valor ínfimo em termos relativos estaria mobilizando uma enorme quantidade dos escassos recursos disponíveis para controle, envolvidos na formulação de pareceres individuais nas contas do governo (tanto da Controladoria-Geral da União quanto do Tribunal de Contas

¹ 594 congressistas, multiplicados por 25 emendas individuais (Resolução nº 01/2006-CN, art. 49)



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

da União), bem como do acompanhamento e avaliação (atividades complexas que, necessariamente, teriam de ser realizadas individualmente, por tratar-se de programações orçamentárias com objeto próprio) – tudo isto em detrimento da fiscalização e acompanhamento dos demais noventa e nove por cento da despesa. Apenas para exemplificar, em abril de 2013 havia 2.417 Analistas de Finanças e Controle na CGU² e 1.558 Auditores Federais de Controle Externo (área Controle Externo) no TCU³, totalizando 3975 profissionais de controle. São 3,7 fiscalizações ao ano para a totalidade dos recursos humanos de controle interno e externo, supondo que nada mais verificassem, o que representa uma evidente e absurda distorção nas prioridades do controle, em prejuízo da fiscalização sobre gastos públicos e atos de gestão que representem verdadeiramente aspectos de materialidade, risco e relevância para o Erário e para os objetivos governamentais. As atuais estruturas de fiscalização da execução da despesa, quer da Administração Direta, quer de entes contratados como a Caixa Econômica Federal, já não conseguem acompanhar as grandes obras e contratos em que se esvai o dinheiro público nas irregularidades – que dirá se tiverem que pulverizar seus poucos recursos em milhares de pequenas emendas individuais.

O § 13 acrescido ao art. 166 determina serem “obrigatórias” as transferências a Estados e Municípios decorrentes dessas emendas também “obrigatórias”. Não se trata de redundância, mas de outro efeito mais insidioso: a mera indicação de um ente como beneficiário de uma emenda parlamentar

² Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Boletim Estatístico de Pessoal – abril 2013. Pg. 88.

³ Tribunal de Contas da União. Demonstrativo da Distribuição de Vagas de Cargo da Secretaria do Tribunal de Contas Da União. Disponível em
<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/transparencia/gestao_pessoas/Quadro%20de%20pessoal.pdf>.



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

teria o condão de afastar liminarmente qualquer restrição que esse ente tivesse para o recebimento de recursos nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ora, tais restrições existem exatamente para proteger os contribuintes desses municípios de comportamentos irresponsáveis dos respectivos gestores, prevenindo a destruição das finanças públicas estaduais e municipais que é a pior restrição que pode pesar sobre os respectivos habitantes – exatamente por isso a LRF excepciona de suas restrições apenas as transferências de saúde, educação e assistência social. Este novo dispositivo, se aprovado, faria com que os gestores pudessem impunemente praticar atos lesivos às finanças públicas e, não obstante, seguir recebendo exatamente os recursos nos quais mais interesse político têm (ou seja, aqueles envolvidos na negociação política com as estruturas partidárias e parlamentares). Trata-se de construir a pior estrutura imaginável de incentivo aos gestores subnacionais, indicando-lhes que a gestão fiscal irresponsável não acarretará qualquer restrição ao recebimento dos recursos que mais interesse eleitoreiro despertam.

O novo art. 35-A inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige o pagamento do saldo de Restos a Pagar inscritos em programações oriundas de emenda constitucional apenas pelos dois exercícios subsequentes à entrada em vigor da Emenda Constitucional, em proporção decrescente da RCL. Em primeiro lugar, o dispositivo é inócuo na medida em que o “pagamento” desses valores empenhados exige a superação das diferentes exigências legais (atendimento aos requisitos para transferências, prestação do serviço contratado e respectiva comprovação), o que não é superado por um comando genérico de “pague-se” (sob pena da Constituição estar ordenando uma mera doação de recursos financeiros do orçamento público aos beneficiários designados nas emendas sob a forma de pagamento sem a respectiva contraprestação). Em segundo lugar, o texto põe em evidência



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

a fragilidade da própria obrigatoriedade pretendida pela PEC: se é necessário obrigar explicitamente o pagamento de Restos a Pagar, é porque o Executivo pode executar uma emenda mediante o seu empenho no exercício⁴, inscrevê-la em Restos a Pagar e simplesmente cancelá-la no exercício seguinte. Nada mais contraditório com a suposta obrigatoriedade da realização dessas despesas, que é o alegado motivo dessa PEC.

Em síntese, a proposição examinada contempla uma quantidade quase inacreditável de inconstitucionalidades, erros técnicos, contradições insanáveis, e inconsistências técnicas que revelam açodamento e desídia na sua deliberação, o que não se coaduna com modificações à Carta Magna.

I.2 – NADA MUDA NA RELAÇÃO ENTRE OS PODERES

Essa PEC tramitando no afogadilho não altera em absolutamente nada os mecanismos de cooptação do Legislativo que hoje impõem a subserviência consentida do Congresso Nacional ao Executivo e destroem o princípio constitucional da independência dos Poderes.

Em primeiro lugar, o exame dos dispositivos da PEC realizado na seção anterior demonstra à saciedade que as programações decorrentes de emendas individuais não terão, com suas modificações, qualquer garantia de maior execução orçamentária e financeira do que no modelo atual. A sua execução, mesmo que a PEC seja aprovada e mesmo dentro do limite arbitrário de um por cento da receita do qual mais adiante se tratará, continuará dependente de vários fatores que escapam completamente ao controle do

⁴ De fato, a execução da despesa é, nos termos da lei, o seu empenho - Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 35: "*Pertencem ao exercício financeiro: [...] II - as despesas nele legalmente empenhadas*"



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Legislativo: o cumprimento de quaisquer critérios estabelecidos em atos normativos como “impedimentos técnicos e legais” (que podem ser inclusive substancialmente elevados pelo Poder Executivo em relação às atuais exigências, inclusive inserindo critérios de mérito finalístico sob a natureza de “impedimento técnico”); a interpretação que vier a ser dada à questão do “tratamento isonômico” da execução entre emendas, bem como aos requisitos e responsáveis pela divulgação das emendas em audiência pública como condição de sua execução; a forma de implementação das condicionalidades relativas à meta de resultado fiscal; as decisões discricionárias do Executivo relativas à inscrição e cancelamento de Restos a Pagar das respectivas emendas (que seriam perfeitamente compatíveis com o texto da PEC).

Além disso, ainda que não houvesse nenhuma dessas contradições e se pudesse afirmar que estas emendas seriam de fato executadas na sua totalidade até o estágio final do gasto, estar-se-ia falando de uma proporção ínfima do orçamento federal e das próprias emendas parlamentares.

EMENDAS ABRANGIDAS PELA PEC E TOTAL GERAL DE EMENDAS

RCL 2013 estimada (A)	673.387.569.545
RCL 2012 executada (B)	616.933.349.000
1 % da RCL 2013 estimada (C)	6.733.875.695
1 % da RCL 2012 executada (D)	6.169.333.490

Emendas individuais (E)	8.878.547.454	27,33%
Emendas de bancada (F)	11.939.509.044	36,75%
Emendas de comissão (G)	3.668.091.071	11,29%
Emendas de relator geral (H)	7.998.846.942	24,62%
Emendas de interesse do Congresso (I = E + F + G + H)	32.484.994.511	100,00%
Limite da PEC em relação às emendas do Congresso (C/I)	6.733.875.695	20,73%
Limite da PEC em relação às emendas individuais (C/E)	6.733.875.695	75,84%

Fontes: (A) = Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 - Anexo iii - Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2013 - IX - Demonstrativo da Receita Corrente



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Liquida prevista na Proposta Orçamentária de 2013, explicitando a metodologia utilizada. (B) Relatório de Gestão Fiscal da União - Poder Executivo - Detalhamento do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGF - Anexo II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b"); (C) = 1% de (A); (D) = 1 % de (B); (E)/(F)/(G)/(H) = Sistema SIGA Brasil – Universo LOA2013 - Elaboração Parecer Emenda; (I) = E + F + G + H

Como demonstra o quadro acima, o máximo que a aplicação da PEC envolveria em 2013 equivale a apenas três quartos ao próprio montante das emendas individuais ao orçamento daquele exercício. No entanto, as emendas individuais representam apenas 27,33 % da intervenção do Congresso no Orçamento, pois também são votadas pelos parlamentares as emendas coletivas (bancada e comissão) e as emendas de mérito do Relator Geral previstas no Parecer Preliminar⁵. Tais alterações orçamentárias, envolvendo valores globais e unitários muito maiores, têm o mesmo potencial das emendas individuais para servir à dinâmica de negociação política. Ou seja, a PEC somente afetaria 20,73 % do total de interesse do Legislativo nas alterações orçamentárias. Nessa proporção tão restrita, fica completamente esvaziado, na sua própria premissa, qualquer argumento que vincule a aprovação da PEC a uma maior predominância do Legislativo nas decisões orçamentárias, ou a um maior poder de negociação individual ou coletiva do Parlamento frente ao Executivo. Ou seja, mesmo que as condições fixadas da PEC pudessem ensejar qualquer melhoria institucional do papel do Legislativo – o que não ocorre, como demonstramos-, a abrangência limitadíssima que terá sobre o orçamento impede que tenha qualquer impacto significativo na relação entre Poderes.

Não menos importante na inocuidade da PEC é o fato de que a mesma somente trata, e de forma parcial, uma única entre as várias formas de cooptação e submissão legislativas no presidencialismo de coalizão brasileiro.

⁵ Apresentadas nos termos do art. 52, inciso II, alínea 'g', da Resolução nº 01/2006-CN, envolvendo mérito, já descontadas as emendas de simples ajuste técnico.



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

A literatura técnica e acadêmica demonstra à sociedade que a prevalência decisória do Executivo em nosso sistema de governo vem de duas fontes complementares: os concentrados poderes de agenda do Executivo e os instrumentos de negociação para a captação de apoios no Legislativo.

O primeiro ponto de dominância do Executivo é o seu poder de agenda, ou a capacidade de determinar que propostas serão consideradas pelo Congresso e quando o serão. Tal poder decorre tanto da Constituição quanto das normas infraconstitucionais, em particular os regimentos internos das Casas do Congresso, e inclui como componentes principais as prerrogativas de iniciativa privativa de leis de natureza orçamentária e relativas à administração pública, a capacidade de veto integral ou parcial, o poder de emitir Medidas Provisórias (que sofre, como combate de forma diuturna, permanente abuso na prática) e a prerrogativa de solicitar unilateralmente tramitação de urgência para projetos de sua iniciativa⁶. Nada disso é sequer arranhado pela PEC em discussão.

Certamente, o poder de agenda não predetermina todas as decisões, e exige a negociação política para formação de maiorias parlamentares⁷. E o leque de recursos políticos envolvidos nessa transação não se limita às emendas individuais, mas inclui uma “caixa de ferramentas” que abrange transferências de recursos públicos (provenientes ou não de emendas), a distribuição de cargos de nível ministerial e em todos os escalões hierárquicos

⁶ Montero, Mercedes Garcia. *Presidentes y parlamentos: ¿quién controla la actividad legislativa en América Latina?*. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2009., pp. 57 e 112-188 (para uma apresentação analítica dos componentes do poder de agenda e uma avaliação comparativa nos presidencialismos latinoamericanos que coloca o Brasil em um dos primeiros lugares de predominância do Executivo); Limongi, Fernando & Figueiredo, Argelina Cheibub. *Bases institucionais do presidencialismo de coalizão*. Lua Nova. 44, p.81-106 (a demonstração clássica do poder de agenda como componente central da dominância do Executivo no presidencialismo brasileiro).

⁷ Montero, Mercedes Garcia. *Presidentes y parlamentos: ¿quién controla la actividad legislativa en América Latina?*. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2009. p. 273; Palermo, Vicente. *Como se Governa o Brasil? O Debate sobre Instituições Políticas e Gestão de Governo* In Dados, 43 (3), 2000. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2000. p. 8.



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

da administração pública⁸. Assim, qualquer mudança em relação às emendas individuais terá um efeito pouco mais que marginal na dinâmica das relações entre Poderes, pois não toca em absolutamente nada dos demais fatores de negociação que conformam a posição subordinada do Legislativo no presidencialismo de coalizão.

Em síntese, a PEC não garante em absoluto a execução das emendas individuais que menciona; ainda que garantisse, afetaria não mais do que uma parcela minoritária (em 2013, de meros vinte por cento) das alterações de interesse do Legislativo no orçamento federal; e ainda que abordasse tudo, não afeta a maioria dos fatores institucionais e políticos que determinam a posição subordinada do Legislativo na relação entre poderes. Assim, a PEC não traz nenhuma das alegadas vantagens de fortalecimento do Legislativo *vis-à-vis*

⁸ Para um breve repasso pela extensa literatura envolvendo os recursos políticos utilizados para a formação de coalizões por meio de transações de bens políticos entre o Presidente e os legisladores, vide: Raile, Eric D.; Pereira, Carlos; Power, Timothy J. *The Executive Toolbox: Building Legislative Support in a Multiparty Presidential Regime*. *Political Research Quarterly*, XX(X) 1–12, 2010; Pereira, Carlos & Mueller, Bernardo. *Comportamento estratégico em presidencialismo de coalizão: as relações entre Executivo e Legislativo na elaboração do orçamento brasileiro*. Dados. 45(2), 2002; Pereira, Carlos & Mueller, Bernardo. *The cost of governing: strategic behavior in Brazil's budgetary process*. Department of Economics Working Paper 304. Brasília: Universidade de Brasília/Departamento de Economia, 2003; Araujo, Luis; Pereira, Carlos; Raile, Eric. *Bargaining and Governance in Multiparty Presidential Regimes*. 12th Annual International Society for New Institutional Economics Conference Paper. Disponível: <<http://papers.isnie.org/paper/122.html>>; Araujo, Luis; Pereira, Carlos; Raile, Eric. *Negotiating Democracy: Exchange and Governance in Multiparty Presidential Regimes*. APSA 2010 Annual Meeting Paper (August 5, 2010). Available at SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=1642920>>; Pereira, Carlos; Power, Timothy; Raile, Eric D. *Presidentialism, coalitions and accountability*. in Power, Timothy & Taylor, Matthew (eds.). *Corruption and democracy in Brazil: the struggle for accountability*. Notre Dame (ID): University of Notre Dame Press, 2011; Bezerra, Marcos Otávio. *Em nome das "bases": política, favor e dependência pessoal*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política, 1999; Banco Interamericano de Desenvolvimento. *A política das políticas públicas: progresso econômico e social na América Latina: relatório 2006*. Rio de Janeiro: Elsevier; Washington: BID, 2007; Pereira, Carlos; Power, Timothy; Raile, Eric D. *Coalitional presidentialism and side payments: explaining the "mensalão" scandal in Brazil*. Brazilian Studies Programme, University of Oxford, Occasional Paper 03-08. Oxford, 2008; Santiso, Carlos. *Parliaments and budgeting: understanding the politics of the budget*. in Bodemer, Klaus & Flórez, Fernando Carrillo (eds.). *Gobernabilidad y reforma política en América Latina y Europa*. La Paz: GIGA/BID/REDGOB/Plural Editores, 2007; Ames, Barry. *Electoral rules, constituency pressures, and pork barrel: bases of voting in the Brazilian Congress*. *Journal of Politics*. 57(2); Carey, John M. & Shugart, Matthew S. *Incentives to cultivate a personal vote: a rank ordering of electoral formulas*. *Electoral Studies*. 14(4); Mainwaring, Scott P. *Rethinking party systems in the third wave of democratization: the case of Brazil*. Stanford, CA: Stanford University Press, 1999; , Barry; Pereira, Carlos; Rennó, Lucio. *Famintos por pork: uma análise da demanda e oferta por políticas localistas e suas implicações para a representação política*. in Power, Timothy & Zucco Jr., Cesar (orgs.). *O Congresso por ele mesmo: autopercepções da classe política brasileira*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011; Lemos, Leany Barreiro de Sousa & Ricci, Paolo. *Individualismo e partidarismo na lógica parlamentar: o antes e o depois das eleições* in Power, Timothy & Zucco Jr., Cesar (orgs.). *O Congresso por ele mesmo: autopercepções da classe política brasileira*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011; Lima, Edilberto & Miranda, Rogério. *O processo orçamentário federal brasileiro*. in Mendes, Marcos (org.). *Gasto público eficiente: propostas para o desenvolvimento do Brasil*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2006; Samuels, David. *Pork Barreling Is Not Credit Claiming or Advertising: Campaign Finance and the Sources of the Personal Vote in Brazil*. *Journal of Politics*, 64 (3), Aug2002; Pires Júnior, José Antônio Meyer. *Emendas Orçamentárias Individuais: "Pork Barrel" brasileiros?* *Revista da CGU*, 1(1), 2006; Praça, Sérgio; Freitas, Andréa; Hoepers, Bruno. *Presidential Political Appointments and Coalition Governance in Brazil, 2007-2010*. APSA 2011 Annual Meeting Paper. Available at SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=1900803>>; Praça, Sérgio; Freitas, Andréa; Hoepers, Bruno. "Political appointments and coalition management in Brazil, 2007-2010". *Journal of Politics in Latin America*, v. 3, n. 2, 2011; Banco Interamericano de Desenvolvimento. *A política das políticas públicas: progresso econômico e social na América Latina: relatório 2006*. Rio de Janeiro: Elsevier; Washington: BID, 2007.



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

os demais Poderes, nem de combater a autêntica mercantilização política envolvida na formação das coalizões governantes que tanto distorce a vida institucional brasileira.

I.3 – COM A PEC, O CONGRESSO AMESQUINHA-SE EM TROCA DE MIGALHAS E TERMINA COM O ORÇAMENTO IMPOSITIVO EM VEZ DE CRIÁ-LO

Todavia, o pior desta PEC não é o que ela não consegue fazer, mas o que ela realmente faz. Porque o seu resultado é a explicitação de que o orçamento não é impositivo (pela primeira vez em toda a história jurídica brasileira). O raciocínio é simples: **se um por cento da Receita Corrente Líquida é “de execução obrigatória”, os outros noventa e nove por cento não o são.** Ao aprovar esse absurdo, o Congresso estaria legitimando exatamente aquilo que os defensores da PEC alegam ser a distorção maior do orçamento: o seu suposto caráter de mera autorização ao Executivo em noventa e nove por cento da despesa.

Com isso, o Congresso estaria contrariando todo o ordenamento jurídico brasileiro que diz que o orçamento é integralmente impositivo, ou seja, o que nele está contido é uma obrigação de realização por parte do Executivo⁹. Inexiste qualquer dispositivo legal ou constitucional que diga, ainda que indiretamente, que a execução orçamentária não é obrigatória. Ao contrário, o artigo 48 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, afirma que as atividades de programação financeira (hoje conhecidas pela figura deturpada do

⁹ Este argumento está mais extensamente desenvolvido pela Nota Técnica nº 121 de 03 de novembro de 2008, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

“contingenciamento” têm por finalidade “assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes À melhor execução do seu programa anual de trabalho”, com a necessária e prudente distribuição do fluxo de caixa para “manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”. Assim, a gestão financeira destina-se por lei a assegurar o cumprimento do que consta do orçamento, e não a obstá-lo ou relativizá-lo. Mais importante ainda, a própria Carta Magna prevê em seu art. 165, §8º, que “A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa [...]”. Ora, fixar significa, em qualquer dicionário que se consulte, *determinar, prescrever, formar, tornar fixo, estabelecer*. Não há como se extrair da inequívoca dicção constitucional sentido oposto ao vernáculo dicionarizado, que é utilizado por todas as Constituições Brasileiras desde 1824¹⁰, e que não comporta no idioma e no uso jurídico qualquer interpretação alternativa ou contrária que permita considerá-la sinônimo de indeterminação ou mera permissão. E uma interpretação constitucional sistemática confirmará esse caráter impositivo quando se constata que, sendo obrigatoriamente um produto integrante do sistema de planejamento governamental, a lei orçamentária tem assume o caráter determinante que a Constituição impõe ao planejamento do setor público em seu art. 174. Também a lei geral nacional de contratos da Administração Pública estabelece em seu art. 8º, §2º, que as obras e serviços não poderão ser retardadas imotivadamente se existe a previsão orçamentária

¹⁰ “A Constituição do Império (1824) já previa, no inciso X do art. 15, que era competência da Assembléia Geral (composta pela Câmara dos Deputados e pelo Senado) fixar anualmente as despesas públicas; a Constituição de 1891, no art. 15, inciso I, estabelecia que era da competência do Congresso Nacional orçar a receita, fixar a despesa federal anualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro; a Constituição de 1934 estabelece no §3º do art. 50 que a lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada; a de 1937 previa a mesma redação no art. 70; a de 1946 dispõe no §1º do art. 73 que a lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa; e a Constituição de 1967 estabelece no art. 63 que a despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita”. Nota Técnica nº 121 de 03 de novembro de 2008. Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

para a sua conclusão – o que implica em que a não-execução de uma programação do orçamento deve ter motivação explícita e fundamentada¹¹. O constitucionalista José Afonso da Silva sintetiza de forma magistral a verdadeira natureza do orçamento em nosso ordenamento jurídico.

os funcionários administrativos devem cumprir as metas previstas na programação orçamentária, e não o podem fazer livremente, mas nos termos e limites fixados na lei do orçamento. Não podem deixar de cumprir as atividades e projetos constantes da lei de orçamentos sem justificativa para tanto, ou com a simples justificativa de que não eram obrigados a executá-las, porquanto a lei não lhes dá mais do que uma autorização para isso¹².

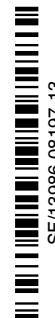
Com efeito, a matéria não tem apenas sede doutrinária, dado que já foi levada à alçada do Supremo Tribunal Federal, na qual confirmou-se essa posição por meio de Decisão Liminar do Ministro Luiz Fux na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4663/Referendo-MC/ RO, cuja ementa deixa claro que:

6. As normas orçamentárias ostentam, segundo a lição da moderna doutrina financista, a denominada força vinculante mínima, a ensejar a imposição de um dever prima facie de acatamento, ressalvada a motivação administrativa que justifique o descumprimento com amparo no postulado da razoabilidade, sejam elas emanadas da proposta do Poder Executivo ou fruto de emenda apresentada pelo Poder Legislativo, de modo que a atribuição de regime formal privilegiado exclusivamente às normas oriundas de emendas parlamentares viola a harmonia entre os poderes políticos (CF, art. 2º).

É claro que o ordenamento não preconiza a irresponsabilidade fiscal: certamente as contingências da arrecadação e dos imprevistos têm de ser tomadas em conta na execução orçamentária. E é exatamente para isso que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece as regras de limitação de

¹¹ Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 8º, § 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta lei.

¹² Silva, José Afonso. Orçamento-Programa no Brasil; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. No mesmo sentido, Mendonça, Eduardo Bastos Furtado de. A constitucionalização das finanças públicas no Brasil – devido processo orçamentário e democracia. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2010, p. 392-7.



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

movimentação financeira e empenho de seu artigo 9º¹³, criando um procedimento vinculado que obriga o gestor público a agir quando detectado risco à saúde financeira do ente público. Esse procedimento, porém, não é em absoluto uma autorização ao Executivo para escolher discricionariamente o que gastar e o que não gastar – como dissemos, trata-se de procedimento vinculado, que estabelece condições para sua ocorrência tais como a periodicidade bimestral, a proporcionalidade entre a previsão de insuficiência financeira e a contenção do gasto, a obrigatória reversibilidade nos bimestres seguintes, a sujeição de todos os Poderes ao mesmo procedimento. Este é o remédio já oferecido – e predeterminado - pelas leis para o problema das insuficiências de receita. Não cabe ao Presidente da República ou a qualquer agente público ignorar o procedimento obrigatório (e suficiente) previsto na LRF e adotar medidas discricionárias a seu talante que violem a ordem jurídica.

Não há que desconhecer que este claro comando da Constituição e das leis no sentido do orçamento plenamente impositivo não foi ainda obedecido pelo Estado brasileiro. Faltam a organização técnico-conceitual e a pressão social para fazer com que a peça orçamentária espelhe a realidade da programação de trabalho do ente público, e como tal – fixada exatamente em uma lei – seja um objetivo obrigatório da Administração. Esse cumprimento da lei não será, por certo, meramente contábil, no sentido de que não significa “gastar” todo o dinheiro disponível – ao contrário, o que se pode conceber é

¹³ Lei Complementar nº 101, de 14 de julho de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

que as metas fixadas por cada dotação orçamentária em termos de resultados sejam atingidas, os produtos e serviços sejam entregues, e para isso se utilizem os recursos até o limite das dotações autorizadas (o que não impede que se busque atingi-los com menos, evidentemente). Para que este objetivo se contemple, é necessário o desenvolvimento de uma legislação mais atualizada que desenvolva de forma factível a vinculação entre o orçamento e o planejamento governamental na forma de metas de produção de bens e serviços, tarefa que está ainda por ser cumprida não obstante o surgimento de boas iniciativas nesse sentido como as Propostas de Emenda à Constituição n^{os} 10/2011 e 52/2011 atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

No entanto, o que a PEC faz não é construir essa alternativa para viabilizar o orçamento impositivo, mas sim destruir a própria possibilidade de sua implantação. O orçamento, que é impositivo desde a sua matriz constitucional, passaria a ser “um por cento impositivo” (portanto, “noventa e nove por cento discricionário”); o procedimento vinculado de limitação de movimentação financeira e empenho seria atropelado por uma previsão genérica de “redução da execução até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias” que legitimaria o Executivo a escolher que objetivos buscar e que metas alcançar, ignorando o que já foi consagrado na lei do orçamento. Tudo isso representa um gigantesco retrocesso na organização da atividade governamental, um golpe no ordenamento jurídico e no princípio da independência dos Poderes.

E é falando da independência dos Poderes e do papel do Legislativo que encerro este Voto. O Parlamento, se aprovar esta PEC, estará abdicando de sua prerrogativa constitucional de deliberar sobre o orçamento (portanto, deliberar sobre todo o programa de trabalho do governo), em troca da alegada “garantia” do desembolso de uma parcela irrisória do dinheiro



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

público para fins que interessam, supostamente, a cada parlamentar individualmente.

Esta escolha é o ato mais vexatório e humilhante que os parlamentares poderiam impor a si mesmos e à sociedade. Significa, em bom português, que esses legisladores abrem mão de sua obrigação de decidir sobre o programa do governo em troca de uns “trocados”, de um pequeno “agrado” para alimentar os seus interesses eleitorais imediatos. Em lugar de lutar, no exercício regular de seu poder-dever de fiscalizar os atos do poder público, pela concretização de todos os programas previstos no orçamento, que atingem toda a população esses deputados e senadores cedem ao Executivo a total discricionariedade do gasto público em troca de uma expectativa maior de “receberem” como favores os pequenos projetos e benesses típicos das emendas individuais, que favorecem apenas uma fração mínima de brasileiros que é do seu interesse imediato e pessoal favorecer para fins de obter votos na eleição próxima.

Em palavras ainda mais claras, aprovar a PEC implica dizer ao Executivo, em ofensa à cidadania: “dê cá um por cento para as minhas emendinhas que eu em troca ofereço noventa e nove por cento de todo o dinheiro público”.

Um ato de improbidade administrativa e política. Um gesto da mais baixa traição aos princípios democráticos albergados na nossa Constituição. Uma autêntica sabotagem ao papel institucional do Parlamento.

O parlamentar que tenha votado de boa fé nesta PEC por acreditar que possa fortalecer o seu papel de representação popular deixou-se ludibriar: a PEC apenas enfraquece – e de maneira brutal – a posição institucional do Legislativo.



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

O cidadão que espera de boa fé que esta PEC venha a corrigir, ainda que superficialmente, as distorções da nossa atual democracia representativa, minorando a concentração ditatorial de poder em mãos do Executivo ou aperfeiçoando a gestão da peça orçamentária, está sendo ludibriado. O que aqui se discute é a barganha que oferece as garantias democráticas de bom governo representadas pelos poderes orçamentários do Parlamento em troca de alguns trocados para favorecer o interesse de alguns dos atuais parlamentares na própria reeleição.

Não aceito essa farsa que atenta contra a democracia e a dignidade de meu mandato parlamentar e da instituição que componho. Exerço a representação do povo de Mato Grosso para zelar pelo bem comum de todos os brasileiros, responsabilizando-me pelo poder-dever de participar da decisão de todas as receitas e despesas públicas, não apenas uma parcela que pudesse representar interesses pessoais. Não me curvarei a esse oportunismo, pois o critério de meus votos é tão somente a minha consciência e o bem comum dos cidadãos de meu país.

I.4 – NEM AS EMENDAS NEM O RELATÓRIO QUE VIER A SER APRESENTADO PODEM DESFAZER QUALQUER DAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS, JURÍDICAS E INSTITUCIONAIS AQUI APONTADAS

As propostas de modificação da PEC até agora apresentadas em nada suprimem os vícios de toda ordem aqui denunciados. As emendas de números 1 a 4 e a de número 7 apenas direcionam uma parte da parcela supostamente impositiva para a área de saúde; a emenda 5 oferece uma redação alternativa para o mesmo propósito da PEC; a emenda 6 acrescenta disposições



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

sobre outro tema inteiramente diverso (percentuais mínimos de aplicação em saúde), sem modificar a redação da PEC; or fim a emenda 8 apenas acresce a ressalva de que as disposições da PEC, tal como formulada, valerão tão somente até a aprovação de uma nova lei regulamentando as finanças públicas nos termos do art. 165, § 9º, I e II, da Constituição.

Quanto ao Relatório, infelizmente, não havia sido apresentado no dia 30 de setembro, embora a apreciação da matéria pela CCJC tenha sido publicamente anunciada, em reunião da Comissão, para o dia 01 de outubro. Este agendamento intempestivo da discussão da matéria, diante da ausência do tempo mínimo para exame por parte dos Senadores desse que é o mais importante documento para apreciação do mérito de qualquer proposição legislativa, dá a exata medida da degradação institucional envolvida na tramitação da PEC sob comento. Mesmo assim, não seria concebível um Relatório que, por meio de alterações pontuais, superasse as profundas objeções que essa matéria tem de suscitar. Destarte, ou o Relator votará pela rejeição (alinhando-se à posição aqui sustentada) ou defenderá sua aprovação com modificações parciais – caso em que, como já apontamos, não seria possível concordar com ele mesmo que em parte. Assim, diante da pressão de prazos imposta pela própria maioria, o presente Voto pode e deve ser apresentado mesmo sem o Relatório ser publicado (até porque esse documento já deveria ter sido trazido à luz caso se pretendesse orientar uma discussão aberta e profunda do mérito envolvido).

Todas as modificações aventadas no âmbito da Comissão, portanto, mantém todas as distorções administrativas, jurídicas e institucionais evidenciadas neste Voto, e não poderiam mesmo revertê-las sem uma rejeição completa dessa proposta inaceitável à democracia brasileira.



SF/13986.08197-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

II – VOTO

Em face do exposto, em defesa da democracia no Brasil, da dignidade do Parlamento e do respeito ao dinheiro público, voto pela REJEIÇÃO da PEC nº 565, de 2006.

Sala das Sessões,

Pedro Taques
Senador da República



EMENDA Nº - CCJ

(À Proposta de Emenda Constitucional Nº 22-A de 2000)

Inclua-se os parágrafos 11 e 12, renumerando os demais, com as seguintes redações, ao caput do art. 166, da Constituição Federal, na forma da PEC 22-A de 2000:

‘§10.....’

§ 11 – Do valor aprovado para as emendas individuais, de acordo com o estabelecido neste parágrafo, 50 % (cinquenta por cento) serão destinados para custeio nas ações e serviços de saúde, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

§ 12 – É vedado o cancelamento pelo Congresso Nacional de programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, no âmbito do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo atender à grande demanda na área de saúde, a fim de proporcionar melhores condições de atendimento a toda população, especialmente a mais carente, que necessita dos serviços públicos de saúde em todo o País.

Sala da Sessões, em / / 2013

Senador **Eunício Oliveira**



SF/13412.08300-43



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)

O art. 165 da Constituição Federal passa vigorar acrescido do seguinte §11, na forma do art. 1º do Substitutivo da Câmara à Proposta de Emenda à Constituição nº 22-A, de 2000:

“Art. 165

.....
§11. A programação incluída na lei orçamentária por emendas individuais reservará, no mínimo, 50% para ações e serviços públicos de saúde, em novos recursos, não computáveis na base de cálculo de recursos mínimos a que se refere o art. 198, § 2º, I.”
(NR)

Sala das Comissões, em

Senador **SÉRGIO SOUZA**

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se com esta emenda tornar obrigatória a execução da programação inserida na lei orçamentária anual por meio de emendas individuais em, no mínimo, 50% para ações e serviços públicos de saúde, em novos recursos, não computáveis na base de cálculo de recursos mínimos a que se refere o art. 198, § 2º, I da Constituição.

A emenda apresentada pretende que as programações para ações e serviços públicos de saúde decorrentes de emenda configurem efetivo acréscimo para a área da saúde, mas sem integrar a base de cálculo para o mínimo do exercício seguinte, ou seja, no piso para o exercício seguinte.

Se não houver este dispositivo, o Poder Executivo poderá reduzir sua participação no financiamento da saúde na exata proporção das emendas individuais





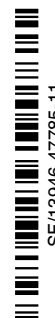
SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

2

para o setor, a fim de evitar o crescimento da base de cálculo do mínimo para o exercício subsequente.

Nos termos deste dispositivo, a redução das dotações do Executivo para a Saúde no PLOA ainda se tornará possível – e até provável – como forma de compensar o provável incremento decorrente das emendas. Contudo, não poderá se escorar na justificativa de que é feita para não impactar o aumento do mínimo para os anos seguintes.

Assim sendo, as dotações para a saúde poderão ser aumentadas na parcela do acréscimo proporcionada pelas emendas individuais ao setor, não interferindo na base de cálculo do referido mínimo para o exercício subsequente, a que se refere o art. 198, § 2º, I da Constituição; e a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.



Senador **SÉRGIO SOUZA**

EMENDA ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 22A, DE 2000
(DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES)

Altera o art. 2º da PEC 22A, de 2000,
que acresce art. 166 à Constituição
Federal.



Acresça-se ao art. 166 da Constituição Federal, constante da
redação do art. 2º da PEC 22A, de 2000, o seguinte parágrafo:

Art.	
2º.....	“Art.
166.....	
§	
9º.....	
III – apresentadas em, no mínimo, 50% para ações e serviços públicos de saúde, em novos recursos, não computáveis na base de cálculo de recursos mínimos a que se refere o art. 198, § 2º, I.”	

Sala das Comissões, em

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se com esta emenda tornar obrigatória a execução da programação inserida na lei orçamentária anual por meio de emendas individuais em, no mínimo, 50% para ações e serviços públicos de saúde, em novos recursos, não computáveis na base de cálculo de recursos mínimos a que se refere o art. 198, § 2º, I da Constituição.

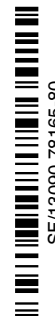
A emenda apresentada pretende que as programações para ações e serviços públicos de saúde decorrentes de emenda configurem efetivo acréscimo para a área da saúde, mas sem integrar a base de cálculo para o mínimo do exercício seguinte, ou seja, no piso para o exercício seguinte.

Se não houver este dispositivo, o Poder Executivo poderá reduzir sua participação no financiamento da saúde na exata proporção das emendas individuais para o setor, a fim de evitar o crescimento da base de cálculo do mínimo para o exercício subsequente.

Nos termos deste dispositivo, a redução das dotações do Executivo para a Saúde no PLOA ainda se tornará possível – e até provável – como forma de compensar o provável incremento decorrente das emendas. Contudo, não poderá se escorar na justificativa de que é feita para não impactar o aumento do mínimo para os anos seguintes.

Assim sendo, as dotações para a saúde poderão ser aumentadas na parcela do acréscimo proporcionada pelas emendas individuais ao setor, não interferindo na base de cálculo do referido mínimo para o exercício subsequente, a que se refere o art. 198, § 2º, I da Constituição; e a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**



EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)

O art. 166 da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo da Câmara à Proposta de Emenda à Constituição nº 22-A, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11, renumerando-se os demais:

Art. 166

(...)

§ 11. A programação incluída na lei orçamentária por emendas individuais destinará, no mínimo, 50% dos recursos, que cada parlamentar alocar, para ações e serviços públicos de saúde.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda visando a direcionar um percentual mínimo de 50% dos recursos que passarão a ser empregados nas emendas individuais, para o atendimento de ações e serviços públicos de saúde.

Nos meses recentes vem crescendo, inclusive aqui nas duas Casas do Congresso Nacional, a discussão sobre a necessidade de elevar o financiamento para o setor saúde. Trata-se de debate da maior relevância, uma vez que diversos diagnósticos do setor saúde indicam que o direcionamento de maior volume de investimentos para o setor permitiria a elevação da qualidade de seu funcionamento.

Na mesma linha, as recentes manifestações populares sinalizaram o anseio popular de ver este setor melhor atendido nos orçamentos públicos.

Nesse sentido, a garantia de recursos para o atendimento de emendas parlamentares individuais e a vinculação parcial desses recursos à área da saúde permitirá o atendimento do anseio popular. Em especial considere-se que os recursos das emendas parlamentares são direcionados, em princípio, para o atendimento dos pequenos municípios representados pelos deputados e senadores.

Sala das Comissões,

Senador



SF/13026.50492-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº - CCJ.
(À PEC Nº 22-A, de 2000).

Dê-se à PEC 22-A, de 2000, a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 166.

§ 9º O Congresso Nacional, ao apreciar o projeto de lei orçamentária anual, discriminará a despesa nele fixada, nos termos regimentais, para atribuir-lhe prioridade à execução.

§ 10 A prioridade atribuída nos termos do § 9º vincula o poder público à execução da despesa, mediante a consecução de sua meta ou finalidade, ressalvados os casos em relação aos quais se demonstre, expressamente, que:

I – o objeto da despesa ou seu modo de execução dê causa a ilegalidade ou se afigure inexecutável;

II – a consecução da meta ou da finalidade prevista se dê, no curso do exercício financeiro, por outros meios.

§ 11 É vedado o cancelamento, a limitação ou o contingenciamento, a qualquer título, dos recursos necessários à execução da despesa a que se dê prioridade nos termos do § 9º, ressalvados os casos de:

I – guerra ou comoção interna;

II – abertura de crédito adicional em projeto de lei.

§ 12 A programação financeira contemplará a despesa prioritária na condição de obrigação direta do poder público.

§ 13 O montante da despesa a cuja execução se atribua prioridade fica limitado a um por cento da receita corrente líquida, conforme prevista no projeto de lei orçamentária anual, devendo destinar-se, pelo menos, metade desse montante a ações e serviços públicos de saúde, os quais não serão computados para efeito da apuração dos recursos mínimos aplicados em cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, inciso I.

§ 14 A lei determinará:



I – os procedimentos necessários à alteração de prioridades, inclusive mediante remanejamento de recursos, em virtude dos casos previstos nos §§ 10 e 11 ou na hipótese de veto;

II – as regras para a inscrição de despesas prioritárias em restos a pagar e para a execução das despesas inscritas.

§ 15 Em qualquer caso, a inexecução da despesa prioritária será motivada, expressamente, pelo titular ou dirigente do órgão ou da entidade à qual a dotação orçamentária haja sido consignada, sempre que sua manifestação for solicitada pela comissão mista de que trata o § 1º do art. 166.

§ 16 Tratando-se de despesa prioritária cuja execução ocorra por intermédio de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a transferência dos correspondentes recursos fica condicionada, necessária e exclusivamente, a:

I – determinação, pela União, do objeto da despesa, das condições gerais necessárias à execução de objetos do mesmo gênero e dos procedimentos para a prestação, pelo ente destinatário, das contas referentes aos recursos transferidos;

II – celebração de compromisso, entre a União e o ente público destinatário, pelo qual se assegure a transferência dos recursos, a determinação do objeto da despesa, as condições gerais aplicáveis à execução desse objeto e os procedimentos para que se prestem contas dos recursos transferidos.

§ 17. Cabe ao ente público destinatário zelar pela boa aplicação dos recursos a ele destinados, sob a fiscalização dos órgãos de controle a que se refere o art. 75, sem prejuízo das competências previstas no inciso VI do art. 71.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da apreciação do projeto de lei orçamentária de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Explicamos os porquês desta emenda substitutiva.

Em primeiro lugar, temos o propósito de assegurar que a peça orçamentária constitua instrumento efetivo não apenas para a realização do programa de trabalho governamental, mas, também, para que se materialize o instituto da representação política. Nesse sentido, propomos que o Congresso Nacional estabeleça parte das prioridades aplicáveis à execução da despesa e, paralelamente, que essas prioridades impliquem vincular a administração pública à sua observância. Naturalmente, não nos esquecemos de que há casos em que a execução se torna impraticável, seja em função de ilegalidade ou inexequibilidade do objeto da despesa ou de seu modo de execução, sejam em virtude de a meta ou finalidade da despesa haver sido promovida



SF/13368.72054-81

por outros meios. Em qualquer caso, a ideia é que o impedimento se faça demonstrar expressamente, até mesmo em sinal do respeito que devemos à lei orçamentária e aos seus comandos político-normativos.

Em segundo lugar, afastamos a possibilidade de que se imponham restrições orçamentárias corriqueiras, discricionariamente, às prioridades estabelecidas pelo Congresso Nacional. Ninguém desconhece a necessidade de que a peça orçamentária deva constituir um instrumento equilibrado da ação governamental. Embora assim, também temos a nítida certeza de que o equilíbrio orçamentário seja princípio cuja observância caiba à lei assegurar. Não nos parece razoável que mecanismos administrativos de exceção, como contingenciamentos, devam constituir regra para efeito da execução dos orçamentos, fazendo da lei orçamentária um instrumento de parca relevância para que se definam as prioridades de ação do poder público.

Levando esses aspectos em conta, particularmente a eventual e grave necessidade de que se imponham certos limites à execução da lei, prevemos que, em casos como os de guerra, comoção interna ou abertura de créditos orçamentários em projeto de lei, sofram as prioridades alguma forma de limitação. Há, portanto, cuidado com a razoabilidade do comando constitucional que se propõe. Acrescentemos que lei específica, oportunamente, deverá dispor sobre procedimentos para que se alterem prioridades, à vista dos casos em que se verifique a inexecução da despesa, bem como sobre o tratamento que se deva dispensar às despesas que, ao final de exercícios financeiros, ainda restem a pagar.

Fora disso, a prioridade vincula o poder público à execução da despesa. Por essa razão, deve ser contemplada na programação financeira e, nela, tratada na condição de obrigação direta do poder público. A fim de cercar todo o ritual de segurança jurídica e transparência ainda maiores, não nos esquecemos de prever que a Comissão Mista de Orçamentos possa solicitar dados e informações a respeito da execução da despesa. Nesse caso, o administrador público, caso se verifique inexecução, fica na contingência de motivá-la expressamente, submetendo-se, portanto, a juízo ético e político congressional.

Em terceiro lugar, tivemos cuidado específico de oferecer comandos que possam presidir as relações financeiras entre os entes da Federação. Há, entretanto, algumas premissas necessárias ao encaminhamento dessa discussão. Primeiro, a de que os recursos, antes de serem federais, são públicos, normalmente oriundos da tributação de patrimônio, renda, produção e circulação. Portanto, não se afigura tão importante saber quem os aplica, mas, sim, se esses



recursos são, efetivamente, aplicados a bem do interesse público, onde e por quem quer que seja. Segundo, a premissa de que as normas processuais que dão suporte a essas relações precisam ser modernizadas, tendo em vista destravar as transferências de recursos entre os entes públicos. Terceira e última premissa, de que é preciso haver regras claras e permanentes para que se operem as transferências, para que se apliquem os recursos, para que se prestem contas dessa aplicação e, finalmente, para que se exerça o controle de todo esse processo.

Munido dessas premissas, propusemos, então, os §§ 16 e 17 da emenda constitucional. Pedimos a Vossas Excelências que os leiam atentamente. São regras claras, inequívocas, objetivas e diretas. E não estamos abrindo as portas dos cofres federais. Há condições, há limites e há controle. Tudo está previsto lá.

Nossas intenções são as melhores possíveis. Queremos contribuir para o debate e para a construção de regras constitucionais que garantam a ação pública. Que assegurem a destinação dos recursos ao cidadão comum, em todos os cantos do país.

Sala das Comissões, em

Senador ROMERO JUCÁ



Emenda – CCJ
(PEC nº 22-A, de 2000)

Introduzam-se novos artigos à PEC nº 22A, de 2000, com as seguintes redações:

Art. O inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.

§ 2º

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a quinze por cento;

.....” (NR)

Art. O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, alterado pela presente proposição, será cumprido progressivamente, garantido, no mínimo:

I – 13,2% da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição;

II – 13,8% da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição;



SF/13352.35290-09

III – 14,4% da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição;

IV – 15% da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição.

Art. As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeadas com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o §1º do art. 20 da Constituição, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do §2º do art. 198 da Constituição.

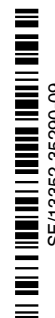
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o sistema de financiamento da saúde.

Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, os Estados e o Distrito Federal aplicam, anualmente, no mínimo, 12% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, em ações e serviços públicos de saúde.

Já os Municípios e o Distrito Federal aplicam anualmente, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

O gasto mínimo a ser despendido pela União, porém, não está bem definido. A regra atual inscrita no art. 5º da LC nº 141/2012, que vem desde EC 29/2000, diz que a União aplicará na saúde o valor empenhado no



exercício financeiro anterior, acrescido, no mínimo, da variação nominal do PIB ocorrida no ano anterior.

Essa regra assegurou um crescimento real de 75% da despesa da União em ações e serviços de saúde entre 2000 e 2011. Descontada a inflação, os valores despendidos pela União saltaram de R\$ 41,3 bilhões, em 2000, para R\$ 78,3 bilhões, em 2012.

Apesar dos notórios avanços, proporcionalmente, a participação da União no financiamento das ações e serviços de saúde caiu de 58,6% para 45,4%, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela I – Participação dos Entes Federados em ASPS entre 2000 e 2011

(valores deflacionados pela média anual do IPCA para 2011)

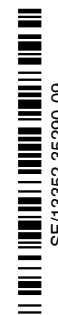
Em R\$ Bilhão

Entes Federados	2000				2011			
	R\$		%		R\$		%	
União	41,3		58,6%		72,3		45,4%	
Estados	14,2	29,2	20,2%	41,4%	40,9	86,9	25,7%	54,6%
Municípios	15,0		21,2%		45,9		28,8%	
Gasto Público Total	70,5		100%		159,2		100%	

Elaboração: Núcleo da Saúde da Conof/Câmara dos Deputados.

Entre as explicações para o aumento da participação de Estados e Município está a baixa participação desses entes subnacionais no financiamento das ações e serviços de saúde nos anos que antecederam à regulamentação da Emenda 29.

A regra atual aplicável à União (valor empenhado + PIB nominal), mesmo representando grande avanço, acaba por funcionar como uma “catraca”, que impede a elevação dos gastos com saúde em um determinado ano, ainda que haja eventual folga no orçamento, já que o valor empenhado vinculará os orçamentos subsequentes.



Ao que parece, o movimento social de saúde também prefere a mudança de paradigma de financiamento. Conforme demonstra a Campanha “SAÚDE + 10”, promovida pelo MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, as entidades e organizações defendem a ampliação dos recursos para a saúde por meio da vinculação dos gastos mínimos em saúde com um percentual da receita corrente bruta (RCB). No dia 5 de agosto de 2013, o “Saúde + 10” apresentou um projeto de lei de iniciativa popular que prevê a vinculação de 10% da RCB para dispêndios em ações e serviços de saúde. Ao todo, já foram entregues mais de 2,2 milhões assinaturas coletadas em todo o Brasil por cerca de 100 entidades, associações e movimentos sociais ligados às lutas por mais qualidade no sistema público de saúde Brasileiro.

A revisão da metodologia de cálculo do mínimo da União proposta pela Campanha “Saúde + 10” tem ao menos três vantagens:

- i] acaba com o efeito “catraca”;
- ii] aproxima o parâmetro federal ao adotado para Estados e Municípios; e
- iii] aproxima a metodologia da saúde à fixada para o mínimo constitucional de educação (CF, art. 212).

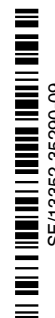
É de se observar, todavia, que a legislação brasileira desconhece o conceito de receita corrente bruta. A vinculação de recursos à RCB poderia suscitar questionamentos de natureza constitucional e operacional. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, limita-se a definir receita corrente líquida (RCL), e o faz nos seguintes termos:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e



SF/13352.35290-09

assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.”

A própria Constituição Federal dispõe que determinadas receitas tributárias arrecadadas pela União não pertencem integralmente a ela, devendo ser transferidas a Estados, DF e Municípios (por meio dos Fundos de Participação, por exemplo). Ademais, em diversos outros casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de determinadas receitas patrimoniais arrecadadas pela União também pertencem *originariamente* aos Estados, por força de dispositivos constitucionais. É o caso dos royalties, previstos no art. 20, § 1º, da Carta Magna.

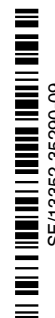
O conceito de receita corrente líquida está consolidado. Os gestores públicos, os órgãos de controles internos e externos (notadamente o TCU) e o Poder Judiciário (especialmente o STF) não divergem sobre o que deve ser entendido como RCL, até porque a LRF foi bastante específica na definição.

Além disso, várias despesas da União, Estados, DF e Municípios estão vinculados à RCL, tais como gastos com pessoal, reserva de contingenciamento e precatórios.

Desse modo, é constitucional e juridicamente mais seguro vincular os gastos mínimos com saúde a um percentual da receita corrente líquida (RCL).

A presente proposição não altera os parâmetros a serem observados por Estados e Municípios. A mudança restringe-se aos dispêndios da União em ações e serviços de saúde. Propomos que o gasto mínimo da União seja de 15% da RCL do respectivo exercício financeiro.

Propomos também que as despesas com ações e serviços públicos de saúde custeadas com a parcela da União oriunda da participação no



SF/13352.35290-09

resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o §1º do art. 20 da Constituição, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do §2º do art. 198 da Constituição.

É de se observar que o dispêndio da União em relação à RCL vem caindo nos últimos anos, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela II - Gastos com Saúde em Percentual da RCL do respectivo exercício financeiro - 2011 a 2014

ANO	RCL	Em bilhões	
		GASTO ATUAL COM SAÚDE	
		Valores correntes	% da RCL corrente
2011	558,7	72,3	12,9%
2012	616,9	78,3	12,7%
2013	699,9	83,2	11,9%
2014	727,0	90,1	12,4%

Fonte: IBGE; STN; Siops/MS.

A presente proposição, ao fixar o dispêndio mínimo com ações e serviços públicos com saúde em 15% da RCL do respectivo exercício financeiro, poderá elevar os recursos da saúde em R\$ 49,2 bilhões, em quatro anos, conforme a tabela abaixo:

Tabela III - Gastos com saúde com base na RCL do ano corrente

ANO	Regra Atual	RCL do ano corrente (P2)		P2-G	Emendas impositivas + rendas do petróleo (E)	Diferença
	Valores (G)	Valores (P2)	%			
2013	83,2	-	-	-	-	-
2014	90,1	96,0	13,2%	5,9	3,8	2,1
2015	97,7	106,0	13,8%	8,3	4,3	4,0
2016	105,9	120,0	14,4%	14,1	5,2	8,9
2017	115,0	135,9	15,0%	20,9	6,3	14,6
Em bilhões.		Total:		49,2		

A fixação dos gastos mínimos da União em ações e serviços de saúde em um percentual da RCL assegura uma fonte estável de financiamento do setor.



Estamos certos de que a presente proposição representa um imenso salto rumo à universalização, com qualidade, das ações e serviços de saúde. Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador HUMBERTO COSTA



EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 22-A, de 2000)

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.



Dê-se ao inciso I do § 9º do art. 166 da Constituição Federal, na forma prevista no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 166.

.....

§ 9º.....

I – aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo obrigatória a destinação de 50% (cinquenta por cento) do montante total aprovado a ações e serviços públicos de saúde; e

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

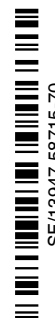
A execução obrigatória de emendas parlamentares é um passo importante na afirmação política do Congresso Nacional. A atual situação, em que a liberação de recursos pelo Executivo é condicionada à adesão do parlamentar à orientação de voto dada por aquele poder, diminui o Legislativo e o atrela à vontade do Executivo.

Não obstante a relevância da PEC em questão, é preciso que a participação dos legisladores na confecção do orçamento se dê com responsabilidade em termos fiscais e de gestão pública. É bem conhecida a carência de recursos da área de saúde, a despeito de já haver obrigação constitucional de elevação anual de tais gastos no mesmo ritmo de avanço do Produto Interno Bruto.

A presente emenda propõe que 50% das emendas parlamentares a serem obrigatoriamente executadas sejam direcionadas para a área da saúde. Com isso, não só ficam garantidos recursos para essa área estratégica, como também se reduz o impacto de expansão fiscal, tendo em vista que o Executivo já teria que gastar nessa área, em função do atual subfinanciamento e da obrigatoriedade de aumentos anuais acima referida.

Com tal ajuste ganham todas as partes. Os parlamentares poderão ter influência mais efetiva na confecção do orçamento. A população terá reforço em um serviço essencial. O Executivo não será obrigado a elevar a carga tributária para financiar gastos adicionais. O contribuinte fica, portanto, resguardado.

Senador Rodrigo Rollemberg



EMENDA Nº – CCJ
(à PEC 22-A, de 2000)

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

NOME	ASSINATURA



EMENDA Nº – CCJ
(à PEC 22-A, de 2000)

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

NOME	ASSINATURA





EMENDA Nº - CCJ
(À Proposta de Emenda Constitucional nº 22-A, de 2000)

Dê-se à PEC 22-A, de 2000, nova redação:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 98. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, é obrigatória a execução orçamentária e financeira do conjunto da programação incluída em lei orçamentária, no âmbito do Congresso Nacional, por emendas individuais, nos termos do Regimento Interno, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto.

§ 1º Nos casos em relação aos quais se demonstre, expressamente, impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no **caput** deste artigo:

I – os Poderes e o Ministério Público da União publicarão as justificativas do impedimento até 30 de junho;

II – o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional ao Congresso Nacional, até 30 de setembro, para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido, até então, superado;

III – não havendo deliberação da comissão mista prevista no § 1º do art. 166, até 20 de novembro, o projeto de lei de crédito adicional a que se refere o inciso II deste parágrafo será considerado rejeitado.

§ 2º Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá dar causa ao descumprimento da meta de resultado primário estabelecida para o exercício, as despesas de que trata o **caput** deste artigo poderão sofrer limitação orçamentária e financeira na mesma proporção aplicada ao conjunto das demais despesas sujeitas a contingenciamento.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada no relatório de que trata o § 3º do art. 165;



SF/13457.90240-74

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no inciso I do art. 71;

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 4º Considera-se obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, as transferências da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução da programação prevista no caput deste artigo.

§ 5º O pagamento do saldo de restos a pagar relativo a programações derivadas de emendas individuais, inscritos em exercícios anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, somente nos dois primeiros exercícios, será considerado para fins de cumprimento do montante previsto no **caput** deste artigo até o limite de:

I – seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no primeiro exercício;

II – três décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no segundo exercício.

§ 6º Se o valor de ações e serviços públicos de saúde, executado em exercício anterior, integrar a base de cálculo dos recursos mínimos a que se refere o inciso I do § 2º do art. 198, o excedente à aplicação mínima, limitado ao montante da execução da programação de que trata o **caput** deste artigo, destinada a essas ações e serviços, não será computado na referida base.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O orçamento público, na condição de origem e destino do instituto da representação política, como, também, na de instrumento de trabalho do Poder Executivo e de controle e avaliação de suas ações, merece toda a atenção do Parlamento.

Há tempo, percebe-se a necessidade de avançarmos na legislação atual de forma a emprestar maior efetividade às decisões do Congresso Nacional, expressas nas leis orçamentárias, aprovadas após intensa e criteriosa avaliação.



SF/13457.90240-74

Mas essa tarefa não pode ser realizada de modo parcial. Devemos estar conscientes da importância de legislarmos com e para a sociedade, pois ela espera soluções tempestivas e eficazes. Exatamente por isso, precisamos de leis orçamentárias claras, evidentes e factíveis, fundamentadas por conceitos sólidos e orientadas por comandos inequívocos.

Nesse sentido, apresentei, em 2012, no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE desta Casa, emenda substitutiva aos Projetos de Lei do Senado nos 175, 229, 248 e 450, todos de 2009, que tramitam em conjunto e têm por objetivo atender ao art. 165, § 9º, da Constituição. Por esse comando constitucional, lei complementar deve dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, além de estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Quanto à lei orçamentária, o nosso maior objetivo, à época, expresso no texto do substitutivo, foi o de aproximar as autorizações orçamentárias da capacidade de pagamento da administração pública. Diante da atualidade desse tema, transcrevo os principais argumentos que apresentei no intuito de proporcionar condições para que a lei orçamentária anual pudesse ser executada em sua totalidade:

“Esse tema adquire especial relevância diante do cenário atual de responsabilidade fiscal, com metas para resultados fiscais que permitam conduzir a dívida pública a patamares que favoreçam o desenvolvimento econômico e social sustentáveis. Os instrumentos de controle da LRF se apresentam incompletos, uma vez que não impedem que a despesa pública seja programada em níveis superiores ao da receita estimada para o exercício financeiro, impondo que ocorram as indesejáveis limitações de empenho e movimentação financeira.

Vale lembrar que a valorização da lei orçamentária e da sua capacidade de determinar as autorizações de gastos necessariamente está vinculada à arrecadação do exercício. Se o Brasil escolheu a estabilidade fiscal, então não se pode gastar mais do que se arrecada. Em decorrência disso, também não se pode planejar e autorizar gastos acima da capacidade de pagamento. Esse é o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal. **O Substitutivo que apresentamos complementa o esforço de ajuste fiscal ao dotar a lei orçamentária de exequibilidade e capacidade de proporcionar relações financeiras seguras, estáveis e previsíveis. Com esse objetivo, definimos mecanismos de compensação que atuarão, principalmente, sobre restos a pagar e abertura de créditos adicionais**”.(Grifei)

A partir da experiência adquirida na busca de soluções inovadoras e, ao mesmo tempo, adequadas ao espírito de que o orçamento público, na prática,



SF/13457.90240-74

somente é autorizativo porque carece dos elementos necessários à sua plena execução – receitas suficientes para o pagamento de todas as despesas autorizadas –, apresento esta emenda substitutiva com dois objetivos principais.

Em primeiro lugar, remeter à lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição, a competência para definir regras permanentes sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual. Com isso, as disposições constantes da PEC nº 22-A, de 2000, foram remanejadas para Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até que a referida lei complementar entre em vigor.

Em segundo lugar, procuramos retirar do texto aprovado na Câmara dos Deputados, na medida do possível, comandos éticos que, salvo melhor juízo, não contribuam para a elucidação das disposições normativas, tampouco para torná-las mais eficazes.

Sala das Comissões, em

Senador FRANCISCO DORNELLES



EMENDA nº – CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)

Introduzam-se novos artigos à PEC nº 22A, de 2000, com as seguintes redações:

Art. O inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.

§ 2º

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a quinze por cento;

.....” (NR)

Art. O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, alterado pela presente proposição, será cumprido progressivamente, garantido, no mínimo:

I – 13,2% da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição;

II – 14% da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição; e

III – 15% da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição.

Art. Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a ampliar os recursos da saúde.

Pela proposta, a União aplicará anualmente, ao menos 15% da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro em ações e serviços públicos de saúde.

Para aliviar o impacto financeiro ao Tesouro Federal, a emenda prevê que o percentual de 15% da RCL será cumprido progressivamente, garantido-se, no mínimo:

- a) 13,2% da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição;
- b) 14% da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição; e
- c) 15% da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição.

Com isso, os recursos para a saúde serão ampliados em R\$ 34,8 bilhões, em três anos, conforme a tabela abaixo:

Tabela I - Gastos com saúde com base na RCL do ano corrente

ANO	Regra Atual	RCL do ano corrente (P)		P-G	Emendas impositivas + rendas do petróleo (E)	Diferença
	Valores (G)	Valores (P)	%			
2013	83,2	-	-	-	-	-
2014	90,1	96,0	13,2%	5,9	3,8	2,1
2015	97,7	107,5	14,0%	9,8	4,3	5,5
2016	105,9	125,0	15,0%	19,1	5,2	13,9
Em bilhões.			Total:	34,8		

Por representar um importante aumento nos recursos federais destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, pedimos o apoio dos demais senadores para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE



**Emenda Aditiva N º ao Substitutivo da Câmara à Proposta
de Emenda à Constituição Nº 22-A, de 2000 (PEC Nº 565/2006)**

Art. 1º o art. 2º do Substitutivo da Câmara à Proposta de Emenda a Constituição nº 22 – A, de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15:

Art.166.....

.....

§ 15. A transferência de recursos da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para atender a programação das emendas individuais e coletivas incluídas na lei orçamentária não integrarão a base de cálculo da Receita Corrente Líquida estabelecida no art. 2º da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. “

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei de responsabilidade fiscal editada no ano de 2000 com o objetivo de estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal definiu limites e condições para despesas de pessoal, dívida pública, restos e pagar, entre outros. O parâmetro trazido ao ordenamento jurídico pela lei para limitar as despesas é a receita corrente líquida, conceituada conforme seu art. 2º, inciso IV.

De acordo com o conceito da lei de responsabilidade fiscal a receita corrente líquida corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes, inclusive as transferências da LC 87/96 e do FEX, e outras receitas também correntes, deduzidos, no caso dos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional, a contribuição dos servidores para custeio da previdência e a receita da compensação financeira estabelecida no §9º da CF/88.

Observa-se do teor da lei que todas as receitas classificadas como receitas correntes, no conceito da lei nº 4.320/64, compõem a base das receitas que determinam a receita corrente líquida, incluindo-se as receitas transferidas pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de transferências voluntárias, classificação dada as transferências da União para atender a programação de emendas parlamentares aos entes federados, as quais estão registradas na rubrica das transferências correntes.

Por esta regra, todos os recursos conveniados pelos entes com a União para



execução de emendas parlamentares estão contidos na base de apuração da receita corrente líquida, sendo que os recursos de emendas são destinados à finalidade específica não podendo ser utilizados a qualquer outro pagamento, inclusive para satisfação de despesas impostas pela vinculação da receita corrente líquida.

Pelo lado da despesa, a lei de responsabilidade fiscal limita a execução de gastos tendo a receita corrente líquida como parâmetro. Um desses gastos é a despesa de pessoal e encargos sociais, cujos limites estão fixados pela lei, conforme autorização dada pela CF/88, em se art. 169.

O limite global de gastos para cada ente da Federação é estabelecido no art. 19 da lei responsabilidade fiscal, e corresponde, no caso dos Estados, a 60% da RCL, e dentro desse limite a outros, relativos a cada poder. Na esfera estadual, a proporção é de: 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo e 2% para o Ministério Público.

Precisamente se extrai da lei que ficam os entes limitados aos percentuais nela estabelecidos para efeito de aplicação de recursos em despesas de pessoal e encargos sociais, e determina o percentual que cada um dos poderes devem cumprir com o objetivo de manter as despesas com pessoal em patamares que não comprometam uma gestão fiscal responsável.

Contudo, os poderes Judiciário, Legislativo e Ministério Público interpretam a lei em sentido inverso, ou seja, tratam os percentuais como uma autorização legal para que sejam aplicados na sua íntegra, sem inclusive observar os limites prudenciais que estabelecem a execução na proporção de 95% dos limites máximos, sob pena de sanção.

A interpretação dos demais Poderes de que os limites se referem a percentual para repasses de recursos, e não como teto que não deve ser ultrapassado, cria aos Executivos estaduais a obrigação de fazer, ou seja, os poderes Judiciário e Legislativo, e o Ministério Público, exigem em seus orçamentos a disponibilização de 100% do teto da lei, assim, quanto mais elevada for a base de apuração da receita corrente líquida, conseqüentemente, maior será o valor que deve ser transferido aos demais Poderes constituídos.

Outra regra de vinculação de despesa que se origina da lei de responsabilidade fiscal é o valor a constar no orçamento relativamente à reserva de contingência.

A lei de responsabilidade fiscal, art. 5º, determina que a lei de diretrizes orçamentárias deve especificar as regras de utilização e montante da reserva de contingência. E, esse montante deve ser definido com base na receita corrente líquida (inciso III, art. 5º).

Embora seja um instrumento que visa assegurar a cobertura de passivos



contingentes e outros riscos imprevistos, também gera uma despesa adicional que induz ao desequilíbrio, ao fixar uma reserva orçamentária parametrizada em receitas que possuem destinação específica, no caso os convênios com a União, mas subtrair o orçamento de fonte dos tesouros estaduais.

A Constituição Federal também estabelece vínculo de despesa em relação à receita corrente líquida.

Com o propósito de dar solução aos estoques de precatórios das unidades federadas, a matéria foi objeto da emenda constitucional nº 62/2009. A emenda nº 62/09 além de alterar o art.100 da Constituição Federal, que trata dos precatórios, também inseriu o art. 97 nos Atos das Disposições Transitórias onde estabeleceu as normas para pagamento dos precatórios. Assim, com o intuito de saldar os precatórios vencidos e a vencer os Estados deverão destinar ao pagamento dos precatórios 1,5% da receita corrente líquida anual.

Neste caso, também, tem-se um desequilíbrio na regra, não face à destinação dos recursos, pois não é o mérito que se debate, mas sim o fato de se ter uma vinculação para estipular o valor a ser pago, enquanto que a fonte que financia a despesa é outra.

E, novamente, a base sobre a qual se calcula o percentual de pagamento dos precatórios, que é a receita corrente líquida, tem no seu computo os recursos das transferências voluntárias, ou seja, os convênios recebidos da União que decorrem das emendas parlamentares, e, tal como no caso dos repasses aos Poderes, a fonte que financia o dispêndio são os recursos ordinários, que como já mencionado se trata de uma fonte escassa.

Em síntese, as receitas de transferências voluntárias da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, que se referem à execução das emendas parlamentares, compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, e por essa regra oneram os orçamentos dos entes federados, pois geram repasses de recursos aos demais Poderes, pagamento de precatórios e reserva de contingência. Assim, recursos que se destinam a finalidades específicas, e visam complementar os orçamentos subnacionais e também corrigir desigualdades regionais, por consequência dão origem a outras despesas, as quais para serem financiadas comprometem o caixa dos tesouros estaduais.

Pelas razões expostas, propõe-se a exclusão das transferências voluntárias da União, com o objetivo de atender a programação das emendas parlamentares individuais e coletivas incluídas na lei orçamentária, da base de cálculo da receita corrente líquida.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2013.

Senador Blairo Maggi



SF/13462.95617-65

Emenda – CCJ
(PEC nº 22-A, de 2000)



Introduzam-se novos artigos à PEC nº 22A, de 2000, com as seguintes redações:

Art. O inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.
.....

§ 2º
I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a quinze por cento;
.....” (NR)

Art. O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, alterado pela presente proposição, será cumprido progressivamente, garantido, no mínimo:

I – 13,5% da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição; e

II – 15% da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda à Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar os recursos da saúde.

Pela proposta, a União aplicará anualmente, ao menos 15% da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro em ações e serviços públicos de saúde.

Para aliviar o impacto financeiro ao Tesouro Federal, a emenda prevê que o percentual de 15% da RCL será cumprido progressivamente, garantido-se, no mínimo, 13,5% da RCL no primeiro exercício financeiro subsequente ao da publicação da PEC e 15% da RCL no segundo exercício financeiro.

Com isso, os recursos para a saúde serão ampliados em R\$ 25,5 bilhões, em dois anos, conforme a tabela abaixo:

Tabela I - Gastos com saúde com base na RCL do ano corrente

ANO	Regra Atual	RCL do ano corrente (P)		P-G	Emendas impositivas + rendas do petróleo (E)	Diferença
	Valores (G)	Valores (P)	%			
2013	83,2	-	-	-	-	-
2014	90,1	98,1	13,5%	8,0	3,8	4,2
2015	97,7	115,2	15,0%	17,5	4,3	13,2
Em bilhões.			Total:	25,5		

Por representar um importante aumento nos recursos federais destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, pedimos o apoio dos demais senadores para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Paulo Davim
Senador



SF/13268.25495-31

EMENDA Nº - CCJ
(À Proposta de Emenda Constitucional nº 22-A, de 2000)

Suprima-se o inciso VIII do § 2º do artigo 35 do ADCT, incluído pelo artigo 2º do Substitutivo à PEC 22-A, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII deve ser suprimido, pois traz linguagem não compatível com regras Constitucionais devido a seu caráter subjetivo e ambíguo. Deve-se observar que não é apropriada a inclusão, em textos legais, principalmente no Texto Constitucional, de expressões de conteúdo ético e moral, de amplo espectro interpretativo.

Merece ser suprimido o disposto no inciso VIII, pois é inócuo, haja vista que por presunção jurídica, a norma e a ação pública devem pautar-se pelo tratamento equitativo e igualitário em qualquer esfera da vida pública.

Sala das Comissões, em

Senador FRANCISCO DORNELLES



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)



Dê-se ao § 9º do art. 166 da Constituição Federal, na forma prevista pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 166.

.....
§ 9º Cinquenta por cento, no mínimo, do montante relativo às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual serão destinados a ações e serviços públicos de saúde.

.....
§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações relativas às emendas parlamentares previstas no § 9º, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, na forma da lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação proposta no Substitutivo apresentado pelo Senador Eduardo Braga à PEC nº 22-A, de 2000, as emendas individuais serão “aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo”.

Porém, apesar do brilho que marca sempre a atuação do ilustre Líder, entendemos que essa redação pode gerar equívocos, além de limitar excessivamente as chamadas emendas individuais – justamente no sentido contrário ao que se pretende na referida PEC.

Com efeito, o que tem que ser limitado a um por cento da receita corrente líquida (RCL) não é a aprovação das emendas individuais –

a que se refere o § 9º do art. 166 – mas sim a obrigatoriedade de sua execução – tal como prevista no § 11 do mesmo dispositivo.

Assim, por exemplo, podem ser aprovadas pelo Congresso emendas individuais que atinjam um e meio por cento da RCL prevista no projeto encaminhado pelo Executivo – mas, nesse caso, só serão de execução obrigatória até o montante de um por cento da RCL relativa ao exercício financeiro anterior. Se se prever a limitação de um por cento da RCL para a própria aprovação das emendas individuais pelo Congresso, estar-se-ia impondo uma restrição ao exercício de um poder intrínseco ao Parlamento: o de emendar projeto de lei.

Por conta disso, propomos que seja alterada a redação do § 9º do art. 166 do Substitutivo, para prever tão somente que metade dos recursos relativos às emendas parlamentares seja destinada à saúde, prevendo no § 11 que só serão de execução obrigatória as emendas, no montante de um por cento da RCL relativa ao exercício financeiro anterior.

Não se argumente, aliás, que os §§ 9º e 11 precisam referir-se ao mesmo percentual, para garantir a execução equitativa das emendas. Em primeiro lugar, porque o percentual é o mesmo, mas as bases de cálculo são distintas: o § 9º refere-se à RCL prevista no projeto encaminhado pelo Executivo; já o § 11 tem por base de cálculo a RCL relativa ao exercício anterior. Ademais, caberá à lei complementar prevista no § 9º do art. 165 delinear critérios justamente para assegurar a execução equitativa das emendas.

A propósito, encampando a advertência do Senador Pedro Taques, quanto ao risco de se constitucionalizar indevidamente o conceito de “emendas individuais”, propomos a alteração do texto para se referir a “emendas parlamentares”.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)

Dê-se aos incisos IV e VIII do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na forma prevista pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 35.

.....
§ 2º

IV – no caso de impedimento de ordem técnica ou legal no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 do art. 166, serão adotadas as seguintes medidas:

a) até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) até trinta dias após o término do prazo previsto na alínea *a*, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto na alínea *b*, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação;

d) se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto na alínea *c*, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

.....
VIII – até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o inciso III do § 9º do art. 165, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.” (NR).



SF/13690.20457-50

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo melhorar a redação proposta pelo Substitutivo do Senador Eduardo Braga para o inciso IV do § 2º do art. 35 do ADCT.

Com efeito, a redação específica desses dispositivos pode ser aperfeiçoada, para adquirir maior clareza – uma diretriz importante de técnica legislativa, ainda mais em se tratando de uma norma a ser inserida no texto constitucional.

Na redação que ora propomos, evita-se a repetição de termos nas alíneas do dispositivo, além de se preferir a ordem direta da frase, como recomendam, inclusive, os Manuais de Redação do Senado Federal e da Presidência da República.

Além disso, propomos a retirada da preposição “em” nas duas primeiras alíneas, para manter o paralelismo com as redações dos dispositivos que a elas se seguem.

Sugerimos, ainda, uma correção na alínea *a*, para que o prazo comece a correr a partir da *publicação* da lei orçamentária, e não da sua sanção. Afinal, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, é a partir da publicação que a lei se torna potencialmente obrigatória, não podendo produzir efeitos antes desse ato formal.

Por fim, propomos que seja alterada a redação do inciso VIII, para definir melhor o que vem a ser a execução quantitativa – uma vez que, com a devida vênia ao nobre Relator, a redação proposta para esse dispositivo no Substitutivo não é suficientemente esclarecedora.

Acreditamos, assim, contribuir com essa importante proposta, sempre com atenção redobrada às questões constitucionais e de técnica legislativa que são – pode-se dizer – a própria razão de ser da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Senador **VITAL DO RÊGO**



SF/13690.20457-50

EMENDA Nº – CCJ
(Ao Substitutivo à PEC nº 22-A, de 2000)

Inclua-se o § 14 ao art. 166 da Constituição Federal, constante do art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator à PEC nº 22-A, de 2000:

Art. 166.....

.....

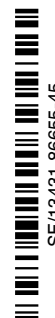
§ 14. Do percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde a que se refere o § 9º, sessenta por cento deverá ser destinado à atenção básica de saúde e quarenta por cento deverá ser destinado à estruturação de unidades de atenção especializada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva definir claramente a forma de aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde a que se refere o § 9º, do art. 166, constante do art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator à PEC nº 22-A, de 2000.

O primeiro regramento desta Emenda é no sentido de destinar sessenta por cento dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde a que se refere o § 9º, do art. 166, para a atenção básica de saúde, destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, que apresentarão suas propostas ao Ministério da Saúde, objetivando o apoio técnico e financeiro para a implantação, reforma e ampliação da rede de serviços de atenção básica de saúde (postos de saúde, centros de saúde, unidades básicas de saúde, unidades da saúde da família), além de aquisição de equipamentos e unidades móveis de saúde, implantação de polos de academia de saúde e de construção, ampliação e equipamento destinados à saúde bucal – centrop de especialidades, voltados para a atenção básica.

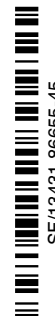
O segundo regramento desta Emenda é no sentido de destinar quarenta por cento dos recursos destinados a ações e serviços públicos de



saúde a que se refere o § 9º, do art. 166, para a estruturação de unidades de atenção especializada, destinado aos Estados, ao Distrito Federal, aos municípios e entidades sem fins lucrativos, que apresentarão suas propostas ao Ministério da Saúde, objetivando financiamento para construção, ampliação, conclusão, aquisição de equipamentos e reforma para unidades de atenção especializada, a chamada “Rede Hospitalar”, como as policlínicas, hospital geral hospital especializado, unidade mista, pronto-socorro geral, pronto-socorro especializado, consultório isolado, clínica especializada/centro de especialidade, unidade de serviço de apoio de diagnose e terapia, laboratório central de saúde pública (Lacen), pronto atendimento, central de regulação médica de urgências, central de regulação, centro de atenção hemoterapia e/ou hematológica.

Sala das Comissões,

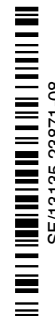
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República



SF/13431.86655-45

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.



Dê-se ao §10, do art. 166, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“**Art. 166.**
.....

§ 10. A execução do montante previsto no § 9º não será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação a custeio de pessoal ou encargos sociais.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é tornar as emendas parlamentares, objeto desta PEC, em recurso adicional para o setor Saúde, uma vez alcançado o mínimo legal para a União, mediante as alocações do Governo Federal.

Essencialmente, o mínimo legal alocado pela União, na área da Saúde, não se constitui uma mera questão quantitativa, mas qualitativa, gerando, por meio de interações planejadas no orçamento, as externalidades que fazem diferença no bem-estar da população. Ações descoordenadas perdem força e deixam de promover benefícios que, de maneira planejada e integrada, podem gerar.

As emendas parlamentares, só por acaso, estarão coordenadas com as ações planejadas do Governo Federal. Este fato não as desmerece, mas gera alguma perda de eficiência. Se as emendas parlamentares vierem a compor

o mínimo legal, esta PEC trará para a legislação este componente de ineficiência para o setor saúde.

Nestes termos, peço apoio de meus pares a esta emenda.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2013.

Senador AÉCIO NEVES



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)

Altera os arts. 165 e 166 da
Constituição Federal e acrescenta os
arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando
obrigatória a execução da
programação orçamentária que
especifica.



Dê-se ao § 9º, do art. 166, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“**Art. 166.**

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo integralmente destinadas a ações e serviços de saúde, educação e segurança pública.”

Insiram-se os §§ 14 e 15, do art. 166, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“**Art. 166.**

.....

§ 14. A vinculação prevista no § 9º deste artigo observará o anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 15. Lei complementar definirá os conceitos para a constituição do anexo de metas e prioridades referentes à vinculação prevista no § 14.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é evitar perda de eficiência à economia brasileira, por conta do orçamento impositivo, objeto desta PEC.

O orçamento impositivo para as emendas retira graus de liberdade da ação planejada de execução orçamentária. Caso as emendas viessem a ser livremente alocadas, só por acaso coincidiriam com as prioridades nacionais, embora possam ter alguma importância local.

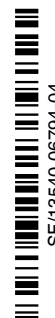
Portanto, emendas livres, sem vinculação, carregam um custo de oportunidade retratado no volume de benefícios sociais perdidos por se retirar recursos de áreas mais prioritárias, cujas ações estejam coordenadas e preparadas para atender às necessidades nacionais, em favor dessas emendas livremente alocadas.

A vinculação reduz esta perda ao restringir as áreas para a alocação das emendas, em consonância com a lista de prioridades enunciadas na Lei de Diretriz Orçamentária, a qual precisa ser formalmente instituída e regulamentada por Lei Complementar. O caráter impositivo das emendas, enfim, induz ao aperfeiçoamento do sistema de planejamento e de organização das finanças públicas.

Nestes termos, peço apoio de meus pares para esta emenda.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2013.

Senador AÉCIO NEVES



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.



Dê-se ao § 11, do art. 166, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“**Art. 166.**
.....

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício vigente, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é evitar o descasamento de prazo entre o período de competência para a referência do valor das emendas e o período de caixa.

A forma original deste parágrafo estabelecia a referência à RCL do exercício anterior. Ao proceder desta forma, a base de cálculo, para as emendas parlamentares, passa a ser um valor conhecido e desatrelado das condições correntes de arrecadação e da conjuntura fiscal.

Conhecida a base de cálculo (referente à Receita Corrente do exercício anterior), qualquer contingência fiscal do exercício corrente, que, pela responsabilidade fiscal, venha a exigir restrições, não terá como ser modelada, em linha com as demais áreas contingenciáveis. Dito de outra forma, o orçamento das emendas pode ser impositivo, mas não obrigatório,

pois isto traria ineficiência à economia brasileira, uma vez que para sustentar esta obrigatoriedade, outras áreas, independentes de suas relevâncias, passariam por contingências adicionais. Em suma, uma queda de arrecadação no exercício corrente deve implicar redução na base de cálculo das emendas parlamentares.

Nesses termos, peço apoio de meus pares para esta emenda.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2013.

Senador AÉCIO NEVES



**EMENDA Nº - CCJ**

(À Proposta de Emenda Constitucional nº 22-A, de 2000)

Inclua-se o § 15º no art. 166 da Constituição Federal, na forma prevista pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 166.

.....
§ 15º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações relativas às emendas parlamentares coletivas de Bancada Estadual em montante mínimo correspondente a 30% das emendas coletivas de apropriação aprovadas para cada Unidade da Federação, na forma da lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe que 30% das emendas parlamentares coletivas de Bancada Estadual sejam obrigatoriamente executadas dentro do espírito do Orçamento Impositivo no que tange às emendas parlamentares, visto que, quando da apresentação da Proposta de Emenda à Constituição em 2000, só se tratou das emendas individuais por não haver preocupação com os projetos de grande vulto e obras estruturantes oferecidos nas emendas de Bancada Estadual pois eram tidos como prioridade de cada Unidade da Federação, o que atualmente não ocorre em função do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, do Governo Federal. As emendas de bancada, no presente momento, têm execução próxima à zero, sendo priorizado pelo Governo Federal o que melhor lhe convém, sem considerar os anseios estaduais expressos de forma legítima. A Constituição de 1988 restabeleceu o direito de os parlamentares contribuírem com a elaboração dos orçamentos mediante a apresentação de emendas, sendo este rito, ocasião de especial relevância na atuação parlamentar o quê, infelizmente, não tem sido respeitado com a relevância que a matéria requer. O art. 47, inciso V, § 2º, da Resolução nº 1 de 2006-CN, orienta que uma vez apresentada a emenda de bancada e iniciada a obra, deverão ser objeto de emenda, anualmente, até a conclusão da obra. Cumprem-se aqui preceitos importantes e no Executivo, nem mesmo



SF/13707.67206-04

o início de obras importantes são considerados. As emendas de Bancada Estaduais são previstas, então que possam ser honradas de forma a priorizar benefícios sociais ou econômicos duradouros em prol da redução de desigualdades sociais e regionais como um verdadeiro instrumento de política pública.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2013

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**
PTB/RR



EMENDA Nº - CCJ
(Ao Substitutivo à PEC nº 22-A, de 2000)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Substitutivo à PEC 22-A, de 2000:

“Art. 5º. O art. 198, §3º, inciso IV da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 198.**

§ 3º

IV - as normas para cálculo e apuração dos recursos mínimos aplicados em ações e serviços públicos de saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda à que foi sugerida pelo deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS) e por outros parlamentares do PMDB da Câmara dos Deputados em relação ao financiamento do Sistema Único de Saúde. A proposta de emenda constitucional originalmente tratava de orçamento impositivo e pela nova redação trata também das novas regras para o financiamento da saúde.

A argumentação completa, inclusive com os gráficos que analisam o conjunto das propostas estão presentes na outra emenda de minha autoria e que altera os **§§ 9º e 10 do art. 166, inciso I do §2º e inciso I do §3º do art. 198 da Constituição Federal, constante do art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator.**

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 2.013.

Senador PEDRO SIMON



SF/13970.01659-80

EMENDA Nº – CCJ
(Ao Substitutivo à PEC nº 22-A, de 2000)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo à PEC 22-A, de 2000:

“Art. 3º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição será cumprido progressivamente, garantido, no mínimo:

- I – **15%** da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
- II – **16%** da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
- III – **17%** da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
- IV – **18%** da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; e
- V – **18,7%** da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda à que foi sugerida pelo deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS) e por outros parlamentares do PMDB da Câmara dos Deputados em relação ao financiamento do Sistema Único de Saúde. A proposta de emenda constitucional originalmente tratava de orçamento impositivo e pela nova redação trata também das novas regras para o financiamento da saúde.

Nesta emenda é apresentada a progressividade da elevação dos gastos em saúde, sendo que, no ano da promulgação será de 15% e assim sucessivamente até atingir o percentual de 18,7% no quinto ano.



SF/13411_29655-94

A argumentação completa, inclusive com os gráficos que analisam o conjunto das propostas estão presentes na outra emenda de minha autoria e que altera os **§§ 9º e 10 do art. 166, inciso I do §2º e inciso I do §3º do art. 198 da Constituição Federal, constante do art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator.**

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 2.013.

Senador PEDRO SIMON



EMENDA Nº - CCJ
(Ao Substitutivo à PEC nº 22-A, de 2000)

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.



Dê-se aos §§ 9º e 10 do art. 166, inciso I do §2º e inciso I do §3º do art. 198 da Constituição Federal, constante do art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator à PEC nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 166.
.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual **será destinada às ações de que trata o art. 200.**

§ 10. A execução do montante previsto no § 9º **não** será computada para fins do cumprimento do art. 198, § 2º, inciso I, vedada a destinação à despesa com **pessoal ou encargos sociais.**”

“Art. 198.
§2º

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a **18,7% (dezoito inteiros e sete décimos por cento);**”
.....

§ 3º
.....

I - os percentuais de que trata o § 2º, I, II e III;
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda à que foi sugerida pelo deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS) e por outros parlamentares do PMDB da Câmara dos Deputados em relação ao financiamento do Sistema Único de Saúde. A proposta de emenda constitucional originalmente tratava de orçamento impositivo e pela nova redação trata também das novas regras para o financiamento da saúde.

APRESENTAÇÃO DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E PROPOSTAS NA PRESENTE EMENDA.

I. O Financiamento do Sistema Único de Saúde

A EC nº 29, de 2000, fixou a obrigatoriedade de aplicação mínima em saúde por parte dos entes federados. A alteração constitucional determinou que cada ente aplicasse parcela de seus recursos para financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, Estados e Municípios passaram a aplicar parcela da arrecadação corrente de seus impostos e das receitas derivadas da repartição tributária em saúde.

Para a União, entretanto, a EC estabeleceu regra distinta. Basta que seja mantido o patamar de gasto do exercício anterior, ajustado pela variação nominal do PIB, para estar atendida a determinação constitucional.

Essa diversidade de metodologia entre União e demais entes federados na apuração dos recursos mínimos aplicados em saúde ensejou, ao longo dos anos que se seguiram, a **ampliação do financiamento do Setor por parte dos entes subnacionais**. De 2000 para 2012, a União reduziu a participação relativa nos gastos públicos totais de saúde de 59% para 45%.

Tabela I - Participação dos Entes Federados no Financiamento da Saúde Pública

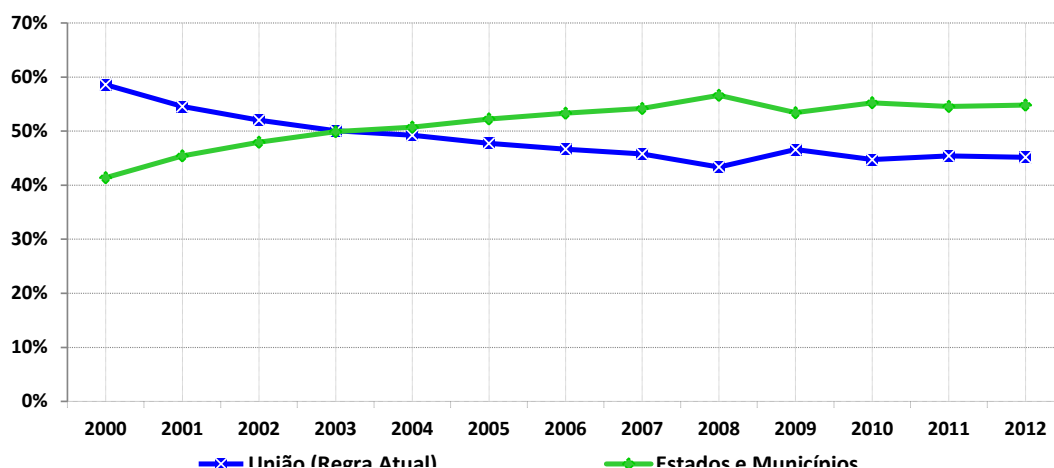
- Exercícios de 2000 e 2012 -

Despesa	2000		Despesa	2012	
	R\$	% de participação		R\$	% de participação
União	20,4	59%	União	78,2	45%
Estadual	7,0	41%	Estadual	44,3	55%
Municipal	7,4		Municipal	50,7	
Total	34,7	100%	Total	173,1	100%

OBS: dados SIOPS e SIAFI, extraídos em setembro de 2013.



Gráfico 1
Participação dos Entes Federados no Financiamento da Saúde Pública
 - Exercícios de 2000 e 2012 -



O reajuste dos recursos federais aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) com base exclusivamente na variação nominal do PIB contribuiu de forma marcante para o subfinanciamento do Sistema, uma vez que não acompanha o crescimento populacional, a inflação na saúde ou a incorporação de tecnologias.

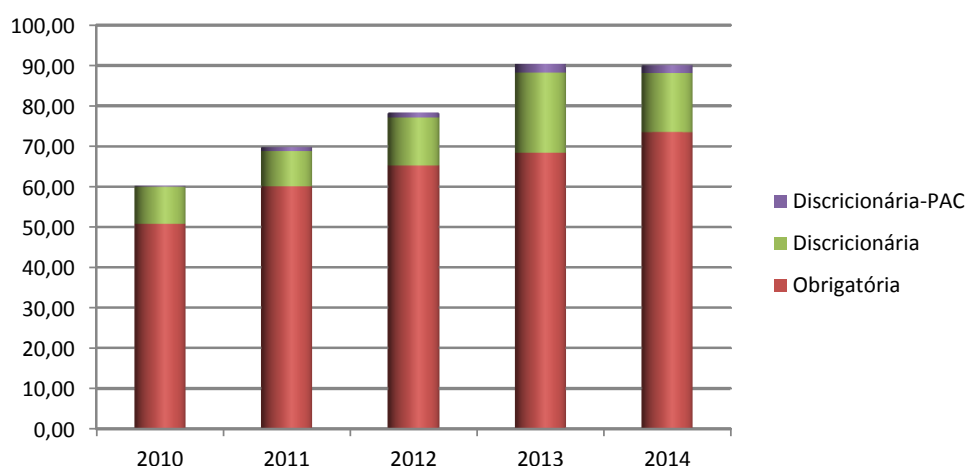
Hoje os recursos para manutenção do SUS se mostram insuficientes, a ponto de impedir a implementação progressiva do sistema e de avançar na reestruturação do modelo e dos procedimentos de gestão que deem suporte para cumprimento dos princípios constitucionais do SUS.

II. O “Subfinanciamento” do SUS e as Despesas Correntes Obrigatórias

As despesas obrigatórias representaram montante significativo da programação do Ministério da Saúde. Aproximadamente 79% (setenta e nove por cento) das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS executadas pela União (*equivalentes a R\$ 70 bilhões*) são classificadas como despesas obrigatórias. O restante é executado de forma discricionária ou prioritária, quando integrante do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Apesar disso, encontram-se hoje muito abaixo do necessário para garantir o adequado funcionamento do Sistema.

Gráfico 2
Natureza das Despesas com ASPS
 - Obrigatórias ou Discricionárias -



OBS: para 2013, os valores considerados no gráfico dizem respeito a dotações autorizadas. A execução, entretanto, deve se situar próxima do piso constitucional para o exercício que é de apenas R\$ 83,11 bilhões.

Desse total de despesas obrigatórias, 87% (oitenta e sete por cento) referem-se a **despesas correntes** que efetivamente financiam o funcionamento do Sistema.

Tabela II - Natureza das Despesas Obrigatórias que Compõem ASPS

Valores em bilhões de R\$

Natureza das Despesas (obrigatórias em ASPS)	2013	% Participação Relativa	2014	% Participação Relativa
GnD 1 – Pessoal	8,87	13%	9,51	13%
GnD 3 - Desp. Corrente	59,52	87%	63,82	87%
GnD 4 - Investimentos	0,00	0%	0,17	0%

O montante, entretanto, ainda é muito inferior ao necessário para a manutenção das atividades de saúde. **Situação que gerou o comprometimento de programas e projetos desenvolvidos em geral por municípios (executores do sistema), que dessa forma não têm como manter o funcionamento adequado de serviços e unidades.**

II.1. Reflexo da Metodologia de Apuração nas Programações do Ministério da Saúde



Segundo a atual metodologia de apuração do piso constitucional da saúde para a esfera federal, o mínimo a ser aplicado em um exercício deve ser equivalente ao empenhado no ano anterior (*base de apuração móvel*) ajustado pela variação nominal do PIB também do exercício anterior. Essa metodologia tem compelido o Executivo a evitar o empenhamento além do mínimo constitucional, sob o argumento de que não poderia suprimir tais acréscimos no futuro.

Por isso, apesar de muitas vezes a alocação de recursos federais em ASPS superar o necessário para atendimento da EC 29/00, o montante empenhado invariavelmente se atém ao mínimo constitucional.

Para 2014, por exemplo, o valor programado no projeto enviado pelo Executivo (PLOA 2014) é o mesmo previsto para execução em 2013 (*piso constitucional calculado para 2013*) acrescido de R\$ 7 bilhões (*valor que representa exatamente a variação nominal do PIB de 8,4% entre 2012 e 2013*).

Tabela III - Cálculo do Piso da Saúde

Valores em bilhões de R\$

Ações e serviços públicos de Saúde - ASPS	2012	2013	2014	Diferença (III) – (II)
	Emp. (I)	Aut. (II)	PLOA (III)	
Gastos/Dotações Aut. em ASPS	78,21	90,3	90,1	(0,2)
Variação nominal do PIB, do ano anterior	9,89%	6,26%	8,42%	
Valor mínimo de aplicação (calculado para cumprimento da EC 29/00)	76,7	83,1	90,1	7,0

Contudo, como se observa na Tabela IV, as despesas correntes obrigatórias, como as afetas a Procedimentos de Média e Alta Complexidade (ação 8585) e ao Piso de Atenção Básica – Parcela Fixa (ação 8577), veem sofrendo reajuste inferior à variação nominal do PIB, que entre 2010 e 2014 foi de 57,4%.

Para 2014, por exemplo, os valores previstos no PLOA para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (MAC) e para Piso de Atenção Básica – Parcela Fixa (PAB-Fixo) correspondem a um aumento respectivamente de 1,9% e 1,3% em relação ao autorizado para 2013, quando o reajuste da variação nominal do PIB garantiu 8,4% para toda a programação do Ministério da Saúde (vide Tabela III).



Tabela IV - Evolução Recente de Algumas Despesas Correntes Obrigatórias

Valores em bilhões de R\$

Ação (cód)	Ação	Emp. 2010	Emp. 2011	Emp. 2012	Aut. 2013	PLOA 2014	% Variação Dotações					% Variação Nominal do PIB Acumulado no Período
							2011/2010	2012/2011	2013/2012	2014/2013	2014/2010	
8585	Atenção a Saúde da População p/ Procedimentos em Média e Alta Complexidade	26,9	31,1	34,1	35,6	36,3	15,5%	9,6%	4,4%	1,9%	34,8%	57,4%
20AD	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família	5,9	8,0	8,13	9,4	11,2	34,3%	1,9%	16,1%	18,3%	88,0%	57,4%
8577	Piso de Atenção Básica Fixo	3,7	4,5	4,42	5,2	5,3	21,6%	-0,7%	18,1%	1,3%	44,5%	57,4%
4705	Apoio Financeiro p/ Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica	3,3	3,5	4,1	4,5	4,9	8,3%	15,9%	10,0%	9,1%	50,7%	57,4%

Como se percebe, uma das exceções fica por conta do Piso de Atenção Básica Variável (ação 20AD), que para 2014 é acrescido de R\$ 1,5 bilhão para atender o “Programa Mais Médicos”. Esse montante equivale a 21% dos R\$ 7 bilhões de acréscimos referentes à variação nominal do PIB. Sem tal acréscimo, contudo, o reajuste das despesas do PAB-Variável também seriam reduzidas, para aproximadamente 2,4% em relação a 2013.

Tabela V - Evolução Ajustada do PAB-Variável

Valores em bilhões de R\$

Ação (cód)	Ação	Aut. 2013	PLOA 2014	% Variação 2014/2013	Exclusão da parcela afeta ao Programa “Mais Médicos”	PLOA 2014 (ajustado)	% Variação 2014/2013
20AD	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família	9,44	11,17	18,3%	(1,51)	9,66	2,4%

Portanto, em função da metodologia vigente, a **inserção de novos programas, projetos ou atividades nas programações do Ministério da Saúde tende a impactar dotações de programas já existentes, que precisam sofrer reajuste inferior à variação nominal do piso da saúde para disponibilizarem recursos para os novos projetos.**

III. Os Movimentos Sociais e o Projeto de Iniciativa Popular



SF/13999.14404-21

Em 2013, o agravamento da situação de subfinanciamento do SUS chegou a tal magnitude que movimentos sociais passaram a exigir a vinculação de 10% da Receita Corrente Bruta¹ da União para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. No ano corrente, a medida implicaria aporte adicional de R\$ 46 bilhões.

Tabela VI - Projeto de Iniciativa Popular

Valores em bilhões de R\$

Exercício	ASPS (União)	RCB		Acréscimo
		R\$	10%	
2011	72,3	1.029,6	103,96	30,63
2012	78,2	1.134,7	113,47	35,26
2013	83,1	1.296,5	129,65	46,53
2014	90,1	1.362,4	136,24	46,14

Merece destaque o fato de que o acréscimo pleiteado pelos movimentos elevaria a participação da União a patamares ainda inferiores aos praticados quando da aprovação da EC nº 29/00. Os R\$ 46 bilhões de recursos adicionais colocariam a participação em 54% do total de despesas públicas do Setor, quando em 2000 essa participação era de 59% (vide Tabela I).

Tabela VII - Nova Participação dos Entes Federados no Financiamento da Saúde Pública

- Com a Aprovação do Projeto de Iniciativa Popular -

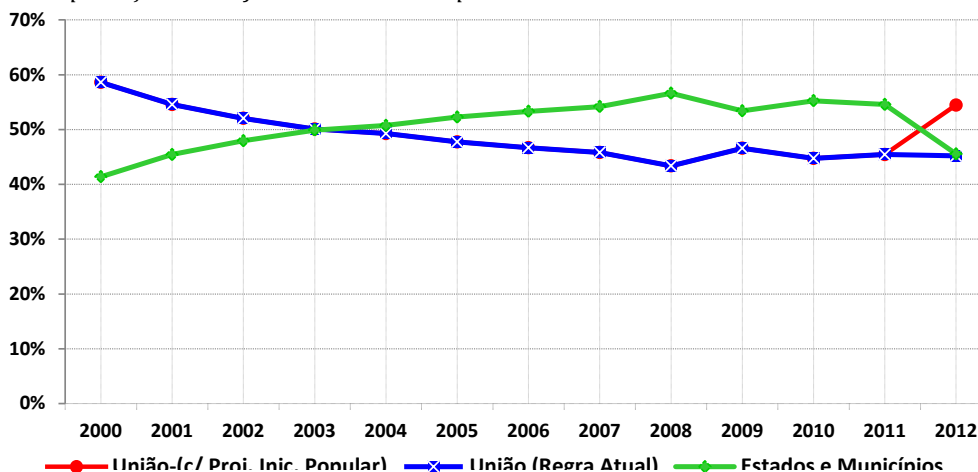
Valores em bilhões de R\$

Descritor	2012		
	R\$	R\$	%
União	78,21	78,21	45%
Estadual	44,25	94,90	55%
Municipal	50,65		
Total	173,11	173,11	100%

Descritor	2012- Ajustado 10% RCB		
	Acréscimo	Novo Total	
	R\$	R\$	%
União	35,26	113,47	54%
Estadual	0	94,90	46%
Municipal			
Total	35,26	208,37	100%

¹ <http://oglobo.globo.com/pais/projeto-que-obriga-uniao-investir-10-da-receita-em-saude-protocolado-na-camara-9362051>



Gráfico 3**Nova Participação dos Entes Federados no Financiamento da Saúde Pública***- Com a Aprovação do Projeto de Iniciativa Popular -***IV. Propostas de Alteração do Piso Constitucional em Saúde: Governo e Emenda do Senador Humberto Costa**

Diante da situação insustentável do SUS, algumas propostas veem sendo apresentadas para discussão.

IV.1 Proposta Governo

O Governo oferece a vinculação do piso constitucional da saúde a 15% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Além de o percentual ser bastante inferior ao pleiteado pelos movimentos sociais (10% da Receita Corrente Bruta - RCB são equivalentes a 18,74% da RCL da União de 2014), propõem que o percentual seja atingido somente a partir do quinto ano de vigência da alteração legislativa (portanto, a partir de 2018).

Considerando os parâmetros do Governo para RCL entre 2014 e 2018, o acréscimo proposto é da ordem de R\$ 5,9 bilhões, no primeiro ano (em 2014), e de R\$ 22,8 bilhões, no último (em 2018).

Tabela VIII - Comparação entre Regra Atual e Proposta do Governo*- segundo projeções de receita corrente e PIB do Governo -**Valores em bilhões de R\$*

Exercício	Piso Federal da Saúde (Regra Atual)		Piso Federal da Saúde (Proposta do Governo)		
	R\$	Em % da RCL	R\$	Em % da RCL	Acréscimo Anual em Relação à Regra Atual



Exercício	Piso Federal da Saúde (Regra Atual)	
	R\$	Em % da RCL
2014	90,1	12,4%
2015	97,7	12,7%
2016	105,9	12,7%
2017	115,0	12,7%
2018	125,0	12,7%

Piso Federal da Saúde (Proposta do Governo)		
R\$	Em % da RCL	Acréscimo Anual em Relação à Regra Atual
96,0	13,2%	5,9
105,2	13,7%	7,5
117,5	14,1%	11,6
131,4	14,5%	16,4
147,8	15,0%	22,8



SF/13999.14404-21

IV.2 Proposta Senador Humberto Costa (Emenda à PEC nº 22-A, de 2000- SF, Orçamento Impositivo)

Por meio da Emenda nº 06 à PEC nº 22-A, de 2000- SF, que trata do chamado “Orçamento Impositivo”, o Senador Humberto Costa propõe a alteração do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal para, constitucionalmente, fixar a receita corrente líquida como base de apuração dos recursos mínimos a serem aplicados pela União em saúde.

O citado dispositivo constitucional prevê desde o ano 2000 que a União aplique em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS recursos mínimos derivados de percentuais calculados “**na forma definida em lei complementar**”. Portanto, a Constituição delegou à lei complementar a fixação dos parâmetros – *entenda-se: base de incidência e percentual de reajuste*² – para apuração dos recursos mínimos a serem aplicados pelo governo federal.

Ressalvando o fato de haver sido proposta por meio de emenda constitucional, é bastante semelhante à do governo com a fixação do percentual final de 15% da RCL, com a redução do escalonamento para 4 anos.

Considerando os mesmos parâmetros da proposta do Executivo, o acréscimo inicial seria de R\$ 5,9 bilhões (em 2014) e o final de R\$ 20,9 bilhões (em 2017).

Tabela IX - Comparação entre Regra Atual e Proposta do Senador Humberto Costa
- segundo projeções de receita corrente e PIB do Governo -

Valores em bilhões de R\$

Exercício	Piso Federal da Saúde (Regra Atual)		Piso Federal da Saúde (Emenda do Senador Humberto Costa à PEC nº 22-A, de 2000- SF)			
	R\$	Em % da RCL	Escalonamento	R\$	Em % da RCL	Acréscimo Anual em Relação à

² O art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012, manteve a base como o empenhado no ano anterior e o reajuste pela variação nominal do PIB do ano anterior.

	(I)			(II)		Regra Atual
2014	90,1	12,4%	1º ano	96,0	13,2%	5,9
2015	97,7	12,7%	2º ano	105,2	13,8%	8,3
2016	105,9	12,7%	3º ano	117,5	14,4%	14,1
2017	115,0	12,7%	4º ano	131,4	15,0%	20,9
2018	125,0	12,7%	-----	147,8	15,0%	22,8

IV.3. Projeto de Iniciativa Popular

Como mencionado, o Projeto de Iniciativa Popular fixa para a União a aplicação mínima anual de 10% da Receita Corrente Bruta (*percentual que em 2014 é equivalente a 18,74% da RCL*).

A fim de permitir a comparação da proposta do movimento social com as anteriores (*que utilizam a RCL como base de apuração*), consideramos a equivalência de 10% da RCB para 18,74% da RCL e utilizamos os parâmetros de RCL adotados pelo governo para projetar os recursos mínimos a serem aplicados de 2014 a 2018.

Tabela X - Comparação entre Regra Atual e Projeto de Iniciativa Popular

- segundo projeções de receita corrente e PIB do Governo -

Valores em bilhões de R\$

Exercício	Piso Federal da Saúde (Regra Atual)		Piso Federal da Saúde (Projeto de Iniciativa Popular)		
	R\$	Em % da RCL	R\$	Em % da RCL	Acréscimo Anual em Relação à Regra Atual
2014	90,1	12,4%	136,2	18,7%	46,1
2015	97,7	12,7%	143,9	18,7%	46,2
2016	105,9	12,7%	156,2	18,7%	50,3
2017	115,0	12,7%	169,8	18,7%	54,8
2018	125,0	12,7%	184,7	18,7%	59,7

Segundo a proposta, logo no primeiro ano de vigência (em 2014), a saúde deveria ter um aporte adicional de R\$ 46 bilhões, valor que em 2018 corresponderia a R\$ 59,7 bilhões.

IV.4 Aplicação Cumulada até 2018

Em termos de valores cumulados (*ao longo dos cinco anos de escalonamento proposto pelo governo*) a diferença de aporte financeiro é bastante significativa entre as propostas.

Em relação à regra atual, a proposta do governo implica aporte de R\$ 64 bilhões cumulados ao longo de 5 anos, a do Senador Humberto Costa, de R\$ 72 bilhões e a proposta popular de R\$ 257 bilhões.

Tabela XI - Impacto Anual e Cumulado (5 anos) das Propostas

- Em relação à regra atual -

Valores em bilhões de R\$



SF/13999,14404-21

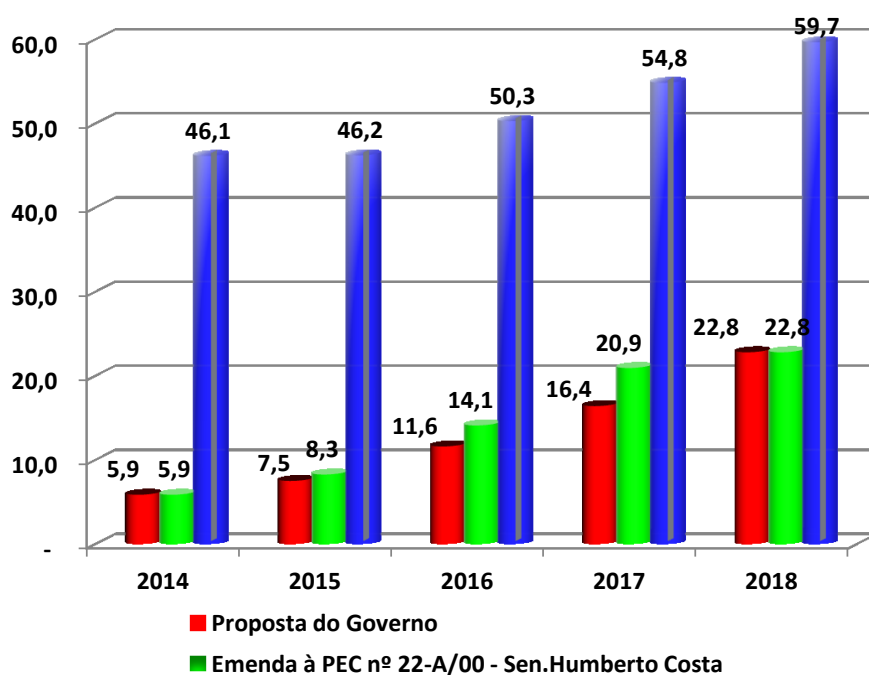
Exercício	Piso Federal da Saúde (Regra Atual)
	R\$
2014	90,1
2015	97,7
2016	105,9
2017	115,0
2018	125,0
Cumulado ao longo de 5 anos	533,7

Piso Federal de Aplicação em Saúde					
Proposta do Governo		Emenda do Senador Humberto Costa à PEC nº 22-A, de 2000- SF		Projeto de Iniciativa Popular	
Piso	Acréscimo Anual em Relação à Regra Atual	Piso	Acréscimo Anual em Relação à Regra Atual	Piso	Acréscimo Anual em Relação à Regra Atual
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
96,0	5,9	96,0	5,9	136,2	46,1
105,2	7,5	105,2	8,3	143,9	46,2
117,5	11,6	117,5	14,1	156,2	50,3
131,4	16,4	131,4	20,9	169,8	54,8
147,8	22,8	147,8	22,8	184,7	59,7
597,9	<u>64,2</u>	605,7	<u>72,0</u>	790,84	<u>257,1</u>

SF/13999.14404-21

O Gráfico 4 evidencia a diferença entre as diferentes propostas apresentadas.

Gráfico 4
Acréscimos Anuais de Recursos ao Piso Federal de Saúde
 - Em Relação à Regra Atual -



Em relação às propostas do Governo e do Senador Humberto Costa, o **Projeto de Iniciativa Popular** representa **acréscimo anual de mais de R\$30 bilhões** e cumulado ao longo dos cinco anos superior a R\$ 193 e R\$ 185 bilhões, respectivamente.



Tabela XII - Impacto Anual e Cumulado (5 anos) do Projeto de Iniciativa Popular
- Em Relação às Propostas do Governo e do Sen. Humberto Costa -

Valores em bilhões de R\$

Exercício	Piso Federal em Saúde (Projeto de Iniciativa Popular)	Acréscimo em Relação à Proposta do:	
	R\$	Governo	Senador Humberto Costa
		R\$	R\$
2014	136,2	40,3	40,3
2015	143,9	38,7	37,9
2016	156,2	38,7	36,2
2017	169,8	38,4	33,9
2018	184,7	36,9	36,9
Cumulado ao longo de 5 anos		193,0	185,2

Dessa forma, pode-se dizer que, decorridos 5 anos da alteração legislativa proposta pelo governo, os novos valores de piso constitucional da saúde alcançariam, no máximo, 38% do solicitado pelos movimentos sociais (vide Tabela XIII).

No primeiro ano de vigência, as propostas do governo e do Senador representariam pouco mais de um décimo (12,7%, conforme Tabela XIII) do valor total pleiteado pelo povo. O acréscimo total das propostas - *cumulado ao longo de 5 anos (R\$ 64 bilhões)* - seria pouco superior ao proposto pelo Projeto de Iniciativa Popular somente para um exercício (R\$ 59,7 bilhões em 2018, conforme Tabela X).



Tabela XIII - Percentual de Atendimento das Propostas em Relação ao Solicitados pelos Movimentos Sociais

Valores em bilhões de R\$

Exercício	Proposta do Governo		Emenda do Senador Humberto Costa à PEC nº 22-A, de 2000 - SF	
	Acréscimo Anual em Relação à Regra Atual	% Em relação ao Acréscimo Previsto no Projeto de Iniciativa Popular	Acréscimo Anual em Relação à Regra Atual	% Em relação ao Acréscimo Previsto no Projeto de Iniciativa Popular
	R\$	R\$	R\$	R\$
2014	5,9	12,7%	5,9	12,7%
2015	7,5	16,2%	8,3	17,9%
2016	11,6	23,1%	14,1	28,0%
2017	16,4	29,9%	20,9	38,2%
2018	22,8	38,2%	22,8	38,2%
Cumulado ao longo de 5 anos	<u>64,2</u>	<u>25,0%</u>	<u>72,0</u>	<u>28,0%</u>

IV.5. Aspectos Afetos ao “Orçamento Impositivo”

Outro aspecto relevante afeto às mudanças no Piso Constitucional da Saúde diz respeito ao chamado Orçamento Impositivo (Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 22-A/2000 – SF, ou PEC nº 565-C/2006 - CD).

A PEC determina a execução obrigatória de emendas parlamentares apresentadas até determinado percentual da receita corrente líquida. Portanto, prevê a obrigatoriedade de execução de programações inseridas no orçamento federal pelo Parlamento. Entretanto, recentemente, foram apresentadas diversas emendas à PEC vinculando parcela significativa desse “Orçamento Impositivo” a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

A carência de recursos na Saúde é imensa, sendo oportuna e louvável a priorização pelo Estado como forma melhorar as condições de vida da população. Contudo, tendo em vista se tratar de obrigações com origens distintas - *Piso da Saúde e Orçamento Impositivo* – e a fim de que o esforço parlamentar represente **acréscimo de recursos** à saúde, é essencial que as emendas individuais NÃO SEJAM COMPUTADAS NO PISO CONSTITUCIONAL.

Explica-se. A simples vinculação de parcela do Orçamento Impositivo à saúde – *que já conta com Piso Constitucional* – significa reduzir dos recursos mínimos a serem aplicados pela União montante equivalente ao total de emendas individuais que venham a ser apresentadas ao Setor. Portanto, as emendas entram no cômputo do piso e outros recursos saem para que, ao final do exercício, o total se mantenha dentro do piso constitucional, sem um efetivo acréscimo de recursos.

Segundo dados do governo, a inclusão do Orçamento Impositivo “dentro” do Piso da Saúde significaria deduzir pelo menos R\$ 3,8 bilhões do



SF/13999.14404-21

acréscimo total de R\$ 5,9 bilhões proposto pelo governo para 2014, restando apenas R\$ 2,1 bilhões para efetiva correção das despesas com manutenção do Sistema.

Tabela XIV
Proposta do Governo e Financiamento do Orçamento Impositivo

Valores em bilhões de R\$

Piso da Saúde (Proposta do Governo)					
Exercício	R\$	% da RCL	Acréscimo Anual Proposto pelo Governo		
			Total	Orçam. Impositivo	Diferença
2014	96,0	13,2%	5,9	3,8	2,1
2015	105,2	13,7%	7,5	4,3	3,2
2016	117,5	14,1%	11,6	5,2	6,4
2017	131,4	14,5%	16,4	6,3	10,1
2018	147,8	15,0%	22,8	7,2	15,6

Dessa forma, O CÔMPUTO DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO PARA ATENDIMENTO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DO SETOR IMPEDE QUE AS EMENDAS PARLAMENTARES REPRESENTEM EFETIVO ACRÉSCIMO DE RECURSOS À SAÚDE. Na prática, o Piso da Saúde passaria “financiar” o “Orçamento Impositivo”, reduzindo a disponibilidade de recursos do Ministério da Saúde (MS) para reajuste das despesas correntes obrigatórias que financiam o SUS.

Além disso, tradicionalmente as emendas parlamentares destinam recursos para a realização de obras (investimentos) em Estados e Municípios. Como se verifica na Tabela XV, a concentração em investimentos é superior a 85% do total de emendas apresentado ao Setor e o restante diz respeito ao atendimento de despesas discricionárias.

Tabela XV -Emendas ao Orçamento Federal da Saúde

Valores em bilhões de R\$

GND	2010			2011			2012			2013		
	Quant. Emend.	Valor	% Partic. Relativa	Quant. Emend.	Valor	% Partic. Relativa	Quant. Emend.	Valor	% Partic. Relativa	Quant. Emend.	Valor	% Partic. Relativa
3-ODC	791	0,42	18%	717	0,38	15%	667	0,53	13%	401	0,55	11%
4-INV	1.396	1,97	82%	1.274	2,08	85%	1.997	3,60	87%	2.117	4,31	89%
5-IFI	0	0,0	0%	0	0,0	0%	1	0,00	0%	0	0,0	0%
Total	2.187	2,39	100%	1.991	2,46	100%	2.665	4,13	100%	2.518	4,86	100%



SF/13999.14404-21

Dessa forma, a disponibilização de R\$ 2,1 bilhões em 2014 (*recursos que o MS poderia contar para reajustar as despesas correntes, conforme Tabela XIV*) não chega perto de resolver o problema de subfinanciamento do SUS.

Como mencionado inicialmente, há a necessidade de imediato e significativo reajuste das despesas correntes obrigatórias, de forma a atenuar as dificuldades de manutenção do Sistema. Situação que, além de não ser resolvida com a inserção das emendas parlamentares no Piso, é agravada com a redução da disponibilidade do Ministério da Saúde.

V. Proposta de “Grupo do PMDB”

A proposta procura atender o pleito dos movimentos sociais em termos do montante final necessário para viabilizar o funcionamento do SUS. Porém, assim como a do governo, propõe um escalonamento mínimo de 5 anos, de forma a que o piso constitucional da saúde seja gradualmente ampliado até que alcance os patamares de gasto previstos no Projeto de Iniciativa Popular.

Em relação as propostas do governo e do Senado Humberto Costa, difere-se por iniciar a vinculação em 2014 já com 15% da RCL e manter incremento anual até que alcance 18,74% da RCL (*percentual de equivalência de 10% da RCB em 2014*).

Tabela XVI - Proposta “Grupo PMDB”

Valores em bilhões de R\$

Piso da Saúde - Proposta de “Grupo do PMDB”			
Exercício	R\$	Em % da RCL	Acréscimo Anual em Relação à Regra Atual (R\$)
2014	109,0	15,0%	18,9
2015	122,9	16,0%	25,2
2016	141,7	17,0%	35,8
2017	163,1	18,0%	48,1
2018	184,7	18,7%	59,7

Portanto, atenua o impacto financeiro que adviria da imediata implantação do Projeto de Iniciativa Popular, dando prazo para que o governo ajuste sua programação de forma a dar atendimento aos novos pisos de aplicação em saúde.

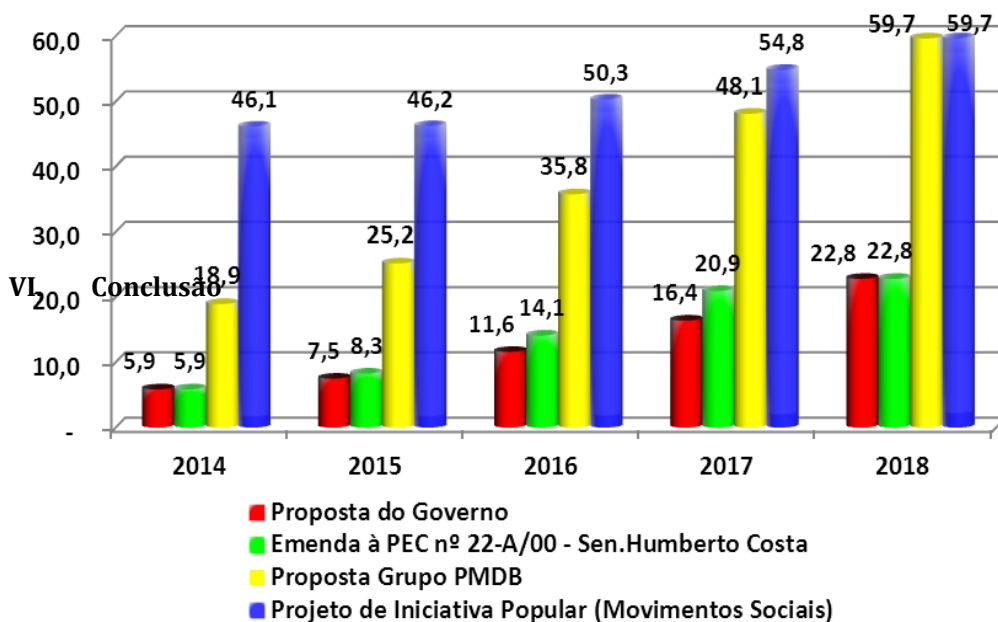


SF/13999.14404-21

Por outro lado, a proposta efetivamente prioriza o Setor conferindo ao Sistema Único de Saúde os recursos necessários para manutenção do sistema e recolocando o governo federal no papel de principal financiador da saúde pública no país, como ocorria à época da promulgação da EC nº 29, de 2000.

O Gráfico 5 apresenta a diferença de acréscimos financeiros decorrentes das propostas de alteração legislativa mencionadas.

Gráfico 5
Acréscimos Decorrentes das Propostas de Piso da Saúde



As propostas apresentadas pelo Governo e pelo Senador, com vinculação do Piso Constitucional a 15% da RCL, NÃO ATENDEM O PLEITO SOCIAL e NÃO VIABILIZAM OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

O ACRÉSCIMO INSUFICIENTE que decorreria da vinculação de 15% da RCL AINDA SERIA, EM GRANDE, PARTE REDUZIDO AO FINANCIAR O ORÇAMENTO IMPOSITIVO.

A vinculação de emendas parlamentares (Orçamento Impositivo) à Saúde NÃO ACARRETARÁ EFETIVO ACRÉSCIMO DE RECURSOS PARA A SAÚDE, caso as emendas sejam computadas no Piso Constitucional. NA PRÁTICA, O PISO



CONSTITUCIONAL DA SAÚDE ESTARÁ “FINANCIANDO” O ORÇAMENTO IMPOSITIVO.

Sem uma ampliação imediata e significativa de recursos junto ao Ministério da Saúde, especificamente para reajuste de despesas correntes obrigatórias, não será possível amenizar o problema de subfinanciamento do Sistema de Saúde.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 2.013.

Senador PEDRO SIMON



SF/13999.14404-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

**EMENDA Nº CCJC (SUBSTITUTIVO INTEGRAL À PEC
Nº 22-A, DE 2000, RECEBIDA DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS SOB O Nº 565, DE 2006)**

Altera o art. 198 da Constituição Federal para estabelecer percentual mínimo de aplicação de recursos federais em ações e serviços de saúde, bem como princípios básicos de controle, auditoria e transparência no âmbito do sistema único de saúde.



SF/13118.15230-06

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 198.**

§2º

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a quinze por cento;

§3º

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do §2º;

.....” (NR).

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição.

Art. 3º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 198.**

.....

§7º Para fins do disposto no § 3º, inc. III, serão observados pelo menos os seguintes critérios básicos de fiscalização, controle e transparência:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

I – a auditoria no sistema único de saúde organizar-se-á de forma sistêmica, com a participação dos órgãos de auditoria em cada âmbito de sua gestão, os quais serão:

a) de natureza permanente e singular, estruturados em cargos efetivos exclusivos do respectivo quadro próprio de pessoal para o exercício das atividades finalísticas de fiscalização, nos termos da lei;

b) diretamente vinculados ao dirigente máximo do órgão responsável pela gestão do sistema único de saúde em cada ente da Federação;

c) orientados, subsidiariamente, pelos princípios e diretrizes que norteiam o órgão de controle interno de que trata o art. 74 da Constituição Federal;

II - o gestor nacional do sistema único de saúde manterá sistema eletrônico centralizado para intercâmbio de informações e registro obrigatório pelos órgãos que compõem o sistema de auditoria de que trata o inciso I, ao qual será dado acesso aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público, e no qual constarão inclusive:

a) os planos anuais e os resultados finais das auditorias registradas por todos os órgãos componentes;

b) os relatórios, instruções e pareceres dos órgãos de controle externo e interno e do Ministério Público, referentes a fiscalizações sobre recursos vinculados à saúde, bem como as manifestações dos gestores e demais responsáveis sobre os respectivos apontamentos;

III - qualquer pessoa jurídica pública ou privada beneficiária de recursos públicos vinculados à saúde, sob a forma de convênio, acordo, ajuste, contrato ou instrumento congênere observará integralmente:

a) as disposições da lei complementar de que trata o § 3º deste artigo;

b) a lei de que trata o art. 37, § 3º, II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras normas de transparência estabelecidas em lei complementar visando garantir o controle social sobre a efetiva aplicação dos recursos vinculados à saúde.” (NR)

Art. 4º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição será cumprido progressivamente, garantido, no mínimo:

I – 13,2% da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II – 13,7% da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III – 14,1% da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;



SF/13118.15230-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

IV – 14,5% da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V – 15% da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeadas com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o §1º do art. 20 da Constituição, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do §2º do art. 198 da Constituição.

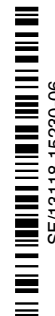
Art. 6º No prazo de noventa dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, o Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação encaminhará ao respectivo Poder Legislativo projeto de lei que garanta o cumprimento do disposto no § 7º do art. 198 da Constituição, sob pena de responsabilização nas esferas de controle externo, cível e penal.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 22-A/2000, na versão recebida da Câmara dos Deputados e na forma proposta pelo substitutivo do Relator, é uma sequência interminável de inconsistências técnicas, não altera a essência dos mecanismos de cooptação do Legislativo que hoje corroem o princípio de independência dos Poderes e representa uma vergonha institucional que apequena, em vez de fortalecer, o papel do Congresso Nacional na República. As extensas razões para essa posição constam de Voto em Separado que já tornei público na tramitação legislativa da proposição.

O Relatório, porém, acrescenta - de forma inusitada - dispositivos absolutamente alheios à questão do orçamento impositivo. Nesses novos dispositivos se introduz a definição da parcela de recursos da União a aplicar em ações e serviços de saúde. Neste sentido, e exclusivamente quanto a este ponto, não há qualquer reparo na proposta de destinar quinze por cento da Receita Corrente Líquida da União às ações e serviços de saúde. Trata-se de aumentar de forma equilibrada os recursos para essa que é a principal demanda da população mais humilde do nosso país, e fator essencial de igualdade dos cidadãos perante a lei e a sociedade.



SF/13118.15230-06



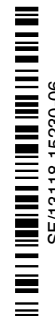
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Destarte, são merecedoras de aprovação as mudanças propostas pelo Relator ao art. 198 em seus §§ 2º inc. I e 3º incs. I e IV, que implementam esse objetivo. Tendo em vista a rejeição completa das supostas disposições sobre “orçamento impositivo”, torna-se despiciendo o acréscimo que faz o relatório de um § 10 ao art. 166. São igualmente aceitáveis a proposta de implementação gradual constante do art. 3º do substitutivo, bem como a inclusão dos recursos dos royalties do petróleo neste percentual (pois o que importa para a população é o montante aplicado, não a sua origem dentro da cesta de receitas do governo).

Já que se vai alterar radicalmente o próprio objeto da proposição, incursionando agora pelo gasto com saúde, é preciso colher do ensejo para estabelecer no vértice constitucional do ordenamento jurídico a matriz de normas que garantam estruturas de controle e transparência especificamente no gasto da saúde pública. Para tanto, aproveitamos sugestões recebidas da sociedade civil e incorporamos um novo parágrafo ao art. 198 da Constituição, definindo os princípios básicos de controle, auditoria e transparência também no âmbito específico do sistema único de saúde.

Esta posição somente poderá ser implementada na forma de um substitutivo integral, que reproduz dispositivos do Relatório no que se refere à aplicação de recursos da União em saúde e acrescenta os dispositivos de controle, auditoria e transparência, excluindo ao mesmo tempo qualquer traço das desastrosas tentativas de destruir o caráter impositivo do orçamento a pretexto de criá-lo, que antes constavam da PEC. Estes são os objetivos da presente emenda.

Senador Pedro Taques
PDT/MT



SF/13118.15230-06

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)

Exclua-se o art. 4º constante da Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador Eduardo Braga à PEC nº 22-A, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

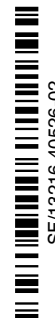
Consta do Substitutivo apresentado pelo Senador Eduardo Braga à Proposta de Emenda Constitucional nº 22-A, de 2000, o seguinte art. 4º:

“Art. 4º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeadas com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o §1º do art. 20 da Constituição, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do §2º do art. 198 da Constituição.”

Participações, royalties e compensações constituem, por definição, receita corrente da União. Nesse contexto, sua arrecadação implica ampliar a base de cálculo da receita corrente e, por extensão, também da receita corrente líquida.

Não cabe dispor sobre essa classificação tampouco repisar o fato e a norma de direito que estabelece a classificação das receitas, como um gênero, e das receitas correntes, como uma espécie.

Agora, se intuito de legislador for o de vincular participações, royalties e compensações de qualquer espécie à saúde, essa vinculação não pode subtrair valor do montante calculado pela alíquota de 15% da receita



SF/13216.40526-02

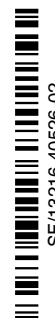
corrente líquida que o art. 198 da Constituição determinará para ações e serviços públicos de saúde.

A questão é sutil e o seu entendimento faz grande diferença para o cômputo final dos recursos públicos que serão, no futuro próximo, destinados à área de saúde.

Dando-se acolhida a esta Emenda, garantiremos que as participações, royalties e compensações se somem aos 15% da receita corrente líquida agora definidos como valor mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde. Caso não se dê acolhida a esta Emenda, os recursos do petróleo integram esse limite de 15%, não se somam aos 15%.

Trata-se, portanto, da diferença entre uma fração, que é o que Substitutivo do Relator propõe, e um acréscimo, que é o que ora propomos. Esse é o espírito do art. 4º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destinou para as áreas de educação e saúde parcela da receita com royalties **em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal**.

Tanto isto é verdade que a tabela abaixo confirma as razões acima, donde se conclui que o esforço do Governo Federal é nulo para cumprir a obrigação futura de 15% da RCL.



SF/13216.40526-02

RECURSOS DA SAÚDE - PROPOSTAS

PREMISSAS				ESTIMATIVAS							
Ano	Receita Corrente Líquida (RCL)	Variação % PIB	Variação % IPCA	Sistemática atual LC 141/2012 (a)	Royalties (b)	Emendas Impositivas (c)	LC 141 + Royalties + Emendas (d) = (a)+(b)+(c)		Proposta PEC 22A/2000 (e)		Diferença Atual - Proposta (f) = (d) - (e)
							valores	% da RCL	valores	% da RCL	
2013	687,90	2,5%	5,7%	87,30							
2014	727,27	4,0%	5,0%	90,10	0,16	3,44	93,54	13,60%	90,80	13,20%	2,74
2015	767,88	4,0%	5,0%	98,21	0,46	3,64	101,85	14,00%	99,64	13,70%	2,21
2016	834,04	4,0%	5,0%	107,05	1,03	3,84	110,89	14,44%	108,27	14,10%	2,62
2017	906,21	4,0%	5,0%	116,68	1,77	4,17	120,85	14,49%	120,94	14,50%	(0,08)
2018	985,33	4,0%	5,0%	127,18	2,27	4,53	131,71	14,53%	135,93	15,00%	(4,22)

Fontes:

Em bilhões

* RCL:

2013 - Apresentação MPOG da PLOA 2014;

2014-2018 - projeção do Parecer do Senador Eduardo Braga.

* PIB e IPCA:

2013 - Reestimativa do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas referente ao 4º bimestre de 2013 encaminhado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 49 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012;

2014 - Projeção constante da apresentação MPOG da PLOA 2014;

2015-2018: perspectiva de se repetir o desempenho projetado para 2014.

* LC 141/2012:

2013 a 2014: Apresentação MPOG da PLOA 2014;

2015-2018: Valor do exercício anterior adicionado à variação nominal do PIB (regra atual).

* Royalties:

2014 - 2018: Parecer do Senador Eduardo Braga.

Sala das Comissões, em


Senador **JOSÉ AGRIPINO**

SF/13216.40526-02

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)

Dê-se ao inciso V do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), constante da Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador Eduardo Braga à PEC nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“**Art. 35.**

§ 2º

V – após o prazo previsto na alínea d do inciso IV deste parágrafo, as programações orçamentárias previstas no §11 do art. 166 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista na alínea a do inciso IV deste parágrafo.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restringir a possibilidade de inexecução das programações orçamentárias oriundas de emendas individuais a, apenas, impedimentos intransponíveis de ordem técnica e legal.

O Substitutivo apresentado pelo Sen. Eduardo Braga, Relator da PEC nº 22-A, de 2000, em discussão nesta CCJ, prevê, entre as razões que retiram o caráter obrigatório das emendas individuais, impedimentos



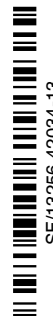
decorrentes de caso fortuito (evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, crie impossibilidade intransponível de regular execução) ou de força maior (evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade crie impossibilidade intransponível de regular execução).

Em decorrência do grande leque de situações as quais o Poder Executivo pode se servir para alegar a impossibilidade de execução das programações obrigatórias nos casos acima apresentados, a manutenção dessa faculdade fragilizaria o argumento de obrigação de realizar a despesa orçamentária correspondente, constante originalmente na PEC nº 22-A, de 2000 aprovada na Câmara.

Sala das Comissões, em



Senador **JOSÉ AGRIPINO**



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)

Dê-se ao § 11 do art. 166 da Constituição Federal, na forma prevista pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“**Art. 166.**

.....

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica ou legal.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restringir a possibilidade de inexecução das programações orçamentárias oriundas de emendas individuais a, apenas, impedimentos intransponíveis de ordem técnica e legal.

O Substitutivo apresentado pelo Sen. Eduardo Braga, Relator da PEC nº 22-A, de 2000, em discussão nesta CCJ, prevê, entre as razões que retiram o caráter obrigatório das emendas individuais, impedimentos decorrentes de caso fortuito (evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, crie impossibilidade intransponível de regular execução) ou de força maior (evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade crie impossibilidade intransponível de regular execução).



SF/13182.40654-20

Em decorrência do grande leque de situações as quais o Poder Executivo pode se servir para alegar a impossibilidade de execução das programações obrigatórias nos casos acima apresentados, a manutenção dessa faculdade fragilizaria o argumento de obrigação de realizar a despesa orçamentária correspondente, constante originalmente na PEC nº 22-A, de 2000, aprovada na Câmara.

Sala das Comissões, em



Senador **JOSÉ AGRIPINO**



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 22-A, de 2000)

Dê-se ao § 12º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), constante da Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador Eduardo Braga à PEC nº 22-A, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 166.

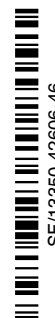
§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica ou legal.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restringir a possibilidade de inexecução das programações orçamentárias oriundas de emendas individuais a, apenas, impedimentos intransponíveis de ordem técnica e legal.

O Substitutivo apresentado pelo Sen. Eduardo Braga, Relator da PEC nº 22-A, de 2000, em discussão nesta CCJ, prevê, entre as razões que retiram o caráter obrigatório das emendas individuais, impedimentos decorrentes de caso fortuito (evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, crie impossibilidade intransponível de regular execução) ou de força maior (evento humano que, por sua



imprevisibilidade e inevitabilidade crie impossibilidade intransponível de regular execução).

Em decorrência do grande leque de situações as quais o Poder Executivo pode se servir para alegar a impossibilidade de execução das programações obrigatórias nos casos acima apresentados, a manutenção dessa faculdade fragilizaria o argumento de obrigação de realizar a despesa orçamentária correspondente, constante originalmente na PEC nº 22-A, de 2000, aprovada na Câmara.

Sala das Comissões, em



Senador **JOSÉ AGRIPINO**





SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22-A, DE 2000 (Nº 565/2006, naquela Casa)

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 165.

.....

§ 10. A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal." (NR)

Art. 2º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º, 10, 11, 12, 13 e 14:

"Art. 166.

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão:

I - aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto; e

2

II - divulgadas em audiências públicas pelos entes federados beneficiados.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação incluída em lei orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 10 deste artigo:

I - até 30 de junho, os Poderes e o Ministério Público da União publicarão as justificativas do impedimento;

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional ao Congresso Nacional para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da comissão mista prevista no § 1º do art. 166, o projeto será considerado rejeitado.

§ 12. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 do art. 166, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 13. Para fins do disposto no § 10 deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o § 3º do art. 165;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no inciso I do art. 71; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 14. Considera-se obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de programação prevista no § 10 deste artigo." (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 35-A e 35-B:

"Art. 35-A. O pagamento do saldo de restos a pagar relativo a programações derivadas de emendas individuais, inscritos em exercícios anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, somente nos 2 (dois) primeiros exercícios será considerado para fins de cumprimento do montante previsto no § 10 do art. 166 até o limite de:

I - 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no primeiro exercício;

II - 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no segundo exercício."

"Art. 35-B. Se o valor executado em ações e serviços públicos de saúde em exercício anterior integrar a base de cálculo dos recursos mínimos a que se refere o inciso I do § 2º do art. 198, o excedente à aplicação mínima, limitado ao montante da execução da programação de que trata o § 10 do art. 166 destinada a essas ações e serviços, não será computado na referida base.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ORIGINAL APROVADA PELO
SENADO FEDERAL E ENCAMINHADA À CÂMARA PARA REVISÃO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera os arts. 57, 165, 166, e acrescenta art. 165-A, todos da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual.

Art. 1º Os arts. 57, 165 e 166 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

§ 2º A sessão legislativa não será encerrada sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária anual.

.....” (NR)

“Art. 165.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e III deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, ressalvadas as dotações para atender ao serviço da dívida pública, terão a programação dos gastos detalhada, no mínimo, por Estado e Distrito Federal, com o objetivo de reduzir as desigualdades inter-regionais.

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

.....

§ 10. A lei orçamentária anual somente incluirá novas categorias de programação se tiverem sido adequadamente contempladas com dotações aquelas em andamento.” (NR)

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma dos respectivos regimentos.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

.....

§ 6º No âmbito da União, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional nos seguintes prazos:

I – do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, até oito meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II – das diretrizes orçamentárias, até 20 de fevereiro e devolvido para sanção até 30 de abril, aplicando-se as disposições do art. 64, § 2º, **in fine**, na hipótese de não haver deliberação sobre a matéria na data indicada;

III -- do orçamento anual, até sete meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

.....” (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 165-A:

“Art. 165-A. A programação constante da lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pelo Congresso Nacional, solicitação, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

§ 1º A solicitação de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser formulada até cento e vinte dias antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 2º A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou ainda nas previstas no art. 137, inciso II.

§ 3º Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão no Congresso Nacional em regime de urgência.

§ 4º Não havendo deliberação do Congresso Nacional, no prazo de trinta dias, a solicitação será considerada aprovada.

§ 5º A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica crime de responsabilidade.

§ 6º Do projeto de lei orçamentária anual, bem como do autógrafa encaminhado para sanção do Presidente da República, não constarão receitas cujas leis que as autorizem tenham o início de vigência posterior à data prevista no inciso III do § 6º do art. 166.”

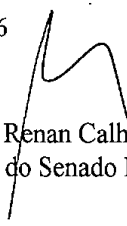
Art. 3º As normas estabelecidas no § 2º do art. 57 e na Seção II do Capítulo II do Título VI aplicam-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º O disposto no art. 165-A será cumprido nas condições fixadas em lei complementar a ser editada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Emenda.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia útil do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 166 da Constituição Federal.

Senado Federal, 8 de agosto de 2006



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988****TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO****Seção VI****Das Reuniões**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

** § 6º com redação mantida pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Seção VII

Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias,

sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- * *Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

* *Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

.....
TÍTULO X
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
.....

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º - Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 30/8/2013

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2013, primeiro signatário o Senador Vital do Rêgo, que *altera a Constituição Federal para disciplinar a instituição de consórcio público destinado à atuação exclusiva no âmbito do sistema único de saúde e na atenção básica à saúde.*



SF/13720.14682-31

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) identificada na ementa, de autoria do Senador Vital do Rêgo e outros eminentes senadores, que objetiva disciplinar a instituição de consórcio público destinado à atuação exclusiva no âmbito do sistema único de saúde e na atenção básica à saúde.

O art. 1º da proposição acresce os §§ 1º a 3º ao art. 241 da Constituição Federal, que trata de dos consórcios públicos e dos convênios de cooperação entre os entes federados.

O novo § 1º do art. 241 atribui a uma lei específica competência para disciplinar a instituição de consórcio público, com personalidade jurídica de direito privado, constituído mediante iniciativa da União e adesão voluntária dos Estados e do Distrito Federal, com o objetivo de atuar exclusivamente no âmbito do sistema único de saúde e na atenção básica à saúde.

Pela PEC, o consórcio público terá quadro próprio de pessoal, regido pelas leis trabalhistas. Uma nova conformação que, segundo os proponentes, permitirá remuneração digna, condições adequadas de trabalho e segurança nas relações laborais. Ainda, os médicos do consórcio deverão atuar em órgãos e entidades de quaisquer dos entes federados consorciados.

Ainda que não possa se consorciar, um Município poderá firmar convênio para que os médicos da futura fundação atuem em órgãos e entidades municipais de saúde, exclusivamente na atenção básica à saúde (segundo o § 3º que se quer incluir no art. 241).

O § 2º define o conteúdo mínimo das matérias a serem dispostas na lei. Dentre elas, destacamos: o incentivo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional dos médicos; a previsão de avaliação periódica de rendimento, com repercussão variável na remuneração; e o incentivo, inclusive financeiro, à ocupação de postos de trabalho em cidades e regiões consideradas de menor apelo.

Na justificativa da proposição, os autores citam levantamentos e pesquisas para demonstrar a existência de grandes disparidades na distribuição dos profissionais, que se concentram nas Regiões Sul e Sudeste, no litoral e nas capitais dos estados, em detrimento de áreas mais isoladas, como o Estado de Roraima, onde há um profissional para 10.306 habitantes, proporção que equivale a de Estados africanos com baixo índice de desenvolvimento humano.

Ainda segundo relata a justificação, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontou que a população percebe a falta de médicos como principal problema existente na prestação dos serviços pelo SUS. Mais de 58% dos entrevistados citaram essa mazela.

De acordo com os proponentes, “os problemas apontados pelos entrevistados, na pesquisa mencionada, se devem às deficiências no financiamento da saúde, consequência da não regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, mas também da ausência de políticas públicas que valorizem o profissional de saúde”.

Aduzem que “contribuiria decisivamente para o combate eficaz da questão uma reestruturação do sistema, com foco principal na atenção básica à saúde, com flexibilidade de atuação e que permitisse a valorização do profissional médico”.



Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal fixa a competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para analisar propostas de emenda à Constituição, com a emissão de parecer, inclusive quanto ao mérito.

A legitimidade da iniciativa para a propositura da PEC nº 46, de 2013, tem fundamento constitucional no inciso I do art. 60 da Lei Maior, visto que é apoiada por mais de um terço dos membros do Senado Federal.

A proposição em exame não conflita com disposições constitucionais ou do Regimento Interno do Senado, e não vige no País intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Destarte, nada obsta sua apreciação e deliberação.

Quanto ao mérito, julgamos oportuna e conveniente a proposição, e louvamos o nobre Senador Vital do Rêgo, patrono da ideia, em razão da relevância da matéria e de seus nobres motivos inspiradores.

A PEC traz perspicaz inovação no mundo jurídico, cria uma realidade *sui generis*, que acreditamos ter condições de, efetivamente, conferir agilidade e eficiência na gestão e distribuição de médicos pelo País, para o atendimento às necessidades prementes da população no que tange à atenção básica à saúde.

Convém anotar que a criação do consórcio público, na forma de fundação pública de direito privado, será capitaneada pela União, mas a responsabilidade será igualitária entre todos os consorciados. Estados e Distrito Federal, caso se consorciem, terão voz na gestão da entidade. Registra-se que se entende a exclusão dos Municípios dessa gestão. Trata-se apenas de uma medida de governança corporativa. Seria inviável administrar um consórcio com mais de 5.000 consorciados em igualdade de condições de gestão. Contudo, os Municípios em nada perdem. Poderão usufruir da mão de obra dos médicos da fundação pelo instrumento do convênio.

A nova conformação sugerida, temos certeza, permitirá uma gestão mais ágil, enxuta e profissional, resultando em valorização dos profissionais



médicos, que farão parte de uma carreira nacional sólida, serão condizentemente remunerados, e, naturalmente, sentir-se-ão comprometidos e motivados.

Por fim, temos que considerar que os verdadeiros favorecidos por esta proposição serão os brasileiros integrantes de uma grande parcela da população, que somente tem acesso a atendimento médico e ambulatorial quando prestado pelo SUS. Estes são verdadeiros excluídos, por absoluta ausência de condições de arcar com os custos de planos de saúde, médicos e hospitais particulares. É dever do Estado garantir a essa sofrida parcela de nossa população serviços de qualidade.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13720.14682-31



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 46, DE 2013

Altera a Constituição Federal para disciplinar a instituição de consórcio público destinado à atuação exclusiva no âmbito do sistema único de saúde e na atenção básica à saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“**Art. 241.**

§ 1º Lei específica disciplinará a instituição de consórcio público, com personalidade jurídica de direito privado, constituído mediante iniciativa da União e adesão voluntária dos Estados e do Distrito Federal, com o objetivo de atuar exclusivamente no âmbito do sistema único de saúde e na atenção básica à saúde.

§ 2º A lei de que trata o § 1º estabelecerá para o consórcio público:

- I – quadro próprio de pessoal;
- II – incidência de regras trabalhistas para os seus empregados;
- III – contratação somente de médicos entre os profissionais da área de saúde, que atuarão em órgãos e entidades de quaisquer dos entes federados consorciados, na atenção básica à saúde;
- IV – carreira estruturada, com previsão expressa de:
 - a) incentivo à especialização e ao aperfeiçoamento profissional;

b) avaliação periódica de rendimento, com repercussão variável na remuneração;

c) incentivo, inclusive financeiro, à ocupação de postos de trabalho em cidades e regiões consideradas de menor apelo;

d) possibilidade de remoção entre postos de trabalho, inclusive entre cidades, por meio de processo seletivo específico, em que se observem regras objetivas, isonômicas, impessoais e predeterminadas;

V – forma como os consorciados contribuirão para a constituição e manutenção do consórcio público, com previsão de regras de transição para o caso de um ente federado decidir pela sua saída, de forma que não torne inviável a continuidade do consórcio.

§ 3º Os médicos do consórcio público de que trata o § 1º poderão atuar em órgãos e entidades municipais, na atenção básica à saúde, mediante convênio ou instrumento congênere assinado entre o consórcio e o Município.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Encontro Nacional de Conselhos de Medicina, realizado em Goiânia, Estado de Goiás, do qual participaram representantes de todos os conselhos regionais de medicina do País, discutiu temas que configuram verdadeiros desafios ao exercício profissional e à oferta de assistência de qualidade à população.

Levantamento realizado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em 2010, revelou que existem atualmente 346 mil médicos, o que equivale a um médico para cada 578 habitantes.

No entanto, existem grandes disparidades na distribuição dos profissionais, que se concentram nas Regiões Sul e Sudeste, no litoral e nas capitais dos estados. Na cidade de São Paulo, por exemplo, há um médico para 239 habitantes, média superior a de países europeus, enquanto que em Roraima há um profissional para 10.306 habitantes, proporção que equivale a de Estados africanos com baixo índice de desenvolvimento humano.

Outra pesquisa recente, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para avaliar a percepção da população sobre serviços prestados pelo SUS, apontou como principal problema a falta de médicos, citada por 58,1% dos entrevistados.

Parece-nos que os problemas apontados pelos entrevistados, na pesquisa mencionada, se devem às deficiências no financiamento da saúde, consequência da não regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, mas também da ausência de políticas públicas que valorizem o profissional de saúde.

Contribuiria decisivamente para o combate eficaz da questão uma reestruturação do sistema, com foco principal na atenção básica à saúde, com flexibilidade de atuação e que permitisse a valorização do profissional médico.

Defendemos, assim, uma mudança de paradigma, com a criação de um consórcio público, pessoa jurídica de direito privado, que será constituído mediante iniciativa da União, com adesão voluntária dos Estados e do Distrito Federal. A atuação dessa nova pessoa jurídica, que se dedicará exclusivamente à atenção básica à saúde e atuará somente no âmbito do sistema único de saúde, será mais flexível, em função pela sua configuração jurídica.

O consórcio público terá quadro próprio de pessoal, regido pelas leis trabalhistas. Estamos convictos que essa nova conformação permitirá remuneração digna, condições adequadas de trabalho e segurança nas relações laborais.

Os médicos do consórcio atuarão em órgãos e entidades de quaisquer dos entes federados consorciados. Ainda que não possa se consorciar, um Município poderá firmar convênio para que os médicos da entidade que se está criando atuem em órgãos e entidades municipais de saúde.

Lei específica regulamentará a matéria, que deverá dispor obrigatoriamente sobre conteúdo predefinido pela Constituição. Grande

parte das matérias que deverão constar da lei atine à valorização do médico. A meritocracia é um ponto central.

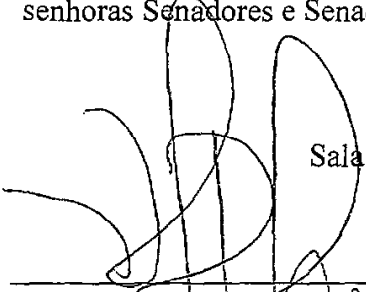
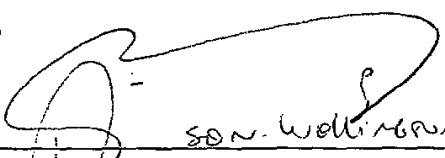
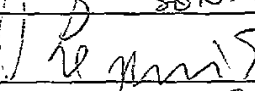
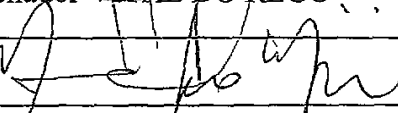
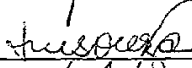
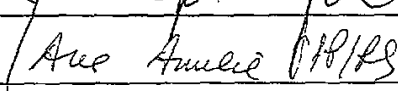
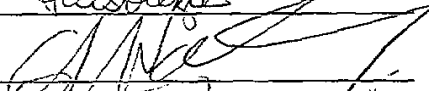
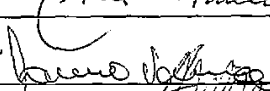
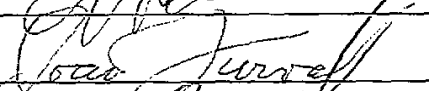
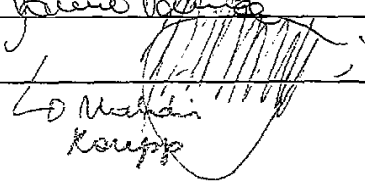
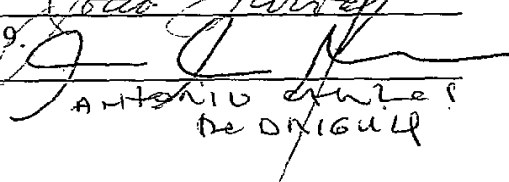
Deverá ser incentivada a especialização e o aperfeiçoamento profissional, e os trabalhadores terão seu rendimento avaliado periodicamente, acarretando repercussão variável na remuneração.

Para que se assegure a assistência médica nos locais mais remotos do País, haverá incentivo – inclusive, mas não exclusivamente, financeiro – à ocupação de postos de trabalho em cidades e regiões consideradas de menor apelo.

Considerando a questão humana, necessário que se previsse a possibilidade de remoção entre postos de trabalho. Para tal, será utilizado processo seletivo específico, com observância de regras objetivas, isonômicas, impessoais e predeterminadas.

Convictos da extrema relevância da proposição que apresentamos, como uma contribuição decisiva no enfrentamento dos graves problemas da saúde no Brasil, pedimos o apoio dos senhores e senhoras Senadores e Senadoras para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

			
1. Senador VITAL DO RÊGO	15.		
2. 	16.		
3.  (Ave Amélia PR/RS)	17.		
4. 	18.		
5.  (L. Machado Roraima)	19.	 (ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)	

magnus
ana
amélia
laurea

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção VIII
Do Processo Legislativo
Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Título IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 17/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 15363/2013

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, que Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 494, de 2008, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia, que disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

O projeto foi originalmente distribuído também para a Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), onde recebeu, em maio de 2010, parecer favorável da lavra do então Senador Eduardo Azeredo, com três emendas. Em razão de aprovação de requerimento, a matéria passou a tramitar em conjunto com outra a partir de novembro de 2010, e foi redistribuída para três comissões. Finda a legislatura, o projeto de lei apensado foi arquivado, e o presente projeto voltou à tramitação original, conforme decisão da Presidência de 4 de fevereiro de 2011.

O PLS nº 494, de 2008, ora sob exame, obriga os fornecedores de serviços informáticos e de telecomunicação situados no Brasil a armazenar os dados cadastrais e de conexão dos usuários; a exigir cadastro para atribuir endereços IP; a manter estrutura de atendimento de solicitações feitas pelos órgãos de investigação do Estado, com prazos de atendimento; e a comunicar à autoridade policial ou ao Ministério Público a prática de crime contra criança ou adolescente de que tenham conhecimento. O PLS trata ainda das informações que poderão ser acessadas e transferidas aos órgãos de investigação (com ou sem autorização judicial), a forma de acesso e transferência, e das infrações administrativas a que estão sujeitos os fornecedores de serviços em caso de inobservância das referidas disposições.

A CPI da Pedofilia justifica a proposta em razão do crescente uso da internet para a perpetração de crimes sexuais, envolvendo crianças e adolescentes, e da necessidade de uma estrutura de procedimentos que permita o acesso rápido do Estado às informações necessárias para chegar aos criminosos.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

Observa-se que o objetivo principal da proposta é permitir ao Estado uma resposta rápida aos crimes sexuais praticados no mundo virtual.

A proposta é cuidadosa ao exigir autorização judicial para que a autoridade policial ou o Ministério Público tenham acesso ao conteúdo dos dados informáticos transitados. A mesma exigência não é feita para os dados cadastrais e de conexão. Esse tipo de previsão já foi feito recentemente com a alteração na Lei de Lavagem de Dinheiro (novo art. 17-B da Lei nº 9.613, de 1998).

O sigilo, conforme a inteligência do inciso XII do art. 5º da Constituição, refere-se à comunicação, no interesse da defesa da privacidade. O que se tutela é a comunicação por correspondência e

telegrafia, a comunicação de dados e telefonia. O que fere o dispositivo constitucional é entrar na comunicação alheia. Para tanto, é necessária a autorização de um juiz.

A CCT, no parecer aprovado em 19 de maio de 2010, vai na contramão ao aprovar emenda (nº 1) que exige a autorização judicial para o acesso aos dados cadastrais e de conexão, que não se referem ao conteúdo da comunicação.

No mais, as disposições técnicas do Projeto parecem estar de acordo com a legislação em vigor, conforme parecer aprovado pela CCT.

As outras duas emendas apresentadas por aquela Comissão nos parecem razoáveis. Uma estende o alcance do art. 8º da proposição, para que não se limite apenas aos crimes cometidos contra crianças ou adolescentes a faculdade de os órgãos de investigação solicitarem aos fornecedores de serviço a preservação de dados relativos ao conteúdo de comunicações. A última emenda é apenas de correção redacional.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, com as emendas nº 2-CCT e nº 3-CCT, e a **rejeição** da emenda nº1-CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 494, DE 2008

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Do Objeto e Definições

Art. 1º Esta Lei disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O fornecimento dos serviços de que trata esta Lei fica sujeito à legislação e à jurisdição brasileiras, ainda que o fornecedor esteja sediado fora do território nacional, quando:

- I – a comunicação tiver origem no País;
- II – o fornecedor possuir filial, sucursal, agência, subsidiária ou mandatário em território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I – Fornecedor de serviço:

a) de telecomunicações: qualquer entidade pública ou privada que disponibilize a infra-estrutura necessária para conexão do cliente ao provedor de acesso;

b) de acesso: qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos usuários dos seus serviços a possibilidade de conexão à Internet mediante atribuição de endereço IP,

c) de conteúdo ou interativo: qualquer entidade que processe ou armazene dados informáticos registrados, inseridos, excluídos ou alterados, de forma ativa, por usuários.

II – Dados:

a) de conexão: informações referentes à hora, à data, ao início, ao término, à duração, ao endereço de Protocolo Internet (IP) utilizado e o terminal de origem da conexão;

b) cadastrais do usuário: informações referentes ao nome e endereço do assinante ou usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem um endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão;

c) relativos ao conteúdo da comunicação: arquivos de áudio, vídeo, imagens, textos e outras informações de qualquer natureza.

III – Atribuição de Endereço IP: alocação, distribuição, cessão, compartilhamento ou fornecimento de endereço ou faixa de endereços IP, realizada por entidade pública ou privada ou por fornecedor de serviço a outro fornecedor de serviço ou a usuário, pessoa física ou jurídica.

Das Obrigações dos Fornecedores de Serviço

Art. 3º Os fornecedores de serviço deverão manter em ambiente controlado os dados cadastrais dos usuários e os de conexão, pelo prazo:

I – de três anos, para os fornecedores de serviço de telecomunicações e de acesso;

II – de seis meses, para os fornecedores de serviço de conteúdo ou interativo.

§ 1º Os fornecedores de serviço armazenarão os dados tecnicamente relacionados a sua atividade.

§ 2º A empresa que oferecer, simultaneamente, os serviços de telecomunicações, de acesso e de conteúdo ou interatividade ficará sujeita aos prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo, conforme a atividade.

Art. 4º A atribuição de endereços IP fica condicionada ao prévio cadastro do destinatário junto ao atribuidor.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo:

I – nome, firma ou denominação;

II – número válido de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – outros dados que permitam a identificação do código de acesso de origem da conexão, na forma do regulamento.

Art. 5º Os fornecedores de serviço deverão manter estrutura de atendimento das solicitações a que se referem os arts. 7º e 8º desta Lei em funcionamento ininterrupto.

§ 1º A regra do *caput* deste artigo não se aplica aos fornecedores de serviço que se enquadrem na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Os fornecedores de serviço, inclusive os mencionados no § 1º deste artigo, deverão atender às solicitações referidas nos arts. 7º e 8º em até:

I – duas horas, quando houver risco iminente à vida;

II – doze horas, quando houver risco à vida;

III – três dias, nos demais casos.

§ 3º Os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo poderão ser dilatados até o dobro, e o do inciso III do mesmo dispositivo, até o triplo, nas seguintes hipóteses, na forma do regulamento:

I – volume elevado de dados objeto da solicitação;

II – volume elevado de solicitações simultâneas;

III – elevação imprevista e extraordinária do volume geral de solicitações recebidas;

IV – antigüidade do dado solicitado;

V – casos fortuitos ou de força maior.

§ 4º Os fornecedores de serviço deverão atender às solicitações segundo a sua ordem cronológica, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no § 2º deste artigo.

Art. 6º Os fornecedores de serviços deverão comunicar à autoridade policial e ao Ministério Público, em até quarenta e oito horas, contadas da identificação do conteúdo ou comportamento ilícito, a prática de crime contra criança ou adolescente de que tenham conhecimento em razão de sua atividade, preservando as evidências que ensejaram a comunicação por até cento e oitenta dias, assegurada a proteção ao sigilo dos dados telemáticos.

Parágrafo único. Os fornecedores de serviços, quando notificados pela autoridade policial ou por membro do Ministério Público, deverão desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Do Acesso e Transferência de Dados

Art. 7º Em qualquer fase da investigação criminal ou instrução processual penal envolvendo delitos contra crianças e adolescentes, deverão os fornecedores de serviços transferir à autoridade policial ou ao órgão do Ministério Público, mediante requisição de que conste o número do inquérito policial ou procedimento:

I – os dados cadastrais e de conexão, independentemente de autorização judicial;

II – os dados relativos ao conteúdo, mediante prévia autorização judicial.

§ 1º A requisição de dados de que trata este artigo deverá ser devidamente fundamentada e estar estritamente relacionada com o objeto da investigação ou ação penal, sob pena de responsabilidade administrativa do agente público.

§ 2º É vedado ao fornecedor de serviço dar ciência da transferência de que trata este artigo aos usuários envolvidos ou a terceiros.

§ 3º Os dados relativos a conteúdos disponíveis na Internet e acessíveis a qualquer usuário serão transferidos, na forma do *caput* deste artigo, independentemente de autorização judicial.

Art. 8º Para fins de investigação criminal envolvendo delitos contra crianças e adolescentes, a autoridade policial ou o membro do Ministério Público poderá, independentemente de autorização judicial, solicitar ao fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo a imediata preservação dos dados relativos ao conteúdo da comunicação, armazenados em seus servidores, referente a determinado usuário ou usuários.

§ 1º A transferência dos dados preservados à autoridade solicitante somente será feita mediante autorização judicial.

§ 2º A preservação de dados a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá às seguintes regras:

I – realização somente mediante solicitação escrita, que deverá:

a) ser precedida de instauração de procedimento formal de investigação;

b) indicar de forma detalhada e individualizada os dados a serem preservados, vedada a sua incidência sobre comunicações processadas em tempo real e dados futuros.

II – conservação dos dados, pelo fornecedor de serviço até a intimação da decisão judicial a que se refere o § 1º deste artigo, ou pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 3º A interceptação de comunicações processadas em tempo real e a preservação de dados futuros somente será feita mediante prévia decisão judicial, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º As solicitações de que tratam os arts. 6º e 7º desta Lei deverão ser encaminhadas de acordo com o padrão e as medidas de certificação estabelecidos no regulamento a que se refere o art. 14 desta Lei.

Das Infrações Administrativas

Art. 10. O descumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, *caput* e § 2º, e 7º desta Lei sujeita o fornecedor de serviço que exerça atividade regulada às sanções administrativas e regras de imponibilidade previstas nos arts. 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. A competência do órgão ou entidade regulador do setor não exclui a competência do Ministério Público para a apuração de eventual violação desta Lei por parte de fornecedores de serviço que exerçam atividade regulada, observado o disposto nos arts. 11, §§ 1º e 2º, e 12, no que couber.

Art. 11. O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, poderá instaurar inquérito civil público para apuração de eventual descumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, *caput* e § 2º, e 7º desta Lei por parte dos fornecedores de serviço que exerçam atividade não regulada.

§ 1º Constatado o descumprimento ou violação das obrigações estabelecidas nos dispositivos mencionados no *caput* deste artigo, o Ministério Público poderá:

I – propor a celebração de termo de ajustamento de conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, fixando prazo razoável para adequação às exigências desta Lei, sob pena de incidência de multa por descumprimento dos termos ajustados;

II – ajuizar, de imediato, ação civil pública.

§ 2º Na ação civil pública a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério Público poderá requerer, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor, a imposição das seguintes medidas, com vistas a assegurar o fiel cumprimento desta Lei:

I – imposição de multa cominatória diária;

II – suspensão temporária das atividades do fornecedor de serviços;

III – suspensão definitiva das atividades do fornecedor de serviços.

Art. 12. Na aplicação das penalidades a que se referem os arts. 9º e 10, observar-se-ão:

I – o porte da empresa;

II – a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos dela resultantes;

III – a reiteração da conduta.

Parágrafo único. Não será aplicada penalidade em caso fortuito ou de força maior.

Da Apuração de Infrações Administrativas

Art. 13. No procedimento de apuração de infrações às normas desta Lei iniciado por auto de infração elaborado por servidor público efetivo com competência fiscalizadora ou por inquérito civil conduzido pelo Ministério Público, será assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Aos fornecedores de serviços que exerçam atividade regulada aplicar-se-ão, nos termos do regulamento do órgão ou entidade regulador, os prazos, defesas e recursos cabíveis e, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Aos fornecedores de serviços que exerçam atividade não regulada aplicar-se-á o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Das Disposições Objeto de Regulamento

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá, na forma do regulamento:

I – o padrão e o formato para solicitação de dados aos fornecedores de serviço por parte das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário;

II – o padrão e o formato para resposta às solicitações das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, por parte dos fornecedores de serviço;

III – a utilização de certificado digital ou outro mecanismo que torne segura a transferência de dados.

IV – a forma de ressarcimento dos custos e despesas referidos no art. 15 desta Lei.

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 15. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado ‘Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL)’”, destinado a prover recursos para:

I – cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução;

II – garantir a preservação e transferência, na forma da lei, de dados telemáticos gerados mediante conexão via Internet, mantidos por prestadoras de serviços de telecomunicações ou provedores de acesso, conteúdo ou interatividade, a autoridades públicas para fins de investigação criminal envolvendo delitos contra crianças e adolescentes. (NR)”

.....

Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fistel serão aplicados:

I – pela Agência Nacional de Telecomunicações:

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações;

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.

II – no ressarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de novos equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e transferência, na forma da lei, de dados telemáticos gerados mediante conexão via Internet, mantidos por prestadoras de serviços de telecomunicações ou provedores de acesso, conteúdo ou interatividade, a autoridades públicas para fins de investigação criminal envolvendo delitos contra crianças e adolescentes (NR)”.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – após decorrido um ano da publicação, em relação ao disposto no art. 5º;

II – após decorridos trinta dias da publicação, em relação ao disposto nos arts. 3º, 4º, 6º e 7º;

III – a partir da data da publicação, em relação aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia, do Senado Federal, têm revelado à sociedade a extensão e a natureza dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes. Em especial, evidencia-se o crescente uso de serviços de Internet para disseminação de conteúdo de pornografia infantil. Nesse contexto, o trabalho das autoridades de combate ao crime passa a depender cada vez mais dos dados relativos às comunicações eletrônicas realizadas por esses criminosos.

Por essa razão, torna-se necessária a atuação deste Parlamento para assegurar o acesso a essas informações de forma rápida e segura, a fim de permitir o adequado desenvolvimento das atividades de investigação criminal. Não obstante, é necessário ter em mente que tais questões devem ser tratadas com as devidas cautelas, a fim de que não haja desrespeito aos valores constitucionalmente protegidos da intimidade, da vida privada e do sigilo das comunicações. Tais valores, entretanto, devem ser sopesados com a prioridade absoluta que a Lei Maior concede à proteção de crianças e adolescentes, ao declarar, em seu art. 227, ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sob a inspiração desses valores, a CPI – Pedofilia conclamou as autoridades de combate ao crime e representantes dos setores de telecomunicações e de serviços de Internet a estabelecerem um marco normativo que busca disciplinar a guarda e a transferência de dados de comunicações telemáticas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Após exaustivas reuniões, em que foram consideradas tanto as necessidades das autoridades como as possibilidades e limites dos prestadores de serviço, foi possível chegar ao presente texto, que resulta de um amplo e satisfatório acordo.

Consoante a natureza das atividades desenvolvidas pela CPI, a proposição tem alcance limitado aos crimes cometidos contra crianças e

adolescentes, o que não impossibilita sua eventual extensão a outras hipóteses, mediante inovação legislativa posterior. Em outra vertente, o projeto busca ser abrangente quanto à aplicação da lei brasileira em casos que envolvam fornecimento de serviços por empresas estrangeiras. Nesse mister, explicita que se sujeita à legislação e à jurisdição nacionais não apenas o fornecimento de serviços derivado de conexão originada no território brasileiro, mas também o prestado por fornecedor que, mesmo sediado em outro país, tenha filial ou representação no Brasil. Tais esclarecimentos se mostram relevantes na proposição, tendo em vista que as comunicações por meio da Internet soem envolver, em um ou vários de seus elementos, fornecedores de serviços estrangeiros.

Para o tratamento do tema, tendo por base os trabalhos de investigação já realizados no âmbito da CPI, considerou-se que o processo de investigação de um ilícito praticado com uso da Internet passa por três momentos básicos. Primeiramente, tem-se a identificação de um conteúdo que revele ou constitua a prática de um crime. Em seguida, as autoridades partem em busca do endereço de Protocolo Internet (endereço IP) que originou ou que teve acesso àquele conteúdo. O procedimento é então fechado com a obtenção dos dados cadastrais do usuário a quem aquele endereço foi atribuído no momento em que o conteúdo foi criado ou acessado.

O percurso ora descrito envolve duas categorias de prestadores de serviços de Internet. O fornecedor de serviços interativos ou de conteúdo é utilizado pelo criminoso para armazenar, transmitir ou compartilhar o material ilícito. Para poder acessá-lo, contudo, é necessário estar conectado à Internet, o que só é possível mediante a contratação de um fornecedor de serviços de conexão. Tendo em vista as diferenças na natureza da atividade desempenhada por essas duas categorias, além de sensíveis disparidades de porte empresarial, o projeto cuida de estabelecer tratamento diferenciado entre elas.

A primeira distinção é observada quando se trata da preservação dos dados de conexão e cadastrais dos usuários. O armazenamento dessas informações por prazo razoável é de suma importância para a condução das investigações, tendo em vista que sua indisponibilidade pode comprometer a identificação de culpados. Por essa razão, os fornecedores de serviços de conexão estão obrigados a preservar esses dados, em ambiente controlado, pelo prazo de três anos. Já para os fornecedores de serviços interativos ou de conteúdo, o período foi reduzido para seis meses.

Essas informações podem, todavia, mostrar-se inócuas caso não seja possível identificar a que usuário ou prestador de serviço foi atribuído o endereço IP utilizado na comunicação objeto de investigação. Lamentavelmente, a experiência da CPI – Pedofilia mostra que, em muitos casos, as entidades que atribuem endereços IP e mesmo os fornecedores de serviços não mantêm cadastro de seus usuários e clientes. Para evitar que tais situações possam comprometer trabalhos de investigação, o projeto cria a obrigação de que sejam exigidos dados mínimos de identificação de todo destinatário de um endereço IP.

Outro ponto relevante na investigação criminal é a presteza no fornecimento das informações solicitadas aos prestadores de serviços. Por essa razão, o projeto estabelece prazos máximos para a resposta a esses requerimentos, fixados de acordo com prioridades que levam em consideração a existência de risco à vida de criança ou adolescente. Dentro dessas prioridades, esclarece a proposição, as solicitações deverão ser atendidas em ordem cronológica. Além disso, o projeto também contempla hipóteses excepcionais em que deverá haver flexibilidade na exigência de cumprimento desses prazos, como os casos de acúmulo de elevado número de solicitações simultâneas e de elevação repentina da quantidade de solicitações, entre outros.

Outro ponto importante para dar maior agilidade às transferências de dados às autoridades solicitantes consiste na diminuição da burocracia envolvida, desde que respeitados os valores fundamentais da intimidade, da vida privada e do sigilo das comunicações. Diante dessas considerações, o projeto determina que os dados de conexão e cadastrais dos usuários sejam fornecidos mediante requisição da autoridade, dispensada autorização judicial prévia. Já quanto aos dados de conteúdo, mostra-se inafastável, por razões constitucionais, o prévio recurso ao Judiciário.

Sempre com o objetivo de maximizar a proteção dos valores considerados no projeto, busca-se introduzir medidas inovadoras no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira delas é a obrigação, especialmente dos fornecedores de serviços interativos ou de conteúdo, de notificarem as autoridades de todo crime cometido contra criança ou adolescente de que venham a ter conhecimento em virtude de sua atividade. A medida é ainda acompanhada da exigência de preservação das provas pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Outra inovação relevante é a preservação imediata de dados armazenados, atualmente prevista no art. 16 da Convenção de Budapeste contra o *Cybercrime* do Conselho da Europa. Trata-se da possibilidade de a

autoridade policial ou o membro do Ministério Público requisitar, a um fornecedor de serviço, a preservação de dados armazenados em seus servidores relativos a um usuário ou a um grupo de usuários, pelo prazo de noventa dias, renovável por igual período. A transferência desse conteúdo à autoridade solicitante, nos termos do projeto, só poderá ser feita mediante autorização judicial.

Para garantir a eficácia das disposições ora consideradas, faz-se mister a estipulação de cláusulas sancionatórias. Com esse intuito, o projeto faz nova distinção entre os fornecedores que exercem atividades reguladas como prestadores de serviços de telecomunicações e os demais. No primeiro caso, há referência explícita à aplicação das sanções e regras de procedimentos previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo da competência legal e constitucional do Ministério Público. Já aqueles fornecedores que exercem atividades não sujeitas à regulação estatal serão fiscalizados diretamente pelo Ministério Público, nos termos das disposições especiais previstas no projeto e das regras gerais da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública).

No decorrer das discussões de que resultou esse projeto, evidenciou-se que as obrigações nele previstas demandam investimentos e despesas adicionais por parte dos fornecedores de serviços. Com a finalidade de contornar essa dificuldade, o projeto busca compensação financeira, na forma de ressarcimento dos gastos efetivamente realizados, nos recursos arrecadados pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), disciplinado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966. Suas principais fontes de receita são as taxas de fiscalização de instalação (TFI) e de funcionamento (TFF) de estações de telecomunicações. Trata-se de Fundo largamente superavitário, tendo em vista que a sua arrecadação, em 2007, chegou a R\$ 2,7 bilhões, que em muito superam as despesas liquidadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), no mesmo exercício, de cerca de R\$ 100 milhões, segundo o portal Transparência Pública.

Em outra vertente, a proposição reconhece a necessidade de que determinadas questões, por sua especificidade, venham a ser disciplinadas por meio de regulamento. É o caso dos padrões e formatos para as solicitações de dados e suas respectivas respostas. É necessário que sejam estabelecidos padrões uniformes para a requisição e o fornecimento dessas informações, não apenas para dar maior agilidade às investigações, mas também para evitar a ocorrência de erros em sua interpretação. Ademais, para maior celeridade, convém que essas comunicações ocorram por via eletrônica, o que requer a adoção de medidas de certificação e segurança a serem também esmiuçadas em decreto.

Por derradeiro, as discussões em torno do presente projeto também revelaram a necessidade de se conceder prazo razoável para que os fornecedores de serviço envolvidos possam realizar os investimentos necessários e adaptar suas rotinas e estruturas gerenciais para o devido cumprimento das obrigações ora consideradas. Por essa razão, estabeleceu-se, na cláusula de vigência, que a norma entrará em vigor na data de sua publicação, mas só produzirá efeitos, posteriormente, em relação às obrigações que exijam adequações de maior porte.

Fruto do consenso e do acordo, a proposição que ora apresentamos a esta Casa busca tornar a Internet um lugar seguro para todos, especialmente crianças e adolescentes. Nesse sentido, preocupa-se, de um lado, com as demandas da investigação criminal e, de outro, com a proteção da intimidade e da vida privada das pessoas e, ainda, com a viabilidade dos modelos de negócios estabelecidos lícitamente na Internet. No rol de seus objetivos, no entanto, sobressai, nos termos do art. 227 da Constituição, a absoluta prioridade para a proteção da infância e da juventude.

Fortes nessas razões, submetemos o projeto ao exame de nossos nobres Pares, certos de sua aprovação.

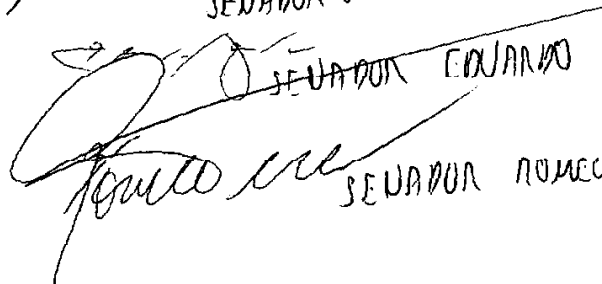
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008.



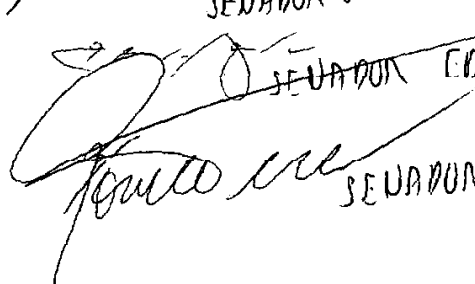
Senador MAGNO MALTA



SENADOR VIRGÍLIO DE CARVALHO



SENADOR EDUARDO AZEVEDO



SENADOR ROMEO TUMA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Mensagem de veto

Vide LCP nº 127, de 2007

Vide texto compilado

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será definido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Mensagem de veto

Vide LCP nº 127, de 2007

Vide texto compilado

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966.

Mensagem de veto

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e da outras providências.

Vide Lei nº 9.295, de 1996

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

Art. 1º. Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

~~Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações será constituído:~~

- ~~a) das taxas de fiscalização;~~
- ~~b) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;~~
- ~~c) dos créditos especiais votados pelo Congresso;~~
- ~~d) do recolhimento das multas impostas aos concessionários e permissionários dos serviços de Telecomunicações;~~
- ~~e) das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte do Laboratório e demais órgãos técnicos do Conselho Nacional de Telecomunicações;~~
- ~~f) das rendas eventuais;~~
- ~~g) do recolhimento de saldos orçamentários e outros;~~
- ~~h) dos juros de depósitos bancários.~~

~~Parágrafo único - Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos nos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".~~

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes: (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

f) taxas de fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação; (Incluído pela Lei nº 9.472, de 1997)

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações; (Incluído pela Lei nº 9.472, de 1997)

l) rendas eventuais. (Incluído pela Lei nº 9.472, de 1997)

Da Aplicação do Fundo

~~Art. 3º Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, exclusivamente:~~

Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os

recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.
- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. (Incluído pela Lei nº 9.472, de 1997)

Art. 4º. Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º. Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

Das Taxas de Fiscalização

~~Art. 6º As taxas de fiscalização, a que se refere a letra "a" do art. 2º, são as seguintes: a) de instalação e de funcionamento.~~
~~§ 1º Taxa de fiscalização de instalação é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações, no momento em que lhes é outorgada autorização para a execução do serviço e tem a finalidade de ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público até o licenciamento das respectivas estações.~~
~~§ 2º Taxa de fiscalização de funcionamento é aquela devida pelas concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações para fazer face às despesas do Poder Público com a fiscalização da execução dos serviços.~~

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

§ 3º. ... Vetado.

Art. 7º. A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 1.995, de 1982) (Vide Decreto-Lei nº 2.473, de 1988) (Vide Lei nº 7.680, de 1988)

~~Art. 8º A taxa de fiscalização de funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores são os correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos fixados para a taxa de fiscalização de instalação no Anexo I desta Lei.~~

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) (Vide Lei nº 11.652, de 2008).

§ 1º. O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora de entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida por mês de atraso.

~~§ 2º O não pagamento da taxa de fiscalização de funcionamento durante 2 (dois) exercícios consecutivos determinará a cassação da concessão ou permissão, sem que caiba, às entidades faltosas, direito a qualquer indenização.~~

§ 2º O não pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

§ 3º. A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º. O montante das taxas será depositado, diretamente pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

Das Disposições Gerais

Art. 10. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.

Art. 11. O salário mínimo a que refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 12. As populações das localidades a serem consideradas na aplicação a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento de taxas.

~~Art. 13. Os serviços de telecomunicações realizados pela EMBRATEL, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pelas Forças Armadas estão isentos de pagamento das taxas de fiscalização.~~

Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

Art. 14. Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos órgãos Federais gozarão de abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 15. Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminar logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com o Conselho Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta da arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 17. Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 18. O Conselho Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 19. As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.

Art. 20. As concessionárias ou permissionárias de serviço de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma do Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou manter encarregados da parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no artigo 8º do referido Decreto

Art. 21. Compete, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados ou Municípios.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

João Gonçalves de Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.1966

ANEXO I Valores das Taxas de Fiscalização de Instalação

~~1- Concessionárias de serviço de telegráfico, público, internacional:~~

~~2 x salário mínimo por estação;~~

~~2- Concessionárias de serviço radiotelegráfico, público, internacional:~~

~~2 x salário mínimo por estação;~~

~~3- Concessionárias de serviço de radiotelefônico, público, internacional:~~

- 2 x salário mínimo por estação.
4. Concessionárias de serviço de telex, público, internacional:
2 x salário mínimo por estação.
5. Concessionárias de serviço de radiotelefônico, público, interior:
2 x salário mínimo por estação.
6. Concessionárias de serviço de telegrafia, público, interestadual:
1 x salário mínimo por estação.
7. Concessionárias de serviço de telefonia, público, interestadual:
estações de potência compreendidas entre 0,001 e 0,001 millywatts:
1 x salário mínimo.
- estações de potência superior a 0,001 milly e 0,001 de millywatts:
2 x salário mínimo.
- estações de potência superior a 0,001 de milly:
3 x salário mínimo.
8. Concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão):
a - estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
3 x salário mínimo.
- b - estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
4 x salário mínimo.
9. Permissonárias de serviço de retransmissão de radiodifusão de sons e imagens (televisão):
1 x salário mínimo por estação.
10. Permissonárias de serviço interior:
a - limitado privado:
1 x salário mínimo por estação.
- b - limitado de múltiplos destinos:
1 x salário mínimo por estação.
- c - limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral:
1 x salário mínimo por estação.
- d - limitado rural:
1 x salário mínimo por estação.
11. Permissonárias de serviço de especial de música funcional:
2 x salário mínimo por estação.
12. Permissonárias de serviço de radioamador:
a - primeiro domicílio:
1/20 (um vinte avos) de salário mínimo por estação.
- b - cada domicílio adicional:
1/10 (um décimo) de salário mínimo por estação.

ANEXO I

(Redação dada pelas Leis nºs 9.472, de 1997 e 9691, de 1998)

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
1- Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
2- Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83

3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
4- Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60
5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6- Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 habitantes até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7- Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8- Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
9- Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
10- Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
11- Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12- Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
13- Serviço Especial para fins Científicos ou Experimentais	a) base	137,32
	b) móvel	53,66
14- Serviço Especial de Radiorecado	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
15- Serviço Especial de Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
16- Serviço Especial de Frequência Padrão		Isento
17- Serviço Especial de Sinais Horários		Isento
18- Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	670,40
	b) base	670,40

	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Rádioautocine		134,08
21- Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		Isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
23- Serviço Especial de Canal Secundário de Radiofusão de Sons e Imagens		335,20
24- Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25- Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26. Serviço Especial de Repetição por Televisão		400,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
30- Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
31- Serviço Rádio Acesso		335,20
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
33- Serviço de Radioamador	a) fixa	33,52
	b) repetidora	33,52
	c) móvel	26,83
34- Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52

	c) móvel	26,83
35- Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
36- Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.208,00
37- Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80
38- Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	5.832,00
39- Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40- Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41- Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	l) classe E1	12.000,00
42- Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00

	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1. Radiodifusão Sonora		400,00
43.2. Televisão		1.000,00
43.3. Televisão por Assinatura		1.000,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46. Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Vide texto compilado

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Mensagem de veto

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:~~

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

~~III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;~~

III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

~~IV - (VETADO);~~

~~IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)~~

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

~~V - por infração da ordem econômica. (Incluído pela Lei nº 8.884 de 1994)~~

~~V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)~~

~~VI - por infração da ordem econômica. (Renumerado do Inciso V, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)~~

~~Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)~~

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos,

contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar o julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

~~Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).~~

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

~~Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:~~

- ~~— I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;~~
- ~~— II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO);~~
- ~~— II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Redação dada pela Lei nº 8.978, de 11.9.1990)~~
- ~~— II — inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela Lei nº 8.064, de 11.6.1994)~~

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

~~§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.~~

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

~~Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.~~

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

~~Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.~~

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

~~Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada. (Suprimido pela Lei nº 8.078, de 1990)~~

~~Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Vide Lei nº 8.078, de 11.9.1990)~~

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990)

~~Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.~~

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

~~Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. ~~(Incluído Lei nº 8.078, de 1990)~~

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ~~(Renumerado do art. 21, pela Lei nº 8.078, de 1990)~~

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. ~~(Renumerado do art. 22, pela Lei nº 8.078, de 1990)~~

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1985

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**Regulamento**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

LEI Nº 9.794, DE 20 DE ABRIL DE 1999.

Altera o nome do Aeroporto Internacional de Brasília.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Aeroporto Internacional de Brasília passa a denominar-se Aeroporto Internacional de Brasília – Presidente Juscelino Kubitschek.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.4.1999

SECRETARIA DE COMISSÕES
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 400/08 – CPI “Pedofilia”

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

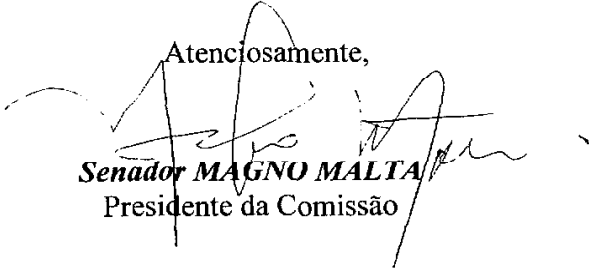
**A Sua Excelência o Senhor
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal**

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento n.º 200, de 2008, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet para a prática de crimes de “pedofilia”, bem como a relação desses crimes com o crime organizado, encaminho a Vossa Excelência, para as providências devidas, **Projeto de Lei** apresentado por esta Comissão na 33ª Reunião realizada ontem, 17 de dezembro do Corrente.

Atenciosamente,



Senador MAGNO MALTA
Presidente da Comissão

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/12/2008.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, que *disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS), nº 494, de 2008. De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia, a proposição tem por objetivo disciplinar *a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes.*

Logo em seu art. 1º, § 1º, o projeto esclarece que o fornecimento dos serviços nele mencionados deverá submeter-se ao disposto no direito brasileiro sempre que a comunicação tiver origem no País ou quando o fornecedor possuir filial, sucursal, agência, subsidiária ou mandatário em território nacional.

No art. 2º, apresentam-se os principais conceitos utilizados na proposição. São então definidos os fornecedores de serviços de telecomunicações, de acesso e de conteúdo ou interativos. Os dados informáticos são classificados em dados de conexão, cadastrais do usuário e

relativos ao conteúdo da comunicação. Por fim, apresenta-se o conceito de atribuição de endereço de Protocolo Internet (endereço IP).

Os arts. 3º a 6º tratam das obrigações impostas aos fornecedores de serviço. De acordo com o art. 3º, estes deverão conservar, em ambiente controlado, os dados cadastrais de seus usuários e os dados de conexão tecnicamente relacionados à atividade que desenvolvem pelo prazo de três anos, para os fornecedores de serviço de telecomunicações e de acesso, e de seis meses, para os fornecedores de serviço de conteúdo ou interativo.

Conforme dispõe o art. 4º, a atribuição de endereços IP fica condicionada ao prévio cadastro do destinatário junto ao atribuidor. Tal cadastro deverá conter, no mínimo, os seguintes dados do destinatário: a) nome, firma ou denominação; b) número válido de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e c) dados que, na forma do regulamento, permitam a identificação do código de acesso de origem da conexão.

O projeto também exige (art. 5º) que os fornecedores de serviço mantenham, em funcionamento ininterrupto, estrutura de atendimento apta a responder às solicitações de informações mencionadas nos arts. 7º e 8º. Estão dispensados dessa obrigação os fornecedores de serviço que se caracterizarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, consoante as definições constantes do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

As solicitações de que tratam os arts. 7º e 8º, conforme determina o art. 5º, § 2º, deverão ser atendidas nos seguintes prazos: a) duas horas, em caso de risco iminente à vida; b) doze horas, em caso de risco à vida; e c) três dias, nas demais hipóteses. O § 3º do art. 5º, todavia, enumera os casos em que esses prazos poderão ser dilatados: volume elevado de dados solicitados, grande número de solicitações simultâneas, aumento imprevisto e extraordinário do volume de solicitações, solicitações de dados antigos e casos fortuitos e de força maior. O § 4º do mesmo artigo ressalta que os pedidos deverão ser atendidos de acordo com a ordem cronológica em que forem recebidos, respeitadas as prioridades estabelecidas no § 2º.

O art. 6º do projeto determina que os fornecedores de serviço deverão comunicar à autoridade policial e ao Ministério Público, no prazo de

3
3

48 horas, a ocorrência de crime contra criança e adolescente de que tenham notícia em razão de sua atividade. De forma complementar, deverão, quando notificados pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, desativar o acesso a conteúdo ilícito que configure crime contra criança ou adolescente (art. 6º, parágrafo único).

Os arts. 7º a 9º da proposição tratam da transferência de informações dos fornecedores de serviço à autoridade policial ou ao Ministério Público. De acordo com o art. 7º, essas autoridades poderão requisitar, independentemente de autorização judicial, dados cadastrais e de conexão. Já para os dados de conteúdo, faz-se necessária prévia autorização do Poder Judiciário. As requisições de que trata este artigo, consoante seu § 1º, deverão ser fundamentadas e ter vínculo direto com o objeto de investigação criminal ou de ação penal. Os fornecedores de serviço não poderão dar conhecimento dessas transferências aos usuários envolvidos ou a terceiros (§ 2º). Já os dados de conteúdo disponíveis na Internet e acessíveis por qualquer usuário poderão ser transferidos às autoridades sem necessidade de autorização judicial (§ 3º).

O art. 8º, por sua vez, estabelece que a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requisitar ao fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo, independentemente de autorização judicial, a imediata preservação de dados de conteúdo armazenados em seus servidores, referentes a determinado usuário ou grupo de usuários. A requisição será feita por escrito, deverá ser precedida da instauração de procedimento formal de investigação e indicar de forma detalhada e individualizada os dados a serem preservados. É vedada ainda a inclusão de informação sobre comunicações processadas em tempo real e sobre dados futuros (§ 2º), que só poderão ser interceptados ou armazenados mediante autorização judicial (§ 3º). Esta também será necessária para a transferência dos dados armazenados às autoridades solicitantes (§ 1º).

Por derradeiro, o art. 9º determina que as solicitações deverão ser encaminhadas de acordo com o padrão e as medidas de certificação estabelecidas em regulamento, consoante o disposto no art. 14 da proposição.

As infrações administrativas decorrentes do descumprimento das disposições do projeto são disciplinadas nos arts. 10 a 12, e seu procedimento de apuração é descrito no art. 13. Na hipótese de prestador de serviço que

exerça atividade regulada, a inobservância do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, *caput* e § 2º, e 7º ensejará a aplicação das sanções e regras de impenibilidade previstas nos arts. 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo da competência do Ministério Público.

Em relação aos demais fornecedores de serviço, o descumprimento do disposto no projeto ensejará a atuação do Ministério Público que, de ofício ou mediante representação, poderá instaurar inquérito civil público. Caso confirmada a ilegalidade da conduta investigada, o Ministério Público poderá propor a celebração de termo de ajustamento de conduta ou ajuizar, de imediato, ação civil pública em que poderá pleitear, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, a imposição de multa cominatória diária e a suspensão, temporária ou definitiva, das atividades do fornecedor de serviço.

Em qualquer caso, ressalva o art. 11, a aplicação de penalidades deverá observar o porte da empresa, a natureza da infração, os danos dela resultantes e ainda a eventual reiteração da conduta. Não será aplicada penalidade em caso fortuito ou de força maior (art. 11, parágrafo único).

No procedimento de apuração de infrações será respeitado o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 13). Aos fornecedores de serviço que exerçam atividade regulada, serão aplicados os prazos, defesas e recursos cabíveis previstos no regulamento da respectiva entidade reguladora e, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Para os demais, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

No art. 14, o projeto especifica as matérias que deverão ser objeto de regulamento. Entre elas, o padrão, o formato e as soluções de certificação e segurança para solicitação e transferência de informações entre os fornecedores de serviço e as autoridades policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Especifica também a forma de ressarcimento dos custos em que incorrerão os fornecedores de serviço.

O ressarcimento mencionado no inciso IV do art. 14 é tratado no art. 15, que altera o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966. As modificações introduzidas pelo projeto buscam permitir a alocação de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) para o ressarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de

5
5

equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e transferência de dados telemáticos a autoridades públicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A cláusula de vigência da proposição, encontrada no art. 16, estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação, mas alguns de seus dispositivos somente produzirão efeitos posteriormente. Nesse sentido, o art. 5º somente terá eficácia após decorrido um ano da publicação, e os arts. 3º, 4º, 6º e 7º, após trinta dias. Os demais dispositivos terão plena eficácia a partir da publicação da lei.

Após a deliberação desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Cumpre ainda relatar que o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Em análise preliminar, verifica-se que a proposição está em consonância com os princípios de técnica legislativa estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No entanto, alguns ajustes pontuais podem ser sugeridos. Primeiramente, verifica-se que tanto a ementa como o art. 1º da proposição explicitam que as disposições contidas no projeto só podem ser aplicadas na investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes. Dessa forma, mostram-se desnecessárias as menções a essa limitação repetidas nos arts. 7º e 8º. Outra correção se faz necessária no *caput* do art. 12, que se refere aos arts. 9º e 10, quando as penalidades ali mencionadas constam dos arts. 10 e 11.

A proposição tem por principal objetivo tornar mais ágil a transferência de dados informáticos de prestadores de serviço a autoridades públicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A abrangência material das medidas nela preconizadas, todavia, limita-se aos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Não obstante, o projeto reafirma a aplicação da legislação brasileira ao fornecimento dos serviços que menciona sempre que a comunicação tiver origem no País ou quando o fornecedor possuir filial,

sucursal, agência, subsidiária ou mandatário em território nacional (art. 1º, parágrafo único). Nesse aspecto, o projeto mostra-se em harmonia com o disposto no art. 1.137 do Código Civil, que determina que “a sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil”. Também no mesmo sentido é a parte final do § 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), que submete à legislação brasileira as sociedades e fundações estrangeiras que tenham filiais, agências ou estabelecimentos no País.

Ao definir as categorias de fornecedores de serviço, o projeto busca reproduzir, no art. 2º, inciso I, alíneas *a* e *b*, o atual modelo regulatório aplicável ao provimento de acesso à Internet, que, por força do disposto na Norma 4/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, do Ministério das Comunicações, condiciona a utilização da rede à contratação de um serviço de telecomunicações e de um provedor de serviço de conexão à Internet.

Ao tratar das obrigações dos prestadores de serviço, o projeto estabelece prazos de conservação de dados informáticos. Os prestadores de serviços de telecomunicações de acesso deverão guardá-los por três anos, ao passo que os de serviços interativos ou de conteúdo, por seis meses. No primeiro caso, a proposição encontra-se em sintonia com recomendação do Comitê Gestor da Internet no Brasil dirigida aos provedores de acesso à Internet. À guisa de comparação, o art. 6º da Diretiva 2006/24/CE da União Européia, que trata da retenção de dados gerados ou processados em sistemas ou redes de comunicação eletrônica, determina que os dados de tráfego das comunicações eletrônicas sejam preservados por não menos do que seis meses, porém não mais do que dois anos.

No art. 4º, a condição estabelecida para a atribuição de endereço IP tem como objetivo permitir a identificação do usuário responsável por conteúdo que seja objeto de investigação. Em muitos casos, conforme relata a Justificação do projeto, a inexistência de cadastro dessa natureza pode frustrar a investigação de crimes cometidos por meio de sistemas informáticos. É de se ressaltar, todavia, que a medida não atingirá as redes mantidas por usuários finais, tendo em vista que, consoante a definição do art. 2º, inciso III, da proposição, estes não realizam atribuição de endereços IP.

7
7

Quanto aos prazos estabelecidos para o atendimento das solicitações de dados (art. 5º, § 2º), cabe ressaltar que estão em consonância com o Termo de Mútua Cooperação celebrado entre prestadores de serviços de telecomunicações e autoridades públicas no âmbito da própria CPI-Pedofilia, que contempla prazos idênticos aos propostos na matéria em exame.

O art. 6º exige maior participação dos fornecedores de serviço no combate aos crimes praticados contra crianças e adolescentes. A medida ora sugerida exige que, ao tomarem conhecimento, por meio da atividade que desenvolvem, da prática de crime contra criança e adolescente, os prestadores de serviço comuniquem o fato à polícia ou ao Ministério Público e preservem as evidências por até 180 dias. Disposição de conteúdo semelhante consta de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, em 2008, entre o Ministério Público Federal e a Google Brasil Internet Ltda e também do já citado Termo de Mútua Cooperação proposto no âmbito da CPI-Pedofilia.

Ao tratar da transferência de informações à autoridade policial ou ao Ministério Público, reconhecemos que o projeto inova no art. 7º ao estabelecer que os dados cadastrais e de conexão poderão ser requisitados sem prévia autorização judicial, necessária, somente para os dados de conteúdo.

Embora esta medida tenha o potencial de agilizar as investigações dos crimes praticados por meio de sistemas informáticos, entendemos que a doutrina recomenda a participação ativa da justiça e assim oferecemos uma emenda submetendo todo fornecimento de informações à prévia autorização judicial.

Por outro lado, mantivemos outra inovação constante do projeto, em que a prévia autorização judicial não será necessária caso a autoridade policial ou o Ministério Público, necessitem solicitar a imediata preservação dos dados de conteúdo relativos a um determinado usuário ou grupo de usuários armazenados pelo fornecedor de serviço. De acordo com o texto proposto, as informações seriam guardadas pelo prestador de serviços até o advento de ordem judicial que autorize sua transferência à autoridade solicitante ou, na ausência desse provimento, pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável uma vez por igual período. A medida, ao passo que inédita no ordenamento nacional, encontra amparo no art. 16 da Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos.

Proposta de relevo é encontrada também no art. 9º, que determina a utilização de padrões de comunicação e de medidas de certificação nas transferências de dados previstas nos arts. 7º e 8º. Tal disposição tem o objetivo de facilitar tanto a coleta dos dados pelos fornecedores de serviço, como o tratamento dessas informações por parte das autoridades solicitantes.

Ao tratar das infrações administrativas, o projeto estabelece procedimentos diferenciados para os fornecedores de serviços de telecomunicações, que, nesse aspecto, permaneceriam submetidos ao regime sancionatório da Lei nº 9.472, de 1997, e, conseqüentemente, à fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Quanto aos demais prestadores, seriam fiscalizados diretamente pelo Ministério Público, que também teria competência sobre o primeiro grupo. Os procedimentos para apuração de infrações também seriam diferenciados. No primeiro caso, serão aplicadas as normas internas da Anatel e, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 1999. No segundo, por envolver a atuação do Ministério Público, a Lei nº 7.347, de 1985.

As questões técnicas referentes aos padrões, formatos e soluções de segurança que serão utilizadas nas trocas de informações entre fornecedores de serviço e autoridades foram deixadas a cargo de regulamento, consoante explicita o art. 14 em seus três primeiros incisos. Trata-se de medida adequada, tendo em vista que a normatização de tal matéria em texto de lei mostra-se incompatível com a flexibilidade exigida pelas constantes evoluções tecnológicas.

O art. 15 trata de mecanismo de compensação financeira pelos custos incorridos pelos fornecedores de serviço para o cumprimento das disposições do projeto. Para tanto, propõe-se a utilização dos recursos do Fistel. Na Justificação, com base em dados fornecidos por fontes oficiais, revela-se que o mencionado Fundo, que tem como uma de suas principais finalidades prover recursos financeiros à Anatel, destina a maior parte de seus recursos para reserva de contingência. Além disso, é mister considerar pertinente a alocação de valores do Fistel a essa finalidade, uma vez que se trata de fundo formado com recursos provenientes de taxas incidentes sobre o próprio setor de telecomunicações, com o propósito de fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares.

9
9

Por derradeiro, o art. 16 estabelece adequado escalonamento para a exigibilidade das obrigações impostas aos fornecedores de serviço, de forma a conceder-lhes tempo suficiente à adaptação de seus sistemas e rotinas.

Em síntese, o exame aqui realizado da proposição revela sua adequação e proporcionalidade aos fins que busca alcançar. No que tange à competência específica desta Comissão, deve-se ressaltar que, ao tempo em que o projeto se mostra capaz de contribuir de forma significativa para o combate aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, não compromete a eficiência e a qualidade dos serviços de telecomunicações envolvidos. Tampouco representa alteração de relevo nos marcos regulatórios do setor. Nesse sentido, conforme relatado neste parecer, é importante registrar que grande parte do conteúdo da proposição já consta de Termo de Mútua Cooperação celebrado no âmbito da CPI-Pedofilia com prestadores de serviços de telecomunicações.

Por essas razões, entendemos que a matéria deva ser aprovada por este colegiado, com os ajustes redacionais que apontamos no início desta análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao *caput* do art. 7º do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação, deste suprimindo os incisos I e II:

Art. 7º. Em qualquer fase da investigação criminal ou instrução processual penal, deverão os fornecedores de serviços transferir à autoridade policial ou ao órgão do Ministério Público, mediante prévia autorização judicial, em requisição de que conste o número do inquérito policial ou procedimento, os dados de conexão, cadastrais e de conteúdo.

10
10**EMENDA Nº - CCT**

Dê-se ao *caput do* art. 8º do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação:

Art. 8º. A autoridade policial ou o membro do Ministério Público poderá, independentemente de autorização judicial, solicitar ao fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo a imediata preservação dos dados relativos ao conteúdo da comunicação, armazenados em seus servidores, referente a determinado usuário ou grupo de usuários.

.....

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao *caput do* art. 12 do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação:

Art. 12 Na aplicação das penalidades a que se referem os arts. 10 e 11, observar-se-ão:

.....

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, aprova o parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2008, com as emendas, abaixo descritas:

EMENDA Nº 1 – CCT

Dê-se ao *caput do* art. 7º do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação, deste suprimindo os incisos: I e II:

11

11

Art. 7º. Em qualquer fase da investigação criminal ou instrução processual penal, deverão os fornecedores de serviços transferir à autoridade policial ou ao órgão do Ministério Público, mediante prévia autorização judicial, em requisição de que conste o número do inquérito policial ou procedimento, os dados de conexão, cadastrais e de conteúdo.

EMENDA Nº 2 – CCT

Dê-se ao caput do art. 8º do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação:

Art. 8º. A autoridade policial ou o membro do Ministério Público poderá, independentemente de autorização judicial, solicitar ao fornecedor de serviço de conteúdo ou interativo a imediata preservação dos dados relativos ao conteúdo da comunicação, armazenados em seus servidores, referente a determinado usuário ou grupo de usuários.

.....

EMENDA Nº 3- CCT

Dê-se ao caput do art. 12 do PLS nº 494, de 2008, a seguinte redação:

Art. 12 Na aplicação das penalidades a que se referem os arts. 10 e 11, observar-se-ão:

.....

Sala das Comissões, 19/05/2010

Senador **FLEXA RIBEIRO**
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

Senador **EDUARDO AZEREDO**
Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que *acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2011, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, que tem como objetivo possibilitar ao contribuinte, antes de eventual ação de execução fiscal, oferecer garantia idônea para o pagamento de débitos apontados pelo fisco, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A justificação do projeto expõe a dificuldade dos contribuintes de obter certidões de regularidade fiscal no período entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal. Assim, o PLS permite ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Dessa forma, o art. 1º do projeto insere na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) os arts. 15-A a 15-C.

O *caput* do primeiro dispositivo enuncia que, em qualquer momento, o devedor poderá oferecer em garantia, ao juízo competente para processar a ação de execução fiscal que eventualmente venha a ser ajuizada, os bens listados no art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980, ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento,

entendido esse como aquele constante em listagem expedida pelo órgão da fazenda pública em cuja jurisdição o débito se encontrar (§ 1º). No caso de o juiz verificar que o fisco, sendo citado, poderá tornar ineficaz eventual medida cautelar, será possível a concessão de liminar sem a sua oitiva, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) (§ 2º).

Nos termos do § 3º do art. 15-A, a fazenda pública será intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida. Sendo ela considerada idônea, estará garantido o débito e eventual execução fiscal, sendo vedado à administração tributária recusar-se a emitir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (§ 4º). Caso venha a ser ajuizada a execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos da prestação de garantia serão apensados e ela será convertida em penhora. O executado será intimado da conversão para oferecer embargos no prazo de trinta dias (§ 5º). O § 6º do dispositivo deixa claro que a alteração do juízo competente para a apreciação da execução fiscal altera o do processo relativo à prestação de garantia.

O art. 15-B determina que a extinção do débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como consequência a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão. A baixa da garantia será requerida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo (§ 1º), sendo necessária a apresentação das provas cabíveis (§ 2º).

O art. 15-C manda aplicar à ação de prestação de garantia indicada no art. 15-A o procedimento previsto no arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil para a prestação de caução.

O art. 2º prevê a vigência imediata da lei em que se transformar o projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Apresentado em maio de 2011, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e seguiu para a CCIJ para apreciação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da CF, não invadindo a competência privativa do Presidente da República descrita no mesmo dispositivo.

A proposição está em pleno acordo com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em sua tramitação, o PLS nº 244, de 2011, seguiu rigorosamente o Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob análise pretende positivar na legislação tributária pátria regras que possibilitem ao contribuinte, a qualquer momento e após o oferecimento de garantia idônea relativa a determinado débito, obter certidão de regularidade fiscal, documento essencial para a atividade empresarial.

Uma das dificuldades encontradas pelos contribuintes ocorre quando há débito tributário inscrito na dívida ativa, mas ele ainda não foi executado judicialmente. Isso porque, em princípio, nesse momento, não é possível a obtenção de certidão negativa e nem o oferecimento de garantias para obtê-la, algo que poderá ser efetivado somente quando em curso a demanda executiva, ajuizada a critério da fazenda pública credora.

É importante deixar claro que o PLS nº 244, de 2011, não pretende somar nova hipótese de suspensão do crédito tributário àquelas atualmente delineadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A proposição apenas possibilita ao poder público a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a qualquer momento, uma vez garantida a dívida por meio de processo judicial. O crédito tributário continua ileso, podendo, inclusive, ser executado. Por isso mesmo, não se exige lei complementar para regular a matéria.

O projeto também está amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente autorizado a emissão de certidões de regularidade fiscal nos casos em que o contribuinte, independentemente do curso de execução fiscal, oferece garantia adequada para pagamento de suas dívidas. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 112369/RS, apreciado em 9 de dezembro de 2009, ficou consignado que *o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*. Registrou-se que *não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário*. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Foram na mesma direção o REsp nº 911884/SC e o Agravo Regimental no REsp nº 1186770/CE.

Portanto, o PLS é legítimo, faz justiça ao contribuinte, tem apoio na jurisprudência do STJ e trará segurança jurídica, pois positivará na legislação tributária o procedimento de prestação de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, evitando futuras e desnecessárias discussões judiciais sobre o tema.

Consideramos adequado, entretanto, oferecer sugestão à redação do projeto, materializada em emenda, com o fim de aprimorar a redação do texto já muito bem elaborado em sua origem.

A emenda ora apresentada aumenta o prazo para a Fazenda Pública se manifestar acerca da garantia oferecida, de cinco para vinte dias. O art. 185 do Código de Processo Civil determina que, “não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.” Na mesma Lei, o art. 188 ordena o cômputo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. Nada mais ajustado ao próprio CPC, portanto, que o prazo-padrão de cinco dias adotado pelo presente projeto seja logo revisto para vinte, pois dele só usufruirá a própria Fazenda Pública.

III – VOTO

5
5

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘§ 15-A.....

.....

§ 3º A Fazenda Pública será intimada para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida.

.....’

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que *acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2011, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, tem como objetivo possibilitar ao contribuinte, antes de eventual ação de execução fiscal, oferecer garantia idônea para o pagamento de débitos apontados pelo fisco, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A justificação do projeto expõe a dificuldade dos contribuintes de obter certidões de regularidade fiscal no período entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal. Assim, o PLS permite ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Dessa forma, o art. 1º do projeto insere na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) os arts. 15-A a 15-C.

O *caput* do primeiro dispositivo enuncia que, em qualquer momento, o devedor poderá oferecer em garantia, ao juízo competente para processar a ação de execução fiscal que eventualmente venha a ser

ajuizada, os bens listados no art. 11 da Lei nº 6.830, de 1980, ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento, entendido esse como aquele constante em listagem expedida pelo órgão da fazenda pública em cuja jurisdição o débito se encontrar (§ 1º). No caso de o juiz verificar que o fisco, sendo citado, poderá tornar ineficaz eventual liminar, será possível a sua concessão sem a sua oitiva, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973) (§ 2º).

Nos termos do § 3º do art. 15-A, a fazenda pública será intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida. Sendo ela considerada idônea, estará garantido o débito e eventual execução fiscal, sendo vedado à administração tributária recusar-se a emitir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (§ 4º). Caso venha a ser ajuizada a execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos da prestação de garantia serão apensados e ela será convertida em penhora. O executado será intimado da conversão para oferecer embargos no prazo de trinta dias (§ 5º). O § 6º do dispositivo deixa claro que a alteração do juízo competente para a apreciação da execução fiscal altera o do processo relativo à prestação de garantia.

O art. 15-B determina que a extinção do débito ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário terá como consequência a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão. A baixa da garantia será requerida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo (§ 1º), sendo necessária a apresentação das provas cabíveis (§ 2º).

O art. 15-C manda aplicar à ação de prestação de garantia indicada no art. 15-A o procedimento previsto no arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil para a prestação de caução.

O art. 2º prevê a vigência imediata da lei em que se transformar o projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciado em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

À CAE, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e normas gerais de direito tributário, como é o caso.

O PLS nº 244, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa e à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria. Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o adequado. A matéria tratada no projeto inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o regimento interno desta Casa (RISF). Em termos de técnica legislativa, foram observadas as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposição sob análise pretende positivar na legislação tributária pátria regras que possibilitem ao contribuinte, a qualquer momento e após o oferecimento de garantia idônea relativa a determinado débito, obter certidão de regularidade fiscal, documento essencial para a atividade empresarial.

Uma das dificuldades encontradas pelos contribuintes ocorre quando há débito tributário inscrito na dívida ativa, mas ele ainda não foi

executado judicialmente. Isso porque, em princípio, nesse momento, não é possível a obtenção de certidão negativa e nem o oferecimento de garantias para obtê-la, algo que poderá ser efetivado somente quando em curso a demanda executiva, ajuizada a critério da fazenda pública credora.

É importante deixar claro que o PLS não pretende somar nova hipótese de suspensão do crédito tributário àquelas atualmente delineadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A proposição apenas possibilita ao poder público a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa a qualquer momento, uma vez garantida a dívida por meio de processo judicial. O crédito tributário continua ileso, podendo, inclusive, ser executado. Por isso mesmo, não se exige lei complementar para regular a matéria.

O projeto também está amparado na mais moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reiteradamente autorizado a emissão de certidões de regularidade fiscal nos casos em que o contribuinte, independentemente do curso de execução fiscal, oferece garantia adequada para pagamento de suas dívidas. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 112369/RS, apreciado em 9 de dezembro de 2009, ficou consignado que *o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*. Registrou-se que *não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente*. Foram na mesma direção o REsp nº 911884/SC e o Agravo Regimental no REsp nº 1186770/CE.

Portanto, o PLS é legítimo, faz justiça ao contribuinte, tem apoio na jurisprudência do STJ e trará segurança jurídica, pois positivará na legislação tributária o procedimento de prestação de caução para obtenção de certidão de regularidade fiscal, evitando futuras e desnecessárias discussões judiciais sobre o tema.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 244, DE 2011

Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C:

"Art. 15-A. Em qualquer momento, ainda que não ajuizada a Execução Fiscal, aquele que possuir débito indicado em listagem de débitos expedida por órgão da Fazenda Pública e que esteja obstando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa poderá oferecer ao Juízo competente para processar a execução fiscal que eventualmente vier a ser ajuizada para cobrar o referido débito, em garantia desta execução fiscal, os bens listados no art. 11 desta Lei ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento.

§ 1º Entende-se por integralidade do débito o valor informado em relação a este débito, na listagem de débitos expedida, a pedido do devedor, pelo órgão da Fazenda Pública em cuja jurisdição o débito se encontrar.

2

§ 2º A garantia poderá ser deferida em caráter liminar, sem a oitiva da Fazenda Pública, nas hipóteses do art. 804 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 3º A Fazenda Pública será intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida.

§ 4º Deferida a garantia, considerar-se-ão assegurados o débito e a eventual futura execução fiscal destinada a cobrá-lo, não

podendo, a partir de então, o débito assegurado na forma deste artigo obstar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Ocorrendo o ajuizamento da execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos relativos à prestação de garantia serão apensados à execução fiscal e a garantia convertida em penhora, contando-se o prazo para o oferecimento de embargos a partir da intimação da penhora de que trata o art. 16, inciso III, desta Lei.

§ 6º Alterada a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal, os autos do processo relativo à garantia de que trata este artigo serão remetidos ao novo juízo competente para o processamento e julgamento da ação fiscal.”

“Art. 15-B. Verificando-se, em qualquer momento, a extinção do débito, por qualquer das modalidades previstas no art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das modalidades previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, deverá ser procedida a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, se a existência da garantia constituir fundamento para a sua concessão.

§ 1º A baixa da garantia será procedida perante o órgão jurisdicional em que estiver tramitando o processo.

§ 2º O requerimento da liberação da garantia deverá ser instruído com a prova da ocorrência de uma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo.”

“Art. 15-C. Para a implementação da garantia de que trata o art. 15-A, será aplicado o procedimento previsto para a prestação de

3

caução, nos termos dos arts. 826 a 838 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submetemos à apreciação dos nobres Senadores é a reapresentação de um projeto de grande importância, por nós apresentado na Câmara dos Deputados, que continua atual, com alguns aperfeiçoamentos propostos naquela Casa quando de sua tramitação, em especial os sugeridos pelos Deputados Daniel Almeida e Alfredo Kaefer, a quem rendemos homenagem.

Como se sabe, a Certidão Negativa de Débitos é imprescindível para a vida empresarial. Somente com ela a empresa pode obter financiamentos, firmar contratos, participar de licitações e exercer outras atividades corriqueiras da atividade empresarial.

Também é de conhecimento geral o problema que acomete os contribuintes, consistente na impossibilidade de se conseguir Certidões Negativas de Débito ou Positivas com Efeitos de Negativa no período entre a constituição definitiva do débito tributário e a propositura da execução fiscal. Nesse período, o contribuinte não dispõe de dispositivo legal que autorize a expedição do Certificado de Regularidade fiscal.

Como forma de coibir injustiças, é importante permitir ao devedor, a qualquer momento, dentro do período entre a constituição definitiva do Crédito Tributário e a efetivação da penhora em sede de cobrança executiva, oferecer depósito judicial, garantia real ou fiança bancária em juízo, de forma cautelar, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afinal, não são todos os contribuintes que têm condições financeiras suficientes para efetuar depósitos em dinheiro (art. 151, II, do Código Tributário Nacional – CTN), sem comprometer o fluxo de caixa necessário ao prosseguimento de suas atividades, como é o caso das entidades filantrópicas, das cooperativas e das entidades fechadas de previdência complementar, que não possuem capacidade contributiva. Não deve ser imputado ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.

Ciente dessa realidade, o Poder Judiciário, inclusive em seus tribunais superiores, mesmo sem previsão em lei, já permite o oferecimento de bem em garantia, antes da execução fiscal, para fins de obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

4

O projeto, ora apresentado, pretende consagrar em lei essa jurisprudência, para atenuar de vez os prejuízos financeiros e operacionais decorrentes da demora na expedição das certidões negativas fiscais. Permite-se ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Não há qualquer lesão aos interesses fiscais, uma vez que o juízo estaria garantido por meio da antecipação dos efeitos de uma eventual penhora.

Relativamente à fiança bancária, apesar de não constar do rol de garantias elencado no art. 11 da Lei das Execuções Fiscais Federais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), o art. 15 do mesmo diploma legal a eleva ao grau de garantia, ao assegurar o deferimento da substituição da penhora, pelo juiz, em qualquer fase do processo, por depósito em dinheiro ou fiança bancária. No mesmo sentido, o art. 9º possibilita ao executado oferecer fiança bancária como garantia à execução. Assim, tratando-se de garantia idônea e revestida de liquidez, deve ser assegurada sua aceitação em sede de cautelar de antecipação da penhora.

Contamos, pois, com o valioso apoio dos Ilustres Pares na certeza de que poderão contribuir para minimizar o problema que aflige as empresas. Com a aprovação da presente medida, estaremos fazendo justiça e contribuindo para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

.....
Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

- I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e
- II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;
- II - da juntada da prova da fiança bancária;
- III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

.....

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

.....

Seção III
Da Caução

Art. 826. A caução pode ser real ou fidejussória.

Art. 827. Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

Art. 828. A caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro.

Art. 829. Aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial:

I - o valor a caucionar;

II - o modo pelo qual a caução vai ser prestada;

III - a estimativa dos bens;

IV - a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador.

Art. 830. Aquele em cujo favor há de ser dada a caução requererá a citação do obrigado para que a preste, sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato cominar para a falta.

Art. 831. O requerido será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a caução (art. 829), prestá-la (art. 830), ou contestar o pedido.

Art. 832. O juiz proferirá imediatamente a sentença:

I - se o requerido não contestar;

II - se a caução oferecida ou prestada for aceita;

III - se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova.

7

Art. 833. Contestado o pedido, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, salvo o disposto no III do artigo anterior.

Art. 834. Julgando procedente o pedido, o juiz determinará a caução e assinará o prazo em que deve ser prestada, cumprindo-se as diligências que forem determinadas.

Parágrafo único. Se o requerido não cumprir a sentença no prazo estabelecido, o juiz declarará:

I - no caso do art. 829, não prestada a caução;

II - no caso do art. 830, efetivada a sanção que cominou.

Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Art. 836. Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:

I - na execução fundada em título extrajudicial;

II - na reconvenção.

Art. 837. Verificando-se no curso do processo que se desfaleceu a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 838. Julgando procedente o pedido, o juiz assinará prazo para que o obrigado reforce a caução. Não sendo cumprida a sentença, cessarão os efeitos da caução prestada, presumindo-se que o autor tenha desistido da ação ou o recorrente desistido do recurso.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

8

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

CAPÍTULO IV
Extinção do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

CAPÍTULO III
Certidões Negativas

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/05/2011.

VOTO EM SEPARADO – CCJC (ao PLS 244, de 2011)

Perante COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011, do Senador Armando Monteiro, que *acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.*



I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2011, de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, que altera a Lei de Execução Fiscal para possibilitar a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

Segundo o Autor da proposição, o objetivo é “permitir ao devedor, a qualquer momento, dentro do período [compreendido] entre a constituição definitiva do Crédito Tributário e a efetivação da penhora em sede de cobrança executiva, oferecer depósito judicial, garantia real ou fiança bancária em juízo, de forma cautelar, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”.

Como justificativa da proposição, o Autor cita os prejuízos acarretados ao contribuinte pela “demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário”. É que a garantia da execução fiscal - oferecida na forma do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - não pode ser prestada pelo devedor antes do ajuizamento da ação correspondente. E enquanto o contribuinte não garantir a execução não poderá obter certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O Projeto pretende inovar, em relação à Lei de Execuções Fiscais, em dois pontos: quanto ao momento de prestação da garantia à execução e quanto à modalidade da garantia. A proposta objetiva permitir que o contribuinte se antecipe ao Fisco e garanta a execução fiscal antes mesmo que ela ocorra (o que não é possível na ordem atual), mediante depósito judicial, garantia real ou fiança bancária, “aplicado o procedimento

previsto para a prestação de caução, nos termos dos arts. 826 a 838 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”.
.....
.....
.....
.....

O seguro garantia constituirá nova modalidade de garantia à execução fiscal, além das enumeradas pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Assemelhar-se-á à fiança bancária, mas com características próprias. Em seu modelo ordinário, destina-se a garantir o cumprimento de obrigações contratuais pelas partes, pessoa jurídica de direito público ou privado ou pessoas naturais.

É uma das formas de caução para a participação em concorrências e garantia de execução de contratos. Embora o projeto não tenha especificado, sendo espécie de garantia à execução fiscal, a modalidade própria seria o *seguro garantia judicial*. E este é feito por intermédio de uma instituição financeira e só pode ser oferecido em juízo.

O seguro garantia judicial é uma alternativa aos depósitos judiciais exigidos em ações executivas. Assim como o depósito judicial e a fiança bancária, o seguro garantia judicial, uma vez deferido pelo juiz, produzirá os mesmos efeitos da penhora, conforme art. 9º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 1980. Portanto, a inovação do Projeto, nesse ponto, não traria nenhum prejuízo à Fazenda Pública.

Contudo, observa-se que, quanto ao *momento da prestação da garantia*, não ser possível enquanto não for instaurado o processo de execução fiscal. Não se pode garantir execução que não existe. Garantir a execução é faculdade do devedor executado e pode se referir apenas à parte incontroversa do débito. Oferecida a garantia, cabe à Fazenda Pública manifestar-se, nos autos do processo de execução, quanto à sua suficiência ante o montante do débito executado.

O processo de execução fiscal tem como pressuposto a constituição definitiva do crédito tributário, em cuja fase o contribuinte exerce seu direito ao contraditório e à ampla defesa. O débito que vier a ser inscrito goza de presunção de liquidez quanto ao montante e de certeza quanto à procedência. Neste sentido o § 3º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.



SF/13927.73824-19

Os prejuízos decorrentes da demora no ajuizamento da execução fiscal não podem ser imputados à Fazenda Pública. Se a dívida é líquida e certa, seu destino natural é ser extinta pelo pagamento e, para isso, não é necessário aguardar o ajuizamento da execução fiscal.

Os procedimentos tributários se orientam pelo princípio da legalidade, cada um em seu rito próprio. A execução fiscal tem seu rito e não pode se antecipar à inscrição da dívida, assim como esta não pode ocorrer antes da cobrança administrativa. Não se pode dizer, por isso, que o prazo que antecede o ajuizamento da execução seja lesivo a direito do contribuinte.

Não sendo lesivo, não se concebe a ideia de deferimento “em caráter liminar” da garantia de uma execução que ainda não foi instaurada, como pretende o projeto que ora analisamos. Uma decisão liminar que deferisse a garantia sem ouvir a Fazenda subtrairia desta o direito de se manifestar quanto à sua suficiência para liquidar o débito, pois a finalidade da garantia não é discutir a dívida (que já é líquida e certa), mas postergar seu pagamento.

Deve-se esclarecer que as regras da execução por quantia certa contra devedor solvente, de que tratam os arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil, não se aplicam à execução fiscal, pois a lei especial prefere à geral. O que instrumentaliza a execução fiscal é a certidão de dívida ativa - que goza de certeza e liquidez - e não um título de crédito.

Ademais, cabe salientar que a exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensão por meio dos instrumentos constantes do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Com base no exposto, coloco-me contrário à aprovação do PLS nº 244, de 2011, por considerar que ele:

a) contraria o critério da especialidade, ao estabelecer para a execução fiscal regras próprias da execução civil;

b) contraria a Lei de Execuções Fiscais, ao subtrair da Fazenda Pública o direito de manifestar-se, previamente, quanto à idoneidade e suficiência da garantia;



c) relativiza a exigibilidade do crédito tributário, ao possibilitar ao contribuinte, em vez de pagar o débito e assim regularizar sua situação fiscal, oferecer garantia que ele próprio reputa suficiente, sem ouvir a Fazenda Pública.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA



2ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012, do Senador VITAL DO RÊGO, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para sujeitar ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais às responsabilidades e sanções civis, especificadas na Lei.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, em decisão terminativa, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 429, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, cujo objeto é o acréscimo do § 14 ao art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências* (a conhecida “Lei Pelé”), com a finalidade de tornar passível de expropriação patrimonial, por responsabilização civil, os bens particulares dos ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais que, no curso dos seus mandatos, aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

Composto de apenas dois artigos, o projeto, ao acrescentar o § 14 ao art. 27 da Lei Pelé (**art. 1º**), considera como prática indicativa do abuso da personalidade jurídica a assinatura de contratos pelos dirigentes de entidades desportivas profissionais, cujos efeitos se tornem nítidos posteriormente ao fim dos seus mandatos, a pretexto de antecipar receitas, sem expressa autorização estatutária.

O **art. 2º** carrega a cláusula de vigência, estipulando que a Lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o proponente afirma que “a medida visa a diminuir riscos de que dirigentes deixem dívidas insolvíveis para seus sucessores ou se utilizem de créditos antecipados de forma irresponsável, sem possível responsabilização posterior”. Seria, portanto, “mais uma medida de moralidade da gestão, evitando que dirigentes ‘esvaziem os caixas’ de seus clubes ou federações, tornando de impossível gestão futuras direções destes”.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto recebeu precedentemente parecer favorável, sob a relatoria do Senador Álvaro Dias.

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil. Do cotejo dessa atribuição com o teor normativo proposto pelo conteúdo do PLS nº 429, de 2012, corrobora-se a plena competência **regimental** desta Comissão para a apreciação da matéria.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, foram atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (CF, art. 61, § 1º). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à **constitucionalidade** da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o *adequado*; *ii*) a matéria nele vertida é cercada de *inovação* ou *originalidade*, em face do direito positivo em vigor; *iii*) possui o atributo da *generalidade*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento

normativo comum; iv) se afigura dotado de potencial *coercitividade*, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e v) se revela *compatível* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos, contudo, que a ementa do projeto de lei não atende ao disposto no art. 5º da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual exige seja explicitado, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. É que existe na ementa do projeto de lei a transcrição desnecessária da ementa da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), além da indicação de que o conteúdo da norma se referiria a “ex-dirigentes”, quando, na verdade, tem por objeto regular a conduta dos atuais dirigentes das entidades desportivas profissionais.

No **mérito**, os fundamentos esposados na justificação do projeto afiguram-se razoáveis. Cumpre destacar que, ao tornar passível de expropriação patrimonial, por responsabilização civil, os bens particulares dos ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais, o PLS nº 429, de 2012, afasta qualquer tipo de discussão a respeito das intenções subjetivas do ex-dirigente, presumindo que a assinatura de contratos, com efeitos posteriores ao fim do seu mandato, é uma conduta arrojada, ousada e fora dos parâmetros comuns do mercado, além de não habitual, o que gera riscos excessivos, deletérios e irresponsáveis incidentes sobre o patrimônio dos Clubes.

Nesse caso, o PLS nº 429, de 2012, no silêncio dos estatutos da entidade desportiva profissional, impede que os dirigentes de Clubes contraiam dívidas, cujos vencimentos irão ocorrer após o término de seus mandatos, considerando tal conduta ato de gestão temerária. Nesse caso, o Clube desportivo prejudicado poderá **pedir em juízo a expropriação patrimonial, por responsabilização civil, de bens particulares do ex-dirigente da entidade desportiva profissional**. Tal medida inibe, inclusive, o endividamento excessivo, problema da maioria dos Clubes, ao ameaçar os dirigentes com a penalização da responsabilidade patrimonial pessoal.

É que contrair dívidas não configura nenhum ato de gestão temerária, desde que a obrigação de pagá-las coincida com o mandato dos dirigentes. Logo, a responsabilidade pessoal dos dirigentes sobre as dívidas do Clube desportivo no período da sua gestão é o que deve prevalecer de modo incondicional em respeito à intenção da sociedade em moralizar as atividades empresárias dos Clubes, especialmente os de futebol, e não apenas em casos de gestão temerária ou contrários ao estatuto, dependentes — quase sempre — de prova inequívoca da ocorrência de enriquecimento ilícito do dirigente à custa da entidade desportiva profissional, nos termos previstos no § 11 do art. 27 da Lei Pelé e no art. 1.017 do Código Civil.

À guisa de fecho, sugerimos, para corrigir os defeitos de técnica legislativa e de mérito, expressos acima, mas mantendo ao máximo a redação original do projeto de lei em análise, alguns aprimoramentos, com o escopo

de dar mais clareza às intenções do proponente do projeto de lei, apresentando, para tanto, nova redação ao § 14 do art. 27 da Lei Pelé, a que se refere o art. 1º do projeto, e à ementa do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012:

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para sujeitar os dirigentes de entidades desportivas profissionais à responsabilização civil, se houver antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término do mandato dos dirigentes.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 14 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012:

“**Art. 1º** O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.**

.....

§ 14. As determinações do *caput* deste artigo aplicam-se aos dirigentes das entidades que obtiverem antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término do mandato dos dirigentes.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 429, DE 2012

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para sujeitar ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais às responsabilidades e sanções civis, especificadas na Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.**

.....

§ 14. As determinações do *caput* deste artigo estendem-se aos dirigentes daquelas entidades que firmarem contratos ou obtiverem antecipação de receitas que extravasem o fim de seus mandatos, sem expressa autorização estatutária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o intuito de corrigir uma lacuna da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a chamada Lei Pelé.

Com as mudanças trazidas ao Estatuto do Esporte pela Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003 (conversão da Medida Provisória nº 79, de 2002), foram estipulados princípios para exploração e a gestão do desporto profissional no País, entre eles: (1) transparência financeira e administrativa; (2) moralidade na gestão desportiva; e (3) responsabilidade social de seus dirigentes.

Os dispositivos alterados e acrescidos vieram no sentido de cumprir esses princípios. Dessarte, o *caput* do art. 27 da Lei Pelé determina, desde então, que:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

Pelo acréscimo do § 14 ao art. 27, estendem-se as sanções e responsabilidades, a que se refere esse *caput*, aos dirigentes das entidades que firmarem contratos ou obtiverem antecipação de receitas que extravasem o fim de seus mandatos, sem expressa autorização estatutária.

A medida visa a diminuir riscos de que dirigentes deixem dívidas insolvíveis para seus sucessores ou se utilizem de créditos antecipados de forma irresponsável, sem possível responsabilização posterior.

É mais uma medida de moralidade da gestão, evitando que dirigentes “esvaziem os caixas” de seus clubes ou federações, tornando de impossível gestão futuras direções destes.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000Vide Decreto nº 4.201, de 18.4.2002Mensagem de vetoTexto compilado

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput** deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinquenta e um por cento de capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

4

~~§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação económico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - adotar modelo profissional e transparente; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que

se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

6

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do

atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - resultem vínculo desportivo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - infringam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.~~

~~§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.~~

~~§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.~~

~~§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~§ 3º - O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~§ 4º - Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

- ~~a) dez por cento após o primeiro ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
- ~~b) vinte por cento após o segundo ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
- ~~c) quarenta por cento após o terceiro ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
- ~~d) oitenta por cento após o quarto ano. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~§ 4º - Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no caput deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

- ~~I - dez por cento após o primeiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~
- ~~II - vinte por cento após o segundo ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~
- ~~III - quarenta por cento após o terceiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~
- ~~IV - oitenta por cento após o quarto ano. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~§ 5º - Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

LEI Nº 10.672, DE 15 DE MAIO DE 2003.Mensagem de veto

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 79, de 2002

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

- I - da transparência financeira e administrativa;
- II - da moralidade na gestão desportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
- V - da participação na organização desportiva do País." (NR)

"Art. 4º

- I - o Ministério do Esporte;
- II - (Revogado).
- III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE;

.....

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993." (NR)

"Art. 5º (VETADO)"

"Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:

....." (NR)

"Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

....." (NR)

"Art. 8º

.....

10

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte.

....." (NR)

"Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe:

.....

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte;

.....

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE." (NR)

"Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá.

....." (NR)

"Art. 20

.....

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades." (NR)

"Art. 23.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição." (NR)

"Art. 26.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo."

"Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

.....
§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão:

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes.

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor.

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em

comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 12. (VETADO)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos." (NR)

"Art. 27-A

.....

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei.

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva." (NR)

"Art. 28.

.....

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

.....

§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no **caput** deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

I - dez por cento após o primeiro ano;

II - vinte por cento após o segundo ano;

13

III - quarenta por cento após o terceiro ano;

IV - oitenta por cento após o quarto ano.

.....
§ 6º (Revogado).

§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano." (NR)

"Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

.....
§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.

§ 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores:

I - quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade;

II - vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade;

III - vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade;

IV - trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade.

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos:

I - cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo;

II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;

III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte;

IV - manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar." (NR)

"Art. 31.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no **caput** deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT.

§ 4º (VETADO)" (NR)

"Art. 90-A. (VETADO)"

"Art. 90-B. (VETADO)"

Art. 2º Os arts. 40 e 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1º os atuais parágrafos únicos:

"Art. 40. (VETADO)

§ 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada." (NR)

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

15

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes;

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.

§ 4º (VETADO)" (NR)

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

....." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 30 de junho de 2004." (NR)

16

Art. 5º Revogam-se o inciso II do art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 5º, os §§ 3º e 4º do art. 27 e o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Marcio Fortes de Almeida

Agnelo Santos Queiroz Filho

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.5.2003

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

ÍNDICE

Texto compilado

Institui o Código Civil.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Vide Lei nº 12.441, de 2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15825/2012

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, *para sujeitar ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais às responsabilidades e sanções civis, especificadas na Lei.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 429, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que traz alteração ao art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, para estender a ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais as responsabilidades e sanções civis definidas no *caput* do citado dispositivo.

Pelo art. 1º da proposição, acrescenta-se o § 14 ao art. 27 da Lei Pelé, com o objetivo de estender penalizações a dirigentes que firmem contratos ou obtenham antecipação de receitas que extravasem o fim de seus mandatos, sem expressa autorização estatutária. Assim, os dirigentes das entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e das entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam seus bens particulares, conforme o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro. Também os dirigentes que infringirem essa regra tornam-se passíveis das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 do mesmo Código.

Por fim, o art. 2º contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma que “a medida visa a diminuir riscos de que dirigentes deixem dívidas insolvíveis para seus sucessores ou se utilizem de créditos antecipados de forma irresponsável, sem possível responsabilização posterior”. Seria, portanto, “mais uma medida de moralidade da gestão, evitando que dirigentes ‘esvaziem os caixas’ de seus clubes ou federações, tornando de impossível gestão futuras direções destes”.

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre desportos, entre outros assuntos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 429, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Desta Comissão, espera-se a análise sobre o mérito da proposição, que julgamos extremamente louvável, pois visa a trazer mais moralidade na gestão de clubes, federações e outras entidades de administração desportiva.

É comum vermos notícias de dirigentes que “esvaziam os caixas” de suas entidades, deixando dívidas insolvíveis a seus sucessores, e livrando-se de quaisquer formas de responsabilização.

O projeto encontra-se lavrado conforme a boa técnica legislativa.

Apesar de que caberá à CCJ análise mais profunda, em caráter terminativo, sobre a juridicidade e a constitucionalidade da proposição, não verificamos óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012.

| Sala da Comissão, [em: 25 de junho de 2013](#)

| [Senador Cyro Miranda](#), Presidente

| [Senador Alvaro Dias](#), Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, de autoria do Senador INÁCIO ARRUDA, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público) para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, de autoria parlamentar, cujo objeto é a alteração da Lei das Concessões e Permissões de Serviço Público (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995) para erigir comando normativo impeditivo de participação de ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O art. 18 da Lei referida, pela inserção de inciso XVII, passaria a exigir declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

Ao art. 38 é acrescido, quanto às causas de caducidade da concessão, o fato de a concessionária ter como dirigente, administrador ou representante que, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu

mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

A justificação é lastreada na necessidade de moralidade pública nos contratos que envolvem a administração pública, e, igualmente, de moralização do processo eleitoral.

Em intervenção anterior, quando da legislatura finda, propusemos emenda de redação ao inciso XVII do art. 18, para recuperar o paralelismo.

Registra-se, também, Emenda de autoria do Senador Francisco Dornelles, restringindo a vedação ao exercente atual de mandato eletivo e aos respectivos parentes, até segundo grau.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, conclui-se que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que a presente ordem constitucional não consagra reserva de iniciativa quanto ao tema.

No mérito, cremos que a proposição merece acolhimento por parte desta Comissão e do Senado Federal. As evidentes razões que permeiam suas finalidades são bastantes em si, por pretenderem o elevado objetivo de moralização da Administração Pública e do processo eleitoral, ao vedar a contaminação de um e de outro por interesses espúrios e pela manipulação do aparelho do Estado com finalidade eleitoral.

Quanto à emenda de autoria do Senador Francisco Dornelles, somos pelo seu acolhimento parcial, quanto à redução da vedação às relações de parentesco até segundo grau, adaptando-a, contudo, quanto aos que exerceram mandato eletivo para firmar marco temporal limitador da proibição.

Em face disso, concluímos o presente parecer com substitutivo, incorporando as alterações que acatamos.

III – VOTO

Somos, pelo exposto, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009, na forma do substitutivo que deste é parte.

EMENDA Nº - CCJ (substitutivo)

(Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2009).

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 e o § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos incisos XVII e VIII, com a seguinte redação:

Art. 18.

.....

XVII – exigência de declaração, de parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu, nos últimos dois anos, mandato eletivo ou seja deste parente, até o segundo grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo (NR).

Art. 38.

§1º.....
.....

VIII – a concessionária tiver como dirigente, administrador ou representante que, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu, nos últimos dois anos, mandato eletivo ou seja deste parente, até segundo grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CCJ

(Ao PLS nº 358, de 2009)

Dê-se ao inciso XVII do artigo 18 e ao inciso VIII do § 1º do artigo 38 da Lei nº 8.987/1995, sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 358 de 2009, as seguintes redações:

“Art. 1º

‘Art. 18.

.....

XVII – a exigência de declaração, de parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerce mandato eletivo ou seja deste parente, até o segundo grau.’ (NR)

‘Art. 38.

§ 1º

.....

VIII – a concessionária tiver como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerce mandato eletivo ou seja deste parente, até o segundo grau.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto altera regras de contratação com o poder público impondo restrições na participação da gestão de empresas concessionárias de serviço público no intuito de moralizar o processo eleitoral e as relações que se estabelecem entre a administração pública contratante e as empresas

contratadas.

A presente emenda pretende limitar a restrição aos que estão no exercício do mandato, de forma a evitar cerceamento de direitos ao impedir que quem exerceu mandato eletivo há muitos anos desempenhe gestão de empresas concessionárias. Ainda, limita a restrição de participação na gestão de empresas concessionárias de serviço público aos parentes até o segundo grau dos detentores de mandato eletivo.

Sala da Comissão,

Senador FRANCISCO DORNELLES



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº , de 2013 – CCJ

SF/13616.29649-40

Art. 1º Suprima-se a alteração proposta ao art. 38 da Lei nº 8.897, de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), na forma do art. 1º do PLS 358, de 2009.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 23 da Lei nº 8.897, de 1995, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 23.

§ 1º

§ 2º Os contratos relativos à concessão de serviço público deverão estabelecer cláusulas proibitivas de contratação, a qualquer tempo, de pessoas em cargos de direção, administrador ou representante que tenham exercido mandato eletivo ou sejam deste parente, até segundo grau, até dois anos da data da contratação, ou que detenham mandato eletivo, na circunscrição eleitoral do poder concedente, sob pena de desligamento imediato do diretor, administrador ou representante, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias pelo poder concedente. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo nobre senador Inácio Arruda tem mérito inafastável: é preciso aprimorar a relação do poder concedente com as entidades concessionárias de serviços públicos, especialmente no tocante à mitigação da influência política nos negócios jurídicos com o Estado.



SENADO FEDERAL

No entanto, discordamos da nova modalidade de declaração de caducidade proposta pela matéria, segundo a qual a concessionária que tiver, entre seus dirigentes, cidadão que tenha exercido, nos últimos dois anos, mandato eletivo ou seja deste parente, até segundo grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo, na circunscrição eleitoral do poder concedente.

A ideia, como dito, é meritória. Porém, a declaração de caducidade como consequência do preenchimento dessa situação hipotética pode trazer mais prejuízos à sociedade do que benefícios, na medida em que a concessão de serviço público dá-se por procedimento pretérito altamente burocrático, inclusive com cláusulas legais e contratuais muito contundentes quanto à transitoriedade das concessões. Nesse sentido, é preciso estabelecer uma cláusula de cumprimento compulsório pela empresa concessionária, caso constatado, em seus quadros, dirigentes naquela condição, para que a empresa possa removê-lo de seus quadros. Somente em caso de descumprimento dessa condição é que sanções poderiam ser propostas, aplicando-se a caducidade apenas em último caso.

Nesse sentido, propomos a presente emenda, como forma de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais sob regime de concessão.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



SF/13616.29649-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 358, DE 2009

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e respectivos parentes, até terceiro grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 e o § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos incisos XVII e VIII, com a seguinte redação:

Art. 18.

.....

XVII – declaração de que a concessionária não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo. (NR)

Art. 38.

§ 1º

VIII – a concessionária tiver como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja deste parente, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do nosso projeto é preservar a moralidade pública, especialmente quando se trata de contratos que envolvem, de um lado, a administração pública, e de outro, particulares.

Observamos que nem a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências* (Lei das Licitações) –, nem a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências* (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos) –, contêm qualquer norma expressa que vede ao detentor e ex-detentor de mandato eletivo e a seus parentes vinculações com as concessionárias de serviço público, cujos contratos com o poder público são de elevado valor financeiro e, por isso, alvo de grande interesse daqueles agentes políticos que não observam, com rigor, a moralidade pública.

A ausência de norma nesse sentido nos inspirou a apresentar este projeto para colmatar a legislação que trata do assunto. Assim, propomos, mediante a alteração da Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, que o poder concedente – União, Estado, Distrito Federal ou Município – imponha a proibição de participação na licitação para a concessão de serviço público de empresa que tenha como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu mandato eletivo ou seja parente deste, até o terceiro grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.

3

Mediante o acréscimo do inciso VIII no § 1º do art. 38 da referida Lei, incluímos como causa da declaração da caducidade da concessão a constatação de que a concessionária descumpriu a obrigação de não ter como seu dirigente, administrador ou representante as pessoas a quem a lei veda vinculação com a empresa em razão da sua condição de ex-detentor de mandato eletivo, seu parente ou parente de atual detentor de mandato eletivo na circunscrição eleitoral do poder concedente.

Também é o nosso alvo indireto a moralização do processo eleitoral, pondo freio à prática de relações espúrias que se estabelecem entre a administração pública contratante e as empresas contratadas, as quais propiciam as licitações fraudadas que alimentam os famosos recursos “não contabilizados” para as campanhas eleitorais.

Pretendemos, assim, oferecer à discussão parlamentar esta nossa contribuição para o aperfeiçoamento da concessão de serviço público nas três esferas da Federação, tornando mais difícil a confusão da coisa pública com os negócios privados que caracteriza o velho e resistente patrimonialismo brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

[\(Vide Lei nº 9.074, de 1995\)](#)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

4

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

5

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

7

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 21/08/2009.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2006, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para estabelecer que os candidatos devem registrar os respectivos carta de princípios e programa de trabalho na Justiça Eleitoral.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 195, de 2006, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer a obrigatoriedade de os candidatos a cargos eletivos serem registrados, na Justiça Eleitoral, com carta de princípios e programa de trabalho.

Nos termos da proposição, a carta de princípios constituirá declaração do candidato com informações sobre os fundamentos pelos quais postula a sua eleição e o programa de trabalho constituirá indicação dos objetivos que pretende realizar no decorrer do mandato.

Conforme a Justificação, os documentos em questão, além de resguardarem o possível mandatário no caso de seu partido se afastar de seus próprios princípios, conferirão também, ao eleitor, instrumento de controle e fiscalização da conduta política do eleito.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 28 de junho de 2006, tendo sido recebido em 5

de maio de 2009 o Relatório do ilustre Senador Eduardo Suplicy pela sua aprovação.

Contudo, não logrou apreciação e em 10 de janeiro de 2011, o Projeto foi arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, em razão do término da 53ª Legislatura. Em 23 de março de 2011 foi aprovado o Requerimento nº 195, de 2011, pelo desarquivamento da proposição.

Designado relator da iniciativa apresentamos Relatório acolhendo o Relatório inicial do Senador Eduardo Suplicy, porém em razão de alteração promovida na Lei nº 9.504, de 1997 que vai ao encontro da presente proposição reexaminamos a matéria, nos termos do presente Relatório.

II – ANÁLISE

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade não há óbices à livre tramitação do PLS nº 195, de 2006.

A propósito, cabe recordar que compete ao Congresso Nacional dispor privativamente sobre direito eleitoral, no termos do disposto no art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz ao mérito cabe registrar que a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, entre as diversas alterações que promoveu na legislação eleitoral, incluiu inciso IX ao § 1º da Lei nº 9.504, de 1997, para estabelecer que o pedido de registro dos candidatos aos cargos de Prefeito, Governador e Presidente da República deve também ser instruído com propostas que defendem.

Desse modo, o objetivo do PLS nº 195, de 2006 foi parcialmente acolhido pela legislação. Todavia, o nosso entendimento é o de que a proposição de iniciativa do Senador Cristovam Buarque não foi prejudicada, segue válida e deve ser aprovada por esta Comissão.

Primeiro, porque o PLS nº 195, de 2006, alcança a todos os candidatos que buscam o voto popular, abrangendo tanto os candidatos a

Presidente, Governador e Prefeito, como os candidatos ao Poder Legislativo, vale dizer, os candidatos a Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador, enquanto a alteração promovida em 2009 alcança apenas os candidatos à chefia do Poder Executivo.

Em segundo lugar, o projeto de lei que ora analisamos tem o objetivo de fazer com que haja o registro de uma carta de princípios e de um programa de trabalho do candidato, além de definir carta de princípios como a declaração do candidato com informações sobre os fundamentos pelos quais postula a sua eleição e de definir o programa de trabalho como a indicação dos objetivos que pretende realizar no decorrer do mandato.

E ocorre que o inciso IX acrescentado ao § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, e hoje, vigente, fala apenas genericamente em registro das “propostas defendidas” pelo candidato.

Ora, há grande diferença semântica e política entre se falar em registro de propostas, genericamente, e se falar em registro de carta de princípios fundamentada e em registro de programa de trabalho com indicação dos objetivos que o candidato pretende realizar no decorrer do mandato.

A propósito, cabe reiterar que, conforme referido na Justificação, um dos objetivos do presente projeto de lei é resguardar o possível mandatário no caso de seu partido se afastar de seus próprios princípios. Assim, o mandatário terá elementos objetivos para se defender junto à Justiça Eleitoral em caso de discriminação de que possa ser alvo, por parte de quem detenha o controle eventual do partido, podendo inclusive, com tais elementos objetivos, justificar a sua filiação a outro partido, para escapar da discriminação.

Desse modo, o nosso entendimento é o de que a presente proposição aperfeiçoa a norma hoje vigente e por isso somos pelo seu acolhimento. Estamos apenas apresentando emenda de mera redação, para, no art. 1º do projeto substituir a expressão “seguinte redação” pela expressão “seguintes alterações” e também substituir a expressão “§ 6º” pela expressão “§ 13.” Isso para tornar mais claro o sentido da mudança que se está fazendo e também porque é preciso efetuar atualização numérica, pois na época da

apresentação do PLS nº 195, em 2006, o art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, era composto por cinco parágrafos e hoje é composto por doze.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

No art. 1º substitua-se a expressão “seguinte redação” pela expressão “seguintes alterações” e substitua-se a expressão “§ 6º” pela expressão “§ 13.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 195, DE 2006

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para estabelecer que os candidatos devem registrar os respectivos carta de princípios e programa de trabalho na Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 1º

IX – carta de princípios e programa de trabalho.

§ 6º Para os fins do inciso IX do § 1º, considera-se:

I – carta de princípios: declaração do candidato com informações sobre os fundamentos pelos quais postula a sua eleição;

II – programa de trabalho: indicação dos objetivos que pretende realizar no decorrer do mandato. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o objetivo de preencher lacuna existente em nossa legislação eleitoral. Ocorre que hoje não há exigência para que os candidatos a cargos eletivos registrem na Justiça Eleitoral a sua carta de princípios e o seu programa de ação.

Desse modo, não obstante os partidos políticos tenham os respectivos programas, a lei hoje permite que alguém possa ser candidato a cargo do Poder Legislativo ou do Poder Executivo sem que apresente os fundamentos pelos quais pretende se eleger ou os objetivos que pretende ver realizados no curso do mandato, se eleito.

Entendemos que é mesmo um direito do eleitor tomar conhecimento de que fundamentos movem o candidato e quais as suas propostas concretas, até para que possa vir a cotejar tais documentos com a atuação concreta dos mandatários.

Assim, estamos propondo alterar o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), que arrola os documentos que os pretendentes devem apresentar por ocasião do pedido do registro das respectivas candidaturas, para acrescentar inciso IX incluindo entre tais documentos carta de princípios e programa de trabalho.

Por outro lado, no atual quadro partidário brasileiro, esta Carta de Princípios pode ser um instrumento de defesa do eleito no caso em que seu partido se afaste de seus próprios princípios.

Registrada a Carta de Princípios do candidato, caso o partido se afaste de suas bandeiras, o candidato, eleito ou não, terá como mostrar que sua fidelidade aos eleitores se mantém, mesmo quando se afaste do partido.

Em face da relevância da proposição que ora apresentamos aos nobres colegas, solicitamos o necessário apoio para o seu aperfeiçoamento e ulterior aprovação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/06/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13879/2006)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2011, do Senador Roberto Requião, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.*

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 123, de 2011, do Senador ROBERTO REQUIÃO, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para proibir as coligações nas eleições proporcionais e determinar a adoção do sistema misto, parte com lista fechada, parte com lista aberta, nas eleições proporcionais.

Nesse sentido, em seus arts. 1º e 3º, o projeto veda aliança de partidos nas eleições pelo sistema de representação proporcional, pondo fim à previsão de formação de coligações.

Nos arts. 2º e 4º, o PLS altera o Código Eleitoral e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que na eleição para a Câmara dos Deputados:

- a) o eleitor disporá de dois votos na eleição proporcional, o primeiro em uma lista partidária e o segundo, em candidato, ambos de sua preferência;

- b) metade dos representantes será eleita na proporção dos votos obtidos pelo partido na lista partidária, obedecida a ordem de precedência;
- c) a outra metade será eleita em número que permitir o quociente partidário, na ordem de votação nominal que cada candidato tenha recebido;
- d) em caso de número ímpar de vagas, o representante que exceder à metade será o da lista partidária;
- e) as regras utilizadas serão aplicadas, no que couber, às eleições para as Assembléias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais;
- f) as listas partidárias serão expostas na cabine de votação em sua integralidade e a urna eletrônica deverá conter, no mínimo, o nome dos dez primeiros candidatos;
- g) a lista partidária será escolhida por votação secreta em convenção da seção regional do partido e integrada por nomes em número igual ao da representação do Estado na Câmara dos Deputados ou, no caso de Deputados Estaduais e Distritais e de Vereadores, ao das vagas na Assembléia Legislativa, Câmara Distrital e Municipal, respectivamente.

O art. 5º do PLS determina ao Poder Executivo que providencie, no prazo de noventa dias, a publicação do Código Eleitoral com todas as modificações introduzidas, aplicando-se-lhe a consolidação da legislação prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998. E o art. 6º determina a entrada da lei que resultar da aprovação do PLS na data de publicação, observada a anterioridade exigida pelo art. 16 da Constituição Federal.

Na justificção, o autor alerta para o fato de que o sistema eleitoral proporcional de lista aberta adotado pelo Brasil tem contribuído para manter inconsistente a nossa estrutura partidária, pois o eleitor tende a escolher candidatos sem levar em conta sua vinculação partidária e que geralmente têm grande visibilidade, mas não têm maiores compromissos com a sigla pela qual concorrem.

Esclarece que o projeto altera o Código Eleitoral para prever que metade dos integrantes da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais sejam eleitos na proporção dos votos obtidos pelo partido em lista fechada, democraticamente escolhida pela convenção partidária e a outra metade pelo sistema proporcional vigente, conforme a votação nominal dos candidatos.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com os arts. 91 e 92 do Regimento Interno do Senado Federal, decidir terminativamente sobre o projeto em exame.

No que se refere à constitucionalidade, a Constituição Federal confere competência privativa à União para legislar sobre direito eleitoral, bem como competência ao Congresso Nacional para dispor sobre essa matéria, nos termos dos arts. 22, I, e 48, *caput*.

Com relação à vedação de formação de coligações nas eleições proporcionais prevista no projeto em exame, entendemos que a medida é inconstitucional, em virtude do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, que assegura aos partidos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações. Portanto, a pretendida proibição demanda a edição de emenda à Constituição. Cabe lembrar que o tema está sendo debatido nesta Casa, onde tramitam em conjunto as Propostas de Emenda à Constituição nºs 40, de 2011, e 29, de 2007.

A previsão de adoção de sistema misto na eleição proporcional, em que metade das vagas é preenchida por lista aberta e a outra metade por lista preordenada pelo partido, a nosso ver, não viola dispositivo constitucional, podendo ser adotada por meio de projeto de lei.

No entanto, quanto ao mérito, o projeto – na parte tida como constitucional – não deve ser acolhido.

Sabemos que um dos maiores motivos da insatisfação do eleitor quanto ao sistema eleitoral adotado na eleição para a Câmara dos Deputados é a possibilidade de se votar em um candidato e eleger outro.

Ocorre que o voto em lista preordenada, ainda que para a eleição de parte das cadeiras da Câmara dos Deputados e das Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não aperfeiçoa nosso sistema eleitoral, pelos motivos que passamos a expor.

Em primeiro lugar, como foi levantado na discussão da PEC nº 43, de 2011, com a adoção de lista fechada, o eleitor fica impedido de votar no candidato de sua preferência, já que a ele somente é permitido escolher o partido de sua preferência.

Além disso, a lista fechada gera o excessivo fortalecimento das direções partidárias e a "burocracia" partidária, estimulando a corrupção dos delegados nas convenções partidárias para a compra dos melhores lugares da lista e dando azo ao engrandecimento dos "caciques eleitorais", que passam a escolher os candidatos de sua preferência para compor a lista partidária.

E tampouco se sustenta o argumento de que a lista fechada contribuirá para o fortalecimento dos partidos. Afinal, como consigna o cientista político Fabiano Santos:

A lista fechada deve ser a culminância de um processo lento e contínuo de enraizamento dos partidos aos olhos do eleitor. Ela só faz sentido quando, aos olhos deste, é indiferente que determinado político, e não outro, seja dono de uma cadeira, pois a instância coletiva, chamada partido, é suficiente para lhe prover as informações necessárias para a decisão do voto. Enquanto isso não for verdade, é fundamental que ao votante seja dado o direito de escolher seus representantes, até mesmo para que os partidos se informem a respeito do perfil político, ideológico, demográfico etc, que suas bases eleitorais desejam dar às bancadas. Assim sendo, qualquer forma de lista fechada nunca deveria ser considerada como possível causa do fortalecimento dos partidos, antes pelo contrário, podendo implicar em um dramático afastamento dos representantes das expectativas e demandas da população.

Ademais, cabe registrar que a questão já foi discutida por esta Comissão, ao rejeitar a Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2011, que altera o art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral proporcional de listas preordenadas nas eleições para a Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2011.

5
5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 123, DE 2011

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os seus §§ 1º e 2º.

Art. 105. Nas eleições pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de partidos.

.....(NR)

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos e parágrafos:

Art. 105-A. Cada Estado e o Distrito Federal terão representantes na Câmara dos Deputados, eleitos:

I- metade, na proporção dos votos obtidos pelo partido na lista partidária; e

II- metade, de acordo com a regra estabelecida no art. 108.

§1º Em caso de número ímpar, o representante que exceder à metade será o da lista partidária.

2

§2º Aplica-se, no que couber a regra do **caput**, às Assembléias Legislativas e às Câmaras Distrital e Municipais.

Art. 105-B. Serão considerados eleitos, os concorrentes:

I- integrantes da lista partidária em número proporcional à votação do partido na lista partidária, obedecida a ordem de precedência;

II- submetidos à votação nominal, em número que permitir o quociente partidário, na forma prevista no art. 108.

Parágrafo único. A lista partidária a que se refere o art. 105-A será escolhida por votação secreta em convenção da seção regional do partido e integrado por nomes em número igual à da representação do Estado na Câmara dos Deputados ou, no caso de Deputados Estaduais e Distritais e de Vereadores, à das vagas na Assembléia Legislativa, Câmara Distrital e Municipal, respectivamente.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

.....(NR)

III – os integrantes da lista partidária que excederem o número de eleitos, de acordo com o disposto no art. 105-B.

Art. 3º Fica excluída da redação dos arts. 107 e 108 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a expressão “ou coligação”.

Art. 4º Os §§ 4º a 8º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao referido artigo os §§ 9º e 10º:

Art.59.

.....(NR)

§4º O eleitor disporá de dois votos na votação para cada eleição proporcional, o primeiro, na lista partidária, e o segundo, no candidato os quais serão exibidos, nessa ordem, na urna eletrônica.

3

§5º As listas partidárias serão expostas na cabine de votação, na sua integralidade, sendo que, na urna eletrônica deverão conter, no mínimo, os nomes dos dez primeiros candidatos.

§6º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

§7º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o §6º.

§8º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

§ 9º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

§10º Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de noventa dias, a publicação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com todas as modificações nela introduzidas até a data de início de vigência desta Lei, aplicando-se-lhe a consolidação da legislação prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Art. 7º Fica revogado o art. 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral proporcional de lista aberta, na forma adotada pelo Brasil tem contribuído para manter inconsistente a nossa estrutura partidária, pois o eleitor tende a escolher candidatos sem levar em conta sua vinculação partidária, escolhendo, em muitos casos, candidatos que tenham grande visibilidade nos meios de comunicação que, no entanto, não têm maiores compromissos com a sigla pela qual concorrem, pois entendem que não devem ao partido sua expressiva votação.

4

Nossa proposta modifica o Código Eleitoral para prever que metade dos integrantes da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, das Câmaras Distrital e Municipais sejam eleitos na proporção dos votos obtidos pelo partido em lista fechada, democraticamente eleita pela convenção partidária e integrada por candidatos organizados em ordem de precedência. A outra metade será eleita pelo sistema eleitoral proporcional vigente, mediante votação nominal nos candidatos.

Constitui, ainda, nosso objeto modificar, para esse fim, o Código Eleitoral que, embora vetusto, é o diploma legal que estabelece, em nível infraconstitucional, as regras atinentes ao sistema proporcional. Justifica, também, nossa decisão as exigências previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, cujo art. 7º, IV, determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Acreditamos que este projeto vai ao encontro da vontade da maioria desta Casa e que, se aprovado, contribuirá para o fortalecimento partidário e, de resto, para o aperfeiçoamento das nossas instituições políticas.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.787, DE 15 DE JULHO DE 1965

Art. 105 - Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 1º - A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e

5

à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido. (Incluído pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 2º - Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação. (Incluído pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

.....

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

.....

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

.....

Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

.....

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: (Vide Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

[...]

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 30/03/2011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 601, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para impor aos candidatos, partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, de autoria do ilustre Senador Pedro Taques, pretende acrescentar o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para impor aos candidatos, partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral.

A proposição preceitua que durante a campanha eleitoral, os partidos políticos, as coligações e os candidatos divulgarão, na rede mundial de computadores (internet), relatório referente aos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, arrecadados para financiamento da campanha eleitoral, e aos gastos efetuados, com a indicação dos doadores e dos respectivos valores doados, nos dias 21 de julho, 6 de agosto, 21 de agosto, 6 de setembro e 21 de setembro.

Ademais, esses relatórios deverão ser divulgados em sítio do respectivo candidato, partido ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país.

Por outro lado, o descumprimento do procedimento que se quer adotar sujeita os responsáveis à multa no valor de mil reais a dez mil reais, que será duplicada em caso de reincidência.

Outrossim, a representação relativa ao descumprimento do procedimento que se quer adotar poderá ser ajuizada no prazo de três dias e observará rito sumário (art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997).

Conforme a Justificação, o presente projeto objetiva conferir maior transparência e legitimidade às eleições, ao impor a candidatos, partidos e coligações a obrigação de divulgar, em sítio eletrônico com endereço comunicado à Justiça Eleitoral, relatórios parciais referentes aos recursos arrecadados pelos candidatos a cargos eletivos e sua respectiva aplicação na campanha eleitoral.

A propósito, é lembrado que hoje a Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 28, § 4º, já exige que candidatos, partidos e coligações, divulguem, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro do ano eleitoral, em sítio eletrônico criado pela Justiça Eleitoral, relatório relativo às receitas e despesas de campanha, mas não exige a identificação dos doadores e dos valores individualmente doados.

Todavia, o presente projeto objetivaria aperfeiçoar a legislação eleitoral, ao exigir que tais informações, quais sejam, a relação dos doadores e dos valores doados, bem como os gastos efetuados, sejam amplamente divulgados, em média a cada quinze dias, durante toda a campanha eleitoral.

Nos termos da Justificação, a medida é direcionada principalmente aos eleitores, que disporão de informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral.

Não há emendas ao Projeto em pauta.

II – ANÁLISE

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade não há óbices à livre tramitação do PLS nº 601, de 2011. A propósito, cabe recordar que compete ao Congresso Nacional dispor privativamente sobre direito eleitoral, no termos do disposto no art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, cabe registrar que a iniciativa em pauta é digna de todos os elogios.

Com efeito, um dos temas mais debatidos hoje em matéria de eleições diz respeito ao financiamento das campanhas eleitorais e da prestação de contas que os candidatos e partidos devem à Justiça Eleitoral.

Desse modo, entendemos que devem ser acolhidas as proposições que vêm no sentido de tornar mais transparentes e efetivas as informações sobre a arrecadação de recursos destinados às campanhas, a exemplo do presente projeto de lei.

Por outro lado, devemos registrar as seguintes observações sobre a matéria. Conforme nos parece, o § 4º que a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006 acrescentou ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, guarda relação direta com a proposição que ora analisamos.

Com efeito, nos termo do referido dispositivo, os partidos políticos, as coligações e os candidatos estão obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final (que tem prazo até o trigésimo dia posterior à realização das eleições – art. 29, III e IV da Lei nº 9.504, de 1997).

Desse modo, parece-nos que seria mais adequado alterar o disposto hoje no § 4º do art. 28 da Lei em tela, para adotar a regra pretendida e acrescentar os §§ 5º e 6º a esse artigo, com os textos dos §§ 2º e 3º nos termos do art. 27-A que se pretende acrescentar à Lei nº 9.504, de 1997.

Além disso, para que haja ganhos de economicidade financeira e processual, estamos propondo que os relatórios de prestação de contas serão divulgados diretamente em sítio da Justiça Eleitoral, diferentemente do disposto no § 1º da proposição em análise, que determina a divulgação em sítio do respectivo candidato, partido ou coligação.

Por fim, propomos acrescentar o § 7º ao art. 28 em questão para estabelecer que a Justiça Eleitoral se manifeste preliminarmente sobre os relatórios de que se trata no prazo de cinco dias a contar da data da divulgação.

Por essa razão, concluímos pela apresentação de Substitutivo, que proceda às alterações acima referidas.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade regimental e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 601, DE 2011

Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º a 7º ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar a divulgação na internet dos relatórios parciais referentes à arrecadação e aos gastos de campanha eleitoral e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.**

.....
§ 4º Durante a campanha eleitoral, os partidos políticos, as coligações e os candidatos divulgarão, na rede mundial de computadores (internet), em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, relatório referente aos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, arrecadados para financiamento da campanha eleitoral, e aos gastos efetuados, com a indicação dos doadores e dos respectivos valores doados, nos dias 21 de julho, 6 de agosto, 21 de agosto, 6 de setembro e 21 de setembro.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), que será duplicada em caso de reincidência.

§ 6º A representação relativa ao descumprimento do disposto neste artigo observará o rito do art. 96 e poderá ser ajuizada no prazo de três dias.

§ 7º A Justiça Eleitoral se manifestará sobre os relatórios de que se trata no prazo de cinco dias a contar da data da divulgação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 601, DE 2011

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para impor aos candidatos, partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. Durante a campanha eleitoral, os partidos políticos, as coligações e os candidatos divulgarão, na rede mundial de computadores (internet), relatório referente aos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, arrecadados para financiamento da campanha eleitoral, e aos gastos efetuados, com a indicação dos doadores e dos respectivos valores doados, nos dias 21 de julho, 6 de agosto, 21 de agosto, 6 de setembro e 21 de setembro.

§ 1º Os relatórios a que se refere o *caput* serão divulgados em sítio do respectivo candidato, partido ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), que será duplicada em caso de reincidência.

2

§ 3º A representação relativa ao descumprimento do disposto neste artigo observará o rito do art. 96 e poderá ser ajuizada no prazo de três dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva conferir maior transparência e legitimidade às eleições, ao impor a candidatos, partidos e coligações a obrigação de divulgar, em sítio eletrônico com endereço comunicado à Justiça Eleitoral, relatórios parciais referentes aos recursos arrecadados pelos candidatos a cargos eletivos e sua respectiva aplicação na campanha eleitoral.

Como se sabe, hoje, a Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 28, § 4º, já exige que candidatos, partidos e coligações, divulguem, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro do ano eleitoral, em sítio eletrônico criado pela Justiça Eleitoral, relatório relativo às receitas e despesas de campanha, mas não exige a identificação dos doadores e dos valores individualmente doados.

O presente projeto, por sua vez, objetiva aperfeiçoar a legislação eleitoral, ao exigir que tais informações, quais sejam, a relação dos doadores e dos valores doados, bem como os gastos efetuados, sejam amplamente divulgados, em média a cada quinze dias, durante toda a campanha eleitoral.

No total, são fixadas cinco datas para a divulgação dos relatórios parciais em sítio eletrônico do candidato, do partido ou da coligação, duas das quais coincidentes com as datas de divulgação de relatório parcial no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a facilitar o cumprimento da obrigação imposta pelo projeto.

A medida é direcionada principalmente aos eleitores, que disporão de informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral. Como leciona o professor José Jairo Gomes, na obra *Direito Eleitoral*, p. 275, o exercício pleno da cidadania só é possível se o eleitor souber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu, pois tais informações são indispensáveis para que o eleitor aprecie a estatura moral dos candidatos e exerça o direito de sufrágio.

Para coibir a inadimplência, o projeto determina a aplicação de multa no caso de ausência de divulgação dos referidos relatórios, que será duplicada em caso de reincidência. Para tanto, prevê o cabimento de representação, que observará o rito das

3

representações e reclamações previsto no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, e deverá ser proposta no prazo de três dias, em razão da celeridade de que se reveste o processo eleitoral.

Estamos convictos de que a medida contribuirá para a redução dos casos de abuso do poder econômico, corrupção e fraude nas eleições, uma vez que as contas de campanha eleitoral estarão sujeitas à ampla e freqüente fiscalização por parte da sociedade e de todos os candidatos e partidos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala de Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

.....

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

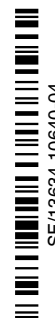
Publicado no **DSF**, em 28/09/2011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2013, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que *altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.*



RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2013, em decisão terminativa, que tem por objeto alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 23 de março de 2011, pelo Deputado Federal Rubens Bueno. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 817, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 29 de abril de 2013.

A proposição em tela tem por escopo alterar os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei de Registros Públicos, para impor ao pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, a obrigação de fazer a declaração de nascimento do filho, fixando, ainda, no caso de falta ou impedimento do pai ou da mãe, o prazo de quarenta e cinco dias para que um deles compareça ao cartório para fazer o registro de nascimento do filho. De resto, a cláusula de

vigência institui que a Lei decorrente da aprovação deste projeto entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

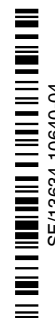
Nos termos da justificação do projeto, enfatiza o proponente que o projeto em comento tem por objetivo conciliar a disciplina contida na Lei de Registro Públicos com aquela prevista no Código Civil (Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002), no que se refere ao registro público da filiação. Segundo o proponente, a atual redação dos itens 1º e 2º do art. 52 da Lei de Registros Públicos coloca a mãe num patamar de desigualdade em relação ao pai, porque a obrigação de registrar o nascimento do filho é atribuída a ela em caráter suplementar e condicionado a ausência ou impedimento do pai.

Distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto foi aprovado por unanimidade. Naquela Comissão, considerou-se que “é anacrônica a imposição ao pai da responsabilidade de registrar a criança, em caráter primário, restando à mãe o papel secundário de suprir eventual falta ou impedimento do pai. Na prática, além de tratar desigualmente os genitores, a Lei de Registros Públicos dá preferência ao pai para fazer a comunicação de nascimento e cria obstáculo para que a mãe o faça nos primeiros dias de vida da criança. As alterações pretendidas harmonizam a Lei de Registros Públicos com a Constituição Federal e o Código Civil, que promovem e defendem a igualdade de gêneros e a equiparação entre pai e mãe na família, conforme pretende o autor da proposição, evidenciando o seu mérito, a sua constitucionalidade e a sua juridicidade. Consideramos, ainda, que a relevância dessas alterações, pertinentes a direitos fundamentais, justificam a entrada em vigor imediata da lei resultante da proposição ora examinada”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘d’ e ‘l’, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e aos



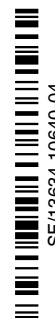
SF/13634.10640-04

registros públicos. Forte nesses argumentos, podemos afirmar que o PLC nº 16, de 2013, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (CF, art. 61, § 1º). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à **constitucionalidade** da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o *adequado*; *ii*) a matéria nele vertida é cercada de *inovação* ou *originalidade*, em face do direito positivo em vigor; *iii*) possui o atributo da *generalidade*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *v*) se revela *compatível* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto ao **mérito** do projeto, podemos afirmar que o art. 52 da Lei de Registros Públicos estabelece quais são as pessoas que têm o dever de declarar o nascimento ao oficial do Cartório de Registros Públicos. Se este projeto for aprovado, essa obrigação deixa de ser exemplificativa na ordem legal, para tornar-se sucessiva na seguinte ordem: 1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto; 2º) em falta ou impedimento do pai ou da mãe, o prazo para declaração será prorrogado por quarenta e cinco dias para que um deles ou ambos procedam ao registro de nascimento do filho; 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente; 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras que tiverem assistido o parto; 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe; 6º) finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor. A própria pessoa pode declarar o seu nascimento, desde que maior de



SF/13634.10640-04

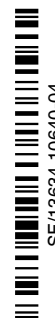
dezoito anos (art. 50, § 3º, da Lei de Registros Públicos). Nesse caso, segue-se o procedimento do registro tardio.

Qualquer pessoa que seja obrigada à declaração do nascimento perante a serventia deverá observar o prazo legal, podendo requerer a lavratura do assento no cartório do local onde ocorreu o nascimento ou no domicílio dos pais. Ultrapassado o prazo de quarenta e cinco dias, o registro de nascimento deverá ser feito na serventia do domicílio dos pais, mas sem aplicação de multa ou qualquer outro tipo de sanção pelo descumprimento da norma legal; uma vez que o registro de nascimento é considerado verdadeiro ato de cidadania, um direito da criança (e da pessoa natural em qualquer fase da vida), corolário do princípio da dignidade humana, pois confere publicidade jurídica ao evento natalício.

Ao mesmo tempo, o registro civil, tal como o casamento e outros atos, constitui uma espécie de solenidade e honraria cívica, por meio da qual a nova pessoa é reconhecida pela sociedade, no que se refere ao nome, à origem familiar, naturalidade e, conseqüentemente, ao seu estado civil e familiar. O papel de tais distinções e honrarias, por mais simples e simbólicas que possam parecer aos olhos menos cuidadosos, não é desdenhado pelos legisladores, uma vez que o sentimento de justiça e de pertencimento a um grupo social, como a família e comunidade, e o reconhecimento desse vínculo pessoal pelos demais membros da sociedade representa uma distinção e uma virtude reconhecida, que já era valorizada desde as origens da humanidade até os nossos tempos, como demonstram os sentimentos de patriotismo, de vínculo com a cidade natal e o orgulho da própria origem. Esses sentimentos se tornam perceptíveis e palpáveis não só nas cerimônias de casamento, como também nas conversões de união estável em casamento e no registro tardio de casamento. O recém-nascido, ou a pessoa em tenra idade, ainda não é capaz de perceber esses sentimentos, mas a felicidade e o orgulho daquelas pessoas que somente obtêm o seu registro e recebem em mãos a respectiva certidão de nascimento décadas após o evento do nascimento mostram a importância simbólica desse ato registral.

Em face da importância do registro de nascimento, o Conselho Nacional de Justiça editou os provimentos disciplinando e incentivando a interligação informatizada entre os Registros Cíveis e as maternidades (Provimento nº 13, de 2010) e o reconhecimento facilitado da paternidade por meio do registro de nascimento (Provimentos nºs 16 e 19, de 2012).

Dessa forma, embora o item 2º do art. 52 da Lei de Registros Públicos estabeleça o prazo de quarenta e cinco dias para a declaração de nascimento, devemos considerar, no entanto, que o registro da declaração de



SF/13634.10640-04

nascimento pode ocorrer a qualquer tempo e ser manifestada por qualquer pessoa que tenha tido contato com o evento. Por isso mesmo, o rol contido no art. 52 da Lei de Registros Públicos é meramente exemplificativo e os dispositivos legais em análise não criam uma “obrigação” no sentido técnico jurídico do termo, por não preverem sanção correspondente em caso de descumprimento.

Com esteio nos argumentos utilizados pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto de lei promove — por assim dizer — foros de exortação à igualdade entre homens e mulheres, mas sem ampliar a esfera de proteção às crianças e adolescentes, o que não impede a aprovação deste projeto de lei.

À guisa de fecho, no que concerne à **técnica legislativa**, entendemos que Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2013, cumpre as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

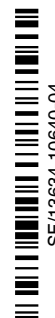
III – VOTO

Diante de todo o exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13634.10640-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2013

(nº 817/2011, na Casa de origem, do Deputado Rubens Bueno)

Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

Art. 2º Os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto;

2º) no caso de falta ou impedimento de um dos indicados no item 1º, o outro indicado terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 817, DE 2011

Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os parágrafos 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

Art. 1º. Os itens primeiro e segundo do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.....

1º O pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto.

2º No caso de falta ou impedimento de um dos indicados no item anterior, o outro terá o prazo prorrogado por quarenta e cinco dias;

..... (NR)"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa resgatar matéria originalmente proposta à Casa pelo nobre colega Dep. Fernando Coruja na Legislatura anterior, e tem por objetivo conciliar a disciplina da Lei de Registros Públicos e do Código Civil vigente, no que tange ao registro de filiação.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 dispõem sobre a obrigatoriedade de o pai - e na sua ausência ou

impedimento, à mãe, efetuar o registro de nascimento do filho. Nessa segunda hipótese, a mãe terá o prazo de quarenta e cinco dias, para fazê-lo.

Dessa feita, o art. 52 da Lei de Registros Públicos coloca a mãe num patamar de desigualdade em relação ao pai, uma vez que o dever de registrar é atribuído à mãe em caráter suplementar e condicionado à ausência ou impedimento do pai. A inspiração do legislador pode ser buscada no Direito Romano, o qual consagrou o princípio de que a maternidade é certa, mas a paternidade é presumida.

O Código Civil de 2002, por sua vez, estabelece que cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo imprescritível essa ação (art. 1601); não basta a confissão materna para excluir a paternidade (art. 1602); a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil (art.1603); ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (art. 1604); na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente e quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (art.1605); a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz (art. 1606).

A Lei de Registros Públicos deve, ainda, submeter-se ao comando do art. 5º da Constituição Federal que afirma a igualdade de homens e mulheres perante a lei.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para essa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

DEP. RUBENS BUENO
(PPS/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.
.....

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: (Renumerado do art. 53, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;
.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 01/05/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2013, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que *altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.*

RELATORA: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2013, do Deputado Rubens Bueno, que altera dispositivos da Lei de Registros Públicos para permitir que a mãe possa fazer a declaração de nascimento em igualdade de condições com o pai.

O autor justifica a iniciativa apontando a incongruência, com a igualdade de gênero consagrada na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro, da obrigação imposta principalmente ao pai, e supletivamente à mãe, de realizar o registro da criança após o nascimento.

A matéria foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se manifestará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas perante este colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, incisos IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições pertinentes aos direitos da mulher e à proteção da família.

É anacrônica a imposição ao pai da responsabilidade de registrar a criança, em caráter primário, restando à mãe o papel secundário de suprir eventual falta ou impedimento do pai. Na prática, além de tratar desigualmente os genitores, a Lei de Registros Públicos dá preferência ao pai para fazer a comunicação de nascimento e cria obstáculo para que a mãe o faça nos primeiros dias de vida da criança.

As alterações pretendidas harmonizam a Lei de Registros Públicos com a Constituição Federal e o Código Civil, que promovem e defendem a igualdade de gêneros e a equiparação entre pai e mãe na família, conforme pretende o autor da proposição, evidenciando o seu mérito, a sua constitucionalidade e a sua juridicidade.

Consideramos, ainda, que a relevância dessas alterações, pertinentes a direitos fundamentais, justificam a entrada em vigor imediata da lei resultante da proposição ora examinada.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2013.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senadora Angela Portela, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 36ª REUNIÃO, DE 13/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: sen.ª ANA RITA

RELATOR: X [assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) <u>[assinatura]</u> (PRESIDENTE)	1. Angela Portela (PT) - (RELATORA)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>[assinatura]</u>
Paulo Paim (PT) <u>[assinatura]</u>	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <u>[assinatura]</u>	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB) <u>[assinatura]</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB) <u>[assinatura]</u>
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <u>[assinatura]</u>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) <u>[assinatura]</u>	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR) <u>[assinatura]</u>	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

2ª PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.*

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 96, de 2012, de autoria do Senador Paulo Bauer, composto de dois artigos.

O art. 1º altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para abolir: (i) a obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa; e (ii) a exigência de seu valor não inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País. Promove, também, a adequação de nomenclatura e alguns outros ajustes.

Além disso, cria a figura da sociedade limitada unipessoal, mediante o acréscimo, no Capítulo IV – Da Sociedade Limitada, da Seção IX, estruturada em seis artigos (arts. 1.087-A a 1.087-F).

Esses dispositivos tratam, meticulosa e respectivamente, da constituição da sociedade limitada unipessoal; do seu nome empresarial; da eventualidade de sua transformação em sociedade limitada; das competências do sócio único; dos negócios jurídicos celebrados entre o sócio e a sociedade; do arquivamento de documentos no Registro Público de Empresas; e da extensão de aplicação das normas que regem a sociedade limitada à sociedade limitada unipessoal, exceto aquelas que dizem respeito à pluralidade de sócios.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei em que, porventura, se converter a proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição confere somente à pessoa natural a possibilidade de constituir empresa individual de responsabilidade limitada, além de retirar impropriedades de caráter formal do texto do Código Civil.

O autor ainda pondera que *o ordenamento jurídico brasileiro prevê a sociedade unipessoal no âmbito das sociedades anônimas* e que esse ordenamento torna possível que *as ações de uma sociedade sejam pertencentes integralmente a outra* (denominada de subsidiária integral).

A proposta foi distribuída, em decisão terminativa, a esta Comissão.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

É prerrogativa desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, inclusive quanto ao seu mérito, de acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade formal, a matéria do projeto de lei está inserida na competência legislativa privativa da União, consoante o art. 22, inciso I, do texto constitucional. Nos termos do art. 48, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto. Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar, conforme preceitua o *caput* do art. 61 da Carta Política de 1988.

Relativamente à constitucionalidade material, ressalte-se que a proposição não contraria preceitos constitucionais.

No que tange à juridicidade, o projeto de lei cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 96, de 2012, não merece qualquer reparo.

Passemos ao exame de mérito.

A proposição se divide em duas partes: a primeira parte aprimora a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada, enquanto que a segunda consiste em permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

A respeito da primeira parte, observe-se que a redação atual do *caput* do art. 980-A da referida Lei nº 10.406, de 2002, estabelece que *a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*. Essas são exigências que o projeto pretende suprimir.

Apesar da utilização tecnicamente inapropriada do termo “empresa” como pessoa jurídica, pois o seu significado é de “atividade empresarial”, a empresa é considerada sujeito de direito em um dos quatro perfis traçados na teoria dos perfis de empresa, elaborada pelo jurista italiano Alberto Asquini. Por isso, é justificável o seu emprego no texto da proposição sob análise.

Como na norma vigente foi omitido o vocábulo “natural”, paira a dúvida se essa modalidade de empresa pode ser constituída somente por pessoa natural ou se também é possível a sua constituição por uma pessoa jurídica. Entendemos que é preciso conferir apenas à pessoa natural a possibilidade de constituir empresa individual de responsabilidade limitada.

A expressão “capital social” foi usada indevidamente, pois o termo correto é “capital”, uma vez que não existe a constituição de sociedade.

A obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa certamente induz o empreendedor a continuar constituindo sociedades limitadas com “sócio-laranja”, já que essa modalidade societária não exige integralização imediata do capital, o que diminui a eficácia da regra atual. Para inibir tais situações, o PLS nº 96, de 2012, desobriga o empreendedor da integralização imediata do capital da empresa individual de responsabilidade limitada.

A obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa certamente induz o empreendedor a continuar constituindo sociedades limitadas com “sócio-laranja”, já que

essa modalidade societária não exige integralização imediata do capital, o que diminui a eficácia da regra atual. O PLS nº 96, de 2012, desobriga o empreendedor da integralização imediata do capital da

De maneira análoga, a imposição de um valor para o capital mínimo (atualmente, pouco menos de 70.000 reais) leva o empreendedor a buscar um “sócio-laranja”, para constituir uma sociedade limitada. Conforme mencionado anteriormente, como não há exigência de capital mínimo para esse tipo societário, reduz a eficácia da disposição vigente. A nosso ver, essa exigência é prescindível e, mesmo que fosse necessária, o valor é alto. Acertadamente, no projeto de lei sob comento, não existe previsão de capital mínimo.

Ao abordar o nome empresarial de empresa individual, a redação atual do § 1º do art. 980-A do Código Civil aplica equivocadamente a expressão “denominação social”. A proposição repara esse erro mediante a substituição dessa expressão pela palavra “denominação”.

Segundo a redação (em vigor) do § 2º do art. 980-A, uma pessoa natural só pode ser titular de uma única “empresa individual de responsabilidade limitada”. Essa restrição também enseja a constituição de sociedades limitadas mediante o uso do artifício de “sócio-laranja”, porquanto, para esta última modalidade societária, não existe limitação a uma única sociedade, o que provoca a redução da eficácia da norma atual.

Por sua vez, o atual texto do § 3º do aludido artigo define, erroneamente, que *a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração*, pois a empresa individual não tem natureza jurídica de sociedade. A redação proposta corrige essa impropriedade.

Os demais parágrafos do referido dispositivo não foram objeto de modificação pelo projeto de lei.

Em nosso entendimento, é apropriada a disciplina proposta para o art. 980-A do Código Civil.

No que concerne à segunda parte do PLS nº 96, de 2012, que cuida da sociedade limitada unipessoal, modalidade societária por ele instituída com o propósito de se permitir a limitação da responsabilidade do empresário. Torna-se, então, necessário distinguir esse tipo societário da empresa individual de responsabilidade limitada. A diferença entre elas

reside no fato de que a forma societária possibilita que uma pessoa jurídica assuma a titularidade de uma sociedade limitada unipessoal, na condição de sócio único, ao passo que, para uma empresa individual de responsabilidade limitada, apenas uma pessoa natural pode ser titular. Destaque-se que a titularidade da sociedade limitada unipessoal pode ser atribuída a uma pessoa natural ou a uma pessoa jurídica.

O disciplinamento da sociedade limitada unipessoal nos arts. 1.087-A a 1.087-F revela-se pertinente e oportuno, além de regular, de modo cabal, essa nova modalidade societária.

Diante dos argumentos expendidos, julgamos que a proposição é meritória.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº
[ao PLS nº 96, de 2012]

Dê nova redação ao *caput* do artigo 1.087-A do Projeto de Lei:

“Art. 1.087-A. A sociedade limitada unipessoal, empresária ou simples, pode ser constituída, mediante ato unilateral, por sócio único, pessoa natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social.”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo contemplar as sociedades simples, não empresárias, que contraditoriamente estão excluídas do benefício legal.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Senador José Agripino

Líder do Democratas

EMENDA Nº
[ao PLS nº 96, de 2012]

Acrescentar o parágrafo quinto ao artigo 1.087-A do Projeto de Lei:

“§ 5º Enquanto não estiver formalmente extinta a sociedade, a qualquer tempo, mesmo ultrapassado o prazo previsto no artigo 1.033, inciso IV, poderá o sócio remanescente requerer ao Registro Público competente sua transformação para sociedade limitada unipessoal.”



SF/13447.98797-72

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo contemplar as sociedades simples, não empresárias, que contraditoriamente estão excluídas do benefício legal.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Senador José Agripino

Líder do Democratas

EMENDA Nº
[ao PLS nº 96, de 2012]

Dê nova redação ao parágrafo único do artigo 1.087-D do Projeto de Lei:

“Parágrafo único. As decisões do sócio único de igual natureza das deliberações da reunião ou assembleia geral devem ser registradas em ata por ele assinada e arquivada no Registro Público competente.”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo contemplar as sociedades simples, não empresárias, que contraditoriamente estão excluídas do benefício legal.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Senador José Agripino

Líder do Democratas



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 96, DE 2012

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural, titular da totalidade do capital.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural poderá constituir mais de uma empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de modalidade societária

2

em um único sócio, independentemente das razões que motivaram a concentração.

.....” (NR)

.....

SEÇÃO IX

Da Sociedade Limitada Unipessoal

“**Art. 1.087-A.** A sociedade limitada unipessoal pode ser constituída, mediante ato unilateral, por sócio único, pessoa natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social.

§ 1º A sociedade limitada unipessoal pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade limitada, independentemente da causa da concentração.

§ 2º A transformação prevista no § 1º efetua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste sua vontade de transformar a sociedade limitada em sociedade limitada unipessoal, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas.

§ 3º Por força da transformação prevista no § 1º, deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressuponham a pluralidade de quotas.

§ 4º O empresário pode, a qualquer tempo, transformar-se em sociedade limitada unipessoal, mediante declaração escrita do interessado.”

“**Art. 1.087-B.** O nome empresarial da sociedade limitada unipessoal conterà a expressão “Sociedade Limitada Unipessoal” ou a forma abreviada “SLU”.

“**Art. 1.087-C.** O sócio único de uma sociedade limitada unipessoal pode transformá-la em sociedade limitada mediante divisão e cessão da quota ou aumento de capital social pela entrada de um novo sócio, devendo ser eliminada do nome empresarial a expressão “Sociedade Limitada Unipessoal”.

§ 1º O documento que consigne a divisão e cessão de quota ou o aumento do capital social é título bastante para o registro da modificação.

§ 2º Se a sociedade tiver adotado anteriormente o tipo de sociedade limitada, passará a reger-se pelas disposições do contrato de sociedade que, nos termos do § 3º do art. 1.087-A, eram a ela inaplicáveis em consequência da unipessoalidade.

3

§ 3º No caso da concentração prevista no § 1º do art. 1.087-A, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.

“**Art. 1.087-D.** Na sociedade limitada unipessoal, o sócio único exerce as competências das reuniões ou assembleias gerais, podendo nomear administradores.

Parágrafo único. As decisões do sócio único de igual natureza das deliberações da reunião ou assembleia geral devem ser registradas em ata por ele assinada e arquivada no Registro Público de Empresas.

“**Art. 1.087-E.** Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir à prossecução do objeto da sociedade.

§ 1º Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, salvo em relação às operações correntes celebradas em condições normais, devem observar a forma escrita.

§ 2º Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade limitada unipessoal devem ser arquivados no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º A violação do disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

“**Art. 1.087-F.** À sociedade limitada unipessoal aplicam-se as normas que regulam a sociedade limitada, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.”

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada.

O *caput* do art. 980-A determina que a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa, omitindo-se a palavra

4

“natural”. Não foi esclarecido se a empresa pode ser constituída somente por uma pessoa natural ou se também pode ser constituída por uma pessoa jurídica.

Frederico Garcia Pinheiro defende a possibilidade de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada por iniciativa de pessoa jurídica: “O art.980-A do Código Civil também abre a possibilidade para que determinada pessoa jurídica constitua outra pessoa jurídica sob a forma de EIRELI. Essa conclusão pode ser facilmente obtida mediante a constatação de que o *caput* do art. 980-A do Código Civil não faz distinção entre pessoa natural e jurídica, ao passo que, mais à frente, no § 2º do mesmo dispositivo, há menção expressa à pessoa natural (...)”.

A respeito da questão, o Departamento Nacional de Registro do Comércio editou a Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, que *aprova o manual de atos de registro de empresa individual de responsabilidade limitada*, que no item 1.2.11 impede a pessoa jurídica de ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada: “não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial”.

O presente projeto de lei esclarece a questão, conferindo somente à pessoa natural a possibilidade de constituir empresa individual de responsabilidade limitada.

Continuando o exame da lei, destacamos que ela contém impropriedades de caráter formal. O *caput* do art. 980-A utiliza a expressão “capital social”, quando o correto é somente “capital”, haja vista que não há constituição de sociedade. Igual equívoco se verifica no § 1º, ao falar em firma ou denominação “social”. O § 3º diz que a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de “outra” modalidade societária, embora não tenha a empresa individual natureza jurídica de sociedade.

5

A lei exige capital não inferior a cem vezes o maior salário mínimo (*caput* do art. 980-A). O salário mínimo atualmente vigente no País é de seiscentos e vinte e dois reais. Esse valor multiplicado por cem vezes totaliza sessenta e dois mil e duzentos reais. Consideramos essa exigência desnecessária e, ainda que se considere necessária, de valor elevado.

Em Portugal, o Decreto-Lei nº 248, de 25 de agosto de 1986, que cria o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, doravante denominada lei portuguesa, fixa o valor do capital mínimo em cinco mil euros. Esse valor, convertido em reais, à taxa de câmbio de dois reais e quarenta centavos, resulta no limite de doze mil reais, inferior ao limite brasileiro. Há que se destacar ainda que a renda por pessoa no País é aproximadamente a metade da renda por pessoa em Portugal.

No Chile, a Lei nº 19.857, de 24 de janeiro de 2003, que autoriza a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada, doravante denominada lei chilena, não prevê capital mínimo. Assim como no Brasil, no Chile não há exigência de capital mínimo para abertura de qualquer empresa.

Tampouco há exigência de capital mínimo para abertura de uma sociedade limitada no Brasil, África do Sul, Alemanha, Austrália, Canadá, Chile, Cingapura, Coreia do Sul, Estados Unidos, França, Israel, Japão, Nova Zelândia e Reino Unido.

Por outro lado, há exigência de capital mínimo na Argentina, Bélgica, China, Dinamarca, Espanha, Rússia, Grécia, Índia, Indonésia, Itália, México, Portugal, Suécia e Suíça.

A exigência de capital mínimo levará o empreendedor a continuar constituindo sociedades limitadas com “sócio laranja”, haja vista que para esse tipo

6

societário não há exigência de capital mínimo, reduzindo a eficácia social da lei. Assim, este projeto de lei retira a exigência de capital mínimo.

A lei limita a pessoa natural à constituição de uma única empresa da modalidade “empresa individual de responsabilidade limitada”. É a mesma regra utilizada na lei portuguesa, segundo a qual uma pessoa só pode ser titular de um único “estabelecimento individual de responsabilidade limitada”. Na lei chilena, não há limite, autorizando-se a toda pessoa natural a constituição de “empresas individuais de responsabilidade limitada”.

A limitação a somente uma empresa individual por pessoa natural levará o titular a continuar constituindo sociedades limitadas com “sócio laranja”, haja vista que para esse tipo societário não há limitação a uma única sociedade, reduzindo a eficácia social da lei. Há que se observar o fenômeno social do empreendedor em série, aquele que arrisca várias atividades econômicas com o intuito de obter sucesso em alguma atividade. Por esse motivo, retiramos a proibição de apenas uma empresa individual de responsabilidade limitada por pessoa natural.

Além disso, o presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer expressamente as sociedades limitadas unipessoais. Elas são uma forma societária de se permitir a limitação da responsabilidade do empresário. Outra forma, não societária, está prevista no Paraguai, no Peru e no Chile, por meio da denominada “empresa individual de responsabilidade limitada”. Uma importante diferença entre as duas formas é que a forma societária permite que uma pessoa jurídica seja titular de uma sociedade limitada unipessoal. Somente uma pessoa natural pode ser titular de uma empresa individual.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a sociedade unipessoal no âmbito das sociedades anônimas. Permite-se que as ações de uma sociedade sejam pertencentes integralmente a outra (chamada de subsidiária integral). O legislador de

7

1976 avançou em direção ao reconhecimento da sociedade unipessoal ao reduzir de sete para dois o número mínimo de sócios e ao estipular um prazo de um ano para o restabelecimento da pluralidade de sócios.

A Alemanha em 1980, a França em 1985 e a Itália em 1993, entre outros países, reconheceram em seus ordenamentos a sociedade limitada unipessoal. Em 1989, o Conselho da União Europeia editou a décima segunda Diretiva 89/667, que atualmente encontra-se revogada pela Diretiva 2009/102. Esta norma prevê que a sociedade pode ter um sócio único no momento de sua constituição, como também por força da reunião de todas as partes sociais numa única pessoa.

A sociedade limitada unipessoal atende tanto ao interesse da pessoa natural quanto ao da pessoa jurídica. No primeiro caso, serve de instrumento de organização da separação e de limitação patrimonial de pequenos negócios; no segundo, é forma de organização administrativa de grupos societários. Destacamos que o presente projeto foi elaborado com inspiração nas regras da sociedade unipessoal por quotas previstas no Código das Sociedades Comerciais de Portugal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

8
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

ÍNDICE

Texto compilado

Institui o Código Civil.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Vide Lei nº 12.441, de 2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

TÍTULO I-A
(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

9

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Seção VII

Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Seção VIII

Da Dissolução

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

CAPÍTULO V

Da Sociedade Anônima

10
Seção Única
Da Caracterização

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/04/2012.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 677, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *altera os arts. 1º e 10 da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, para acrescentar exigências para a qualificação de entidades Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) nos termos das respectivas Leis.*



RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que promove diversas alterações na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Tal Lei *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.*

Em termos objetivos, são estas as mudanças previstas no projeto:

- a) exigência, para qualificação de uma entidade como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), de que ela esteja no exercício de suas atividades sociais há pelo menos quatro anos (alteração do art. 1º da Lei);
- b) inclusão dos órgãos incumbidos da fiscalização da Oscip, bem como dos Tribunais de Contas, entre os habilitados a provocar a instauração,

pelo Ministério da Justiça, de processo administrativo de perda da qualificação de Oscip (inclusão de parágrafo único no art. 7º da Lei);

- c) vedação a que os recursos repassados pelo Poder Público à Oscip, no âmbito do termo de parceria, ultrapassem 70% do total da receita da entidade, sob pena de perda da qualificação de Oscip (inclusão de § 3º no art. 10 da Lei).

Na justificação, o autor do PLS faz uma análise histórica das razões invocadas para a criação do título de Oscip, bem como de seus desdobramentos fáticos, para concluir que os propósitos dos idealizadores desse modelo de parceria entre o Estado e entidades do Terceiro Setor não se tornaram realidade. Ao revés, o quadro atual é de *criação ininterrupta e casuística de entidades ditas não-governamentais, apenas para receber repasses públicos, com o escopo de burlar as exigências licitatórias de contratação com o Poder Público e ainda encobrir a corrupção*. Em vista disso, são propostas modificações na Lei que regula as Oscips, tanto para evitar a criação de entidades *ad hoc*, destinadas exclusivamente a sugar recursos públicos, quanto para impedir que as Oscips se tornem dependentes do Estado, vivendo apenas de repasses provenientes do governo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

A pedido da Liderança do Governo, o projeto foi retirado da pauta da reunião de 20 de março de 2013, para o reexame da matéria e recebimento de colaboração do Ministério da Justiça.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, bem como o seu mérito, a teor do art. 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto tem por escopo alterar lei federal que dispõe sobre o relacionamento entre entidades não-governamentais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Tal matéria, a toda evidência, se enquadra



entre aquelas disciplináveis mediante lei aprovada pelo Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição Federal). Além disso, não figura no rol daquelas em relação às quais vigora a reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Carta Magna). Inexistente, pois, qualquer vício de inconstitucionalidade formal no projeto.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição é igualmente incensurável. Seus dispositivos prestam homenagem ao princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativas (art. 37 da Constituição).

Quanto ao mérito, mais do que recomendáveis, as inovações constantes do projeto se nos afiguram imperiosas. Com efeito, a atividade das organizações não-governamentais (ONGs) e os desmandos e irregularidades no repasse de recursos públicos a elas têm sido objeto de preocupação desta Casa já há algum tempo. Prova disso são as três CPIs criadas no Senado Federal para investigar as ONGs em 2001, 2006 e 2007. A última delas encerrou-se melancolicamente em 2010, sem que fosse votado seu relatório final, que concluía pela apresentação de projeto de lei destinado a regular amplamente o relacionamento entre o Poder Público e as ONGs, inclusive com algumas mudanças similares às propostas no projeto sob exame.

A Lei nº 9.790, de 1999, demanda, de fato, aperfeiçoamentos. Ao estipular os requisitos a serem preenchidos por uma entidade para se qualificar como Oscip, dá margem a que ONGs com apenas um ano de funcionamento recebam o título e possam receber recursos públicos. Com efeito, seu art. 5º, que cuida dos requisitos para a qualificação, determina seja apresentado pela entidade ao Ministério da Justiça o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício. Assim, nada impede que entidades em funcionamento há apenas um ano (ou mesmo há poucos meses) requeiram e recebam a qualificação. A exigência feita no projeto inibirá a constituição de entidades *ad hoc*, uma vez que, para poderem receber recursos públicos no âmbito do termo de parceria, deverão comprovar que desempenham suas atividades há quatro anos, no mínimo.

Quanto à legitimidade para iniciar o processo administrativo conducente à perda do título de Oscip, devemos reconhecer que a Lei, em seu art. 7º, confere poderes para tanto apenas aos cidadãos (iniciativa popular) e



ao Ministério Público. É bem verdade que, relativamente à própria Administração Pública que mantém relações com a entidade, poder-se-ia sustentar, em face do dever de autotutela, uma vez constatada alguma irregularidade ou a ausência dos pressupostos para a outorga do título, ser obrigação do agente estatal, independentemente de expressa menção na Lei, iniciar o processo de desqualificação. O mesmo se poderia dizer do Tribunal de Contas, uma vez que, constatada irregularidade em alguma fiscalização, esse órgão pode inclusive determinar que o Ministério da Justiça adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição), entre elas a cassação do título de Oscip concedido a entidade que não atenda aos requisitos receber a qualificação. De qualquer modo, quanto mais claro for o texto legal, tanto melhores serão as suas condições de aplicação.

Já no concernente à vedação a que Oscip receba recursos do Poder Público em montante superior a 70% de sua receita, entendemos que a expressão “total da receita da organização” pode dar margem à interpretação de que, no âmbito de um termo de parceria, a Oscip poderia receber recursos públicos que correspondessem a até 70% de toda a receita da entidade, independentemente da destinação dada aos 30% de sua receita própria. A nosso ver, seria melhor estabelecer que o percentual de 70% se aplicaria à receita total alocada naquele termo de parceria específico, do que resultaria uma obrigação de a Oscip, em cada termo de parceria celebrado, aportar ao menos 30% dos recursos necessários à execução do objeto. Em outras palavras, a Oscip deveria oferecer, em cada termo de parceria, uma contrapartida mínima de 30% dos recursos destinados à execução do objeto.

Em meados de junho, recebemos em meu gabinete representantes do Ministério da Justiça, afeitos à área de convênios com as Oscip, que nos apresentaram diversas ponderações. Das sugestões propostas acolhi e tomei a liberdade de incorporar ao substitutivo as seguintes contribuições:

- Harmonização normativa para o prazo de funcionamento das Oscip, fixando-o em 3 (três) anos;



- Modificação na redação do Art. 8º da Lei 9.790/90, para dar efetividade e segurança jurídica ao processo de qualificação das entidades;
- Vedação expressa de qualquer transferência onerosa entre Oscip;
- Instituição de quarentena de cinco anos para o novo registro para as entidades que perderam a qualificação.
- Instituir a perda da qualificação para as entidades que não prestarem anualmente as contas na forma definida pelo Ministério da Justiça.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está a demandar alguns aperfeiçoamentos, de modo a torná-lo consentâneo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entre as alterações necessárias, estão: (i) a correção de sua ementa, que deixa de fazer referência ao art. 7º da Lei nº 9.790, de 1999, e que incorretamente alude a “respectivas leis”; (ii) a introdução de artigo que veicule a cláusula de vigência da nova lei; (iii) correções diversas no texto dos dispositivos alterados da Lei nº 9.790, de 1999. Em face disso, optamos por apresentar, ao fim, substitutivo ao PLS.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 677, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677 (SUBSTITUTIVO), DE 2011



Altera os arts. 1º, 7º e 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências*, para criar novas exigências à qualificação de entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, no exercício das atividades sociais há pelo menos quatro anos ininterruptos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 4º**.....

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido, sem qualquer tipo de ônus, a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

§ 1º

§ 2º O descumprimento da prestação de contas no disposto no inciso VII deste artigo e na forma de regulamento da autoridade qualificadora implicará na

imediata perda de qualificação da entidade com o cancelamento de seus contratos com o poder público.” (NR)

“**Art. 7º**

§ 1º. Na via administrativa, a iniciativa de que trata o *caput* também poderá ser exercida pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, inclusive o Tribunal de Contas, cabendo ao Ministério da Justiça decidir sobre a perda de qualificação.

§ 2º. Nos casos de perda de qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, os interessados responsáveis pela entidade só poderão apresentar nova solicitação de qualificação após decorridos cinco anos contados da publicação do ato de desqualificação. (NR)

Art. 8º. Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de irregularidade ou ilegalidade, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.“**Art. 10.**

.....
§ 3º Ao término de cada exercício, os recursos financeiros repassados pelo Poder Público não poderão ultrapassar o limite de setenta por cento do total de recursos vinculados ao termo de parceria, sob pena de perda da qualificação, nos termos do art. 7º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13222-72746-18



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 677, DE 2011

Altera os arts. 1º e 10 da Lei 9.790 de 23 de março de 1999, para acrescentar exigências para a qualificação de entidades Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) nos termos das respectivas Leis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, **em exercício das atividades sociais há pelo menos 4 (quatro) anos ininterruptos**, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei”. (NR)

“Art. 7º

Parágrafo único: na via administrativa, a iniciativa de que trata o *caput* também poderá ser exercida pelos responsáveis pela fiscalização e pelo Tribunal de Contas, cabendo ao Ministério da Justiça processar e julgar o pedido de desqualificação”. (NR)

“Art. 10

§ 3º Ao término de cada exercício, os recursos financeiros repassados pelo Poder Público não poderão ultrapassar o limite de 70% do total da receita da

2

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público beneficiária, sob pena de perda da qualificação, nos termos do art. 7º. (NR)

JUSTIFICATIVA

As organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, foram criadas no contexto da Reforma Administrativa do Estado Brasileiro, levada a cabo ainda no governo Fernando Henrique Cardoso.

Essa reforma tinha o escopo de modernizar a máquina estatal, aplicando uma administração do tipo gerencial e adequando o país às exigências de agilidade na execução dos serviços públicos, cuja inspiração remonta à propalada “mudança estrutural da esfera pública”.

Com efeito, a partir das novas formas de parcerias entre o Poder Público e as entidades não-governamentais, tornou-se possível firmar “termo de parceria” com as OSCIPs, entidades representativas de setores da sociedade civil que, em tese, deveriam estar comprometidos com a boa prestação do serviço público. Em contrapartida, o Estado poderia financiar e fomentar essas entidades, muitas vezes até mesmo com dispensa de licitação, com vistas a concretizar o que passou a ser chamado “interesse coletivo”.

Percebe-se, assim, que os pilares desse novo modelo estavam ancorados na idéia de existência de uma sociedade civil organizada, com cidadania ativa exercida em entidades consolidadas, bem como na perspectiva de que o Estado não atuaria com exclusividade em áreas importantes, como o fomento à educação, saúde, cultura, esportes, etc.. Deste modo, essas atividades quando exercidas pela iniciativa privada contavam com financiamento público, mas não de maneira exclusiva.

Todavia, esse modelo idealizado não encontrou a devida ressonância na vida política e social brasileira. Ao invés, o que se vê é a criação ininterrupta e casuística de entidades ditas não-governamentais, apenas para receber repasses públicos, cujos escopos, no mais das vezes, é burlar as exigências licitatórias de contratação com o Poder Público e ainda encobrir a corrupção. Nesse sentido, os exemplos se multiplicam, como se verifica nos escândalos recentes envolvendo o Ministério dos Esportes, o Ministério do Trabalho, dentre outros.

Para piorar, constata-se que grande parte dessas entidades, apesar de não governamentais, vivem exclusivamente de recursos públicos, fato que obstaculiza o desenvolvimento da cidadania ativa e responsável, distorcendo completamente o espírito original da mudança da esfera pública.

3

Desta feita, as modificações aqui previstas visam atacar dois pontos centrais desta problemática: i) evitar que sejam criadas entidades não consolidadas, casuístas, com vistas apenas a receber recursos públicos enquanto dure um determinado governo ou mandato político e ii) impedir que as OSCIPs fiquem dependentes de recursos públicos como única fonte de financiamento. Ademais, promove o fortalecimento do terceiro setor, impedindo sua publicização e dependência estatal.

Nesse escopo, reputa-se adequado o prazo de 04 anos de funcionamento ininterrupto como indicativo de que a entidade está consolidada. Também, a limitação ora imposta de que as verbas públicas não podem ultrapassar 70% da receita total dessas organizações ajusta-se ao objetivo de impedir a exclusividade do financiamento público, sem inviabilizar economicamente suas atividades.

Aproveitando o ensejo do projeto, sugere-se ainda a inclusão de parágrafo único no art. 7º da Lei, no intuito de permitir aos órgãos fiscalizadores a proposição de cassação da qualificação das entidades na via administrativa. Se há exigências de regularidade para concessão da qualificação da entidade como OSCIP, parece óbvio, que a primeira e mais eficiente providência em face de irregularidade detectada seja a comunicação ao órgão competente para caçar a referida qualificação, tomando a iniciativa do processo administrativo. Com esse dispositivo, buscou-se instrumentalizar os órgãos responsáveis e aptos à percepção dessas irregularidades para a devida comunicação.

Com essas singelas mudanças, espera-se que seja aprimorada a legislação do terceiro setor, privilegiando-se as organizações sociais sólidas, que possuam autonomia e vida própria, de modo a fomentar a cidadania responsável. Além disso, busca-se coibir o oportunismo de corruptos que se aproveitam das possibilidades normativas dadas pelas Leis nº 9.637/98 e nº 9.790/99 para constituir entidades fantasmas para assaltar os cofres públicos.

Pelas razões acima apresentadas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Ilustres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º

.....

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

.....

.....

5

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo

6

da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221 - Complementar, de 2013, do Senador Eduardo Lopes, que *"Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências."*

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que visa regulamentar o art. 45, §1º, da Constituição Federal, revogando a Lei Complementar n. 78, de 1993, que hoje disciplina a matéria.

O projeto foi motivado pela edição da Resolução n. 23.389 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 9 de abril de 2013, que alterou a distribuição de vagas na Câmara dos Deputados para a legislatura 2015-2019, tendo em vista o último recenseamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010.

O art. 1º da proposição mantém em 513 o número de deputados federais, prevendo expressamente que cada Estado e o Distrito Federal terão, no mínimo, 8 e, no máximo, 70 deputados.



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

O art. 2º do Projeto adota os mesmos critérios de distribuição de cadeiras de deputado federal por Estado e Distrito Federal da Resolução 23.389, de 2013, do TSE. Ambos se utilizam de analogia dos artigos 106 a 109 do Código Eleitoral, com base nos dados populacionais do IBGE, adotando o critério da Média Ideal para o cálculo das sobras.

Dessa forma, segundo o Projeto, a distribuição das cadeiras é feita da seguinte forma:

1) Calcula-se o Quociente Populacional Nacional (QPN): número total de habitantes do País dividido por 513 – número de deputados federais;

2) Calcula-se o Quociente Populacional Estadual (QPE): número de habitantes de cada Estado e Distrito Federal dividido pelo QPN, desprezando-se a fração;

3) O QPE aponta o número de deputados federais, respeitando-se o limite mínimo de 8 e máximo de 70 deputados.

As sobras são calculadas da mesma maneira que as sobras para as eleições proporcionais: divide-se a população de cada Estado e Distrito Federal pelas cadeiras obtidas mais 1. A Unidade Federativa que obtiver a maior média recebe uma cadeira, repetindo-se os cálculos até que todas as cadeiras tenham sido distribuídas. No cálculo das sobras excluem-se os Estados com QPE menor do que 8 e maior que 70.

O art. 3º estabelece, nos termos do Anexo do Projeto e para a próxima legislatura a se iniciar em 2015, o número de cadeiras de



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

deputados federais, calculado com base na estatística demográfica para 2012 do IBGE.

O art. 4º define a competência do TSE para, por meio de resolução, atualizar a distribuição de cadeiras de deputado federal entre Estados e Distrito Federal conforme evolução da população, tendo por base as futuras estatísticas demográficas do IBGE.

O art. 5º revoga a Lei Complementar 78/1993.

O art. 6º estabelece cláusula de vigência a partir da publicação.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão avaliar o Projeto de Lei Complementar do Senado nº 221, de 2013, em seu mérito, tendo em conta a sua distribuição terminativa, e com respeito a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que se refere à constitucionalidade, não há nenhum vício a reparar. Compete à União legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Tampouco há aspectos de juridicidade ou regimentalidade a serem corrigidos.

O Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Lopes, vem em boa hora para corrigir eventuais dúvidas a respeito da interpretação e aplicação da Lei Complementar n. 78, de 1993. Isso porque a Lei Complementar foi promulgada há quase 20 anos e deve ser revista para que exista a



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

readequação da distribuição das cadeiras de deputado federal conforme a modificação da população brasileira, tendo em vista o comando constitucional do art. 45, §1º, da Constituição Federal.

De fato, deve ser observado que a Lei Complementar n. 78, de 1993, não traz critérios detalhados para o cálculo da distribuição das cadeiras para deputados federais. O Projeto, de forma semelhante à Resolução n. 23.389/2013 do TSE, adota critério razoável para o cálculo, consubstanciado em analogia possível com os artigos 106 a 109 do Código Eleitoral. Adotam-se os conceitos de Quociente Populacional Nacional (QPN) e Quociente Populacional Estadual (QPE), em semelhança ao quociente eleitoral e quociente partidário, respectivamente, para as eleições proporcionais. Da mesma forma, as sobras das cadeiras de deputado federal são distribuídas com base no sistema da maior média ideal, como determinado pelo art. 109, do Código Eleitoral.

Deve-se observar que há diferença relevante da distribuição de cadeiras na forma proposta pelo Projeto e as cadeiras atuais. Caso aprovado o Projeto, serão promovidas as seguintes alterações para a legislatura que se inicia em 2015:

- 1) Pará ganhará 4 cadeiras e contará com 21 deputados;
- 2) Minas Gerais ganhará duas cadeiras e contará com 55 deputados;
- 3) Ceará ganhará uma cadeira e contará com 23 deputados;
- 4) Amazonas ganhará duas cadeiras e contará com 10 deputados;
- 5) Santa Catarina ganhará uma cadeira e contará com 17 deputados;
- 6) Paraíba perderá duas cadeiras e contará com 10 deputados;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

- 7) Pernambuco perderá uma cadeira e contará com 24 deputados;
- 8) Piauí perderá duas cadeiras e contará com 8 deputados;
- 9) Rio Grande do Sul perderá uma cadeira e contará com 30 deputados;
- 10) Paraná perderá uma cadeira e contará com 29 deputados;
- 11) Espírito Santo perderá uma cadeira e contará com 9 deputados;
- 12) Alagoas perderá uma cadeira e contará com 8 deputados;
- 13) Rio de Janeiro perderá uma cadeira e contará com 45 deputados.

Deve ser observado que há pequenas diferenças entre a distribuição de cadeiras de deputado federal prevista no Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013 e na Resolução n. 23.389/2013 do TSE, uma vez que o Projeto utiliza os dados populacionais estatísticos de 2012 do IBGE, enquanto a Resolução utilizou os dados do censo de 2010 do mesmo órgão. A utilização dos dados estatísticos e não somente dos dados do censo é medida positiva no Projeto, uma vez considerado o grande lapso de tempo entre um censo e outro: até 10 anos, nos termos da Lei 8.184/1991. Desse modo, o Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013, mostra-se adequado na medida em que se utiliza de critério mais próximo da evolução da população brasileira.

Com o intuito de aprimorar o Projeto, são oferecidas duas emendas.

A primeira emenda oferecida objetiva mudança pontual do art. 4º, do Projeto, para que seja previsto que o TSE deverá utilizar os dados



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

estatísticos populacionais do órgão competente disponibilizados até 1º de julho do ano anterior à eleição. Isso para se evitar que surja insegurança jurídica a respeito de quais dados deverão ser utilizados, caso o IBGE divulgue suas estatísticas no final do ano, em momento posterior aos cálculos feitos pelo TSE.

A segunda emenda visa à correção de erro material no Anexo do Projeto de Lei Complementar do Senado n. 221, de 2013. Da forma como apresentado, o Anexo prevê a existência de 521 deputados federais e não 513 como seria o correto. Dessa maneira, o Estado do Rio de Janeiro deve ter seu número de deputados corrigidos de 53 para 45, conforme seus dados populacionais.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei Complementar do Senado nº 221, de 2013, com as duas emendas abaixo:

EMENDA Nº – CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO 221, DE 2013 - COMPLEMENTAR

Dê-se ao art. 4º do PLS-Complementar n. 221, de 2013, a seguinte redação:



SF/13562.67191-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

"Art. 4º. Os ajustes subsequentes serão procedidos com base na atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal que for publicada no Diário Oficial da União pelo órgão competente até 1º de julho do ano anterior ao pleito, sendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal fixada na forma do art. 23, inciso IX, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 ("Código Eleitoral"), observado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no parágrafo único do art. 2º desta Lei."

SF/13562.67191-79

EMENDA Nº – CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO 221, DE 2013 - COMPLEMENTAR

Dê-se ao Anexo do PLS - Complementar 221, de 2013, a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N. 221, DE 2013, - COMPLEMENTAR (Representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos Deputados para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019))"

Estado	Número de Deputados Federais
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	45
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Pernambuco	24
Ceará	23
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	10
Espírito Santo	9
Acre	8
Alagoas	8
Amapá	8
Distrito Federal	8
Mato Grosso do Sul	8
Mato Grosso	8
Piauí	8
Rio Grande do Norte	8
Rondônia	8
Roraima	8
Sergipe	8
Tocantins	8
TOTAL	513



SF/13562.67191-79

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2013 – Complementar, do Senador Eduardo Lopes, que *dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*



I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2013 – Complementar, do Senador Eduardo Lopes, que *dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

O *caput* do art. 1º da proposição fixa o número total de Deputados Federais, previsto no § 1º do art. 45 da Constituição Federal, em quinhentos e treze (número máximo previsto na legislação atual) e o seu respectivo parágrafo único prevê que nenhuma das unidades da Federação terá menos de oito ou mais de setenta Deputados Federais, ecoando regra também inscrita no § 1º art. 45 da Lei Maior.

Já o *caput* do art. 2º estabelece que a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal para a próxima legislatura, a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), será proporcional à população de cada uma dessas unidades da Federação.

O Parágrafo Único do art. 2º dispõe sobre os critérios utilizados para o estabelecimento da representação dos Estados e Distrito Federal na Câmara dos Deputados, a saber:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – definição do Quociente Populacional Nacional (QPN), mediante a divisão do número total da população do País pelo número total de Deputados Federais definido no art. 1º;

II – definição do Quociente Populacional Estadual (QPE) de cada Estado e do Distrito Federal, mediante a divisão do número total de habitantes de cada uma dessas unidades da Federação pelo QPN, desprezada a fração;

III – o QPE de cada unidade da Federação equivale ao número inicial de cadeiras que cada uma tem direito na Câmara dos Deputados;

IV – para atender ao número máximo de setenta e mínimo de oito Deputados Federal, o QPE das unidades da Federação que resulte inferior a oito é aumentado para tal quantitativo e o QPE que resulte superior a setenta é reduzido para este quantitativo;

V – feitos os cálculos descritos nos incisos anteriores as sobras de cadeiras são distribuídas da seguinte forma:

a) excluem-se as unidades da Federação com QPE menor do que oito e maior do que setenta;

b) em seguida, dividi-se a população de cada uma das demais unidades da Federação pelo número de cadeiras obtidas mais um;

c) a unidade da Federação com a Maior Média (MM) resultante da divisão prevista na alínea b preenche uma das cadeiras vagas;

d) o cálculo descrito nas alíneas b e c deverá ser repetido até que todas as cadeiras sejam preenchidas.

Por outro lado, o art. 3º estabelece que os ajustes procedidos pelo projeto na representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados têm como base a atualização estatística demográfica, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão.

O art. 4º consigna que os ajustes subsequentes, necessários ao cumprimento da periodicidade determinada pelo § 1º do art. 45 da Constituição Federal, serão procedidos com base na atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal disponibilizada pelo órgão competente, sendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal fixada pelo Tribunal



SF/13727.09300-44

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

Superior Eleitoral (TSE), observadas as regras definidas no presente projeto.

Por fim, o art. 5º revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que atualmente regulamenta a matéria e o art. 6º traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se propõe adotar.

Na justificação da iniciativa registrou-se que seu objetivo é dar efetividade ao art. 45, § 1º, da Constituição Federal, assegurando ao Congresso Nacional o exercício de prerrogativa indelegável que lhe foi conferida pela Lei Maior, que prevê que o número total de Deputados Federais, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por Lei Complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

A justificação também menciona que no mês de abril deste ano de 2013 o TSE decidiu proceder à redistribuição de cadeiras de Deputados Federais entre os diversos Estados, sem que tal decisão fosse unânime, tendo a oposição de dois Ministros daquela Corte, ambos com assento no Supremo Tribunal Federal (Ministros Carmem Lúcia e Marco Aurélio).

Também indicaram os critérios de cálculo para definir a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados e que tais critérios são os mesmos adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos arts. 106, 107 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que definem o quociente eleitoral e os quocientes partidários nas eleições proporcionais.

Por outro lado, também está registrado que os ajustes procedidos na representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados foram efetuados com base na última atualização estatística demográfica efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão (Resolução nº 7, de 30 de agosto de 2012).



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Devemos ainda registrar que apresentado nos termos regimentais o PLS nº 221, de 2013 – Complementar, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo sido inicialmente designado relator o Senador Wellington Dias que posteriormente devolveu a proposição para redistribuição.

Redistribuído ao Senador Pedro Taques, o projeto de lei recebeu relatório favorável, com duas emendas. A primeira altera o art. 4º para estabelecer que o TSE utilizará atualização estatística demografia da população dos Estados e do Distrito Federal publicada pelo órgão competente até o dia 1º de julho do ano anterior ao pleito, para proceder aos ajustes necessários nas representações dos Estados e do DF.

A segunda emenda foi justificada para corrigir erro material contido no Anexo único do Projeto, que traz a tabela com o número de Deputados Federais em cada Estado e no Distrito Federal, posto que na soma dos quantitativos chegava-se ao número de 521 deputados (quinhentos e vinte e um), o que discrepa do número de 513 (quinhentos e treze) fixado para o total.

O referido erro se encontra no número de Deputados Federais atribuído ao Estado do Rio de Janeiro na referida tabela do Anexo único, que traz o número de 53 (cinquenta e três) Deputados, quando o número correto é 45 (quarenta e cinco), que somados aos Deputados Federais das demais unidades da Federação totaliza o número correto de 513 (quinhentos e treze) Deputados Federais, fixado no art. 1º da proposição.

Aspecto especialmente importante do PLS nº 221, de 2013 – Complementar, está em que, conforme anotou o Senador Pedro Taques no seu Relatório, deve-se observar que há diferença relevante da distribuição de cadeiras na forma proposta pelo Projeto e as cadeiras atuais.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a proposição em exame, nos termos do art. 101 do Regimento Interno da Casa e no último dia 28 de agosto, a matéria veio ao exame desta Comissão tendo sido concedida vista coletiva, nos termos regimentais.



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Como dissentimos do Relatório apresentado, optamos por apresentar o presente Voto em Separado, nos termos facultados pela Carta regimental (art. 132, § 6º, I).

Quanto ao exame da proposição à luz da nossa Lei Maior, cabe-nos inicialmente fazer referência ao art. 4º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 5 de outubro de 1988.

Esse dispositivo assegurou a irredutibilidade da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados existente naquela data.

Perceba-se que houve então a preocupação do legislador constituinte em atuar para que os Estados-membros da Federação não tivessem as suas bancadas de Deputados Federais reduzidas, posicionamento em sentido exatamente contrário ao que propõe a presente iniciativa, que pretende reduzir o número de Deputados de diversos Estados.

Os intérpretes da Constituição e também os que como nós participaram da sua elaboração se dividem quanto ao alcance desse dispositivo. Alguns entendem que a eficácia normativa da irredutibilidade firmada no § 2º do art. 4º do ADCT se exauriu com o final da Legislatura em que a nova Constituição foi aprovada, outros – onde nos incluimos – entendem que onde o constituinte não pôs limite temporal, não é legítimo ao intérprete colocar tal limite.

Mas independentemente do debate sobre o alcance temporal do dispositivo do ADCT em tela, não há dúvida sobre a preocupação do legislador constituinte de evitar a redução das bancadas estaduais na Câmara Federal.

Por outro lado, cumpre também recordar o disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal, que estatui como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e regionais.



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Pela presente proposta, a Região Nordeste terá sua bancada reduzida em cinco Deputados, destacando-se que o Estado da Paraíba perderá dois Deputados juntamente com o Estado do Piauí. Das cinco regiões nacionais apenas a bancada da Região Sul terá também redução, de apenas um Deputado, enquanto as demais ou não terão redução ou terão acréscimo de Deputados.

Ora, a proposta de redução da bancada da Região Nordeste se choca diretamente com o objetivo fundamental que o art. 3º, III da Constituição Federal – acima referido – estabelece para a República Federativa do Brasil, qual seja, o de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Com efeito, todos nós sabemos que a dimensão político-institucional das unidades federativas e das regiões do País está vinculada aos quantitativos das respectivas bancadas na Câmara Federal.

Em face do que até aqui expusemos convém destacar que cabe ao Senado Federal atuar com redobrada prudência em matéria que tem o potencial de aprofundar desigualdades que possam alimentar conflitos regionais.

A propósito, recordamos que a razão fundamental para a existência do Senado no regime de governo federativo é exatamente a de buscar o equilíbrio da Federação, para desestimular agravos entre os Estados-membros e eliminar tendências que possam estimular qualquer espécie de secessão, ante a cláusula de indissolubilidade da União, garantida no art. 1º da Constituição Federal e da cláusula pétrea da intangibilidade da Federação, insuscetível de abolição, ainda que por emenda à Constituição, em face do que dispõe o art. 60, § 4º, I, do Estatuto Magno.

Desse modo, diante de relativo equilíbrio entre as diferentes unidades federativas, no que se refere às bancadas parlamentares na Câmara dos Deputados, não deve e não pode ser o Senado – a Casa da Federação – atuar para atizar divergências nesta matéria.

Segundo avaliamos, o tema que diz respeito aos quantitativos das bancadas dos Estados e das Regiões na Câmara dos Deputados deve



SF/13727.09300-44

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

ser tratado no bojo da sempre aguardada e ainda não realizada Reforma Política, juntamente com outros tópicos, como a duração dos mandatos no Executivo e no Legislativo, a reeleição ou não dos Chefes do Poder Executivo, o sistema eleitoral, a coincidência ou não das eleições, dentre outros.

De outra parte, sem embargo do que expusemos até aqui, queremos louvar o esforço do Senador Eduardo Lopes em buscar uma solução para o tema das bancadas federais na Câmara dos Deputados, por meio do PLS nº 221, de 2013 – Complementar.

E se não podemos concordar com a sua aprovação, pelas razões que aqui aduzimos e outras mais, devemos deixar expresso que aprovamos totalmente outra proposição de iniciativa do Senador Eduardo Lopes sobre o mesmo tema.

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 85, deste ano de 2013, pelo qual o Senador Eduardo Lopes está propondo a sustação de ato do Tribunal Superior Eleitoral, que invadindo competência do Congresso Nacional, em abril próximo passado, por meio da Resolução nº 23.389 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 9 de abril de 2013, também alterou de forme extemporânea os quantitativos das bancadas estaduais na Câmara Federal.

Queremos também, saudar os esforços e o relatório do Senador Pedro Taques, com o objetivo de aperfeiçoar o PLS nº 221, de 2013 – Complementar. Todavia, conforme aqui expusemos, a matéria que envolve os quantitativos das bancadas dos Estados e das Regiões na Câmara dos Deputados é matéria que deve ser tratada levando-se em conta o potencial que para desequilibrar as relações entre as unidades federativas e assim requer mais maturação.

Sendo assim, definitivamente não podemos aprovar sem mais reflexão, sem estudos extensos e profundos, matéria tão complexa e especialmente tão sensível para o equilíbrio da Federação, para o tema do desenvolvimento regional.



SF/13727.09300-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2013 – Complementar.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 221, DE 2013

(Complementar)

Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O número total de Deputados Federais, previsto no art. 45, § 1º, da Constituição Federal, é de quinhentos e treze.

Parágrafo único. Nenhuma das unidades da Federação terá menos de oito ou mais de setenta Deputados Federais.

Art. 2º A representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), proporcional à população de cada uma dessas unidades da Federação e observados os limites referidos no parágrafo único do art. 1º, é a constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o estabelecimento da representação de que trata este artigo são obedecidos os seguintes critérios:

I – definição do Quociente Populacional Nacional (QPN), mediante a divisão do número total da população do País pelo número total de Deputados Federais definido no art. 1º;

II – definição do Quociente Populacional Estadual (QPE) de cada Estado e do Distrito Federal, mediante a divisão do número total de habitantes de cada uma dessas unidades da Federação pelo QPN, desprezada a fração;

III - o QPE de cada unidade da Federação equivale ao número inicial de cadeiras que cada uma tem direito na Câmara dos Deputados;

IV – para atender ao disposto no parágrafo único do art. 1º, o QPE das unidades da Federação que resulte inferior a oito é aumentado para tal quantitativo e o QPE que resulte superior a setenta é reduzido para este quantitativo;

V – feitos os cálculos descritos nos incisos anteriores as sobras de cadeiras são distribuídas da seguinte forma:

a) excluem-se as unidades da Federação com QPE menor do que oito e maior do que setenta;

b) em seguida, dividi-se a população de cada uma das demais unidades da Federação pelo número de cadeiras obtidas mais um;

c) a unidade da Federação com a Maior Média (MM) resultante da divisão prevista na alínea *b* preenche uma das cadeiras vagas;

d) o cálculo descrito nas alíneas *b* e *c* deverá ser repetido até que todas as cadeiras sejam preenchidas.

Art. 3º Os ajustes procedidos por esta Lei Complementar na representação a que se refere o *caput* têm como base a atualização estatística demográfica efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão.

Art. 4º Os ajustes subsequentes, necessários ao cumprimento da periodicidade determinada pelo § 1º do art. 45 da Constituição Federal, serão procedidos com base na atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal disponibilizada pelo órgão competente, sendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal fixada na forma do art. 23, inciso IX, da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 ("Código Eleitoral"), observado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no *parágrafo único* do art. 2º desta Lei.

Art. 5º. Revoga-se a Lei Complementar nº. 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 6º Esta Lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa pretende dar efetividade ao art. 45, § 1º, da Constituição Federal, assegurando ao Congresso Nacional o exercício de prerrogativa indelegável que lhe foi conferida pela Lei Maior.

Com efeito, o art. 45, § 1º, da Constituição Federal preceitua que o número total de Deputados Federais, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por Lei Complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Ocorre que o Congresso Nacional não vem exercendo a importante e indelegável prerrogativa que lhe confere o § 1º do art. 45 da Constituição Federal.

Deveras, apenas por uma vez após a Constituição de 1988, e de forma inadequada, mediante a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, o Congresso Nacional tratou parcialmente da matéria de que cuidamos, procedendo delegação inconstitucional ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para a fixação da representação de cada Estado e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

Conforme nos ensina a doutrina, as delegações de poder são possíveis apenas aonde a Lei Maior as prevê expressamente. Assim, por exemplo, o art. 68 da Constituição Federal estabelece que as leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

Não há como, pois, delegar ao TSE o tratamento de matéria que a Carta Política reserva ao Congresso Nacional.

Ademais, o § 1º do mesmo art. 68 preceitua que a matéria reservada à Lei Complementar não pode ser objeto de delegação, nem ao Presidente da República e muito menos ao TSE.

Por outro lado, agravando ainda mais o quadro de inconstitucionalidade hoje verificado em matéria de definição da representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados, o TSE, no mês de abril próximo passado, decidiu inopinadamente proceder à redistribuição de cadeiras de Deputados Federais entre os diversos Estados.

Registre-se, a propósito, que tal decisão não foi unânime, tendo a oposição de dois Ministros daquela Corte, ambos com assento no Supremo Tribunal Federal (Ministros Carmem Lúcia e Marco Aurélio), que infelizmente não lograram que a Corte Eleitoral desse ouvidos às suas judiciosas ponderações sobre a inconstitucionalidade da medida, considerada a jurisprudência fixada pelo Excelso Pretório, confira-se:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RESOLUÇÃO nº 16.336/90 - INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO (...) a norma consubstanciada no art. 45, § 1º, da Constituição Federal de 1988, reclama e necessita, para efeito de sua plena aplicabilidade, de integração normativa, a ser operada, mediante adequada intervenção legislativa do Congresso Nacional (*interpositio legislatoris*), pela edição de lei complementar, que constitui o único e exclusivo instrumento juridicamente idôneo, apto a viabilizar e concretizar a fixação do número de Deputados Federais por Estado-membro. - a ausência dessa Lei Complementar (*vacuum juris*), que constitui o necessário instrumento normativo de integração, não pode ser suprida por outro ato estatal qualquer, especialmente um provimento de caráter jurisdicional, ainda que emanado desta Corte. (ADI 267 - MC/DF)

Assim, para sanar a atual situação de inconstitucionalidade e para evitar que se repita no futuro, é que estamos submetendo aos nossos Pares a presente iniciativa.

A proposição mantém o número total de Deputados Federais, nos atuais quinhentos e treze.

Outrossim, para dar efetividade à competência conferida ao Congresso Nacional pelo art. 45, § 1º, da Constituição Federal se está estabelecendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal para a próxima legislatura, a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019), nos termos do Anexo Único.

Ademais, para conferir transparência estamos, estatuidando os critérios de cálculo adotados para definir a representação de que se trata.

Tais critérios de cálculo são os mesmos adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos arts. 106, 107 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que definem o quociente eleitoral e os quocientes partidários nas eleições proporcionais.

Não se trata de opção caprichosa, mas que guarda absoluta coerência com o sistema constitucional da proporcionalidade, que tem por objetivo assegurar na Câmara Federal uma representação proporcional ao número de votos obtidos por cada uma das legendas políticas. Nas palavras de MIRABEAU, destacado ativista e teórico da Revolução Francesa, o Parlamento deve ser um mapa reduzido do povo e é isso que se buscou respeitar na presente proposição.

A fixação dos critérios para aproveitamento das sobras de cadeiras também tem como paradigma o Código Eleitoral e o estatuído na Carta Cidadã, que determina a realização dos "ajustes necessários, no ano anterior às eleições", para que nenhuma das unidades da Federação tenha menos de oito e mais de setenta representantes.

Por outro lado, os ajustes procedidos na representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados foram efetuados com base na última atualização estatística demográfica efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, 1ª Sessão (Resolução nº 7, de 30 de agosto de 2012).

Embora, nos termos do art. 45, § 1º, da CF, o ideal fosse que os ajustes que ora pretendemos realizar se dessem com base em atualização estatística da população efetuada pelo IBGE neste ano de 2013, como não há hoje previsão legal para o fornecimento dessa atualização, providência que depende de iniciativa legislativa do Presidente da República, dada a personalidade jurídica daquele órgão, estamos utilizando os dados de 2012, os últimos disponibilizados.

De outra parte, com vistas às eleições de 2018, e com a necessária antecedência, estamos estatuinto que, de posse da atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal, cuja realização hoje é cometida, por lei, ao IBGE, o TSE, no exercício de sua competência normativa legalmente fixada (art. 23, inciso IX, da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 - "Código Eleitoral"), proceda aos cálculos aritméticos, observada a sistemática ora estatuida pelo Congresso Nacional, necessários ao ajuste na representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal.

A tarefa deferida àquela Corte se resumirá à elaboração de cálculo aritmético, cuja conferência e oposição, por eventual erro material, podem ser realizadas facilmente pelos interessados. Por outra quadra, a realização e divulgação das operações matemáticas ditadas pelo Congresso Nacional não têm complexidade e implicações que exijam a sua intervenção para produção legislativa, recorrente, de trâmite diferenciado.

Assim, não se está aqui a fazer nova “relegação” de competência legislativa àquela Corte, como se deu com a Lei Complementar nº. 78/1993.

Neste ponto, merece registro, que ao imiscuir-se em proceder aos ajustes em questão, o TSE arvorou-se em criar critérios objetivos para os cálculos da representação na Câmara dos Deputados, tarefa que a Carta da República atribui, de forma indelegável, ao Parlamento.

Desse modo, nos termos da proposição que ora submetemos aos ilustres Pares, fica resgatada e reafirmada a competência do Congresso Nacional, para definir a representação dos Estados e do DF na Câmara dos Deputados, e preservada a majestade da Constituição Federal.

Em face da importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO LOPES**

**ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013 –
COMPLEMENTAR (Representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos
Deputados para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019))**

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	53
Bahia	39
Rio Grande do Sul	30
Paraná	29
Pernambuco	24
Ceará	23
Pará	21
Maranhão	18
Goiás	17
Santa Catarina	17
Paraíba	10
Amazonas	10
Espírito Santo	9
Piauí	8
Alagoas	8
Rio Grande do Norte	8

Mato Grosso	8
Mato Grosso do Sul	8
Distrito Federal	8
Sergipe	8
Rondônia	8
Tocantins	8
Acre	8
Amapá	8
Roraima	8

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

.....
Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

LEI COMPLEMENTAR nº. 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único.. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

LEI nº. 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

“.....

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

.....

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

.....

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985).

.....

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

13

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, para estabelecer que a demarcação de terras indígenas somente será realizada após a realização de trabalhos técnicos que atestem o efetivo caráter indígena da comunidade interessada.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 417, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, que tem por finalidade estabelecer que a demarcação de terras indígenas somente ocorra mediante realização de trabalhos técnicos que atestem o efetivo caráter indígena da comunidade interessada.

Esses trabalhos compreendem estudos antropológicos, complementados por estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental, bem como por levantamento fundiário especializado. Caso aprovada a proposição, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de garantir que as terras indígenas sejam demarcadas em favor de comunidades efetivamente indígenas, evitando que esses direitos sejam usurpados por não índios ou por pessoas que, embora tenham ascendência

2
2

indígena, tenham-se distanciado do modo de vida protegido pela Constituição de 1988.

O PLS nº 417, de 2011, foi distribuído à CCJ e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que o examinará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como “Estatuto do Índio”, define como indígena toda pessoa de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificada como tal. As terras indígenas não são demarcadas em favor de indivíduos, mas sim de comunidades indígenas, que são conjuntos de indivíduos, famílias ou grandes grupos indígenas que vivam sem plena integração com a comunidade nacional. O grau de isolamento, contato ou integração da comunidade indígena é, dessa forma, fundamental para demarcar uma terra em seu favor.

Outro critério, estabelecido no § 1º do art. 231 da Constituição Federal, estabelece que as terras indígenas são aquelas tradicionalmente ocupadas por essas comunidades e devem ser destinadas a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Os aspectos identitário, possessório – segundo o instituto do indigenato – e cultural são, portanto, elementos essenciais a considerar nos processos de demarcação de terras indígenas.

O Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, regulamenta esses processos demarcatórios. Uma das etapas desse processo, nos termos do Decreto citado, é a elaboração de relatório circunstanciado de identificação e delimitação de terras indígenas. Esse relatório deve ser elaborado por grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica,

sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação da área a demarcar.

A Portaria do Ministério da Justiça nº 14, de 9 de janeiro de 1996, disciplina a elaboração desse relatório, que deve incluir a realização de estudos e levantamentos de campo e a obtenção de informações em centros de documentação, órgãos fundiários municipais, estaduais e federais e em cartórios de registro de imóveis.

A publicidade e o contraditório são garantidos em todas as etapas do processo de demarcação de terras indígenas, restando ainda o recurso à tutela judicial, caso alguém considere ter havido alguma ilegalidade, falsidade ou lesão a direito.

Feitas essas observações, parece-nos que os atos normativos que regulamentam o processo de demarcação de terras indígenas já satisfazem, até onde é possível fazê-lo, o propósito de certificar o efetivo caráter indígena da comunidade favorecida. Dessa forma, o mérito do PLS nº 417, de 2011, reside em trazer para a lei ordinária requisitos atualmente previstos em atos infralegais, o que confere maior estabilidade a esses dispositivos, pois qualquer eventual alteração no seu conteúdo passa a requerer o aval parlamentar.

Em acréscimo, vemos, nessa proposição, oportunidade para pôr fim às controvérsias pertinentes ao marco temporal para reconhecimento da ocupação tradicional de terras por indígenas. É certo que a Constituição utiliza o tempo presente ao referir-se às terras que os indígenas “tradicionalmente ocupam”. Contudo, há terras que já foram ocupadas, mas deixaram de ser. Da mesma forma, há terras que não eram ocupadas, mas passaram a ser, por ampliação de terras já existentes ou por fixação geográfica mais recente de agrupamentos indígenas, tanto sedentários como também nômades.

Se o mérito da proposição reside, principalmente, em estabelecer, na lei ordinária, os requisitos pertinentes à demarcação de terras indígenas, convém aproveitar esse ensejo para fixar o marco temporal sugerido no texto constitucional para aferir a tradicionalidade da ocupação das terras indígenas. Nesse sentido, convém citar a data da promulgação da Constituição de 1988 como marco temporal relevante, para

que não eternizemos discussões inférteis sobre o passado remoto e a história da colonização do território brasileiro. Tal medida contribuirá bastante para que os processos demarcatórios possam chegar a termo, seja mediante o reconhecimento da ocupação tradicional ou a aquisição de terras para assentamento de comunidades indígenas, conforme o caso. Isso representa um grande passo na pacificação de conflitos fundiários e permite solucionar litígios intermináveis, em benefício de todos os envolvidos.

Não vemos, portanto, vícios que impeçam a tramitação regular do PLS nº 417, de 2011, e consideramos a proposição apta a ser apreciada pela CDH. Ressalvamos apenas a necessidade de, naquele colegiado, se atender ao disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, assinada pelo Brasil, cujo art. 6º determina a oitiva dos povos indígenas, especialmente por intermédio das instituições representativas, toda vez que sejam examinadas medidas legislativas que lhes possam afetar diretamente.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2011:

“**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘**Art.19.**

§ 3º A demarcação de terras indígenas de que trata este artigo somente será realizada após a conclusão de estudos antropológicos, complementados por estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental, bem como por levantamento fundiário especializado, que atestem, de modo inequívoco, a efetiva condição indígena da comunidade interessada e o caráter tradicional da ocupação em 5 de outubro de 1988.’ (NR)”

5
5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 417, DE 2011

Altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o Estatuto do Índio*, para estabelecer que a demarcação de terras indígenas somente será realizada após a realização de trabalhos técnicos que atestem o efetivo caráter indígena da comunidade interessada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.19.

.....

§ 3º A demarcação de terras indígenas de que trata este artigo somente será realizada após a conclusão de estudos antropológicos, complementados por estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental, bem como por levantamento fundiário especializado, que atestem, de modo inequívoco, a efetiva condição indígena da comunidade interessada e o caráter tradicional da ocupação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 18/07/2011 para correção no texto da ementa.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assegurando-lhes, ainda, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Dentre as conquistas mais louvadas, certamente se inscreve o reconhecimento das terras indígenas como imprescindíveis para a manutenção da distinção étnica das comunidades que habitam nosso País desde a era pré-colombiana.

Tais direitos, contudo, precisam ser direcionados apenas às pessoas que, de fato, são indígenas.

Especial relevo apresentam as terras indígenas, pelo valor (embora sejam coisas fora do comércio) que encerram. O Estatuto do Índio, a propósito, estabelece um conjunto de regras para a ocupação das terras indígenas, especificando os tipos de instalação e emprego das localidades reservadas a tais comunidades.

A fim de garantir que serão apenas os indígenas a ocuparem essas áreas, propomos alteração no Estatuto do Índio, de modo a estabelecer cabalmente que a demarcação de terras indígenas não poderá ser feita sem que estudos antropológicos, complementados por estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário especializado, atestem, de modo inequívoco, a efetiva condição indígena da comunidade interessada, além da tradicionalidade da ocupação.

O propósito aqui é evitar que os direitos indígenas sejam usurpados por não índios, ou por pessoas que, embora tenham ascendência indígena, já há muito se distanciaram dos modos de vida próprios que a Constituição tem em vista proteger.

Diante desses cuidados e do elevado alcance social da medida proposta, esperamos contar com o aval dos nobres Congressistas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO III**Das Terras dos Índios****CAPÍTULO I**

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/07/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13660/2011

2ª PARTE - DELIBERATIVA

14



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011 – Complementar, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece normas gerais sobre direitos e garantias dos contribuintes*.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2011 – Complementar (denominado Código de Defesa do Contribuinte - CDC), da Senadora Kátia Abreu, estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º do PLS).

Esse projeto está dividido em seis capítulos. O Capítulo I regula as Disposições Preliminares (art. 1º); as Normas Fundamentais estão previstas no Capítulo II (arts. 2º a 15); o Capítulo III, por sua vez, disciplina os Direitos do Contribuinte (arts. 16 a 29); as Consultas em Matéria Tributária são tratadas no Capítulo IV (arts. 30 a 32); o Capítulo V regula os Deveres da Administração Fazendária (arts. 33 a 45) e o Capítulo VI, as Disposições Finais (arts. 46 a 48).

Em síntese, os principais pontos abordados no projeto de lei são os seguintes:

- prevê que a redução do prazo de vencimento dos tributos dependerá da publicação de lei (art. 3º);

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

- estabelece a necessidade de lei complementar para regular as imunidades tributárias (art. 5º);
- em relação à anterioridade tributária, não bastará que a lei tenha sido publicada até 31 de dezembro, será necessária a circulação do diário oficial e a acessibilidade ao público (art. 6º);
- proíbe meios administrativos de cobrança, que comprometam as atividades econômicas dos contribuintes, para forçar o recolhimento de tributos (art. 8º);
- nos casos de reconhecimento de inconstitucionalidade da legislação tributária, os débitos dos contribuintes não poderão ser exigidos imediatamente, pois a Fazenda Pública deverá conceder prazo razoável para que o devedor quite suas obrigações (art. 9º);
- a desconsideração da personalidade jurídica dependerá de decisão judicial (art. 10);
- o fato de o contribuinte socorrer-se do Poder Judiciário não será motivo para a imposição de multas ou sanções administrativas (art. 13);
- deixa expressos os diversos direitos que são garantidos aos contribuintes (art. 16);
- para que os cidadãos tenham conhecimento dos tributos incidentes sobre os produtos que consomem e os serviços que utilizam, a cada ano a Fazenda Pública será obrigada a informar a carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços (art. 19);
- trata de normas relacionadas ao processo administrativo tributário (arts. 22 a 24 e 27);
- não impede que o contribuinte frua de benefícios e incentivos fiscais, cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa (art. 26);

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

- a utilização de técnicas presuntivas dependerá de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação (art. 34);
- impõe uma série de restrições às condutas praticadas pelos agentes fiscais (arts. 36 a 38);
- torna obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Fazendária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo de 360 dias (art. 40);
- fixa prazo de inscrição do crédito tributário na dívida ativa, que será de 45 dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição (art. 44).

Justificou-se a proposta pela necessidade de harmonizar, sob condições de igualdade jurídica, os interesses individuais e coletivos em face do Estado. O ambiente institucional brasileiro ainda seria marcado por indesejável insegurança jurídica e, no campo tributário, por um sistema caracterizado por sua complexidade, pela carga excessiva e pela má qualidade, que oneraria a produção nacional e inibiria investimentos. Desse modo, deveriam ser adotadas medidas voltadas diretamente para o reforço da segurança jurídica dos contribuintes e para a simplificação das suas obrigações acessórias.

Este projeto tramitará pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE) e posteriormente irá para o Plenário.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à regulação de normas gerais de direito tributário, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

48, inciso I, e 146, inciso III, da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei complementar para disciplinar as normas gerais, conforme previsto no inciso III do art. 146 da CF.

No entanto, esse dispositivo constitucional, que daria suporte para a edição do proposto Código de Defesa do Contribuinte, já está regulado pelo Código Tributário Nacional (CTN). Dessa forma, o PLS deveria inserir a maior parte das novas disposições na lei preexistente, ou seja, no CTN, a fim de que a proposta se adeque à boa técnica legislativa conforme determina o inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por isso, propomos o Substitutivo anexo. Além disso, criar uma legislação paralela somente contribui para aumentar ainda mais o grau de complexidade do nosso sistema tributário.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Seguindo essa apreciação, identificam-se no PLS dispositivos que tratam de matéria tipicamente de legislação tributária e que deveriam ser remetidas para inserção no CTN. Todavia, há artigos cujo conteúdo pode ser considerado inconstitucional: arts. 5º; 7º, parágrafo único; 18 e 19; e outros que devem ser remetidos a leis diversas: arts. 10, § 1º; 25 e 43. Além do mais, existem dispositivos que não tratam de matéria tipicamente de legislação tributária, especialmente os que dispõem sobre regras de processo administrativo: arts. 23, 27, 30, 31 e 37 a 41.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Em virtude da diversidade de assuntos tratados pelo PLS nº 298, de 2011-Complementar, muitos dos quais já estão regulados em algum artigo do próprio Código Tributário Nacional, a inclusão deve ser realizada pontualmente, associando cada artigo do CDC ao dispositivo que regula de forma similar a matéria no CTN, conforme a seguir discriminado.

O art. 1º do PLS ficou prejudicado uma vez que a ideia não é mais redigir uma lei específica, mas incluir os dispositivos em outra, no caso o CTN. Também não é necessário fazer menção ao parágrafo único do art. 1º do PLS, pois o CTN já menciona expressamente o responsável tributário (art. 121, II), a solidariedade (art. 124) e a sucessão tributária (arts. 130 a 133).

Também está prejudicado o art. 2º, na medida em que seu conteúdo já está amparado no art. 97 do CTN.

Por seu turno, o art. 3º do PLS inova ao estabelecer a necessidade de lei para alterar o prazo de recolhimento do tributo. A previsão não consta no art. 97 do CTN, de modo que é necessário acrescer um inciso a esse dispositivo. Ressalva-se que o PLS exige que a alteração de prazo de recolhimento observe o princípio da anterioridade, contudo, de acordo com o texto constitucional (art. 150, III, “b” e “c”), esse princípio deve ser observado somente no caso de criação ou majoração do tributo. Reduzir prazo de vencimento não se confunde com criar, tampouco aumentar a carga tributária. Por isso, foi suprimido o conteúdo relativo à necessidade de observância da anterioridade.

A identificação expressa dos serviços ou do exercício do poder de polícia, que são indispensáveis à instituição das taxas, já está prevista no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 77 do CTN. Portanto, seria redundante acrescer novo dispositivo ao CTN – motivo para suprimir o art. 4º do PLS.

O art. 5º do PLS é inconstitucional, porque a reserva de lei complementar é competência determinada pelo texto constitucional, de forma que uma lei complementar não pode dispor que determinado assunto seja regulado por meio dessa espécie normativa.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Em relação ao art. 6º, o PLS prevê que para se cobrar o tributo não basta que a lei tenha sido publicada no Diário Oficial, é necessário que o jornal oficial circule e que tenha ficado à disposição do público. Haja vista o princípio da anterioridade ser regulado no texto constitucional, e não no CTN, foi incluído novo artigo ao CTN (art. 11-A) – com adaptação da redação, para incluir, além da anterioridade do exercício, a anterioridade nonagesimal –, nas disposições do Capítulo II do Título II do Livro Primeiro, que trata das Limitações ao Poder de Tributar.

O parágrafo único do art. 7º é inconstitucional, pois a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIV) já assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Relativamente ao *caput* do art. 7º, seu conteúdo não pode ser inserido nos arts. 205 e seguintes do CTN, porque estes tratam especificamente de certidões negativas tributárias. Por isso, e por regular dispositivo constitucional (art. 5º, inciso XXXIV) foi incluído o art. 11-B ao capítulo do CTN que trata das Limitações ao Poder de Tributar. Foi necessário, contudo, fazer ressalva da possibilidade de exigência de regularidade fiscal para fins de expedição de CND, conforme previsto no art. 205 do CTN.

Por sua vez, o art. 8º trata da imposição de limites à utilização de meios coercitivos na cobrança extrajudicial de tributos, espelhando entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) nos verbetes de Súmulas nºs 70, 323 e 547. Uma vez que a cobrança do crédito tributário necessita que haja sua constituição pelo lançamento, sugere-se a inclusão do artigo (art. 141-A) no capítulo referente ao crédito tributário.

O art. 9º possui falhas de redação por empregar *crase* antes da palavra inconstitucionalidade e por utilizar o termo *proclamada*. Ademais, estabelece que será fixado um prazo razoável, o que é um conceito vago para se utilizar em direito tributário. Também há omissão em relação a quem fixará o prazo razoável, se é a autoridade administrativa ou o Poder Legislativo local.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Para ficar coerente com o art. 3º do PLS, o prazo deverá ser fixado em lei e não poderá ser inferior a 30 dias, por isso a redação proposta do art. 160-A do CTN.

Há entendimento de que o objetivo do art. 9º do PLS seria regular as relações decorrentes de lei declarada inconstitucional, relacionada principalmente aos benefícios fiscais indevidamente concedidos e assim reconhecidos pelo Poder Judiciário, como nos casos de incentivos à revelia do Confaz. Em virtude disso, foi alterado o texto originário para explicitar o alcance do dispositivo.

Relativamente ao art. 10 do PLS, não é o caso de alteração do art. 135 do CTN, pois esse artigo não trata de desconconsideração de personalidade jurídica. O artigo do CTN refere-se à responsabilidade pessoal e direta dos sócios administradores, o que não pode se confundir com desconconsideração, que somente tem aplicação na impossibilidade de responsabilização direta da pessoa física.

Tanto a responsabilização como a desconconsideração possuem em comum a possibilidade de o credor buscar a satisfação de seus créditos nos bens que compõem o patrimônio pessoal dos administradores da pessoa jurídica, embora em cada uma isso ocorra de modo diverso. No caso de responsabilização, é suficiente a prova do ato previsto em lei, como exemplo o art. 135 do CTN. Por sua vez, na desconconsideração, é necessário demonstrar que o ato do qual decorreu o prejuízo foi abusivo, uma vez que a aparência é de legalidade, a exemplo do art. 50 do Código Civil. Ademais, a desconconsideração será aplicada na hipótese de ausência de previsão em lei de responsabilidade pessoal. Por isso, suprimiu-se o art. 10 do PLS.

No concernente ao art. 11 do PLS, já está previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998 (arts. 7º, 9º e 12) seu conteúdo, de modo que retrata uma determinação que não é específica de direito tributário, mas aplicável a qualquer ramo do direito. Portanto, é desnecessária a sua inclusão no CTN.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Impõe-se, por meio do art. 12 do PLS, um dever à Administração Fazendária de informação ao contribuinte relativamente às normas e à interpretação a elas conferida. É importante delimitar o meio de informação, a “internet”, de forma que é sugerida a inclusão de novo artigo ao CTN (art. 112-A), no Capítulo IV do Título I do Livro Segundo, que trata da Interpretação e Integração da Legislação Tributária.

O art. 13 do PLS impede a aplicação ou graduação de multas de caráter sancionatório em função de o contribuinte ter acionado o Poder Judiciário, mas não impede a aplicação de multas moratórias (decorrentes do atraso). Uma vez que o dispositivo regula aplicação de acréscimos legais, sugere-se a inclusão do artigo 161-A ao CTN, com a adaptação da redação.

Já o art. 14 do PLS exige que a Fazenda Pública demonstre os casos de dolo ou má-fé pelo sujeito passivo. Como essas condutas geralmente estão relacionadas à imposição ou agravamento de penalidades, foi incluído novo artigo ao CTN (art. 112-B), com a redação proposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no capítulo que trata da Interpretação da Legislação tributária.

Limita-se a exigência à observação de prazo, forma e competência para apresentação de defesa ou interposição de recursos administrativos, conforme previsto no art. 15 do PLS. Esse dispositivo será inserido no capítulo referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151-A ao CTN).

Por seu turno, o art. 16 do PLS estabelece os direitos dos contribuintes, dispositivo que não possui redação similar no CTN. Dessa forma, é necessário incluir uma seção específica, inserindo-se no Livro Primeiro, dentro do título que regula as limitações ao poder de tributar (Seção II-A – Dos Direitos do Contribuinte, art. 15-A).

Para alcançar um sistema tributário simplificado, o art. 17 do PLS disciplina fundamentos específicos. Em função do assunto que regula, propõe-se a inclusão de artigo nas disposições gerais do Livro Primeiro do CTN (art. 5º-A).

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Foram suprimidos os arts. 18 e 19, este por já estar regulado por norma específica, Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, e aquele por ser inconstitucional, porque as modificações do sistema tributário dependem de lei.

Como o dispositivo (art. 20) visa a regular diversos impostos, em vez de repeti-lo para cada caso específico, é incluído no capítulo que trata do lançamento (inserção do art. 143-A ao CTN), alterando-se o termo “utilizados na exigibilidade” por “utilizados no lançamento”. Também deve ser alterado o dispositivo de “transmissão dos direito a ela relativo”, pois refere-se apenas à propriedade, para direitos relativos a imóveis, por ser mais amplo e incluir além da propriedade, o usufruto, o uso, a habitação, entre outros.

Em virtude de alterar o Código Penal, o art. 21 não deveria ter sido inserido nas disposições gerais do CDC, tampouco necessitaria de lei complementar para sua alteração, de modo que deve ser regulado em lei específica.

Os arts. 22, 23, 24 e 27 tratam de normas relativas ao processo administrativo tributário, não cabendo, por isso, alteração do CTN.

Todas as unidades da Federação podem legislar sobre direito administrativo – o que inclui o processo administrativo –, em virtude da autonomia que lhes é assegurada (art. 18 da Constituição Federal). No texto constitucional, em relação ao procedimento administrativo, a única menção expressa para fixação de normas gerais pela União refere-se a licitações e contratos administrativos (art. 22, XXVII). Portanto, não há referência a outros tipos de processo administrativo, incluindo o tributário.

A regulação do processo administrativo em cada unidade da Federação dependerá necessariamente da forma como os entes federados foram organizados – do tamanho de sua estrutura administrativa e da distribuição de competência entre os diversos órgãos. Desse modo, uniformizar o processo administrativo tomando como parâmetro a União ou algum Estado da federação poderia inviabilizar os pequenos municípios.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Por tratar de normas de processo judicial, o art 25 deveria ser remetido para a legislação correlata, por isso não foi incluído no CTN.

O art. 26 permite a utilização de benefícios e incentivos fiscais na hipótese de existência de crédito com exigibilidade suspensa. Além disso, de acordo com o parágrafo único, a existência de débito constituído não impedirá o acesso ao crédito oficial, tampouco participação em licitação. É relevante destacar que a dispensa da apresentação de certidões tributárias com efeito de negativa pode comprometer a livre concorrência. Para que isso seja evitado, modifica-se o dispositivo a fim de ficar semelhante à redação prevista para as microempresas e empresas de pequeno porte, prevista nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Além do mais, o parágrafo único do art. 26 deveria ser tratado como artigo autônomo, uma vez que não é um desdobramento do *caput*. Como o assunto tratado refere-se aos efeitos da suspensão da exigibilidade, inclui-se o art. 151-B ao CTN. Em relação à exigência de certidões negativas, insere-se o art. 206-A ao CTN.

Por regular a compensação tributária, o conteúdo do art. 28 foi acrescido ao capítulo que trata desse assunto no CTN. Sugere-se a alteração da redação do *caput*, pois o contribuinte não possui crédito tributário, pode possuir crédito originado de tributo recolhido indevidamente.

O conteúdo do art. 29, por seu turno, deve ser incluído no capítulo que trata das normas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Deve, assim, ser acrescentado o § 2º ao art. 151 do CTN, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

Já os artigos 30 a 32 e 47 do PLS regulam a consulta, matéria afeta ao processo administrativo fiscal, por isso não foram incluídos no CTN.

O art. 33 do PLS impõe o dever de aplicação da menor onerosidade possível aos contribuintes. Uma vez que regula atividades de fiscalização, o dispositivo deve ser inserido (art. 194-A) no Título IV do Livro Segundo do CTN.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

A Fazenda Pública pode adotar procedimentos para apurar as bases de cálculo dos tributos nas hipóteses em que não mereçam fê as informações do contribuinte ou essas não correspondam à realidade. No entanto, a aplicação de meios indiretos de apuração da base tributável dependerá do conhecimento prévio do contribuinte, mediante publicação das normas e procedimentos relativos, com antecedência mínima de 30 dias. Neste artigo (art. 34 do PLS), há ainda um comando ao legislador, visto que os indícios, as presunções, as ficções e as equiparações não poderão ser criadas para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador.

Por impor limites na utilização de técnicas presuntivas pela autoridade fazendária e por estar relacionado ao arbitramento, insere-se seu conteúdo ao art. 148-A do CTN.

O artigo 35 obriga a Fazenda Pública a emitir certidões de regularidade fiscal relativas a tributos objeto de parcelamento, desde a data do pedido, que terá os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que o contribuinte terá direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Na legislação atualmente em vigor, o contribuinte possui direito à Certidão com efeitos de negativa, somente após o deferimento do pedido de parcelamento e após o pagamento da 1ª parcela. Por ser norma relativa ao parcelamento, inclui-se novo parágrafo ao art. 155-A do CTN.

A imposição de restrições à atividade fazendária é prevista no art. 36, de modo que deve ser inserido no capítulo do CTN (art. 196-A) que regula o exercício da fiscalização tributária. Entretanto, o parágrafo único do art. 36 deve ser incluído no art. 195 do CTN, que regula o exame dos livros fiscais.

Por sua vez, os artigos 37 a 41 regulam matéria afeta ao processo administrativo fiscal, por isso não foram incluídas no CTN.

É regulado pelo art. 42 assunto relativo a direito penal tributário, cuja alteração exigiria modificação de lei específica, Lei nº 8.137, de 1990, e art. 337-A do Código Penal.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Já o art. 43 regula o processo de execução fiscal, devendo ser remetido para alteração à parte do CTN, mais especificamente a Lei nº 6.830, de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

Por regular o prazo de inscrição em Dívida Ativa, o art. 44 deve ser incluído no capítulo do CTN que trata desse assunto (inserção do art. 201-A ao CTN).

Para aproveitamento do conteúdo do art. 45 do PLS deve ser conferida nova redação ao art. 196 do CTN, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º. Retira-se o termo obrigatoriamente, pois há redundância, visto estar associado a um verbo que implica obrigação: deverá.

O art. 46 revoga algumas disposições da Lei de Execução Fiscal (LEF). Em função de revogar disposições de outra lei, o conteúdo do art. 46 pode ser aproveitado como artigo autônomo (art. 2º do Substitutivo).

Por fim, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sugeriu a inclusão de dispositivo relativo aos deveres dos contribuintes, com o objetivo de conferir maior equilíbrio ao projeto, na forma da inserção do art. 27 ao PLS nº 298, de 2011- Complementar. Esse artigo não possui redação similar no CTN, de forma que é necessário incluir uma seção específica, sugerindo-se a inserção no Livro Segundo, Título II, Capítulo IV – que trata do sujeito passivo (Seção IV-A – Dos Deveres do Contribuinte, art. 127-A).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 298, de 2011 – Complementar, na forma do seguinte Substitutivo.

EMENDA Nº 01 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2011 – COMPLEMENTAR

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para incluir normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres dos contribuintes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. Para propiciar um sistema tributário simplificado devem-se observar os seguintes fundamentos:

I - unificação das declarações;

II - maior espaçamento de tempo entre as apresentações das declarações.”

“Art. 11-A. Na instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, o jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo e, quando for o caso, no mínimo noventa dias antes da cobrança do tributo.”

“Art. 11-B. O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos, previstos no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias, ressalvado o disposto no art. 205 desta Lei.”

“SEÇÃO II-A

Direitos do Contribuinte

Art. 15-A. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

III - formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, observados os prazos definidos em legislação específica, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

IV - ter vista dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, obter cópias que requeira, e ser cientificado das decisões nele proferidas;

V - conhecer a identidade e função do servidor de repartição fazendária;

VI - receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

VII - quando intimado a prestar informações por escrito à fiscalização fazendária, dispor de prazo não inferior a 5 (cinco) dias, salvo na hipótese de despacho aduaneiro;

VIII - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

IX - recolher o tributo no órgão competente, em localidade não integrada à rede bancária autorizada;

X - obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

XI - não ser obrigado a exibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;

XII - receber da Administração Fazendária, no que se refere a restituições decorrentes de pagamento indevido, o mesmo tratamento aplicável por esta na exigência de juros e atualização monetária na cobrança de seus créditos tributários;

XIII - dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.”

“Art. 97.

.....

VII - prazo de vencimento do tributo.

.....”(NR)

“Art. 112-A. A Fazenda Pública assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

oficialmente lhes atribua, por meio da rede mundial de computadores - internet.”

“Art. 112-B. Presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às presunções legais nem à utilização de prova indireta.”

“SEÇÃO IV-A

Deveres do Contribuinte

Art. 127-A. São deveres do contribuinte:

I - tratar com respeito e urbanidade as autoridades e servidores da Administração Tributária;

II - agir com boa-fé e cumprir a legislação tributária;

III - não se utilizar de operações ou de negócios jurídicos sem propósito negocial;

IV - ser diligente ao preencher declarações ou prestar informações à Administração Tributária;

V - não retificar declarações e informações prestadas à Administração Tributária, salvo a existência de fato desconhecido no momento da apresentação da declaração original ou decisão judicial que o autorize;

VI - indicar a pessoa que exercerá o papel de seu representante legal para receber intimações e representá-lo durante o procedimento de fiscalização, quando não o fizer de forma pessoal;

VII - manter em boa ordem para apresentação à Administração Tributária seus registros contábeis, societários, livros e documentos fiscais, inclusive os sistemas informatizados de que se utiliza para a escrituração, registro ou controle interno;

VIII - responder as intimações no prazo nelas fixado ou apresentar justificativa para o seu não atendimento;

IX - auxiliar a Administração Tributária para identificar a ocorrência de práticas evasivas de tributos, sobretudo nos casos em que a conduta afete a livre concorrência;

X - identificar sócios de pessoas jurídicas com sede em países com tributação favorecida, sob pena de ter de dar tratamento de receita ao valor da inversão financeira;

XI - franquear, após identificação formal da autoridade, seu acesso aos estabelecimentos, depósitos e escritórios;



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

XII - não registrar em nome de terceiros bens ou direitos, no país ou no exterior, sob pena da aplicação da penalidade prevista inciso II do art. 66 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. A autoridade poderá estender o prazo para atendimento das intimações, previsto no inciso VIII, desde que comprovada a existência de motivo razoável e que tal fato não cause prejuízo para o procedimento de fiscalização.”

“Art. 141-A. É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos em desfavor do contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, serão instituídos conforme as regras da legislação tributária.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede de dispor de outros meios para a cobrança do devedor contumaz de tributo que afete a concorrência.

§ 3º Caberá ao poder público na imposição do ato, indicar precisamente os efeitos efetivos ou potenciais que impactam a concorrência.”

“Art. 143-A. O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados no lançamento dos impostos que incidem sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direitos relativos a imóveis.”

“Art. 148-A. A utilização de técnicas presuntivas depende de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação.

Parágrafo único. Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídas para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal e na lei complementar.”

“Art. 151.....

.....

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º O valor do depósito do montante integral será remunerado por índices de atualização e rentabilidade não inferiores aos aplicáveis à caderneta de poupança.” (NR)



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

“Art. 151-A. Além dos requisitos de prazo, forma e competência é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo administrativo-fiscal.”

“Art. 151-B. O contribuinte não será impedido de fruir de benefícios e incentivos fiscais, ainda que possua crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa.”

“Art. 155-A.

.....

§ 5º O sujeito passivo terá direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva.”(NR)

“Art. 160-A. Declarada a inconstitucionalidade, por decisão transitada em julgado, de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, referente a benefício ou incentivo fiscal, será concedido ao contribuinte prazo fixado em lei, que não será inferior a 30 (trinta) dias, para proceder à regularização de seu débito tributário.”

“Art. 161-A. O acesso à via judicial, por iniciativa do contribuinte, não poderá dar causa à aplicação ou ao agravamento de multas.”

“Art. 170-B. O crédito do contribuinte oriundo de recolhimento indevido, assim reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador.

Parágrafo único. Ao crédito do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o *caput* deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido.”

“Art. 194-A. A Administração Fazendária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes, inclusive no procedimento de fiscalização e no processo administrativo.”

“Art. 195.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

§ 2º O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do art. 199 desta Lei.” (NR)

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, que não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O termo de início de fiscalização deverá circunscrever precisamente os tributos objeto do procedimento, vinculando a Administração Fazendária.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.” (NR)

“Art. 196-A. É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I - recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II - induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou preavhecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

III - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

IV - reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

V - fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; e

VI - divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.”

“Art. 201-A. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* não se aplicará caso, antes da inscrição, a lei determine a notificação do devedor para defesa.”

“Art. 206-A. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º Por ocasião da participação em certames licitatórios, os licitantes deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, ainda que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

Art. 2º Ficam revogados o § 3º do art. 6º, os arts. 26, 34 e 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Emenda nº /CCJ ao PLS nº 298, de 2011 – Complementar
(Supressiva – de autoria do senador Pedro Simon)

Suprima-se na íntegra o Art. 8º do PLS nº 298/2011-Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

Um país **endividado** e em que a **evasão tributária monta a R\$ 500 bilhões por ano**, não pode se dar ao luxo de prescindir dos mecanismos mais eficientes para a cobrança de tributos, e que são exatamente os de que trata o dispositivo cuja supressão propugnamos.

Vale lembrar que, relativamente à Previdência, a Constituição Federal é expressa ao impedir que as pessoas em débito com o sistema da seguridade social contratem com o Poder Público ou dele recebam benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º).

Além disso, o art. 8º iguala os desiguais e, por isso, infringe o princípio da legalidade, na medida em que, dispensando o mesmo tratamento jurídico aos adimplentes e inadimplentes, acaba prejudicando aqueles, cujos preços, mais elevados, em razão dos encargos tributários, os farão perder oportunidades na concorrência pelo mercado.

A meu juízo, em virtude dessas razões de interesse público – que deve prevalecer sobre o interesse privado – o dispositivo há de ser suprimido do Projeto.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Senador PEDRO SIMON



Emenda nº /CCJ ao PLS nº 298, de 2011 – Complementar
(Supressiva – de autoria do Senador Pedro Simon)

Suprima-se na íntegra o art. 10 do PLS nº 298/2011-Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos números estarrecedores da evasão tributária – **500 BILÕES DE REAIS / ANO, O QUE EQUIVALE A QUASE UM PIB** – e diante dos sacrifícios que o ajuste fiscal vem impondo à nação brasileira, ao restringir a desconsideração da personalidade jurídica à decisão judicial, o dispositivo representa uma limitação totalmente injustificada – e injusta – à ação da autoridade tributária, além de tornar o procedimento extremamente moroso.

Convém ressaltar que os procedimentos administrativos não são definitivos, pois o contribuinte tem assegurado o direito de contraditá-los, tanto na esfera administrativa, quanto através da via judicial.

Ademais, como a desconsideração da personalidade jurídica implica a constituição do crédito tributário sobre quem se acobertou, vedar que o procedimento seja efetuado no âmbito da administração tributária significa colocar em risco a própria possibilidade do lançamento do crédito tributário devido, pois este ato pode ser inviabilizado pela decadência, cujo prazo estará fluindo.

Por outro lado, limitar o alcance da desconsideração à pessoa dos sócios, como consta do § 3º, é desconhecer a realidade dos fatos, pois o comum é a adoção de artifícios mediante o recurso a interpostas pessoas, vulgarmente chamados de “*laranjas*”. Nesse particular, afirma o documento preparado pelo Fórum Nacional do Fisco:



“É comum que os sócios de fato não o sejam de direito, o que torna a norma proposta, **além de restritiva do ponto de vista operacional, totalmente inócua para fins de um adequado combate às fraudes da espécie cometidas no mundo real**”.

Estas as razões pelas quais o dispositivo deve ser suprimido do texto do Projeto.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Senador PEDRO SIMON



Emenda nº /CCJ ao PLS nº 298, de 2011 – Complementar
(Modificativa – de autoria do Senador Pedro Simon)

Dê-se ao art. 26 do PLS nº 298/2011 (Complementar) a seguinte redação:

“Art. 26 – A existência de processo administrativo ou judicial, que implique a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não impedirá o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de ter acesso a linhas oficiais de crédito a de participar de licitações.”

JUSTIFICAÇÃO

Por ser excessivamente genérica, a conceituação de processos de exigibilidade de crédito tributário inconcluso enfraquece a norma. A regra deve ter seu alcance limitado às situações em que o processo acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de evitar que a regra venha a beneficiar o mau contribuinte, uma vez que os processos pendentes já conferem ao contribuinte o direito à Certidão Negativa de Débito.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

Senador PEDRO SIMON



Emenda nº /CCJ ao PLS nº 298, de 2011 – Complementar
(Supressiva – de autoria do Senador Pedro Simon)

Suprima-se na íntegra o Art. 42 do PLS 298/2011 – Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo contém imperfeição insanável ao limitar a ação do titular da ação penal pública. De fato, a atuação do Ministério Público sofrerá restrições, uma vez que este deve tomar as providências adequadas tão logo a Administração Fazendária lhe comunique a ocorrência de ilícito tributário após esgotado os procedimentos administrativos.

De outra parte, a previsão de que a tramitação do processo administrativo suspende a fluência do prazo prescricional penal, contida no parágrafo único, pode favorecer o responsável pelo ilícito tributário, inclusive, este pode, sem as medidas assecuratórias adequadas, chegar a fugir do país. Reforçando ainda mais a impunidade que nos assola.

Por todas essas razões, afigura-se conveniente que o artigo seja suprimido do Projeto.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

Senador PEDRO SIMON







SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 298, DE 2011

(Complementar)

Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Estão sujeitas às disposições desta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, inclusive a responsabilidade, a substituição, a solidariedade e a sucessão tributárias, bem como os agentes de retenção dos tributos, os representantes legais ou voluntários e os legalmente obrigados a colaborar com o fisco.

2

CAPÍTULO II DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 2º A legalidade da instituição do tributo exige a estipulação expressa dos seguintes elementos indispensáveis à incidência, sem prejuízo do que consta no art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

- I – descrição completa do fato gerador;
- II – indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional;
- III – indicação da base de cálculo e a fixação da alíquota.

Art. 3º Somente a lei, observado o princípio da anterioridade, pode estabelecer a antecipação do prazo para recolhimento do tributo, respeitadas as exceções previstas na Constituição Federal.

Art. 4º As leis instituidoras de taxa deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que justifica a medida.

Art. 5º Somente lei complementar poderá estabelecer requisitos para a fruição das imunidades tributárias previstas nos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 6º O jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá, no caso de instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo.

Art. 7º O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não isenta o contribuinte do recolhimento das taxas ou custas correspondente ao exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão.

Art. 8º É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, serão instituídos conforme as regras da legislação tributária.

3

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede de dispor de outros meios para a cobrança do devedor contumaz de tributo que afete a concorrência.

§ 3º Caberá ao poder público na imposição do ato, indicar precisamente os efeitos efetivos ou potenciais que impactam à concorrência.

Art. 9º Proclamada à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, será concedido ao contribuinte prazo razoável para proceder à quitação de seu débito tributário.

Art. 10. Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade, quando, em detrimento da Administração Fazendária, houver comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica por decisão judicial ocorrerá também nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da empresa, provocados por má administração.

§ 2º A desconsideração somente pode ser realizada em relação a terceiros que, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas detenham poder de controle sobre a empresa.

§ 3º A desconsideração fica limitada aos sócios da pessoa jurídica e exige prova inequívoca de que a sociedade foi utilizada para acobertamento dos sócios e utilizada como instrumento de fraude.

Art. 11. As leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta.

Art. 12. A Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Art. 13. Não será admitida a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte.

Art. 14. Presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário.

Art. 15. Além dos requisitos de prazo, forma e competência são vedados à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

4

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo administrativo-fiscal.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 16. São direitos do contribuinte:

I – ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;

III – formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

IV – ter ciência formal da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista e obter as cópias que requeira, e conhecer formalmente as decisões neles proferidas;

V – identificar o servidor de repartição fazendária e conhecer-lhe a função e atribuições do cargo;

VI – receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

VII – prestar informações apenas por escrito às autoridades fazendárias, em prazo não inferior a cinco dias, salvo na hipótese de desembaraço aduaneiro;

VIII – ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

IX – recolher o tributo no órgão competente, em localidade não integrada à rede bancária autorizada;

X – obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

XI – não ser obrigado a exhibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;

XII – receber da Administração Fazendária, no que se referem a pagamentos, reembolsos, juros e atualização monetária, o mesmo tratamento que esta dispensa ao contribuinte, em idênticas situações;

5

XIII – dispor de informação sobre os direitos e as obrigações decorrentes do pagamento de tributos, bem como sobre o conteúdo e a execução do orçamento fiscal e dos planos e programas governamentais;

XIV – dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

Art. 17. Para propiciar um sistema tributário simplificado devem-se observar os seguintes fundamentos:

I – unificação das declarações;

II - maior espaçamento de tempo entre as apresentações das declarações;

Art. 18. Será criado um processo permanente de simplificação do sistema tributário e para tanto será estabelecido, anualmente, prazo para apresentação de sugestões de aprimoramento, que serão respondidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Sendo indeferida a sugestão, ela será encaminhada para órgão paritário que analisará as razões apresentadas para esse indeferimento.

Art. 19. A Administração Fazendária informará, anualmente, a carga tributária incidente sobre mercadorias, em especial as que compõem a cesta básica, e serviços, inclusive bancários.

Art. 20. O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados na exigibilidade dos impostos que incidem sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direitos a ela relativos.

Art. 21. O art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 316.**

.....

§ 3º Nas mesmas penas incorre o funcionário que avalia bem, móvel ou imóvel, em valor manifestamente superior ao de mercado, de modo a majorar fraudulentamente a base de cálculo de tributo ou contribuição social. (NR)”

Art. 22. O sujeito passivo tem direito de, na forma da lei, ser notificado da cobrança de tributo ou multa.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 41 desta Lei, a notificação deverá indicar as impugnações cabíveis, o prazo para sua interposição, o órgão competente para

6

julgamento, o valor cobrado e seu respectivo cálculo e, de maneira destacada, o não condicionamento da defesa a qualquer desembolso prévio.

Art. 23. O órgão no qual tramita o processo administrativo tributário determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I – a identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II – a finalidade da intimação;

III – a data, hora e local de comparecimento;

IV – informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

V – informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;

VI – a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de cinco dias úteis da data de comparecimento.

§ 3º A intimação poderá ser efetuada por:

I – ciência no processo;

II – via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento;

III – meio eletrônico, com prova de recebimento, desde que o interessado autorize expressamente a administração tributária a atribuir-lhe endereço eletrônico;

IV – outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de não ser o interessado encontrado no domicílio por ele declarado, ou no de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deverá ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

§ 6º O comparecimento do interessado supre a falta ou a irregularidade da intimação.

Art. 24. Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades.

Art. 25. Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte será reembolsado do custo das fianças e outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

Art. 26. O contribuinte não será impedido de fruir de benefícios e incentivos fiscais, cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

Parágrafo único. A existência de crédito tributário, com ou sem exigibilidade suspensa, não impede o acesso a linhas oficiais de crédito e de participar de licitações, desde que o interessado comprove viabilidade financeira.

Art. 27. São assegurados, no processo administrativo-fiscal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de deliberação.

§ 1º A segunda instância administrativa será organizada como colegiado, no qual terão assento, de forma paritária, representantes da administração fazendária e dos contribuintes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo de consulta.

§ 3º O duplo grau de deliberação não se aplica ao processo administrativo relativo a perdimento de bens.

Art. 28. O crédito tributário do contribuinte, assim reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador.

Parágrafo único. Ao crédito tributário do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o *caput* deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido.

Art. 29. Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral, o valor respectivo será remunerado segundo, no mínimo, os índices de atualização e rentabilidade aplicáveis à caderneta de poupança.

CAPÍTULO IV DAS CONSULTAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Art. 30. Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à Administração Fazendária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

8

I – as consultas deverão ser respondidas por escrito no prazo máximo de cento e vinte dias, prorrogável uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização funcional;

II – a pendência da resposta impede a autuação por fato que seja objeto da consulta.

Parágrafo único. A Administração Pública será responsável pelos danos decorrentes, direta ou indiretamente, em consequência de resposta à consulta que depois venha a ser considerada inválida ou insubsistente.

Art. 31. Os contribuintes têm direito à igualdade entre as soluções a consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

§ 1º A diversidade de tratamento administrativo-normativo a hipóteses idênticas será dirimida pela Administração Fazendária, provocada por recurso de divergência, que poderá ser apresentado pelo contribuinte.

§ 2º As respostas às consultas serão publicadas na íntegra no jornal oficial ou periódico que o substitua, bem como na rede mundial de computadores.

Art. 32. Os princípios que regem o procedimento previsto para a discussão do lançamento tributário são aplicáveis, no que couber, ao direito de consulta do contribuinte, observado o disposto no § 2º do art. 27.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 33. A Administração Fazendária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes, inclusive no procedimento de fiscalização e no processo administrativo.

Art. 34. A utilização de técnicas presuntivas depende de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação.

Parágrafo único. Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídas para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal e na lei complementar.

Art. 35. O sujeito passivo terá direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva, observado o

disposto no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 36. É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I – recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II – induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

III – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

IV – reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

V – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; e

VI – divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.

Parágrafo único. O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do disposto no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 37. O agente da Administração Fazendária não poderá deixar de receber requerimentos ou comunicações apresentados para protocolo nas repartições fazendárias, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 38. A Administração Fazendária obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

Art. 39. Nos processos administrativos perante a Administração Fazendária, serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – atendimento aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização de lei;

10

III – objetividade no atendimento do interesse jurídico, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades necessárias e essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo tributário, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 40. É obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Fazendária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo de trezentos e sessenta dias.

§ 1º O prazo acima poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de cento oitenta dias, por despacho fundamentado no qual seja pormenorizadamente analisada a situação específica do contribuinte e motivadamente comprove ser justificável a prorrogação de prazo.

§ 2º Caso não haja decisão da autoridade administrativa no prazo total acima previsto, a contar do protocolo da petição ou defesa administrativa do contribuinte, será considerado nulo o lançamento de ofício ou a notificação de cobrança de tributos ou de penalidade administrativa, sem prejuízo de a autoridade competente para decidir responder pessoalmente pelos eventuais prejuízos causados ao Erário Público, nos casos de dolo e culpa.

§ 3º Haverá interrupção do prazo acima, pelo período máximo de cento e vinte dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser

realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.

Art. 41. Os atos administrativos da Administração Fazendária, sob pena de nulidade, serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam recursos administrativo-tributários;

IV – decorram de reexame de ofício;

V – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; ou

VI – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo-tributário.

§ 1º A motivação será explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º É permitida a utilização de meio mecânico para a reprodução de fundamentos da decisão, desde que haja identidade do tema e que não reste prejudicado direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 42. A ação penal contra o contribuinte, pela eventual prática de crime contra a ordem tributária para cuja consumação se exija supressão ou redução de tributo ou contribuição social, só poderá ser proposta após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal.

Parágrafo único. A tramitação do processo administrativo suspende a fluência do lapso prescricional penal.

Art. 43. O processo de execução fiscal somente pode ser ajuizado ou prosseguir contra quem figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

§ 1º A execução fiscal em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo admite indenização judicial por danos morais, materiais e à imagem.

§ 2º A substituição de certidão de dívida ativa após a oposição de embargos à execução implica sucumbência parcial incidente sobre o montante excluído ou reduzido da certidão anterior.

12

Art. 44. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de quarenta e cinco dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* não se aplicará quando, antes da inscrição, a lei determinar a notificação do devedor para defesa.

Art. 45. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente os tributos objeto do procedimento, vinculando a Administração Fazendária.

Parágrafo único. Do termo a que alude o *caput*, deverá constar o prazo máximo para a ulatimação das diligências, que não poderá exceder a vinte e quatro meses.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Ficam revogados o § 3º do art. 6º, os arts. 26 e 34 e o *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 47. O prazo de que trata o art. 30, inciso I, não se aplica às consultas formuladas anteriormente à entrada em vigor desta Lei, para as quais fica estabelecido o prazo de um ano, prorrogável, fundamentadamente, uma única vez, por igual período.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto resgata importante e pioneira iniciativa do então Senador Jorge Borhausen, que, em 1999, apresentou projeto de lei complementar destinado à criação do Código de Defesa do Contribuinte (PLS 646/1999). Recupera igualmente muitas contribuições recebidas no debate conduzido pelo seu relator na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, o ex-Senador Rodolpho Tourinho.

Os novos aperfeiçoamentos que introduzo refletem o avanço doutrinário ocorrido desde então e também a necessidade de contemplar os impactos que as relações entre os contribuintes e o Fisco podem causar no ambiente de concorrência do sistema econômico.

Na visão do Senador Jorge Borhausen, ao tratar “da relação do cidadão contribuinte com o Fisco”, a sua iniciativa buscava “harmonizar, sob condições de igualdade jurídica, os interesses individuais e coletivos em face do Estado”.

13

A busca dessa harmonização, ensina a História, é central na construção das sociedades democráticas. O exemplo clássico vem da Inglaterra da Dinastia Stuart, no século XVII, período marcado por um forte conflito entre o Rei e o Parlamento, que tinha na questão tributária um dos seus elementos principais. A iniciativa do Rei Charles I de coletar impostos sem a autorização do parlamento deu início as disputas que levaram a duas guerras civis e, posteriormente, ao fim do absolutismo no país e ao nascimento da democracia inglesa.

A Independência das então Colônias Inglesas na América do Norte, no século XVIII, teve um importante estopim na criação de um imposto sobre o chá exportado para essa região. Nessa disputa os colonos fizeram uso do princípio consagrado nas disputas com a Dinastia Stuart, de que sem representação no parlamento não estariam obrigados a aceitar impostos por ele criados (*"no taxation without representation"*).

A minha iniciativa se filia a essa tradição. Reconhecer que o Estado tem na coleta dos impostos um dos seus traços de construção, mas que esse poder é exercido sobre cidadãos, cujos direitos têm que ser respeitados e protegidos. Uma sociedade que não respeita adequadamente os direitos dos seus cidadãos contribuintes é uma sociedade que não exercita plenamente a sua condição democrática.

Hoje se reconhece que o ambiente institucional tem papel decisivo sobre o potencial de crescimento das diferentes economias. Infelizmente, o ambiente institucional brasileiro ainda é marcado por indesejável insegurança jurídica e, no campo tributário, por um sistema caracterizado por sua complexidade, pela carga excessiva e pela sua má qualidade, que onera a produção nacional e inibe investimentos.

No âmbito dessa iniciativa não há instrumento para alterar o sistema tributário nacional, matéria típica da uma Reforma Tributária cada vez mais necessária para o desenvolvimento do País. Mas há sim, medidas voltadas diretamente para o reforço da segurança jurídica dos contribuintes e também para a simplificação das suas obrigações acessórias. Destaco inclusive a inovação apresentada no art. 19 que cria um processo cíclico de contínua simplificação do sistema tributário.

Por fim, aponto a inovação incluída no art. 8º, para garantir que a defesa do contribuinte não se confunda com a sanção de distorções na concorrência, que beneficiariam os maus contribuintes e trariam prejuízo aos contribuintes que operam de acordo com a lei.

A seguir são apresentados os principais elementos desse projeto:

Objeto da Lei:

O Projeto de Lei estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em síntese, visa a uniformizar essa relação, garantindo um mínimo de direitos que não podem ser violados pela administração tributária dos três entes.

Lei complementar para restringir imunidades

Explicita-se a necessidade de lei complementar para estabelecer requisitos para a fruição das imunidades tributárias.

Clareza na confecção das normas tributárias

Determina que as leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta. Além disso, a Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Sanções em decorrência do recurso ao Judiciário

Veda-se, expressamente, *a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte*.

Desconsideração da personalidade jurídica pela Administração

Introduz-se a seguinte regra impeditiva ao fisco: *a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial*.

Inibição de limitações ao recurso administrativo

Qualquer tipo de limitação ou obstáculo à interposição de recurso administrativo fica proibido, salvo as exigências de prazo, forma e competência. Com isso, fica revogada tanto a exigência de arrolamento, como de depósito prévio. A norma é restrita ao processo administrativo, já que, no âmbito judicial, princípios processuais específicos justificam a exigência.

Direitos dos Contribuintes

O Capítulo III apresenta uma lista de direitos que visa a suprir a ausência, na legislação atual, de um rol claro que oriente o contribuinte, dentre eles destaque:

- poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;
- ter ciência formal da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha seja interessado, conhecer formalmente as decisões neles proferidas;
- ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;
- não ser obrigado a exibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;
- dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

Informações sobre a carga tributária

A Administração Fazendária informará, anualmente, a carga tributária incidente sobre mercadorias, em especial as que compõem a cesta básica, e serviços, inclusive bancários.

Uniformização das notificações e intimações

Estabelece um rol mínimo de informações que a notificação enviada ao contribuinte deve conter. Também traz regras para as intimações, inclusive quanto à intimação eletrônica.

Segunda instância para julgamento administrativo

Cria a segunda instância para julgamento administrativo dos processos fiscais. A segunda instância terá caráter colegiado e será formada de forma paritária por representantes da administração fazendária e dos contribuintes.

Regras para compensação de débitos tributários

A compensação deixa de depender de lei ordinária. Será automática e para todos os tributos administrados pelo mesmo órgão arrecadador.

Vedações à Administração Fazendária

Proíbe-se, dentre outras condutas:

- recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;
- induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;
- reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;
- divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.

Prazo para Administração Tributária

São estabelecidos prazos para os fiscos federal, estadual e municipal, para resposta a consultas, decisões em matéria de sua competência, e para fiscalização. Estabelece prazo, também, para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Fica assegurado o direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação e possível aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

Constituição Federal de 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
-

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

III - cobrar tributos:

.....

- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
-

VI - instituir impostos sobre:

.....

- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - Código Penal.

.....
 Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - Código Tributário Nacional

.....
 Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

.....
 Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

.....

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

b) nos casos previstos no estatuto;

c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);

d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

20

e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

II - por decisão judicial:

- a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
- b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

.....
LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....
Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

.....
Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

.....
§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

.....
Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

.....
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

.....

21

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

.....
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 01/06/2011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

15

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2013, primeiro signatário o Senador José Agripino, que *altera os incisos XIX e XX do art. 37 e o art. 88 da Constituição Federal, para determinar que a criação e extinção de órgãos, Ministérios ou entidades da Administração Pública seja feita mediante lei complementar.*



RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 34, de 2013, de autoria do eminente Senador JOSÉ AGRIPINO e outros 31 Senhores Senadores, que *altera os incisos XIX e XX do art. 37 e o art. 88 da Constituição Federal, para determinar que a criação e extinção de órgãos, Ministérios ou entidades da Administração Pública seja feita mediante lei complementar.*

Essencialmente, a proposição altera a Carta Magna para substituir a espécie normativa exigida para a criação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de lei ordinária, como é hoje, para lei complementar.

Os autores da proposta a justificam afirmando que essa modificação permitirá que o Congresso Nacional possa deliberar efetivamente sobre a criação de novos Ministérios ou entidades, só podendo aprovar sua criação ou, conforme o caso, autorizar sua instituição, pelo quórum qualificado de maioria absoluta.

Dessa forma, continuam eles, somente serão criadas novas entidades ou órgãos com status de Ministério quando for efetivamente necessário para melhorar a gestão pública, evitando-se a proliferação de

instituições desnecessárias, que acabam se tornando verdadeiros cabides de empregos, monumentos à ineficiência, sugando recursos públicos e aumentando o “custo Brasil”.

Além disso, aduzem, a PEC, ao submeter a criação dessas pessoas e órgãos à aprovação de lei complementar, termina-se por proibir a edição de medida provisória sobre essa matéria.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

No tocante à admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2013, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, ultrapassando o número mínimo de subscritores – 27.

Da mesma forma, estão obedecidas as limitações materiais do Poder de Reforma Constitucional, fixadas no art. 60, § 4º, da Lei Maior.

Do ponto de vista da juridicidade, não há nenhum reparo a fazer à PEC, que, também, vem vazada na melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, trata-se de proposta digna de todos os encômios.

A extrema instabilidade da estrutura administrativa federal, associada ao seu crescimento nos últimos anos, tem levado à ineficiência da atuação do Poder Público em todos os campos.

Essa prática representa não apenas desrespeito para com o administrado, que, é bom lembrar, manifestou recentemente o seu inconformismo com a qualidade dos serviços a ele prestado pelo Estado, como afronta a própria Constituição que erigiu, desde a edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a eficiência como um dos princípios explícitos a que a Administração Pública está cingida.

Assim, quando se exige que as alterações na macroestrutura da máquina pública federal sejam feitas por lei complementar, caminha-se no sentido de restringir a prática do mudancismo frequente, permitindo que os órgãos e entidades tenham condições mínimas de amadurecer e estabelecer rotinas eficientes de trabalho.

Além disso, o uso da lei complementar dará condições a que o Congresso Nacional avalie e debata as modificações pretendidas, sopesando a real necessidade de se alterar o desenho da Administração ou de se criarem novos órgãos ou entidades.

Não se pode deixar de registrar outra importante consequência da alteração, que vedará a utilização de medidas provisórias para disciplinar a matéria, evitando a modificação abrupta da estrutura administrativa, muitas vezes feita para gerar um fato consumado, cuja reversão é complexa e difícil.

Dessa forma, a aprovação da PEC nº 34, de 2013, representará passo importante para permitir a estabilidade do funcionamento da administração pública, procedimento que, com certeza, possibilitará o tempo necessário para a busca do seu melhor funcionamento, conquanto desincentivará o crescimento desmesurado da máquina, também com efeitos positivos para a organização do Estado.

Trata-se, aqui, de decisão que caminha ao encontro das demandas da sociedade brasileira e do fortalecimento da relação entre os Poderes, ampliando os mecanismos de controle recíproco que devem existir entre eles.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2013

Altera os incisos XIX e XX do art. 37 e o art. 88 da Constituição Federal, para determinar que a criação e extinção de órgãos, Ministérios ou entidades da Administração Pública seja feita mediante lei complementar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37 e 88 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

.....

XIX – somente por lei complementar específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação;

XX – depende de autorização legislativa, mediante lei complementar, em cada caso, a criação de subsidiária de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

.....” (NR)

“Art. 88. Lei complementar disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública brasileira, em especial a federal, vem sofrendo, nos últimos anos, um desmedido inchaço. A profusão de Ministérios e estatais vem tornando a máquina administrativa cada vez mais burocrática, sugando os recursos públicos que deveriam ser destinados a investimentos e à melhoria das condições de vida da população.

Dentre os fatores que explicam o crescimento rápido do número de estatais e Ministérios no Brasil na última década está a facilidade de deliberação legislativa sobre a matéria (exigindo-se apenas quórum de maioria simples) e, especialmente, a possibilidade do Poder Executivo criar novos órgãos através de medida provisória. Isso, além de representar um desvirtuamento do instituto, ainda rebaixa o Congresso Nacional a mero “carimbador” dos atos do Poder Executivo, sem tempo para debater tão importantes mudanças na estrutura orgânica da Administração.

Por conta disso, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC), para alterar os incisos XIX e XX do art. 37 e o art. 88 da Constituição Federal (CF), de maneira que a criação de Ministérios ou de entidades da Administração Indireta seja feita mediante lei complementar.

A aprovação de lei complementar é mais difícil, entre outras razões, porque exige quórum de maioria absoluta (metade mais um) e votação nominal em dois turnos no plenário. Além disso, a PEC, ao submeter a criação desses órgãos à aprovação de lei complementar, termina-se por proibir a edição de medida provisória sobre essa matéria, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 62 da CF.

Dessa forma, somente serão criadas novas entidades ou órgãos com *status* de Ministério quando for efetivamente necessário para melhorar a gestão pública, evitando-se a proliferação de instituições desnecessárias, que acabam se tornando verdadeiros cabides de empregos, monumentos à ineficiência, sugando recursos públicos e aumentando o “custo Brasil”.

Por sinal, a prática de criar estatais foi ressuscitada nos últimos dez anos. O número de empresas tem crescido aceleradamente. Hoje, elas

somam 150, ou seja, há 43 a mais do que em janeiro de 2003, segundo o Ministério do Planejamento. As 43 novas estatais representam um movimento na direção contrária do enxugamento da máquina pública ocorrido no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), quando a lista de estatais foi reduzida de 145 para 107 empresas.

A produção de ministérios também foi turbinada. Em dez anos, quase dobrou o número de ministros e secretários com status de ministros no topo da administração federal. A Esplanada dos Ministérios abrigava 21 ministros e secretários em 2002, e termina o ano de 2013 com 39 ministérios.

Com quase 40 Ministérios e secretarias com *status* de Ministério, a Esplanada nunca teve tantos e tão dispensáveis órgãos. Um estudo da Universidade Cornell, depois de analisar a composição ministerial de 197 países, chegou à conclusão de que o nosso modelo de gestão pública é o mesmo de nações como Congo, que tem 40 ministérios, Paquistão (38); Camarões, Gabão, Índia e Senegal (36); Costa do Marfim e Indonésia (35); Coreia do Norte; Nigéria, Omã e Iêmen (34); e Irã e Sudão (33). Para comparar, os EUA funcionam com 15 ministérios e a Alemanha possui 14 pastas.

Nos últimos anos, pastas foram criadas apenas para acomodar interesses políticos, gerando custos extras para os contribuintes, sem nenhum benefício palpável para a população. Somando o custeio de todas as pastas do Executivo - sem considerar investimentos -, o gasto anual é astronômico: R\$ 611 bilhões.

Assim, além de contribuir para valorizar o Poder Legislativo, a PEC ainda servirá para impulsionar a racionalização administrativa e a melhora da gestão pública. Caso seja aprovada, a PEC permitirá que o órgão representativo da população tenha condições de analisar com cuidado a criação de entidades ou Ministérios, sem estar pressionado pelos exíguos prazos impostos constitucionalmente para a tramitação de medidas provisórias.

Além disso, mesmo que seja urgente a criação de uma entidade ou de um Ministério, nada impedirá o Presidente da República (ou os chefes dos Executivos estaduais e municipais) de encaminhar projeto de lei complementar em regime de urgência (CF, art. 64, § 1º) – sem, com isso, vilipendiar o Legislativo, como atualmente ocorre.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de todos os Senhores Pares para a aprovação desta PEC, que certamente contribuirá para a modernização da estrutura administrativa brasileira, a redução do gasto público e da ineficiência, e para a valorização do Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador José Agripino

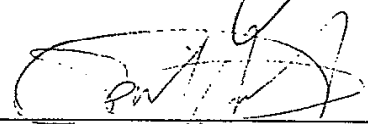
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013
 “Altera os incisos XIX e XX do art. 37 e o art. 88 da Constituição Federal, para determinar que a criação e extinção de órgãos, Ministérios ou entidades da Administração Pública seja feita mediante lei complementar.”

ASSINATURA

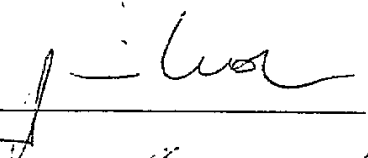
SENADOR

1 

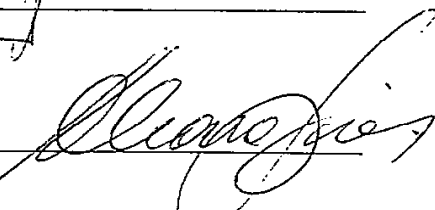
CEZÁRIO ACCIOLY

2 

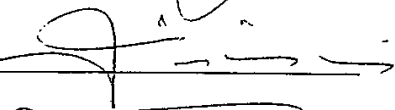
SÉRGIO SOUZA

3 

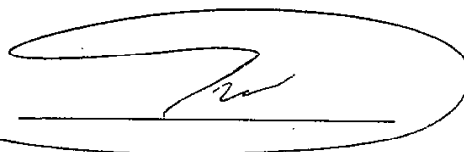
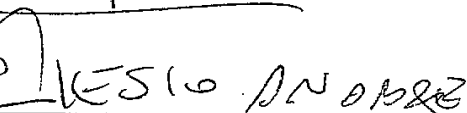
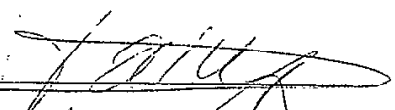
IMÁCIO ARAÚJO

4 

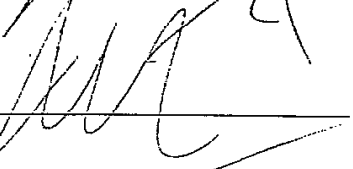
ÁLVARO DIAS

5 

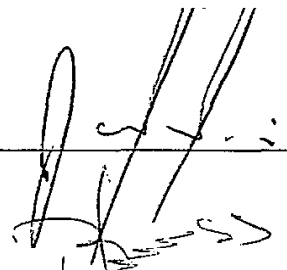
JOÃO CAPIBERIBE

6 7 

ROBERTO R. F. DE

8 

IRENO LACERDA

9 
10 

11 Alcyon Nogueira

12 Basilio Milgrom

13 Roberto Requiza

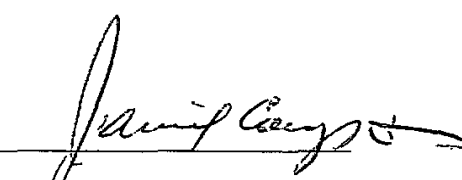
14 Waldemar Morka

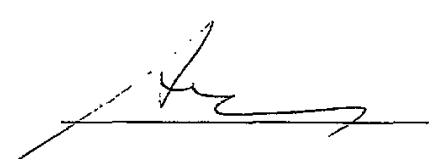
15 Wilson Moraes

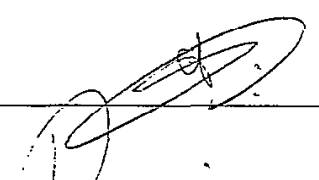
16 Auc Amélia (PP/RS)

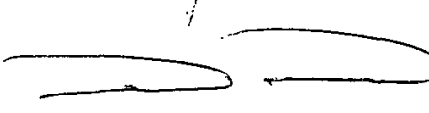
17 Rodrigo Nolembro

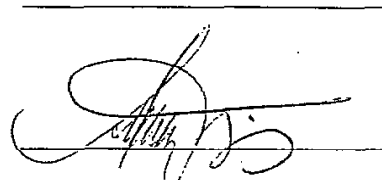
18 EDUARDO BRAGA


Berlec Nogueira

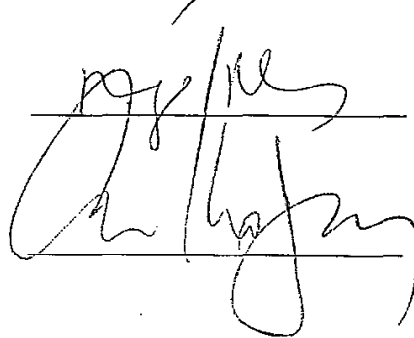



Ugo









19 Edwards M Syrling Edwards M Syrling
 20 Acir

21 Humberto Costa (ph. transp. for) Humberto Costa

22 João Gomes João Gomes

23 Rafael Francisco

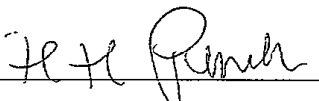
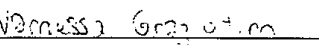
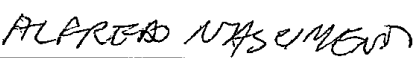
24 Anibal Gomes (PT- Ave)

25 RANDOLFE (PSOL/AC)

26 Köthe Koreu

27 1072 Henrique

28 Gim

29 
 30 
 31  

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 05/07/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

16

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2012, primeiro signatário o Senador PEDRO TAQUES, que *altera a Constituição Federal para prever a possibilidade de os Deputados e Senadores requererem urgência para projetos em tramitação.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 29, de 2012, que tem como primeiro signatário o Senador Pedro Taques, pretende alterar a Constituição Federal para prever a possibilidade de os Deputados e Senadores requererem urgência para projetos em tramitação.

Nesse sentido, mediante acréscimo de § 3º ao art. 61 da Lei Maior é estabelecido que mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, qualquer projeto em tramitação entrará em regime de urgência na respectiva Casa, sobrestando todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

Na justificação pondera-se que muito mais do que garantir os direitos da maioria, cabe à Constituição assegurar os direitos da minoria e que em nenhum lugar isso é mais verdadeiro do que nas Casas Legislativas.

A propósito, registra-se decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido do respeito aos direitos da minoria parlamentar.

Nesse sentido, argumenta-se que a presente proposição tem o objetivo de estender essas garantias da minoria ao processo legislativo, incluindo, na Lei Maior, previsão de que, mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, qualquer projeto em tramitação entrará em regime de urgência na respectiva Casa, sobrestando todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

Ressalva-se, por outro lado, que não se propõe substituir a maioria pela minoria, pois nada impede que a maioria rejeite, legitimamente, a proposição.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente iniciativa.

No que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Quanto ao mérito somos da opinião que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.

Com efeito, entendemos como de todo adequada proposta no sentido de conferir concretude aos direitos da minoria parlamentar nas Casas do Congresso Nacional.

Como está muito bem posto na justificação, trata-se de assegurar à minoria a possibilidade de desengavetar projeto cuja tramitação não interessa à maioria e de moderar o excessivo poder da Presidência das Casas para incluir, ou não, proposição na pauta de deliberação dos trabalhos legislativos.

Se a democracia se exerce pelo voto cabe, pois, garantir que todos os parlamentares tenham a oportunidade levar à votação soberana do Plenário as respectivas proposições.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2012, e quanto ao mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 29, DE 2012

Altera a Constituição Federal para prever a possibilidade de os Deputados e Senadores requererem urgência para projetos em tramitação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 61.

.....

§ 3º Mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, qualquer projeto em tramitação entrará em regime de urgência na respectiva Casa, sobrestando todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já é lugar comum afirmar-se que, muito mais do que garantir os direitos da maioria, cabe à Constituição assegurar os direitos da minoria. Trata-se de princípio fundamental que visa a impedir que os grupos minoritários sejam oprimidos.

Em nenhum lugar isso é mais verdadeiro do que nas Casas Legislativas.

A nossa Carta reconhece isso, com institutos como a exigência da distribuição proporcional na composição das comissões legislativas e o quórum para a criação de comissões parlamentares de inquérito (CPIs).

Essa última questão, inclusive foi, recentemente, objeto de memorável decisão do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 24.831, impetrado pelo Senador PEDRO SIMON e pelo saudoso Senador JEFFERSON PÉRES, contra o Presidente do Senado Federal, que na falta de prévia indicação pelos líderes do Governo, se recusava a designar os membros da maioria na chamada “CPI dos Bingos”.

Naquela ocasião, ficou consignado no Acórdão da decisão, da lavra do Ministro CELSO DE MELLO e aprovado pela unanimidade dos ministros da nossa Corte Suprema, que *a opção do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter consequências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República.*

Ora, é chegado o momento de estender essas garantias da minoria ao processo legislativo, incluindo, na Lei Maior, previsão de que, mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, qualquer projeto em tramitação entrará em regime de urgência na respectiva Casa, sobrestando todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

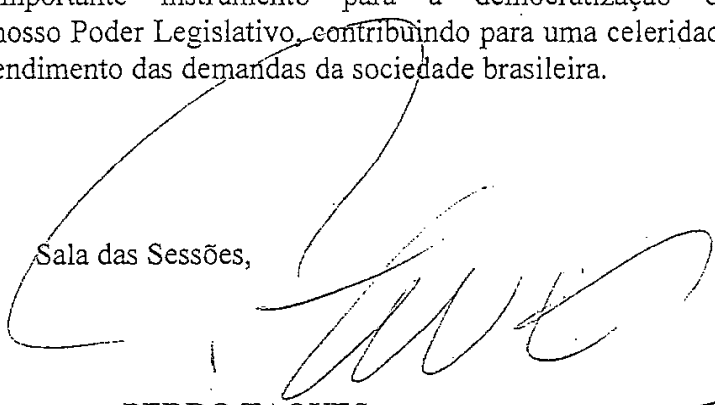
Trata-se, aqui, de assegurar à minoria a possibilidade de desengavetar projeto cuja votação não interessa à maioria. Mais ainda, com a aprovação da proposta, diminui-se o poder da Presidência na inclusão, ou não de um projeto na pauta, haja vista que ficarão sobrestadas todas as demais proposições legislativas, com exceção daquelas que possuam prazo constitucional determinado. Fortalece-se o Poder Legislativo e, com ele, o Estado de Direito.

Certamente, não se propõe, aqui, substituir a maioria pela minoria. Nada impede que a maioria, usando o seu número, rejeite, legitimamente, a proposição. O que se ataca é justamente a atual situação em que projetos bem intencionados, com grande apoio popular, repousem nas instâncias das Casas parlamentares.

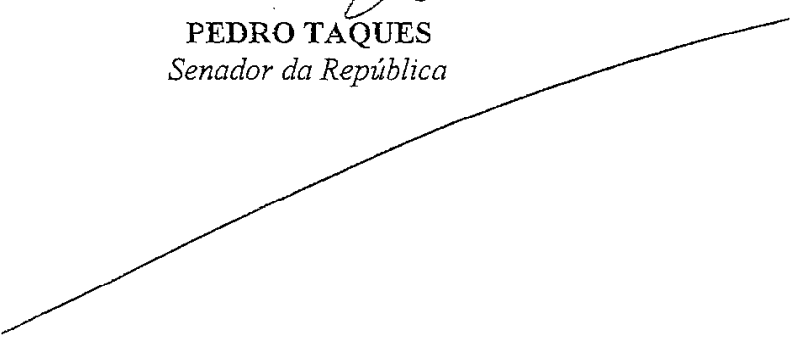
O que se pretende é dar um instrumento político à minoria, permitindo-lhe exigir, de forma similar ao que ocorre em uma CPI, que a maioria se manifeste e não se esconda.

Temos a certeza de que, com essas salvaguardas, estaremos instituindo um importante instrumento para a democratização do funcionamento do nosso Poder Legislativo, contribuindo para uma celeridade e também para o atendimento das demandas da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,



PEDRO TAQUES
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de
Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Altera a Constituição Federal para prever a possibilidade de os Deputados e Senadores requererem urgência para projetos em tramitação.

Publicado no DSF, em 15/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 12672/2012

2ª PARTE - DELIBERATIVA

17



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 57, DE 2010

(nº 252/2007, na Casa de origem, do Deputado Gilmar Machado)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457.

.....

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado do cliente pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º A gorjeta mencionada no § 3º destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídos segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º Inexistindo acordo ou convenção coletiva, poderá a assembleia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta.

§ 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deste artigo deverão:

I - lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

II - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e o percentual percebido a esse título.

§ 7º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

§ 8º Será constituída comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo

sindicato laboral e gozarão de estabilidade durante a vigência do mandato ou acordo coletivo de trabalho.

§ 9º Descumprido o disposto nos §§ 4º, 6º e 7º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 2/30 (dois trinta avos) da média da taxa de serviço por dia de atraso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 252, DE 2007

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial das gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial dos 10% recebidos a título de gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário.

Art. 2º Altere-se o *caput* do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescente-se o seguinte parágrafo 4º:

"Art. 457. Compreendem-se no salário do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, os 10% recebidos a título de gorjeta que receber.

§ 4º - A gorjeta referida no parágrafo anterior será destinada integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.JUSTIFICAÇÃO

A categoria dos trabalhadores do setor de restaurantes, bares e hotéis, que atende ao público e possui direito ao recebimento da gorjeta, como é o caso dos garçons, vem tendo inúmeros direitos desrespeitados por diversos empregadores.

Tem sido lamentavelmente comum a ocorrência de cobrança junto aos clientes da gorjeta, sem o devido repasse, de modo integral, aos garçons. Alguns empregadores repassam apenas parte da gorjeta aos trabalhadores; outros, nem mesmo uma parte.

Sanar tal problema é um dos objetivos da presente proposição. O outro consiste em esclarecer que, para todos os efeitos legais, a gorjeta deve ser considerada como salário, e não apenas como remuneração, como hoje prevê a CLT. Discussões nos tribunais pátrios acerca da distinção entre remuneração e salário acabam por acarretar prejuízos aos garçons.

De acordo com o Enunciado n. 354 do Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), "as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

Através de nossa proposição, as gorjetas passam a ter natureza salarial, para todos os fins, garantindo aos garçons e profissionais assemelhados o recebimento correto das gorjetas, bem como sua repercussão também em aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

Deputado Gilmar Machado - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....

((À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa))

Publicado no DSF, de 11/05/2010.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010 (nº 252, de 2007, na Casa de origem), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, foi enviado à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2010, de iniciativa do Deputado Gilmar Machado, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 528, de 2010, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando a apreciação da matéria pela CAE, o projeto em tela é submetido a exame por esta Comissão.

O art. 1º do projeto repete a ementa do projeto.

O art. 2º altera as normas que regulamentam a “gorjeta” recebida por garçons, ao alterar o § 3º e acrescentar seis outros parágrafos ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho -, da seguinte forma:

- a redação do § 3º é modificada, incluindo-se o valor cobrado do cliente pela empresa a título de serviço na definição de gorjeta;
- o § 4º estabelece a destinação da gorjeta integralmente aos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, e prevê sua distribuição *“segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho”*;
- o § 5º dispõe que, não havendo acordo ou convenção laboral, *“poderá a assembléia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta”*;
- o § 6º determina o lançamento na nota fiscal do valor cobrado a título de gorjeta, autoriza o desconto de até 20% por parte do empregador para cobrir os encargos sociais e previdenciários dos empregados, e exige a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do salário, do percentual recebido a título de gorjeta;
- o § 7º estabelece a incorporação da média recebida a título de gorjetas, nos últimos 12 meses, ao salário do empregado, após 01 ano, caso a empresa cesse a cobrança de gorjetas, ressalvado o disposto em acordo ou convenção coletiva;
- o § 8º determina a constituição de comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta, cujos representantes eleitos em assembleia geral pelo sindicato laboral gozarão de estabilidade;
- o § 9º fixa multa a ser paga pelo empregador ao trabalhador prejudicado, no caso de descumprimento das determinações previstas no artigo, no valor de 2/30 da média da taxa de serviço por dia de atraso.

O art. 3º estabelece a vigência da lei, estipulada em sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificativa à proposição original, o autor aponta que diversos empregadores cobram dos clientes o adicional sobre conta e não repassam as gorjetas aos empregados. Destaca-se também a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que em sua Súmula nº 354 afasta expressamente as gorjetas da incorporação ao salário base para fins de cálculo dos benefícios sociais, no que o autor considera um prejuízo aos trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 560, de 2007, que também regula a matéria valendo-se de argumentos semelhantes, foi apensado à presente proposição na Câmara dos Deputados.

Após discussões da matéria nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na de Constituição e Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, foi aprovado substitutivo na forma do PLC nº 57, de 2010, enviado ao Senado Federal como Casa revisora, ora em análise por esta Comissão.

A matéria será também apreciada pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Desenvolvimento Regional e Turismo; e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

Na sessão da Comissão de Assuntos Econômicos de 30 de Abril de 2013, foi concedida vista coletiva do Projeto.

Foram oferecidas as Emendas nº 04 e 06, pela Senadora Ana Amélia.

II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I e 99, I do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à presente Comissão opinar sobre os aspectos

econômicos, financeiros e tributários da matéria. O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição caberá à CCJ. Todavia, fazemos aqui uma análise um pouco mais ampla, já que esta é a primeira Comissão a analisar o projeto de lei.

Em primeiro lugar, devo destacar a importância da classe dos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, para o turismo e para o desenvolvimento econômico do País. Com seu empenho diário, por vezes em jornadas extenuantes, contribuem para o setor de turismo, de negócios e lazer, favorecendo o desenvolvimento econômico do País.

Com efeito, apenas o segmento de bares e restaurantes responde por 2,4% do PIB brasileiro, gerando cerca de seis milhões de empregos diretos no País, de acordo com a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel).

E, com a preparação para os grandes eventos internacionais que sediaremos nos próximos anos, a importância do setor fica cada vez mais evidente, bem como a necessidade de repartir de forma mais isonômica com a população trabalhadora os ganhos decorrente desta expansão.

Assim, a nosso ver, a proposta é meritória, contribuindo para o aumento da renda desta importante parcela da população.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, já considera como gorjeta não só a importância dada espontaneamente pelo cliente ao empregado, mas também aquela que for cobrada do cliente pelo estabelecimento, na forma de taxa adicional das contas, a qualquer título, cuja quantia é destinada a distribuição dos empregados.

Entretanto, por não haver sanção prevista na Lei, o repasse da gorjeta aos empregados acaba ficando a critério exclusivo do empregador.

Além disto, como por vezes o recolhimento à Previdência Social sobre os valores recebidos a título de gorjeta deixa de ocorrer, os empregados de bares, restaurantes e similares, uma vez aposentados, sofrem um decréscimo em seus rendimentos que é incompatível com a própria concepção de aposentadoria, que pretende garantir ao indivíduo economicamente inativo padrão de vida compatível com a época em que podia trabalhar.

Assim, em resumo, o PLC nº 57, de 2010, prevê as seguintes medidas:

- explicitar a definição de gorjeta como sendo o adicional ou taxa de serviço paga espontaneamente pelo cliente ao empregado ou cobrada diretamente pelo estabelecimento, inclusive a título de “serviço” cobrado do cliente;
- estabelecer meios de garantir que essa remuneração adicional seja efetivamente destinada aos empregados, e entre eles distribuída segundo critérios justos e transparentes, debatidos pela própria categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva; e
- prever seja objeto de devida contribuição à Previdência Social.

Com isto, o Projeto estabelece torna possível o controle e a fiscalização do repasse da gorjeta, por parte dos empregados, além de viabilizar a cobrança de multa em caso de descumprimento do mandamento legal.

E, para garantir o custeio dos encargos sociais e previdenciários, o Projeto autoriza que o empregador desconte até 20% do valor da gorjeta, em linha com o art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Lei de Custeio da Previdência Social.

Por fim, cabe destacar a contribuição do projeto para o aumento da renda e valorização dos trabalhadores dos segmentos de restaurantes, bares e hotéis, fundamentais para o desenvolvimento do turismo no Brasil.

No que respeita à Emenda nº 04, que exclui o §7º proposto ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - tratando da incorporação ao salário da média dos últimos 12 meses de gorjetas no salário, caso cesse a cobrança das gorjetas -, entendemos que o dispositivo deve ser mantido, por garantir a estabilidade de renda dos trabalhadores.

Quanto à Emenda nº 06, apresentada pela Sem. Ana Amélia, que inclui o §9º ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, prevendo que “*em caso de o pagamento ser realizado por meio de cartão de crédito ou débito, poderá o empregador descontar o valor cobrado pelo banco no percentual máximo de até 4% (quatro por cento)*”, entendemos pela sua rejeição, considerando que o percentual de 20% já é suficiente para cobrir a maior parte dos encargos, e que a utilização de cartão de crédito está compreendida dentro do chamado “risco do negócio”, a cargo do empregador.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é favorável à aprovação do PLC nº 57, de 2010, e pela rejeição das Emendas nºs 04 e 06, apresentadas pela Senadora Ana Amélia.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente Eventual

Senador LINDBERGH FARIAS, Relator



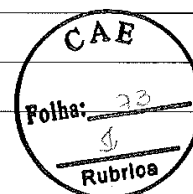
SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 14/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. JAYME CAMPOS - PRESIDÊNCIA EVENTUAL

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)



2ª PARTE - DELIBERATIVA

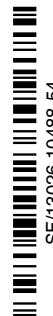
18



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de
Lei do Senado nº 250, de 2005 – Complementar,
do Senador Paulo Paim, que *estabelece requisitos
e critérios diferenciados para a concessão de
aposentadoria aos servidores públicos
portadores de deficiência.*



SF/13026.10488-54

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador PAULO PAIM, que estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

Nos termos da proposição, o servidor público da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, titular de cargo efetivo e portador de deficiência, fará jus à aposentadoria voluntária, após vinte e cinco anos de contribuição, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, independentemente de idade.

Segundo o PLS, considera-se deficiente a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social.

Na justificação, o autor registra que a proposição visa a regulamentar o art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela “Emenda paralela” da Reforma da Previdência, a Emenda

Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que autoriza a adoção, por lei complementar, de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a portadores de deficiência.

Destaca-se, ainda, que a iniciativa não é privativa do Presidente da República, por se tratar de norma que regulamenta os regimes próprios de previdência dos servidores públicos de todos os entes da federação. Acrescenta-se que a medida pretende garantir tratamento isonômico entre os servidores deficientes e os demais servidores, já que os primeiros têm que despende muito maior esforço para o desempenho de suas atividades.

A proposição já foi examinada pela CCJ ao tramitar em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 68, de 2003 – Complementar, e 8, de 2006 – Complementar, tendo recebido parecer favorável, por meio da aprovação de substitutivo ao primeiro projeto, que incorporou o texto dos demais e determinou a remessa do presente PLS ao arquivo.

No entanto, o PLS nº 250, de 2005 – Complementar, retornou ao exame desta Comissão, em virtude de aprovação do Requerimento nº 504, de 2008, no sentido de que os projetos voltassem a ter tramitação autônoma, em razão das significativas distinções no mérito das matérias. Distribuído ao Senador Valdir Raupp, recebeu Relatório com voto favorável ao projeto e à emenda oferecida, mas não chegou a ser apreciado pela CCJ em razão do arquivamento ao final da legislatura.

Ocorre que foi aprovado o Requerimento nº 167, de 2011, pelo desarquivamento da matéria, de forma que o PLS nº 250, de 2005 – Complementar, retorna ao exame desta Comissão.

A proposição recebeu uma emenda, do Senador PEDRO SIMON, para disciplinar a definição de portador de deficiência.

II – ANÁLISE

No que respeita à conformação jurídica e constitucional, o PLS nº 250, de 2005 – Complementar, não merece reparos. Afinal, como mencionado pelo autor da proposição, pretende-se regulamentar o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que prevê a edição de lei complementar que



SF/13026.10488-54

estabeleça requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria de portadores de deficiência.

Cabe lembrar que a necessidade de edição de lei no sentido proposto já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, recentemente, vem deferindo mandados de injunção impetrados por servidores públicos com deficiência, que solicitam o exercício desse direito, inclusive para determinar a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

A lei complementar prevista no § 4º do art. 40 é nacional, não federal, já que destinada à produção de efeitos não apenas sobre os servidores federais, mas também sobre os sistemas estaduais, distrital e municipais de aposentadoria especial, de forma a se estabelecer sistema de previdência com requisitos e critérios unificados para os servidores públicos portadores de deficiência em todos os entes da federação.

Dessa forma, não se aplica a reserva de iniciativa legislativa ao Presidente da República, sobre a matéria, como consta no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, visto que esse dispositivo diz respeito exclusivamente à atuação presidencial no exercício de gestão administrativa do aparelho estatal federal, tendo em vista a autonomia dos entes federados.

Por fim, quanto ao mérito, cumpre-nos registrar a inegável justiça propugnada pelo PLS sob exame, que reconhece os esforços extraordinários despendidos pelos servidores portadores de deficiência física e regulamenta o direito público subjetivo à aposentadoria especial.

Como registrou o STF, a omissão normativa quanto ao tema já se prolonga de maneira irrazoável, causando manifesta lesividade à posição jurídica dos beneficiários da cláusula constitucional inadimplida, qual seja, o § 4º, do art. 40, da Carta Magna. Nesse sentido a decisão no Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 1.967, Relator o Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 2011.

Entretanto, parece-nos que cabe uma alteração nos critérios definidos na proposição. A referida Emenda Constitucional nº 47, de 2005, introduziu na Carta Magna não apenas a possibilidade da aposentadoria especial para pessoas com deficiência titulares de cargo público, como, também, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS).



E ocorre que esta Casa aprovou, recentemente, proposição para regulamentar esse direito: o PLC nº 40, de 2010 – Complementar (Projeto de Lei Complementar – PLP nº 277, de 2005, na origem), que *regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS*.

A matéria foi aprovada no dia 3 de abril de 2012, por unanimidade, na forma de substitutivo apresentado pelo Senador LINDBERGH FARIAS, relator da proposição na Comissão de Assuntos Econômicos.

Enviado à Câmara dos Deputados, o substitutivo do Senado Federal foi integralmente acolhido por aquela Casa e sancionado, sem vetos, pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, convertendo-se na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Ora, não nos parece haver justificativa para tratar de forma diferente os servidores públicos e os segurados do RGPS na matéria. Assim, em nome do princípio da isonomia, impõe-se adaptar a presente proposição aos critérios constantes da Lei Complementar nº 142, de 2013.

Trata-se, essencialmente, da manutenção do texto com algumas alterações que se impõem, tendo em vista as diferenças, tanto terminológicas como materiais, do regime próprio de previdência dos servidores públicos com relação ao RGPS e a natureza que o PLS nº 250, de 2005 – Complementar, possui: de norma geral de Direito Administrativo.

É nesse sentido que apresentamos substitutivo à proposição, cujo conteúdo é similar ao da referida Lei Complementar nº 142, de 2013, com modificações decorrentes, por exemplo, da forma de cálculo dos proventos dos servidores públicos e do fato de, diferentemente dos segurados do RGPS, possuírem eles limite mínimo de idade para a sua aposentadoria.

Sobre a questão do cálculo dos proventos, bem como das regras para a sua correção, vale fazer uma pequena digressão, tendo em vista tratar-se de tema bastante sensível.

Efetivamente, como regra permanente, a aposentadoria dos servidores públicos não é mais, desde a edição da Emenda Constitucional



nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com proventos integrais, mas sim calculados com base na média das contribuições feitas aos diversos regimes previdenciários.

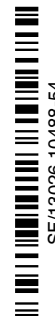
Da mesma forma, não são mais os proventos corrigidos pelo princípio da paridade (a vinculação permanente entre os proventos de aposentadoria e a remuneração da atividade, com extensão aos inativos de todas as vantagens concedidas aos ativos). À correção desses proventos aplica-se a nova redação do § 8º do art. 40 da Constituição, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

A chamada aposentadoria integral e com paridade ainda permaneceu para aqueles que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 – 31 de dezembro de 2003 –, mas somente no estrito caso de o servidor cumprir as exigências estabelecidas nas regras de transição previstas no art. 6º desse último diploma legal e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Ocorre que as regras de transição que permitem aposentadoria com integralidade e paridade representam exceções abertas ao texto da Constituição e são expressas e exaustivas. E não preveem elas mitigação no caso de aposentadorias especiais, salvo a situação dos professores, expressamente considerada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Ou seja, qualquer nova exceção, como a extensão desses direitos às aposentadorias especiais, deve ser objeto de emenda à Lei Maior, como ocorreu recentemente com a edição da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que assegura aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o direito a se aposentar por invalidez com proventos calculados sobre a sua remuneração integral e paridade.

Assim, por imposição do texto constitucional, embora a aposentadoria com integralidade para os servidores com deficiência que ingressaram no serviço público até 2003 seja um pleito justo, o substitutivo deste projeto não pode violar regra constitucional e, por isso, prevê a aplicação das normas constitucionais permanentes às aposentadorias especiais que se pretende regulamentar. Isso, certamente, não impede que a regra seja eventualmente modificada por uma alteração superveniente da



Constituição, exatamente como foi feito para as aposentadorias por invalidez, no caso acima descrito.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005 – Complementar, na forma do seguinte substitutivo, restando rejeitada a Emenda nº 1:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, DE 2005 – COMPLEMENTAR

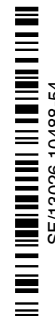
Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no § 3º do art. 73, no *caput* do art. 75, no inciso VI do art. 93 e no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, esta Lei Complementar se aplica, também, aos magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, e idade mínima, na forma do § 1º, no caso de pessoa com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência de deficiência durante período idêntico ao tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público previsto no *caput*.

§ 1º A idade mínima para a concessão de aposentadoria, nos casos previstos nos incisos I a III do *caput*, corresponderá à idade mínima estabelecida na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, reduzida em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição na forma deste artigo e do art. 7º.

§ 2º O regulamento definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do órgão ou entidade a que está subordinado o servidor, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.



§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o servidor, após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 8º Os proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência aposentado por tempo de contribuição serão calculados na forma do disposto nos §§ 2º, 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se os §§ 14, 15 e 16 do mesmo dispositivo e observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º No caso da aposentadoria por idade, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição estabelecido na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Em todos os casos o reajustamento dos proventos observará o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 9º Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação ao regime próprio de previdência do servidor público, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades de risco ou exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 250, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Estabelecem requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios titular de cargo efetivo que seja portador de deficiência poderá se aposentar voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, após vinte e cinco anos de contribuição, independentemente de idade.

Parágrafo único. Considera-se portador de deficiência, para fins desta lei complementar, a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a tome hipossuficiente para a regular inserção social.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Esta proposição tem por objetivo regulamentar uma importante alteração introduzida na Constituição pela chamada “emenda paralela” da Reforma da Previdência, no regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Trata-se da modificação do § 4º do art. 40 da Constituição, que permite a concessão de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria de servidores públicos portadores de deficiência.

A matéria deve ser veiculada por lei complementar de âmbito nacional, o que afasta a restrição de inicia-

tiva sobre a matéria, constante da alínea **c** do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.

Efetivamente, caso se tratasse de lei a ser editada pelos diversos entes federativos, a lei complementar federal, **ex vi** do art. 61, § 1º, II, **c**, da Carta Magna, seria de iniciativa privativa do Senhor Presidente da República, uma vez que disporia sobre servidores públicos da União e Territórios.

No entanto, o constituinte teve o cuidado de determinar que à regulamentação fosse objeto de lei complementar. De acordo com o “Vocabulário Jurídico” de Plácido e Silva, lei complementar é aquela que complementa o dispositivo constitucional.

Celso Ribeiro Bastos, em sua “Lei complementar; teoria e comentário”, p. 52, explica que as matérias de leis complementares federais são definidas na Constituição da República enquanto as Constituições Estaduais se incumbem de definir as matérias próprias de leis complementares estaduais.

Neste sentido, uma análise sistemática da Cana de 1988 nos indica que, em todos os momentos em que o constituinte federal referiu-se, genericamente, a lei complementar, pretendeu ele, como não poderia deixar de ser, tratar das leis que complementavam a Constituição Federal.

Confirmam-se os arts. 7º, I, 14, § 9º, 18, §§ 2º e 3º, 21, IV, 22, parágrafo único, 23, parágrafo único, 43, § 1º, 45, § 1º, 49, II, 59, parágrafo único, 79, parágrafo único, 84, XXII, 93, 121, 131, 134, parágrafo único, 142, § 1º, 146, 148, 153, VII, 154, I, 155, X, **a** e XII, 156, III, 161, 163, 165, § 9º, 166, § 6º, 169, 184, § 3º, e 192. Quando o constituinte federal tratou de leis complementares estaduais, ele foi expresso neste sentido, nos arts. 18, § 4º, 25, § 3º e 128, §§ 4º e 5º.

Essa idéia fica, ainda, reforçada quando se imagina a absoluta inconveniência de uma norma que regulamente a matéria em tela não ser nacionalmente unificada, o que conduziria a sérias dificuldades em sua implantação e poderia levar o tratamento não isonômico, ferindo um dos princípios fundamentais do nosso Direito Constitucional.

Assim, o art. 40, § 4º, da Constituição da União exige lei complementar, editada pela União Federal, para a sua eficácia. A esta lei complementar não se aplica o disposto no art. 61, § 1º, II, c, por tratar-se de norma que regulamenta os regimes próprios de previdência de todos os servidores públicos e não apenas dos da União e dos Territórios, o que permite a sua apresentação por parlamentar.

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder direito à aposentadoria especial aos servidores portadores de deficiência, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Trata-se de concessão absolutamente justa, em vista das limitações desses trabalhadores. Sem sombra de dúvida, o servidor acometido de deficiência tem que depender muito maior esforço para o desempenho de uma atividade qualquer.

Todavia, frente a novas concepções quanto à manutenção da saúde física, como psíquica, aconselha-se uma postura ativa do portador de deficiência na família e na comunidade, em busca da integração ao meio social, sobretudo proporcionando-se condições especiais de acesso a uma atividade profissional.

Entretanto, como reconhece a Lei Maior, na sua nova redação, a situação de deficiência traz por decorrência um comprometimento mais acentuado das funções orgânicas, não sendo justo submeter o deficiente a período de trabalho idêntico ao dos demais servidores, que é de 35 anos.

Busca-se, aqui, então, assegurar ao servidor portador de deficiência tratamento isonômico com os demais funcionários, uma vez que se atende o princípio da igualdade não apenas quando se trata os iguais igualmente quanto quando se tratam os desiguais desigualmente.

Do exposto, estamos certo que a presente proposição não contém qualquer vício de inconstitucionalidade formal e, mais importante, permite que se dê efetividade a alteração aprovada por esta Casa no regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005. – Senador **Paulo Paim**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 21 Compete à União:

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneça temporariamente;

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 4º Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19-12-2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98)

Art. 43 Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geo-

econômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Art. 45 A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneça temporariamente, ressalvado os casos previstos em lei complementar;

Art. 59 O processo legislativo compreende a elaboração de:

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e

aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Art. 79 Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneça temporariamente;

Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observada os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de Antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por Antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas **a**, **b**, **c** e **e** do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por

Antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente;

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juizes de direito e das Juntas Eleitorais.

Art. 128 O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende;

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos assegurados a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99. § 2º.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13 e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I – será opcional para o contribuinte;

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuinte.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19-12-2003.)

b) sobre operações que destinem os outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

e) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela emenda constitucional nº. 42, de 19-12-2003)

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicara o disposto no inciso X b;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do **caput** deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII h, observar-se-á o seguinte:

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do §2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, **b**.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, **g**.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155 II, definidos em lei complementar.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único, O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III – concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos

parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 07- 07 - 2005

2ª PARTE - DELIBERATIVA

19

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA****PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 303, 2009, que “*altera o § 4º do art. 107 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica*”.

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**I – RELATÓRIO**

O projeto original, proposto pelo Senador Gim Argello, promove a revogação do § 4º do art. 107 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), segundo o qual “*as aeronaves a serviço de entidades da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal são consideradas, para os efeitos deste Código, aeronaves privadas*”.

Segundo o autor, a proposição visa corrigir uma impropriedade jurídica, uma vez que, segundo o Código Civil, “*são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem*” , conforme prevê o seu art. 98.

No Senado, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

No entanto, na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, que sugere a seguinte redação para o referido § 4º:

“Para os efeitos deste Código, são consideradas aeronaves privadas as que estejam a serviço de entidades com personalidade jurídica de direito privado, vinculadas à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

II – ANÁLISE

O exame dos pareceres das Comissões da Câmara dos Deputados permite perceber que há plena concordância com o projeto original, tendo sugerido apenas uma alteração na técnica legislativa.

Entendemos que a redação original do Senado é preferível à da Câmara, na medida em que não se justifica introduzir no Código, como propõe a Casa revisora, um novo dispositivo para dizer que as aeronaves de empresas públicas e sociedades de economia mista são privadas, quando a mesma conclusão se extrai tanto da aplicação direta do Código Civil, que ocorrerá na hipótese da revogação proposta pelo Senado, quanto do § 3º do art. 107 do CBA, segundo o qual *“as aeronaves públicas são as destinadas ao serviço do Poder Público, inclusive as requisitadas na forma da lei; todas as demais são aeronaves privadas”*.

III – VOTO

Assim, o voto é pela rejeição do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 303, de 2009.

Sala da Comissão,

Presidente,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, DE 2009 (nº 7.035/2010, naquela Casa)

Altera o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para especificar que são consideradas aeronaves privadas, para os efeitos do Código, as aeronaves a serviço de entidades da administração pública com personalidade de direito privado.

Art. 2º O § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107.

.....

§ 4º Para os efeitos deste Código, são consideradas aeronaves privadas as que estejam a serviço de entidades com personalidade jurídica de direito privado, vinculadas à administração pública federal, estadual ou municipal (art. 3º, II).

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E
ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de março de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

.....

Art. 107. As aeronaves classificam-se em civis e militares.

.....

§ 4º As aeronaves a serviço de entidades da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal são consideradas, para os efeitos deste Código, aeronaves privadas (artigo 3º, II).

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 30/10/2012.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

20

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2013, de autoria do Senador Ruben Figueiró, *que altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

A proposição que nos chega para exame, sob o ângulo temático desta Comissão, pretende a alteração da Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, *que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.*

A alteração se consubstancia na inserção de quatro parágrafos ao art. 3º da legislação citada, este dispositivo regulando o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O primeiro dos dispositivos que se pretende inserir, como § 7º, determina que o pedido de registro deverá ser direcionado somente ao órgão federal registrante, o qual deverá concentrar todos os procedimentos para análise do processo de registro, na forma de regulamento.

O § 8º impõe prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de registro, e fixa prazo de quinze dias para a sua formalização, se favoráveis os resultados.

O § 9º abre a possibilidade de uma única prorrogação de prazo, por igual período, desde que sua necessidade seja justificada.

O § 10, finalmente, comina punição por ato de improbidade administrativa ao descumprimento dos prazos arbitrados.

A justificação assenta as razões da proposição no excesso de exigências erigidas para o registro de agrotóxicos – entre elas a formalização de dossiês ambiental, agronômico e toxicológico e o registro cadastral do produto em vinte e sete Estados – cujo atendimento pleno pode redundar em um período de cerca de quarenta meses, podendo chegar até a doze anos para a obtenção do registro. Esse excesso de burocracia *prejudica, inclusive, a colocação no mercado de produtos eventualmente mais específicos e eficientes para as pragas ou doenças, menos impactantes ao meio ambiente, mais baratos para o produtor rural e menos perigosos para os aplicadores.*

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, anotamos que não ocorre inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa quanto à presente proposição, por conta da inexistência de reserva constitucional de iniciativa endereçada à matéria.

Da mesma forma, não se constata inconstitucionalidade formal por questão de competência legislativa, uma vez que se cuida de

procedimentos, principalmente o registro de agrotóxicos, sob competência de órgãos federais, o que torna a União competente para o regramento normativo.

Sob o aspecto material, a proposição vai ao encontro da prescrição contida à altura do art. 225, V, da Constituição Federal, que erige como incumbência do poder público *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*.

Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a opor, estando a proposição lavrada em termos que caracterizam e guardam identidade com a condição de norma jurídica primária de que desfruta a legislação que se pretende modificar, sediando corretamente a matéria.

A técnica legislativa exige mínimos reparos de pontuação e remissão – como a incorreta referência dos §§ 9º e 10 ao § 7º, que de prazo não trata, e que, portanto, deveria ser substituída por remissões ao § 8º e aos §§ 8º e 9º, respectivamente – os quais certamente serão levados a termo na etapa da redação final da proposição, ao fim do processo legislativo, não se fazendo necessário, a nosso juízo, e para fins de deliberação, qualquer ajuste imediato.

III – VOTO

Somos, pelo exposto, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2013, nesta Comissão, por entendê-lo constitucional, jurídico, regimental e de correta técnica legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4
4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2013

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 7º O pedido de registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser direcionado somente ao órgão federal registrante que deverá concentrar todos os procedimentos para análise e do processo de registro na forma de regulamento.

§ 8º A análise do processo de registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e

2

oitenta) dias a contar da data de solicitação do registrante à União na forma de regulamento e, se favorável, o registro se dará no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes.

§ 9º O prazo da análise de que trata o § 7º poderá ser prorrogado uma única vez por igual período mediante motivo devidamente justificado.

§ 10. O não cumprimento dos prazos dispostos nos §§ 7º e 8º deste artigo sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio brasileiro inverteu uma tendência terrível: de importador de alimentos, o Brasil passou a ser exportador. Cabe frisar que o país teve que desenvolver o seu solo, já que ele não existia pronto na natureza como muitos podem pensar. Foi uma longa batalha contra os insetos, os nematódos, os fungos, outras pragas de solo e também contra ervas invasoras. Esse processo é contínuo e, portanto, uma guerra que não pode parar!

No entanto, na atualidade, se formos esperar a os processos burocráticos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, auxiliado pelo IBAMA e pela Anvisa, ficaríamos a míngua e sem capacidade de defendermos nossas plantações e mesmo nosso plantel de animais, que – ao fim e ao cabo – são um patrimônio de todo o povo brasileiro.

É impensável que em pleno século XXI, o registrante de agrotóxicos precise ir com três dossiês – ambiental, agrônomo e toxicológico – em vários lugares em vez de ir a somente um. Depois disso, ainda tem que cadastrar o produto em vinte sete estados! Chega-se a absurda média de cerca de 40 meses para registro de um produto novo, havendo expectativa de que se toda a lista em análise pelo Governo for avaliada deveremos esperar cerca de 12 anos! Tal atraso prejudica, inclusive, a colocação no mercado de produtos eventualmente mais específicos e eficientes para as pragas ou doenças, menos impactantes ao meio ambiente, mais baratos para o produtor rural e menos perigosos para os aplicadores.

Como um investimento de US\$ 250 a 300 milhões poderia esperar por tanto tempo? Nesse tempo, as pragas já teriam colonizado tudo. Não é a toa que os produtores

3

de agrotóxicos estão indo para China em vez de virem produzir em um dos maiores consumidores mundiais de agrotóxicos do mundo, que – com certeza, é o consumidor mais eficiente na relação custo benefício.

O presente projeto de lei visa a atualizar o marco regulatório dos agrotóxicos e afins no Brasil, em um de seus aspectos mais relevantes – o prazo de registro dos produtos. Sem tal medida seria impossível se ter maior efetividade ao agronegócio brasileiro, principalmente em situações de crise com pragas e doenças, quando um patrimônio genético, cultural e mesmo material pode virar pó da noite para o dia.

Dessa forma, visando a otimizar o processo de registro de agrotóxicos no Brasil, estamos propondo a atualização da Lei nº 7.802, de 1989, para:

i) determinar que o pedido do registrante seja direcionado somente para um único órgão;

ii) fixar o prazo máximo da análise para o registro em 180 dias, podendo ser estendido uma única vez por mesmo período, dessa vez, improporcionável, mais 15 dias para o registro em si; e

iii) qualificar como crime de responsabilidade o não cumprimento do prazo máximo de registro.

Dessarte, caros pares, o presente projeto de lei procura estabelecer prazo para que o Estado adote as providências cabíveis para o registro de agrotóxicos e afins, e, por outro lado, dotar a iniciativa privada de condições de previsibilidade e ação em caso de negligência na atuação estatal, com o fim de preservar o bem público maior: a capacidade produtiva do agronegócio, construída a duras penas e com investimento de todos os segmentos da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

.....

.....

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

.....

.....

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

5

- c) que rev elem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênic as, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho r eprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigos os para o hom em do que os te stes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe s obre as sanções aplicáveis aos agent es públic os nos c asos de enriquecimento ilícito no exerc ício de m andato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

.....
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/05/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

21



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2013, primeiro signatário Senador Vital do Rêgo, que *altera o art. 42 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio nos Municípios que não tem contingente do Corpo de Bombeiros.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão proposição legislativa que pretende alterar a Constituição para nela inserir dispositivo que faculta aos municípios, nos quais não exista contingente do Corpo de Bombeiros, constituir “brigada de incêndio, de caráter civil, formada por voluntários e/ou por servidores, nos termos de lei municipal, para atuação exclusiva em operações de salvamento e combate a incêndio”.

A medida dar-se-ia mediante inserção de um novo parágrafo ao art. 42 da Carta Magna, que consta da Seção II, intitulada “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, a qual faz parte do Capítulo VII, “Da Administração Pública” do Título III, “Da Organização do Estado”.

Ao justificar a iniciativa, seus autores, à frente o Senador Vital do Rêgo, primeiro signatário da Proposta, informam que, segundo estudo feito pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, IPT, apenas 11% das cidades brasileiras contam com unidades dos Corpos de Bombeiros



SF/13698.02222-74



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Militares. Tal situação seria mais grave em alguns estados, como Tocantins, onde apenas 3,6% dos municípios contam com contingentes de bombeiros militares. Assim, quando há incêndio, o socorro deve vir de cidades vizinhas, mas, por motivos óbvios, a demora é fatal.

Ressalta a justificativa que as corporações dos bombeiros integram a estrutura administrativa dos Estados. Contudo, não há recursos suficientes para prover cada município com unidades de combate a incêndio, de modo que a distribuição é feita segundo critérios geográficos, populacionais e econômicos, não muito bem definidos. O fato é que há carência desse serviço na maioria dos Municípios brasileiros, segundo asseveram os autores da medida.

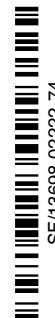
Pela proposta, os Municípios que não dispuserem do serviço do Corpo de Bombeiros Militares poderão constituir brigada de incêndio, de caráter civil, formadas por voluntários e/ou por servidores, para atuação exclusivamente em operações de salvamento e combate a incêndio. Dessa forma, a falta do serviço estadual poderá ser amenizada ou suprida pelos Municípios, segundo seu interesse e necessidade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Entendemos que não existem óbices constitucionais, seja no plano material seja no plano formal, que impeçam o exame do mérito dessa iniciativa pelo Congresso Nacional. O Poder Legislativo federal, no exercício de sua competência constituinte derivada, propõe-se a promover alteração constitucional voltada ao aperfeiçoamento de serviço público relevante – o combate a calamidades, como incêndios e outros sinistros, e de defesa civil.

O Corpo de Bombeiros constitui instituição permanente e, nos termos da Lei reguladora do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal,





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“essencial à segurança pública e às atividades de defesa civil, fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, e ainda força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização, organizada e mantida pela União nos termos do inciso XIV do art. 21 e dos §§ 5º e 6º do art. 144 da Constituição Federal, subordinada ao Governador do Distrito Federal, e destina-se à execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios, de busca e salvamento, e de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Nos termos constitucionais, essa atividade é de competência dos Estados. Trata-se, portanto, a proposta que ora se aprecia, de autorizar o município a instituir uma brigada de [combate a] incêndio, de natureza civil, que funcionará, de forma exclusiva, “em operações de salvamento e combate a incêndio”.

Nessas circunstâncias, parece-nos faltar à iniciativa a necessária referência à competência material e legislativa do Estado. Afinal, consoante o disposto no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que trata da chamada competência residual, “são reservadas aos estados as competências que não lhe forem vedadas por esta Constituição”.

Assim, trata-se de atribuições auxiliares complementares do Corpo de Bombeiros Militar, matéria que deve ser objeto de legislação estadual. Nessas circunstâncias, cumpre alterar o texto da proposta que ora se discute para determinar que a constituição do serviço municipal aqui referido ocorrerá nos termos de uma lei estadual, a qual deverá disciplinar os critérios para a que através de regulamentação das atividades congêneres previstas pelos Corpos de Bombeiros Militares.



SF/13698.02222-74



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

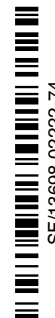
Entendemos, ademais, em benefício da própria população que poderá ser atendida por serviço municipal, constituída por servidores não especializados e voluntários, que a lei estadual requerida deverá contemplar a necessária supervisão técnica do Corpo de Bombeiros Militar sobre tais serviços municipais, de modo a que seus serviços sejam prestados de modo eficiente e eficaz. E nos parece de bom alvitre determinar que a participação nesses serviços constitua, para o servidor público tanto quanto para o cidadão voluntários, a prestação de um serviço público relevante.

Quanto ao alcance das atividades do serviço municipal cobrirem também defesa civil retiramos tal atribuição por já existir norma regulamentando o tema. Já é atribuição municipal a implementação de coordenadoria municipais de defesa civil dentro do Sistema Nacional de Defesa Civil instituído pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.608 de 2012.

Por último, entendemos cabível a alteração topográfica da contextualização da emenda na Constituição, pois aqui se trata da instituição e não dos seus integrantes, razão porque propomos inserir o texto respectivo no art. 144, que trata dos entes relacionados à segurança pública e à defesa civil, e não no art. 42, que trata dos servidores desses entes.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2013, e votamos por sua aprovação por esta Comissão, nos termos da seguinte emenda substitutiva:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2013

Altera o art. 144 da Constituição Federal para autorizar os municípios a instituir, na forma de lei estadual, brigada de defesa civil e combate a incêndio.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º. O art. 144 da Constituição Federal passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 10, 11 e 12:

“Art. 144.

.....

§ 10. O Município em que não houver atividade do Corpo de Bombeiros Militar poderá instituir, na forma de lei estadual, serviço congênere para combate a incêndio e salvamento.

§ 11. A lei estadual atribuirá ao Corpo de Bombeiros Militar a regulamentação, fiscalização, supervisão técnica do serviço municipal instituído na forma do parágrafo anterior.

§ 12. A participação voluntária no serviço municipal de que trata o §10 deste artigo constitui serviço público relevante.” (NR).



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2013.

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2013

Altera o art. 42 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio pelos Municípios que não têm contingente do Corpo de Bombeiros Militar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 42.

.....

§ 3º O Município em que não houver contingente de bombeiros militares poderá constituir brigada de incêndio, de caráter civil, formada por voluntários ou por servidores, nos termos de lei municipal, para atuação exclusiva em operações de salvamento e combate a incêndio.” (NR)

Art. 2º Esta emenda entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo feito pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), apenas 11% das cidades brasileiras contam com unidades dos Corpos de Bombeiros Militares. A situação é mais grave em alguns Estados, como Tocantins, onde apenas 3,6% dos municípios contam com contingentes de bombeiros militares.

Quando há incêndio, o socorro deve vir de cidades vizinhas, mas por motivos óbvios a demora é fatal.

As corporações de bombeiros integram a estrutura administrativa dos Estados. Contudo, não há recursos suficientes para prover cada município com unidades de combate a incêndio, de modo que a distribuição é feita segundo critérios geográficos, populacionais e econômicos, não muito bem definidos.

O fato é, todavia, que há carência desse serviço na maioria dos Municípios brasileiros.

Pela nossa proposta, os Municípios que não contarem com unidades dos Corpos de Bombeiros, poderão constituir brigadas de incêndio, de caráter civil, formadas por voluntários ou por servidores, para atuação exclusivamente em operações de salvamento e combate a incêndio.

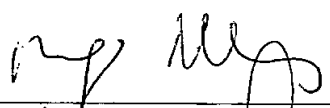
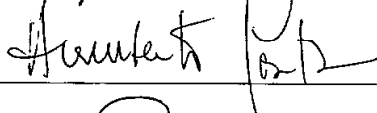
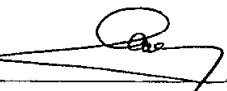
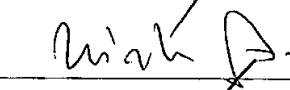
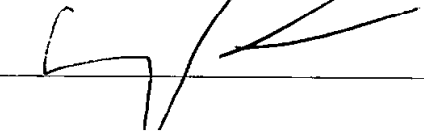
Dessa forma, a falta do serviço estadual poderá ser amenizada ou suprida pelos Municípios, segundo seu interesse e necessidade.

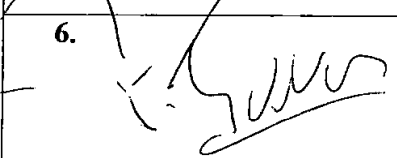
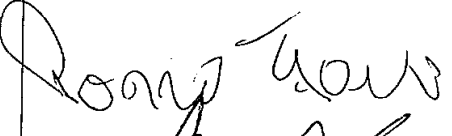
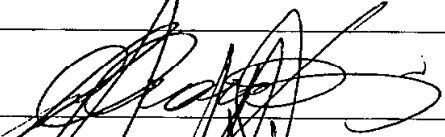
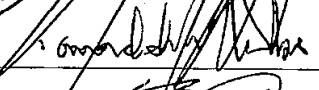
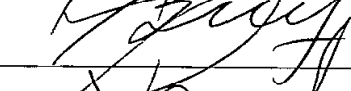
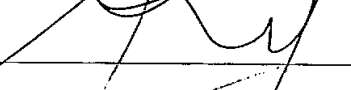
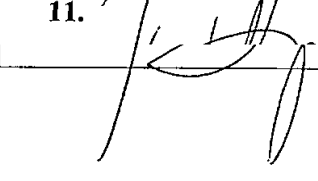
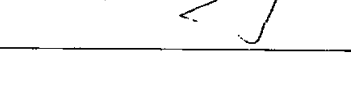
Por se tratar de emenda que aperfeiçoa o pacto federativo, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

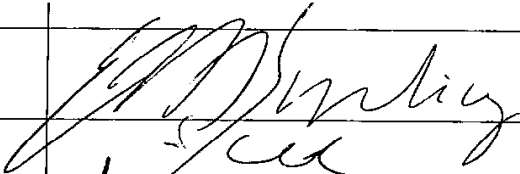
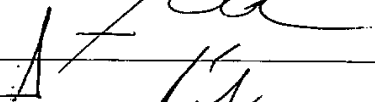
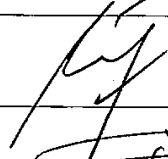
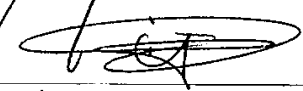
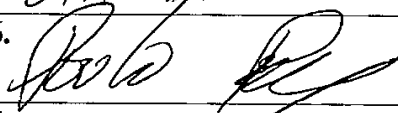
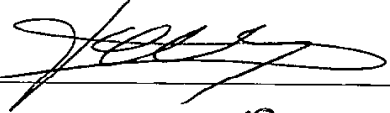
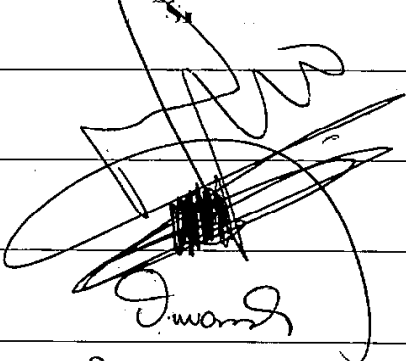
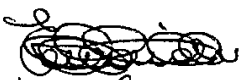
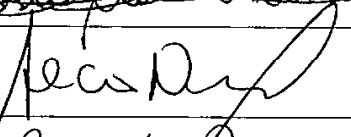
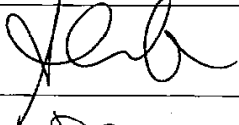
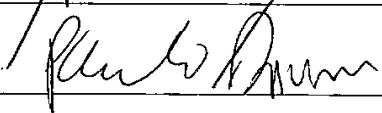
Sala das Sessões,

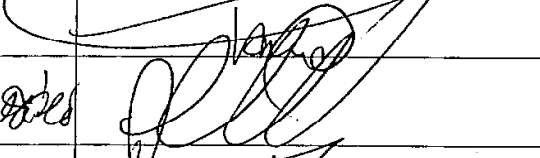
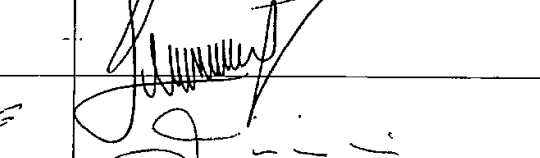
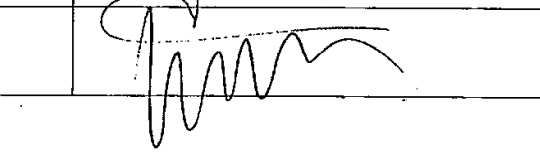
Senador **VITAL DO RÊGO**

PEC - Altera o art. 42 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio pelos Municípios que não têm contingente do Corpo de Bombeiros Militar.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
1. RODRIGO ROLEMBERG	
2. HUMBERTO COSTA	
3. Ana Amélia (PP/RS)	
4. CRISTOVAN	
5. LINDBERG FARIAS	

6. 	
7. AZUARO DIAS	
8. FLEIS RIBEIRO	
9. Benedicta	
10. Zolnera Jui	
11. 	

12.	SUBIC	
13.	INACIO ARRUDA	
14.	GIM ARCELLO	
15.	Crisito Aguirre	
16.		
17.	Angel Portel	
18.	SERGIO PETERSON	
19.	Miguel Dela	
20.	VANESSA GRAZZIOTIN	
21.	Roberto Aguirre	
22.		
23.		

24.	PAULO BAUR	
25.	ANA RITA	
26.	ALEXANDRE OLIVEIRA	
27.	ARIR	
28.	CAPITANI BE	
29.	EVNI 40	

PEC - Altera o art. 42 da Constituição Federal para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio pelos Municípios que não têm contingente do Corpo de Bombeiros Militar.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	

Título IV Da Organização dos Poderes

Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção VIII
Do Processo Legislativo
Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Título III Da Organização do Estado

Capítulo VII
Da Administração Pública
Seção III
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 1º; do art. 15, § 1º; e do art. 17, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 14, § 2º, e do art. 17, § 1º, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 12/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:11532/2013

2ª PARTE - DELIBERATIVA

22

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2013, da Procuradoria-Geral da República, que *dispõe sobre a criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53, de 2013 (Projeto de Lei nº 4.356, de 2012, na origem), da Procuradoria-Geral da República (PGR), pretende criar, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, conforme vazado em seu Anexo: 12 (doze) cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho; 36 (trinta e seis) cargos efetivos de Analista – nível superior; 24 (vinte e quatro) cargos efetivos de Técnico – nível intermediário; 12 (doze) cargos em comissão do tipo CC-03; 12 (doze) cargos em comissão do tipo CC-02; e 12 (doze) funções de confiança do tipo FC-02.

No total, são 12 cargos de membro, 60 cargos efetivos, 24 cargos em comissão e 12 funções de confiança. É o conteúdo dos arts. 1º e 2º do PLC em análise.

O art. 3º assevera que a criação dos referidos cargos e funções está condicionada a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Já o parágrafo único dispõe sobre a hipótese de recursos orçamentários suficientes apenas para o provimento parcial dos cargos.

O art. 4º prevê que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Por fim, o art. 5º é a cláusula de vigência, a partir da publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada em três comissões, a saber, nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), não tendo recebido emendas em qualquer delas.

A proposição foi enviada a esta Casa Legislativa pela Câmara dos Deputados em 17 de julho de 2013, por meio do Ofício Of. N. 1.464/13/SGM-P, e distribuída a este Relator em 7 de agosto de 2013.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ pronunciar-se, conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições, bem como sobre o seu mérito, quando a matéria figurar entre aquelas previstas no inciso II, no caso, especialmente o atinente à alínea *f*.

Como a matéria foi distribuída somente a esta Comissão, havemos por oportuno o pronunciamento a respeito de todos os aspectos a se analisar.

Nessa esteira, no que diz respeito à adequação orçamentária e financeira, o Projeto, embora não compatível com as dotações consignadas no Anexo V da Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2013, condiciona a sua eficácia, no art. 3º, à alteração da LOA/2013 ou à previsão de recursos suficientes nos anexos das leis orçamentárias de exercícios futuros, em cumprimento ao § 7º do art. 76 da LDO/2013. Dessa forma, entendemos estar atendida a sua adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, o Projeto nos parece adequado e relevante, haja vista as razões aduzidas na sua justificação, especialmente no que se refere à necessidade de o *Parquet* trabalhista acompanhar o aumento do volume de processos na Justiça do Trabalho após a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, bem como à alta produtividade do Tribunal Superior do Trabalho, órgão com o qual atua *pari passu*.

Por fim, a matéria tratada no Projeto não contém vício de iniciativa e não fere qualquer dispositivo da Carta Política, além de não entrar em desarmonia com a legislação vigente, inclusive quanto a aspectos regimentais, e ter sido vazado em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2013 (PL nº 4.356, de 2012, na origem), e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 53, DE 2013
(nº 4.356/2012, na Casa de origem)
(De iniciativa da Procuradoria-Geral da República)

Dispõe sobre a criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados os cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho constantes do Anexo desta Lei, na Carreira Institucional do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Trabalho os cargos efetivos e em comissão, bem como as funções de confiança constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º A criação dos cargos previstos nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso a autorização e os respectivos recursos orçamentários sejam suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

CARGO/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	NÚMERO DE CARGOS
Subprocurador-Geral do Trabalho	-	12
Analista	Superior	36
Técnico	Intermediário	24
TOTAL		72

FUNÇÕES/NÍVEL	NÚMERO DE FUNÇÕES
CC-03	12
CC-02	12
FC-02	12
TOTAL	36

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.356, DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados os cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho constantes do Anexo desta lei, na Carreira Institucional do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Trabalho os cargos efetivos e em comissão, bem como as funções de confiança constantes do Anexo desta lei.

Art. 3º A criação dos cargos previstos nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso a autorização e os respectivos recursos orçamentários sejam suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2012

ANEXO

CARGO/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	NÚMERO DE CARGOS
Subprocurador-Geral do Trabalho	-	12
Analista	Superior	36
Técnico	Intermediário	24
TOTAL		72

FUNÇÕES/NÍVEL	NÚMERO DE FUNÇÕES
CC-03	12
CC-02	
FC-02	12
TOTAL	36

JUSTIFICAÇÃO

Em 1988, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público da União passou a desempenhar papel essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis.

A partir de 1993, com a promulgação da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, o Ministério Público da União e seus ramos passaram a ser mais exigidos pela sociedade civil, a exemplo do Ministério Público do Trabalho - MPT que, no rol de suas atribuições (art. 83 da LC 75/1993), tem sido demandado no que tange à proteção dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho a partir do advento da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, a demanda processual trabalhista aumentou sensivelmente, exigindo uma sobrecarga da atual força de trabalho representada por um número ainda reduzido de membros, o que põe em risco, consequentemente, a produtividade que se espera do MPT.

Nesse mesmo diapasão, a importante distorção proporcional entre o número de Juízes e Procuradores do Trabalho vem sendo agravada após a EC nº 45/2004, o que vem gerando, como é cediço, um movimento para o aumento do número de juízes e servidores que compõem a Justiça do Trabalho, notadamente no próprio Tribunal Superior do Trabalho, que recentemente criou três novas turmas.

A Lei nº 10.771, de 21/11/2003, que criou 300 cargos de Procuradores do Trabalho, não cuidou da expansão do número de cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, acarretando um descompasso entre o número desses cargos, essenciais à atuação do MPT nas instâncias superiores.

A necessidade de equacionamento se mostra ainda mais evidente ao analisar a produtividade do Tribunal Superior do Trabalho, que foi considerado, pelo Conselho Nacional de Justiça, como o melhor desempenho entre os tribunais superiores da chamada Meta 1:

De acordo com levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Superior do Trabalho teve o melhor desempenho entre os tribunais superiores no cumprimento da chamada Meta 1 – julgamento de quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2010 e parcela do estoque: julgou um número de processos equivalente a 119% dos processos recebidos no ano. Os resultados foram apresentados hoje (31) pela manhã, na 1ª Reunião de Trabalho das Metas Nacionais de 2011, realizada em Brasília com a presença do presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ministro Cezar Peluso, da corregedora-nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, e do corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, do TST.

No ano passado, o TST recebeu 204.182 processos e solucionou 211.979. O resíduo é de 168.841, inferior aos 172.732 que existiam no fim de 2009. Os indicadores do TST superaram a média nacional de todo o Poder Judiciário, que foi de 94,2%¹

¹ FEIJÓ, Carmem. "CNJ: TST fica em primeiro lugar no julgamento de novos processos". Consultado em 4/4/2011.

São essas as razões que submeto o presente Projeto de Lei, criando, por absoluta e imperiosa necessidade de criação de cargos e funções no quadro de pessoal do MPT com vistas ao aperfeiçoamento do cumprimento da relevante missão constitucional de salvaguarda dos direitos humanos decorrentes das relações de trabalho e adequação de sua estrutura administrativa para atuação de forma integrada e coordenada.

Levando-se em conta que as medidas aqui pleiteadas são de interesse público e indispensáveis ao pleno desenvolvimento das funções atribuídas ao MPT, mostra-se de extrema relevância a aprovação da proposição pelas Casas Legislativas Federais.

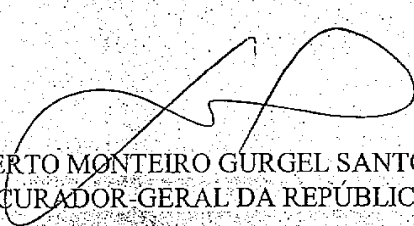
MENSAGEM PGR/GAB Nº 2

Brasília, 30 de agosto de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Atenciosamente,



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal MARCO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

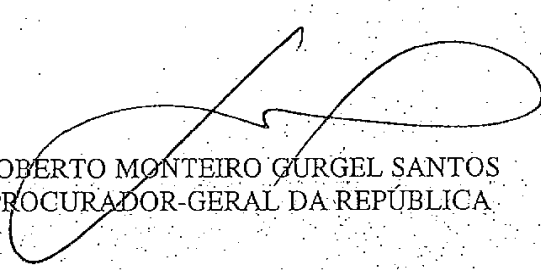
OFÍCIO PGR/GAB/Nº 1598

Brasília, 23 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a cópia da Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, proferida nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.001014/2012-92, ratificando o Projeto de Lei nº 4356/2012, que cria cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho, em tramitação nessa Casa.

Atenciosamente,



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Procedimento de Controle Administrativo
nº 0.00.000.001014/2012-92

PROCESSO Nº 0.00.000.001014/2012-92

ASSUNTO: Pedido de Providências - PP

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes.

REQUERENTE: Ministério Público do Trabalho.

EMENTA

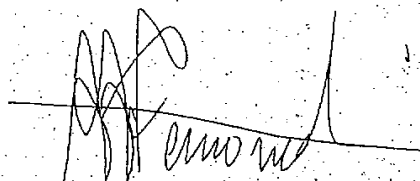
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI QUE CRIA CARGOS DE MEMBRO, CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO JÁ ENCAMINHADO À CÂMARA DE DEPUTADOS. PARECER FAVORÁVEL OU RATIFICAÇÃO DO MESMO. PROCEDENTE.

1. Pedido de Providências julgado procedente no sentido de ser ratificado o Projeto de Lei encaminhado à Presidência da Câmara de Deputados ou que fosse emitido parecer favorável deste Conselho Nacional do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Pedido de Providências.

Brasília - DF, 23 de outubro de 2012.



Conselheiro **ALMINO AFONSO**
Relator

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

PROCESSO Nº 0.00.000.001014/2012-92**ASSUNTO:** Pedido de Providências - PP**RELATOR:** Conselheiro Almino Afonso Fernandes.**REQUERENTE:** Ministério Público do Trabalho.**EMENTA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI QUE CRIA CARGOS DE MEMBRO, CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO JÁ ENCAMINHADO À CÂMARA DE DEPUTADOS. PARECER FAVORÁVEL OU RATIFICAÇÃO DO MESMO. PROCEDENTE.

1. Pedido de Providências julgado procedente no sentido de ser ratificado o Projeto de Lei encaminhado à Presidência da Câmara de Deputados ou que fosse emitido parecer favorável deste Conselho Nacional do Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de ofício do Secretário-Geral do Ministério Público Federal, encaminhando a MENSAGEM PGR/GAB Nº 2, de 30 de agosto de 2012, subscrita pelo Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel, que foi endereçada ao Deputado Federal MARCO MAIA, Presidente da Câmara dos Deputados e tinha como finalidade o envio de proposta de Projeto de Lei, que dispões sobre a criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

O pedido de providências veio acompanhado do Projeto de Lei nº. 4356/2012, seu anexo e a justificativa.

Do Anexo do Projeto de Lei extrai-se o seguinte:

CARGO/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	NUMERO DE CARGOS
Subprocurador-Geral do Trabalho		12
Analista	Superior	36
Técnico	Intermediário	24
TOTAL		72

FUNÇÕES/NÍVEL	NÚMERO DE FUNÇÕES
CC-03	12
CC-02	12
FC-02	12
TOTAL	36

Eis o relato do necessário.

VOTO

Muito embora conste do ofício que deu origem ao presente Pedido de Providências que o mesmo foi endereçado ao Secretário-Geral deste Conselho Nacional do Ministério Público com o intuito de conhecimento, entendo que seria o caso deste Conselho emitir parecer acerca do Projeto de Lei que cria os cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho, face ao que dispõe o art. 130-A, §2º da Constituição Federal, bem como o art. 19 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta seara, de análise da viabilidade de emitir um parecer ou referendar o Projeto de Lei já encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados, torna-se imperioso verificar a efetiva necessidade de ampliação do quadro de membros do Ministério Público e o impacto financeiro daí decorrente.

Da justificativa extrai-se que a necessidade de ampliação, decorre do aumento da demanda processual trabalhista advinda da Emenda Constitucional nº. 45/2004, a qual passou a exigir uma sobrecarga da atual força de trabalho representada por um número ainda reduzido de membros.

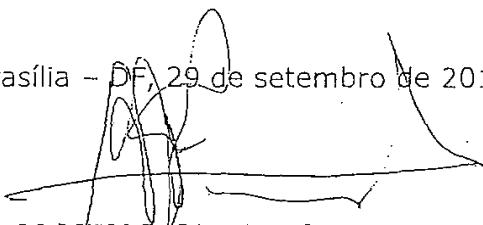
Observa-se ainda na justificativa a distorção proporcional entre o número de Juízes e Procuradores do Trabalho, ante o aumento dos magistrados e servidores que compõem a Justiça do Trabalho, tanto é verdade que recentemente houve a criação de três novas turmas.

Além do mais, a Lei nº. 10.771/2003 criou 300 cargos de Procuradores do Trabalho, silenciando acerca dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, situação que acarretou descompasso entre o número desses cargos.

Finalmente, insta consignar que o Conselho Nacional de Justiça avaliou o Tribunal Superior do Trabalho como tendo o melhor desempenho entre os tribunais superiores no cumprimento da chamada Meta 1, pois julgou um número de processos equivalente a 119% dos processos recebidos no ano.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, o voto que apresento é no sentido de que o Conselho Nacional do Ministério Público ratifique o projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional ou que emita parecer favorável.

Brasília – DF, 29 de setembro de 2012.



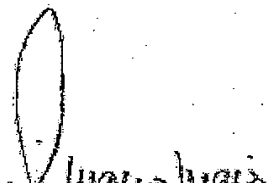
ALMINO AFONSO FERNANDES
CONSELHEIRO RELATOR

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício PGR/GAB/n. 1598/2012, do Procurador-Geral da República. Encaminhamento de cópia da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que ratifica o Projeto de Lei n. 4.356/2012, que "dispõe sobre a criação de cargos de membro, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público do Trabalho".

Em 03/12/2012

Encaminhe-se à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por estar em tramitação naquele colegiado o Projeto de Lei n. 4.356/2012. Publique-se. Oficie-se.



MARCO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 18/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF
OS: 13997/2013

2ª PARTE - DELIBERATIVA

23

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2004 – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que *autoriza antecipação do pagamento do complemento de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências*; nº 373, de 2007 – Complementar, que *revoga o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*; e nº 389, de 2008 – Complementar, do Senador Renan Calheiros, que “*altera as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970 (que institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências) e 8, de 3 de dezembro de 1970 (que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências), para permitir o saque, por portadores de diabetes melito, dos saldos das contas dos respectivos programas; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências), para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador acometido de diabetes melito; a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), para incluir o diabetes melito entre as doenças que dão direito a inexistência de prazos de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez; e a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994 (que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual), para estender esse benefício aos portadores de diabetes melito*”.



SF/13813.46668-41

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado - Complementares n°s 358, de 2004 – Complementar, 373, de 2007, e 389, de 2008, tramitam conjuntamente, em razão da aprovação do Requerimento n° 1.014, de 2012, do Senador José Pimentel.

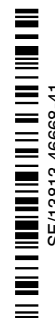
O PLS n° 358, de 2004 – Complementar, do Senador Paulo Paim, trata da antecipação do pagamento de complementos de atualização monetária para as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em defesa dessa iniciativa, o autor registra a necessidade de privilegiar os trabalhadores mais necessitados, no cronograma de pagamento das diferenças de atualização do FGTS.

Essa proposta foi analisada isoladamente na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), desta Casa, tendo recebido parecer favorável do Senador Pedro Simon.

O PLS n° 373, de 2007 – Complementar, do Senador Raimundo Colombo, revoga o art. 1º da Lei Complementar n° 110, de 2001, para extinguir a contribuição social ali prevista. O autor argumenta, em defesa de sua proposta, que os recursos necessários ao pagamento das diferenças de atualização monetária do FGTS já foram arrecadados, não havendo mais razão para manter esse ônus adicional para os empregadores.

A CAE também analisou essa proposta, com pareceres dos Senadores Roberto Cavalcanti, pela aprovação, e Humberto Costa, pela rejeição, tendo sido este último parecer aprovado naquela Comissão. Posteriormente houve recurso pela apreciação em Plenário da matéria e requerimento pela oitiva da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Por sua vez, o PLS n° 389, de 2008 – Complementar, de autoria do Senador Renan Calheiros, concede os seguintes benefícios aos portadores de diabetes melito: faculta o saque dos saldos das cotas do Programa de



SF/13813.46668-41

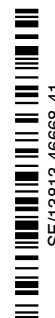
Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP); permite a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); dispensa o cumprimento de prazo de carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual.

Para tanto, a proposição altera os seguintes dispositivos das leis que regulamentam as matérias mencionadas: art. 9º da Lei Complementar nº 7 de setembro de 1970, que institui o Programa de Integração Social (PIS); art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP); art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); inciso II do art. 26, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; e art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

A concessão dos referidos benefícios é justificada pelo autor da proposição como um auxílio para fins de custeio da assistência médica e farmacêutica destinada aos portadores de diabetes melito, em geral onerosa.

Em relação ao levantamento do saldo do FGTS e das cotas do PIS/PASEP, especificamente, o autor vê o benefício que concede como decorrência do caráter social desses fundos, bem como da jurisprudência formada nos tribunais, que têm admitido, reiteradamente, tal levantamento por parte de trabalhadores acometidos de doenças graves.

O PLS nº 389, de 2008 – Complementar foi distribuído à apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS). Na CCJ, a proposição recebeu parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela sua aprovação. Na CAE, tendo como relator o Senador Francisco Dornelles (relator “*ad hoc*”, Senador Edison Lobão), teve parecer, no mérito, pela aprovação. O mesmo ocorreu na Comissão de Assuntos Sociais, onde o parecer foi do Senador Adelmir Santana (relator “*ad hoc*”, Senador José Nery).



SF/13813.46668-41

Nenhuma das iniciativas foi objeto de proposta de emenda.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas .

As proposições em exame promovem alterações na legislação dos fundos PIS-PASEP, do FGTS, do Plano de Benefícios da Previdência Social e da legislação que concede passe livre no transporte interestadual de passageiros. Esses temas estão relacionados com o Direito do Trabalho, a Previdência e a Assistência Sociais.

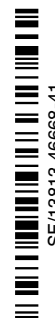
Normas com esse conteúdo são de iniciativa comum, conforme previsão do art. 61 da Constituição Federal, e de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, ou de competência concorrente, de acordo com os incisos XII e XIV do art. 24, todos da Carta Magna.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre os temas, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Dada a observância desses pressupostos, não vislumbramos impedimentos constitucionais a regular tramitação da matéria.

Façamos, então, uma análise do mérito de que se reveste o conteúdo das propostas.

A primeira proposição, do Senador Paulo Paim (PLS nº 358, de 2004 – Complementar), introduz duas modificações na legislação do FGTS. Em primeiro lugar, ela prevê que a Caixa Econômica Federal – CEF publique, trimestralmente, quadro consolidado da situação financeira do FGTS.

Quanto a esse aspecto há manifestação anterior, em minuta de parecer do Senador Pedro Simon pela desnecessidade da remessa desse quadro, tendo em vista que a CEF já remete ao Conselho Curador do FGTS, mensalmente, dados consolidados. Atualmente, muitos desses dados estão



SF/13813.46668-41

disponíveis na internet, com a execução orçamentária por unidade da Federação, por exemplo.

Não vemos razão, então, para criar mais essa exigência burocrática, tendo em vista que o Conselho Curador do FGTS, no âmbito de sua competência, pode exigir os demonstrativos que julgar necessários.

Quanto às alterações relativas ao cronograma de pagamento dos complementos de atualização monetária do FGTS, em nosso entendimento, a proposta perdeu a sua oportunidade. Os trabalhadores que tinham correções a receber, devem ter recebido até 2008, dentro do cronograma. No momento, trata-se até da extinção da contribuição social destinada a pagar esses créditos remanescentes, que devem, em princípio, estar saldados.

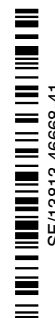
O Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2007 – Complementar, do Senador Raimundo Colombo, prevê a extinção da contribuição social a que nos referimos no parágrafo anterior. Ocorre que o Plenário do Senado Federal aprovou, em agosto de 2012, o Projeto de Lei Complementar nº 198, de 2007, que extinguiu o adicional de 10% sobre a multa nas rescisões contratuais. A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados em 03 de julho de 2013, quando foi encaminhada à sanção. O referido projeto foi totalmente vetado, conforme consta na Mensagem de Veto nº 301, de 2013:

(...) A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (...). A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS."

Assim, resta prejudicada esta matéria.

O Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2008, finalmente, pretende conceder uma série de benefícios aos cidadãos e trabalhadores acometidos pelo diabetes.

O diabetes, doença crônica de longa duração, é uma enfermidade de elevada prevalência em nosso meio. Possui causa desconhecida e decorre



SF/13813.46668-41

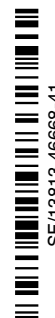
da falta de insulina ou da diminuição da capacidade de utilização da insulina. Segundo levantamento de 2007, do Sistema de Monitoramento de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas Não Transmissíveis, do Ministério da Saúde, a prevalência de diabetes na população adulta, no Brasil, é de 5,2%, o que significa a existência de 6,4 milhões de portadores da doença.

A prevalência aumenta com a idade e na população com faixa etária superior a 65 anos o diabetes atinge 18,6% dos indivíduos. Ademais, estima-se que, em 2010, o número de portadores da doença deva alcançar a casa dos dez milhões de pessoas. Todo esse contingente de doentes fará com que o impacto econômico dessa doença sobre os serviços de saúde seja pesado, como consequência dos crescentes custos do tratamento e, sobretudo das suas complicações. O maior custo, entretanto, recai sobre os portadores e suas famílias, vez que o impacto na qualidade de vida é apreciável.

O diabetes representa, também, outros custos adicionais para o Estado e a sociedade, em decorrência da perda de produtividade no trabalho, da aposentadoria precoce e da mortalidade prematura de seus portadores. É preciso registrar, entretanto, que já há tratamentos disponíveis e possibilidade de controle, pelo menos parcial, de seus efeitos negativos. Nessas circunstâncias, espera-se que os benefícios concedidos pelo PLS nº 389, de 2008, possam facilitar a aquisição dos meios para o controle clínico e o tratamento daqueles doentes, ao aumentar a renda familiar, ainda que transitoriamente.

Em virtude da elevada prevalência de diabetes em nosso meio, a inexigibilidade de prazo de carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez implicará a concessão de benefícios a um número significativo de segurados da Previdência Social, com efeitos orçamentários significativos, que não podem ser ainda dimensionados com precisão. Mais importante do que os aspectos econômicos da questão, entretanto, é o aspecto humanitário da concessão dos benefícios propostos. Em última instância, precisamos lembrar que a saúde é um direito de todos, até por princípio constitucional, e tudo o que pode colaborar para a sua manutenção e difusão deve ser tentado.

Por todas essas razões, as medidas propostas pelo PLS nº 389, de 2008 – Complementar, possuem inegável mérito, visto que os benefícios propostos compensam os portadores de diabetes melito e suas famílias pelos



SF/13813.46668-41

gastos efetuados com o controle da doença, além de melhorar a qualidade de vida dessas pessoas. Dessa forma, doentes e familiares poderão dispor de mais recursos para cuidar da saúde, reduzindo complicações graves, agudas e crônicas, tais como danos, disfunção e falência de vários órgãos, especialmente rins, olhos, nervos, coração e vasos sanguíneos.

Constatamos, entretanto, que o art. 1º do PLS nº 389, de 2008 – Complementar, acrescenta parágrafo a um artigo já revogado. Julgamos cabível uma emenda para corrigir essa impropriedade técnica, incluindo um novo artigo com a modificação proposta.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2008 – Complementar, com emenda, e pela rejeição e arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nº 358, de 2004 – Complementar, e nº 373, de 2007 – Complementar, que, conforme registramos, restaram prejudicados.

EMENDA Nº - CCJ

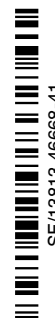
Ao PLS nº 389, de 2008 – Complementar

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2008 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“ ‘Art. 9º-A. O empregado titular da conta poderá receber os valores depositados, mediante comprovação de ser portador de diabetes melito, nos termos do regulamento.’ ”

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2004—COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que autoriza antecipação do pagamento do complemento de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá publicar, trimestralmente, quadro consolidado da situação financeira do FGTS. (NR)”

“Art. 6º

§ 8º O cronograma de pagamento de que trata o inciso II do caput poderá, em alguns casos e a critério do Conselho Curador do FGTS, sofrer antecipação, tendo em vista a existência de disponibilidade financeira e respeitada a seguinte ordem de prioridade para seleção dos contemplados:

I – trabalhadores em situação de desemprego involuntário;

II – trabalhadores com necessidades prementes de assistência médica;

III – outros, conforme prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 9º O Conselho Curador disciplinará o disposto nos incisos II e III do § 8º, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda

e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Atualmente, um expressivo contingente de trabalhadores brasileiros, muitos dos quais já em idade avançada, aguarda liberação dos créditos suplementares a que tem direito, recursos estes referentes à atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).

A situação vigente é a de reconhecimento deste passivo por parte do Governo Federal. Em 2001, houve a iniciativa governamental de proposição de um acordo a ser firmado junto os trabalhadores contemplados, no qual foi estabelecido um cronograma de pagamento em até sete parcelas semestrais. Parte dos trabalhadores que firmaram o acordo abriu mão de um percentual do montante a que faziam jus, cuja grandeza variava de acordo com o valor do complemento. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seu art. 6º, I, estabeleceu os percentuais de redução nas seguintes proporções:

a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$2.000,00 (dois mil reais);

b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$8.000,00 (oito mil reais);

d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$8.000,00 (oito mil reais);

A mesma lei assegurou, ainda, mediante a criação de contribuições sociais suplementares, o aporte de recursos destinados ao pagamento da complementação referente à atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS. A existência de fonte de recursos veio garantir assim o cumprimento do acordo por parte da autoridade governamental. Entretanto, informações mais detalhadas acerca da real situação financeira do FGTS, particularmente no que tange às receitas provenientes das contribuições sociais suplementares, poderiam balizar uma estratégia de antecipação do pagamento da complementação que viesse a privilegiar os trabalhadores mais necessitados.

Com efeito, uma antecipação do pagamento das parcelas devidas, sobretudo para aqueles trabalhadores em situação de vulnerabilidade, vem configurar iniciativa de grande impacto social. Trabalhadores desempregados, assim como aqueles acometidos de problemas de saúde, entre outros, e que tem direito à atualização monetária dos saldos de suas respectivas contas do FGTS devem ser objeto de atenção especial. A existência de disponibilidade financeira que possibilite a antecipação do pagamento vem resgatar, em parte, um passivo que não é apenas financeiro, mas também social.

Este é o intuito do projeto de lei que apresento.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2004. – Senador **Paulo Paim**.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 6º O termo de adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, conterá:

I – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da renumeração previstano caput, do art. 5º, nas seguintes proporções:

a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$2.000,00 (dois mil reais);

b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$8.000,00 (oito mil reais);

d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$8.000,00 (oito mil reais);

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 10 - 12 - 2004



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 373, DE 2007 – COMPLEMENTAR

Revoga o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer face ao pagamento dos expurgos inflacionários gerados pelos planos econômicos Collor I e II e Verão, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, aumentou a alíquota do FGTS de 8% para 8,5% e a multa rescisória sobre os recursos da conta vinculada do trabalhador de 40% para 50%. No primeiro caso, a elevação deu-se por sessenta meses, tendo expirado em junho de 2006. No segundo, ao contrário, o incremento não foi, como deveria ter sido, provisório, valendo até hoje.

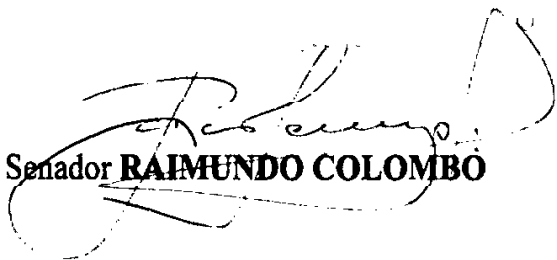
Com a edição da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento do FGTS e apartou R\$ 5 bilhões do patrimônio líquido do Fundo de Garantia para integralização de cotas, o Governo viu-se na situação de ter que explicitar a atual situação financeira do Fundo para a sociedade.

Assim, soube-se que as disponibilidades financeiras do FGTS tiveram expressivo crescimento após a instituição das alíquotas adicionais antes mencionadas, como decorrência, em especial, das aplicações financeiras dos recursos extras arrecadados. Com isso, o montante acumulado foi suficiente não apenas para honrar os pagamentos dos expurgos decorrentes dos planos econômicos, que encerraram em janeiro de 2007, como também para acumular um superávit equivalente a R\$ 21,1 bilhões.

Conclusão: não há mais motivo para continuar onerando os empregadores com o adicional de 10% da multa rescisória. Afinal, são os trabalhadores os mais prejudicados por essa elevação do encargo social das empresas, tendo em vista as consequências em termos de maior informalidade e desemprego. Na verdade, tal adicional deveria ter sido provisório, já em sua origem, tal qual ocorreu com o aumento da alíquota de contribuição ao FGTS.

Diante do exposto, fica evidente a oportunidade e o alcance social da eliminação do adicional da multa rescisória instituído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões. 26 de junho de 2007.



Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à

multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o *caput* será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial – TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no *caput* do art. 5º, nas seguintes proporções:

a - zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b - oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c- doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

d - quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

a - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

b - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

c - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

d - complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

e - complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1ª de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os §§ 1º e 2º.

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

§ 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. (Vide: ADIN 2.568-6)

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

Art. 8º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.

§ 1º A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o *caput* sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5º.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela auditoria integrada do FGTS examinarão e homologarão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o aplicativo a ser utilizado na validação das informações de que trata este artigo.

Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10.

Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos. (Vide: ADIN 2.568-6)

Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

I – noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

II – a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Brasília, 29 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO
Pedro
Francisco Dornelles

HENRIQUE

CARDOSO
Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.6.2001 - Edição extra

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 27/06/2007



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, DE 2008 - Complementar

Altera as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970 (que institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências) e 8, de 3 de dezembro de 1970 (que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências), para permitir o saque, por portadores de diabetes melito, dos saldos das contas dos respectivos programas; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências), para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador acometido de diabetes melito; a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), para incluir o diabetes melito entre as doenças que dão direito a inexistência de prazos de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez; e a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994 (que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual), para estender esse benefício aos portadores de diabetes melito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º
.....

§ 3º O empregado titular da conta poderá receber os valores depositados, mediante comprovação de ser portador de diabetes melito, nos termos do regulamento. (NR)”

Art. 2º O art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º, renumerando-se o atual § 6º, como § 7º:

“Art. 5º

§ 6º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor acometido de diabetes melito poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos.

§ 7º (NR)”

Art. 3º O inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou diabetes melito;

..... (NR)”

Art. 4º O inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho e de diabetes melito, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado,

.....(NR)”

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência ou de diabetes melito, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas classes de docentes e de portadores de deficiências recebem, de nossa legislação, tratamento diferenciado que varia da concessão de passe livre em meios de transporte público a benefícios previdenciários específicos, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, amparo assistencial e, para os aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de outra pessoa, acréscimo de 25% sobre o valor dos proventos de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

O saque antecipado dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de Integração Social (PIS) ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) é outro desses benefícios.

Eles destinam-se a ajudar a família do portador no custeio do tratamento, em geral oneroso.

A proposição objetiva estender aos portadores de diabetes melito a concessão de benefícios já previstos em lei para outras doenças, uma antiga reivindicação de entidades e de organizações não-governamentais ligadas ao diabetes, e se justifica perfeitamente.

O diabetes melito ou mellitus é uma das doenças de maior prevalência no mundo, com tendência a agravar-se com o avançar da idade. Segundo dados do Ministério da Saúde, ela é responsável por 25 mil óbitos anualmente. No Brasil, 11 milhões de pessoas são portadoras da doença, ainda que somente metade delas saiba que tem a enfermidade.

No caso do FGTS – e com base no caráter social do fundo, que é justamente o de garantir ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares –, os tribunais têm admitido o levantamento, pelo trabalhador, dos valores depositados em sua conta em casos excepcionais, além daqueles já previstos em lei (aids, neoplasia maligna e estágio terminal de doença grave). Ou seja, o

portador de diabetes pode requerer na Justiça o saque do seu fundo de garantia para a aquisição, por exemplo, de uma bomba de infusão de insulina, para seu próprio tratamento ou mesmo de qualquer de seus dependentes.

Portanto, para eliminar o caminho de recorrer à Justiça – que, como sabemos, é morosa na tomada de decisões – a lei deve regulamentar também a liberação deste e de outros benefícios (como o saque dos depósitos do PIS e do PASEP) para o pagamento de tratamento ou de medicamentos e equipamentos necessários para o tratamento do diabetes. Ademais, deve estender às pessoas acometidas dessa enfermidade a gratuidade do transporte coletivo interestadual, bem como a inexigibilidade de prazos de carência para conceder-lhes o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.

**{{ Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania;
de Assuntos Econômicos; e de Assuntos)**


Senador RENAN CALHEIROS

Publicado no DSF de 17 / 10 / 2008.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

24

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 24, de 2011, que *acrescenta inciso ao art. 23 da Constituição Federal para incluir a proteção aos pedestres e aos condutores de veículos não motorizados entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 24, de 2011, que tem como primeiro signatário o Senador Inácio Arruda, destina-se a incluir, no rol das competências comuns da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a proteção aos pedestres e aos condutores de veículos não motorizados.

Justifica a proposição o argumento de que “a opção pelo modo de transporte motorizado individual é, sem dúvida, o maior responsável pela crise da mobilidade urbana hoje verificada especialmente nas cidades mais populosas”.

Para os autores da iniciativa, a prioridade conferida ao transporte particular motorizado, em detrimento do transporte público e da circulação de pedestres e ciclistas, explica em grande medida “o caos em

que se transformaram nossas ruas e estradas”, a par de não espelhar a proporção que se verifica entre os diversos modos de mobilidade urbana. Segundo informam, “os automóveis, que ocupam mais de 80% dos espaços viários, transportam menos de 30% das pessoas. O transporte coletivo responde por cerca de 29% e a bicicleta, por 2,7%. O maior grupo, 38,6%, se desloca a pé”.

No sentido de proteger a circulação de pedestres e ciclistas, vítimas, respectivamente, de 26% e de 7% dos acidentes fatais no trânsito, resultado da inadequação de vias e calçadas, os autores pretendem consignar na Constituição Federal a responsabilidade comum, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quanto à segurança e ao conforto dos pedestres e dos condutores de veículos não motorizados.

A matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o teor do disposto nos arts. 101, I e II, e 356 do Regimento Interno, impõe-se a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

Importa destacar, de início, que a PEC nº 24, de 2011, conforma-se aos condicionantes de juridicidade, não incidindo em inconstitucionalidade formal, uma vez que atende adequadamente a todos os requisitos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal. São igualmente observadas as normas regimentais que orientam a elaboração e a tramitação de proposições dessa natureza.



No mérito, concordamos com os argumentos dos autores. De fato, a evidência das mortes de quase dez mil pedestres e três mil ciclistas a cada ano, causadas pela violência no trânsito, impõe ao Estado o dever de proteger mais adequadamente a vida humana nas vias públicas. Nesse sentido, dispor sobre tal preceito em norma constitucional, como pretende a proposição sob exame, permitirá a necessária responsabilização de todos os entes federativos.

III – VOTO

À vista do exposto, voto pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 24, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 23 da Constituição Federal para incluir a proteção aos pedestres e aos condutores de veículos não motorizados entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 23.

.....

XIII – proteger a circulação de pessoas e bens, garantindo, em especial, a segurança e o conforto dos pedestres e dos condutores de veículos não motorizados.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as questões urbanas, a da mobilidade requer uma especial atenção. A opção pelo modo de transporte motorizado individual é, sem dúvida, o maior responsável pela crise da mobilidade urbana hoje verificada especialmente nas cidades mais populosas.

A Constituição Federal de 1988, ao tempo em que considerou o transporte público como serviço essencial, transferiu para os municípios a responsabilidade de gerir esses serviços e também o trânsito. Porém, poucos municípios brasileiros tiveram as condições técnicas e financeiras de criar estruturas capazes de planejar, implantar e fiscalizar um sistema eficiente para atender as necessidades de mobilidade urbana.

O elevado crescimento do número de veículos em circulação – a frota brasileira praticamente duplicou nos últimos dez anos – explica em grande parte, o caos em que se transformaram nossas ruas e estradas. Mas, certamente, contribui para tanto a prioridade conferida ao transporte particular motorizado, em detrimento do transporte público (ônibus, metrô, veículo leve sobre trilho e trens urbanos) e da circulação de pedestres e ciclistas, por exemplo.

Os automóveis que ocupam mais de 80% dos espaços viários transportam menos de 30% das pessoas. O transporte coletivo, responde por cerca de 29% e a bicicleta por 2,7%. O maior grupo, 38,6% se desloca a pé. E as bicicletas, os ônibus e as faixas de pedestres são vistas como empecilhos para a fluidez do trânsito. Na verdade, o que se vê hoje é a privatização das vias públicas.

A maior parte das pessoas que se deslocam a pé o faz, por um lado, pela precariedade do transporte coletivo, por outro, pelo alto valor da tarifa, incompatível com sua renda familiar. Para muitos, principalmente aqueles que não têm direito ao vale transporte, representa reduzir a já precária qualidade de vida de sua família. E mais, têm dificultado o acesso a outros serviços essenciais, como saúde, educação, lazer e mesmo ao trabalho, limitando, portanto, sua plena participação social.

Os acidentes de trânsito configuram-se em outra face triste dessa mesma questão. Somados aos problemas de saúde causados pela poluição do meio ambiente, geram um custo anual de 12,3 bilhões de reais aos cofres públicos, dos quais, 78% são de responsabilidade dos automóveis. E mais, 52% dos leitos hospitalares, são comprometidos com pacientes vítimas de traumas, cuja principal causa são os acidentes de trânsito. Ao todo são 30 mil mortes, 350 mil feridos e 120 mil deficientes físicos a cada ano.

Chama atenção, particularmente, a incidência dos atropelamentos no conjunto dos acidentes fatais: pedestres e ciclistas constituem, respectivamente, 26% e 7% das vítimas. Isto, segundo estatísticas do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) obtidas entre 2002 e 2006. Em termos absolutos, os dados representam a morte de quase dez mil pedestres e perto de três mil ciclistas por ano.

A inexistência ou mesmo a inadequação das calçadas, como espaço conveniente para a circulação do pedestre, revela uma situação ainda mais grave. Para se ter a dimensão do problema, considerando informações da Associação Brasileira de Pedestres, na cidade de São Paulo, por ano, cerca de 100.000 pessoas são vítimas de quedas nas calçadas. São buracos, falta de pavimentação e inclinações indevidas que prejudicam a circulação da população, provocando ferimentos e vitimando especialmente as pessoas idosas, crianças, portadores de necessidades especiais e mesmo mães transportando seus bebês em carrinhos.

A calçada é parte da via pública e deve-se ter o mesmo cuidado que se dedica à rua: iluminação, sinalização, manutenção permanente evitando os buracos, etc. O Poder Público deve assumir a responsabilidade pela sua manutenção e implantação nos trechos onde há grande trânsito de pedestres.

É com o propósito de contribuir para a melhoria desse quadro que trazemos à avaliação do Congresso Nacional esta Proposta de Emenda à Constituição que, ao enfatizar a responsabilidade comum, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto à segurança e ao conforto do pedestre e do ciclista, valoriza a vida humana cotidianamente ameaçada pela violência do trânsito.

Uma crônica de Carlos Drummond Andrade, publicada no Jornal do Brasil de 09/05/1982, denominada “Direito de Ir e Vir” retrata bem o drama do pedestre, que não é de hoje, apenas em muito se agravou. Segue um trecho do que diz o poeta:

“Outro dia fui ao médico e ele me perguntou se eu ando bastante a pé. *Muito* - respondi. - *Pois então ande mais ainda.*”

“O conselho é saudável, mas não sei como se possa andar com as calçadas e o leito das ruas cheios de veículos, sem uma beiradinha para o infortunado pedestre. Fomos definitivamente proscritos da cidade. E não temos para onde ir, pois o progresso chega ao interior, com seu cortejo de máquinas, desde o automóvel até a carreta, passando pela moto, a escavadeira, a britadeira e demais bichos mecânicos incumbidos de obstar o alegre movimento das pernas. Estava pensando na impraticabilidade da prescrição médica...”

.....

E o Poeta finda sua crônica dizendo: “Vamos trabalhar pela afirmação (ou reafirmação) da existência do pedestre, a mais antiga qualificação humana do mundo. Da existência e dos direitos que lhe são próprios, tão simples, tão naturais, e que se condensam num só: o direito de andar, de ir e vir, previsto em todas as constituições... o mais humilde e o mais desprezado de todos os direitos do homem. Com licença: queremos passar”.

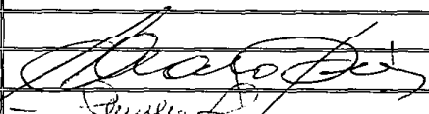
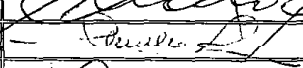
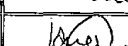
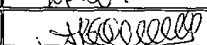
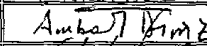
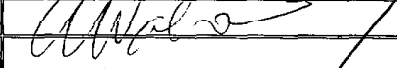
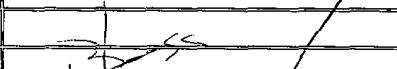
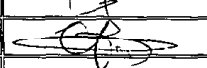
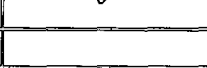
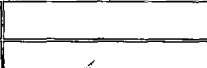
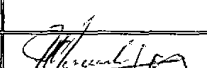
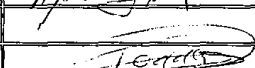
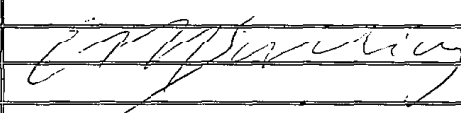
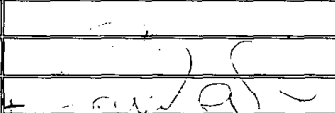
Essas são as razões que justificam a presente iniciativa, para a qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

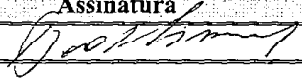
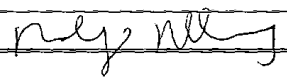
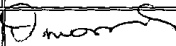
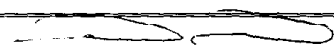
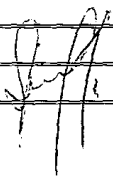

Senador INÁCIO ARRUDA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 23 da Constituição Federal para incluir a proteção aos pedestres e aos condutores de veículos não motorizados entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nome	Partido	UF	Assinatura
1. Acir Gurgacz	PDT	RO	
2. Aécio Neves	PSDB	MG	
3. Aloysio Nunes Ferreira	PSDB	SP	
4. Alvaro Dias	PSDB	PR	
5. Ana Amelia	PP	RS	
6. Ana Rita	PT	ES	
7. Angela Portela	PT	RR	
8. Anibal Diniz	PT	AC	
9. Antonio Carlos Valadares	PSB	SE	
10. Armando Monteiro	PTB	PE	
11. Benedito de Lira	PP	AL	
12. Blairo Maggi	PR	MT	
13. Casildo Maldaner	PMDB	SC	
14. Cícero Lucena	PSDB	PB	
15. Ciro Nogueira	PP	PI	
16. Clésio Andrade	PR	MG	
17. Cristovam Buarque	PDT	DF	
18. Cyro Miranda	PSDB	GO	
19. Delcídio do Amaral	PT	MS	
20. Demóstenes Torres	DEM	GO	
21. Eduardo Amorim	PSC	SE	
22. Eduardo Braga	PMDB	AM	
23. Eduardo Suplicy	PT	SP	
24. Eptácio Cafeteira	PTB	MA	
25. Eunício Oliveira	PMDB	CE	
26. Fernando Collor	PTB	AL	
27. Flexa Ribeiro	PSDB	PA	
28. Francisco Dornelles	PP	RJ	
29. Garibaldi Alves	PMDB	RN	
30. Gilvam Borges	PMDB	AP	
31. Gim Argello	PTB	DF	
32. Gleisi Hoffmann	PT	PR	

Nome	Partido	UF	Assinatura
33. Humberto Costa	PT	PE	
34. Inácio Arruda	PC DO B	CE	
35. Itamar Franco	PPS	MG	
36. Ivo Cassol	PP	RO	
37. Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE	
38. Jayme Campos	DEM	MT	
39. João Alberto Souza	PMDB	MA	
40. João Durval	PDT	BA	
41. João Pedro	PT	AM	
42. João Ribeiro	PR	TO	
43. João Vicente Claudino	PTB	PI	
44. Jorge Viana	PT	AC	
45. José Agripino	DEM	RN	
46. José Pimentel	PT	CE	
47. José Sarney	PMDB	AP	
48. Kátia Abreu	DEM	TO	
49. Lídice da Mata	PSB	BA	
50. Lindbergh Farias	PT	RJ	
51. Lobão Filho	PMDB	MA	
52. Lúcia Vânia	PSDB	GO	
53. Luiz Henrique	PMDB	SC	
54. Magno Malta	PR	ES	
55. Marcelo Crivella	PRB	RJ	
56. Maria do Carmo Alves	DEM	SE	
57. Marinor Brito	PSOL	PA	
58. Mário Couto	PSDB	PA	
59. Marisa Serrano	PSDB	MS	
60. Marta Suplicy	PT	SP	
61. Mozarildo Cavalcanti	PTB	RR	
62. Paulo Bauer	PSDB	SC	
63. Paulo Davim	PV	RN	
64. Paulo Paim	PT	RS	

Nome	Partido	UF	Assinatura
65. Pedro Simon	PMDB	RS	
66. Pedro Taques	PDT	MT	
67. Randolfe Rodrigues	PSOL	AP	
68. Renan Calheiros	PMDB	AL	
69. Ricardo Ferraço	PMDB	ES	
70. Roberto Requião	PMDB	PR	
71. Rodrigo Rollemberg	PSB	DF	
72. Romero Jucá	PMDB	RR	
73. Sérgio Petecão	PMN	AC	
74. Valdir Raupp	PMDB	RO	
75. Vanessa Grazziotin	PC DO B	AM	
76. Vicentinho Alves	PR	TO	
77. Vital do Rego	PMDB	PB	
78. Waldemir Moka	PMDB	MS	
79. Walter Pinheiro	PT	BA	
80. Wellington Dias	PT	PI	
81. Wilson Santiago	PMDB	PB	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 13/04/2011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

25

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de
Emenda à Constituição nº 24, de 2012, que
*institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento da
Segurança Pública.*



RELATOR: Senador **AÉCIO NEVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 24, de 2012, que tem como primeiro signatário o Senador João Capiberibe, e cujo objetivo está transcrito na ementa.

A proposição possui cinco artigos. O art. 1º acrescenta um artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública, a ser regulado por lei complementar federal, já estabelecendo algumas de suas características.

O art. 2º define as fontes de recursos que comporão o fundo, enquanto o art. 3º estatui a destinação que será dada a esses recursos e determina parâmetros a serem seguidos na sua repartição entre os entes federados.

O art. 4º altera o inciso IV do art. 167 da Carta Política, adequando-o aos ditames que se pretende estabelecer com a proposição.

O art. 5º define a vigência da norma para um ano após a sua promulgação.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, “c”, c/c o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da matéria.

Por ser apoiada por mais de um terço dos membros do Senado Federal, a legitimidade da iniciativa para a propositura da PEC nº 24, de 2012, encontra fundamento constitucional no inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

A proposição em exame não vulnera cláusula pétrea da Lei Magna, tampouco conflita com disposição do Regimento Interno do Senado. Outrossim, não vige no País intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Portanto, pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Sob o aspecto da técnica legislativa, no geral, a PEC está adequadamente redigida, seguindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, avaliamos necessários alguns ajustes, cuja natureza e extensão impõem a proposição de um texto substitutivo.

Antes de tratarmos das questões objeto das inafastáveis adaptações, louvamos a iniciativa do Senador Capiberibe. Consideramos a proposição de indiscutível mérito e oportuna, razões pelas quais a apoiamos plenamente.

A observação mais importante que fazemos, e que é o cerne das alterações sugeridas, é quanto ao fato de o fundo proposto não ser temporário, indicando que não deva ser criado por meio de inclusão de dispositivos no ADCT. Daí propormos acréscimos ao texto permanente da Carta Política, no Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, Capítulo III – Segurança Pública.

III – VOTO



72425.21200

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2012, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ – SUBSTITUTIVA

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2012, a seguinte redação:

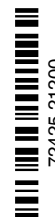
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2012**

Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 144-A, 144-B e 144-C:

“**Art. 144-A.** É instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública, regulado por lei complementar e cujo objetivo é o aprimoramento das atividades de segurança pública desempenhada pelos Estados e pelo Distrito Federal.



§ 1º O Fundo previsto neste artigo tem Conselho Consultivo e de Acompanhamento, do qual participam representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

§ 2º A execução financeira dos recursos deste Fundo é procedida mediante a transferência de recursos aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 3º A fiscalização deste Fundo compete ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo Federal.”

“**Art. 144-B.** O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública tem as seguintes fontes de receita:

I – a parcela do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IV, referente às indústrias de armamento e material bélico;

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, referente às indústrias de armamento e material bélico;

III – a parcela do imposto de que trata o art. 156, III, referente às empresas de segurança privada;

IV – a parcela do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, V, referente às instituições financeiras;

V – cinquenta por cento dos valores apurados em leilões judiciais de bens e mercadorias de origem ilícita, oriundas do crime em geral;

VI – dotações orçamentárias;

VII – doações que forem feitas em favor do Fundo;

VIII – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do Fundo.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.”

“**Art. 144-C.** Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública destinam-se ao aparelhamento, remuneração, capacitação e integração dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Os critérios de distribuição do Fundo serão determinados em lei complementar, tendo como objetivo a melhoria das



72425.21200

condições de atuação dos órgãos de segurança pública dos Estados, devendo levar em consideração, entre outros, os seguintes aspectos:

I – os indicadores de violência em cada ente federado;

II – o percentual dos alunos matriculados na educação básica em relação à população do Estado;

III – o nível de aparelhamento e o quantitativo das forças de segurança pública estaduais frente ao tamanho das respectivas populações;

IV – as remunerações dos integrantes das corporações relacionadas nos incisos IV e V do art. 144, atribuindo valoração positiva às médias remuneratórias mais altas, tendente a destinar, por este parâmetro, mais recursos às unidades da Federação que melhor remunerem seus profissionais.

§ 2º Quando um Estado ou o Distrito Federal tiver parte de sua receita vinculada ao Fundo por força do inciso II do *caput* do art. 144-B, a parcela dos recursos do Fundo a que fará jus não poderá ser inferior ao valor com o qual contribuiu.

§ 3º Para os fins deste artigo, a Polícia Militar do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são considerados órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

§ 4º Nos casos de emprego das Forças Armadas em apoio às situações de segurança pública e ou em operações de garantia da lei e da ordem, haverá transferência de recursos para o Ministério da Defesa conforme as necessidades apresentadas.

§ 5º Os recursos do Fundo serão efetivamente vinculados no ano seguinte ao da aprovação da lei complementar prevista no §1º.”

Art. 2º O inciso IV do art. 167 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 167.**

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação integral da arrecadação do imposto previsto no art. 153, inciso VII, para o Fundo de Segurança Pública, a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às



72425.21200

operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor um ano após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 2012

Institui o Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Segurança
Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º. É instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública, a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de viabilizar a melhoria das condições da Segurança Pública nos Estados da Federação

§1º - O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

§2º - A execução financeira dos recursos deste Fundo é procedida mediante a transferência de recursos aos Estados e ao Distrito Federal.

§3º - A fiscalização deste Fundo compete ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Art. 2º. Compõem o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública

I – a parcela do produto da arrecadação do Imposto de Produto Industrializado das indústrias produtoras de armamento e material bélico;

II - a parcela do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias das indústrias produtoras de armamento e material bélico;

III – a parcela correspondente ao Imposto sobre Serviços das empresas de Segurança Privada;

IV- contribuição de 3% do lucro líquido das Instituições Bancárias e Financeiras;

V - dotações orçamentárias;

VI- doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A parcela destinada ao Estado que teve sua receita vinculada ao Fundo não pode ser inferior ao que ele destinou a este nos termos do inciso II.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública destinam-se ao aparelhamento, capacitação e integração das forças de segurança pública dos estados.

§1º Os critérios de distribuição do Fundo serão determinados em Lei Complementar tendo como objetivo a melhoria das condições de atuação das forças policiais estaduais.

§ 2º Os critérios de distribuição do Fundo devem levar em consideração, entre outros estipulados na Lei Complementar, os indicadores de violência em cada ente federado, de capacitação e formação das polícias estaduais frente ao tamanho das populações e de alunos matriculados na educação básica.

§ 3º Os critérios de repartição dos recursos do Fundo deverão levar em consideração a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados nos incisos IV e V do art. 144, de forma a destinar relativamente mais recursos às unidades da federação que melhor remuneram os servidores policiais.

§4º Os recursos do Fundo serão efetivamente vinculados no ano seguinte ao da aprovação da Lei Complementar prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º. O inciso IV do art. 167 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação integral da arrecadação do imposto previsto no art. 153, inciso VII, para o Fundo de Segurança Pública, a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (NR)''

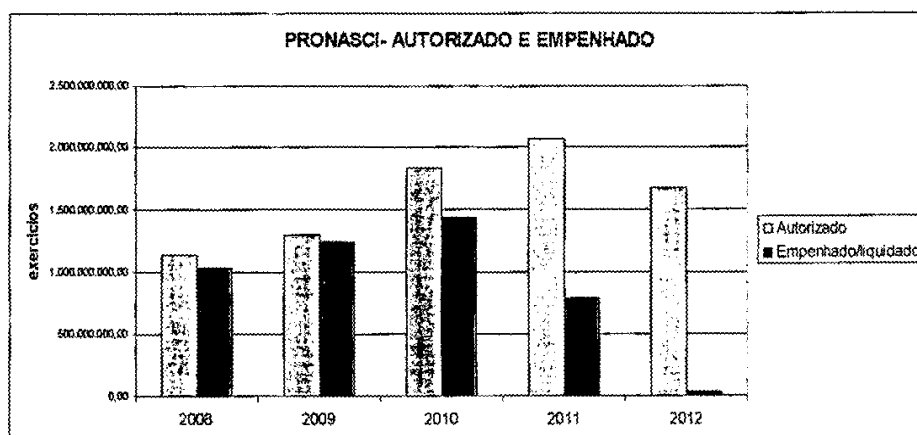
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor um ano após sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda Constitucional tem por objetivo criar as condições financeiras para melhoria da capacitação, equipamentos e instalações das forças policiais do País e, por meio indireto, liberar recursos dos estados para a instituição efetiva de um patamar remuneratório digno para as categorias de profissionais da Segurança Pública.

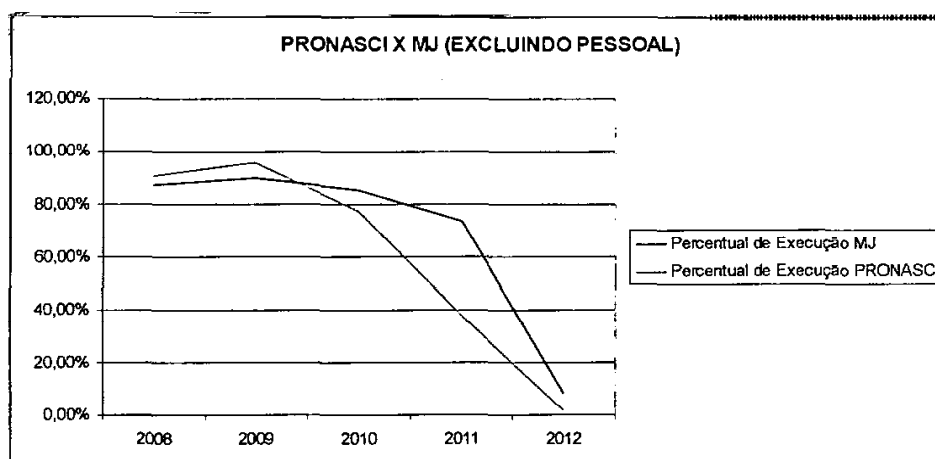
Torna-se necessário a constituição de fundo específico para segurança tendo em vista que os recursos destinados ao PRONASCI (Programa Nacional de Segurança com Cidadania) têm sofrido um grande decréscimo nos últimos dois anos. O PRONASCI tinha a característica de atuar de forma integral junto com os estados nas várias dimensões da Segurança Pública.

As variações de prioridades tornam claro uma alternância de prioridades de recursos federais alocados em grandes eventos (o que aconteceu no Pan-Americano e está acontecendo agora na Copa do Mundo e Olimpíadas) em detrimento de uma política permanente e consistente de alocação de recursos em segurança de uma forma mais ampla (como o PRONASCI previa).



FONTE: SIGA/Brasil

	2008	2009	2010	2011
Autorizado	1.132.388.087,00	1.294.435.149,00	1.835.045.037,00	2.064.904.474,00
Empenhado	1.026.111.285,17	1.237.820.419,19	1.425.745.793,89	783.900.680,37



FONTE: SIGA/Brasil

	2008	2009	2010	2011	2012*
Percentual de Execução MJ	87,55%	89,78%	85,33%	73,82%	8,48%
Percentual de Execução PRONASCI	90,61%	95,62%	77,69%	37,96%	1,73%

* dados até março/2012

A vinculação de recursos de impostos só pode ser feita mediante emenda constitucional, o que torna necessário a provação desta modalidade que altera o Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, razão porque propomos a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Segurança Pública por meio desta Proposta de Emenda Constitucional

A lógica da vinculação dos recursos está centrada nas parcelas de impostos que são arrecadadas com as indústrias produtoras de armas e de material bélico, que em última análise, promovem a produção das armas que, em grande parte, são as tributárias da violência. Bem como o imposto de renda das instituições financeiras que tem uma grande capacidade de concentração de riquezas que, também, ao gerar desigualdade em grande quantidade promovem aumento da violência. Vinculamos, também, parcela de impostos arrecadados com a segurança privada que se beneficia do aumento da violência.

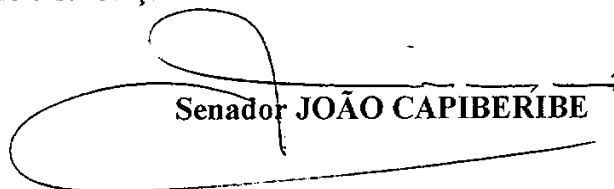
O imposto sobre grandes fortunas, apesar de previsto na Constituição, ainda não foi regulamentado por lei complementar, e, portanto, não pode ser arrecadado. A alíquota e base de cálculo desse imposto ainda não foram definidas. Propomos que a arrecadação do imposto sobre grandes fortunas seja vinculada a despesas na área de segurança pública.

O imposto de solidariedade sobre a fortuna (L'impôt de solidarité sur la fortune - ISF) é um imposto anual aplicado diretamente pelo Governo Francês sobre aqueles que possuam patrimônio superior a 1.3 milhão de Euros. De 1.3 milhão a 3 milhões de Euros a alíquota é de 0.25%, a partir de 3 milhões de Euros a alíquota é de 0.50% (Lei nº 2011-900, de 29 de julho de 2011). A França é o único país da União Européia a cobrar imposto sobre fortuna. Na Europa continental, Noruega e Lichtenstein possuem versões desse tipo de tributação, enquanto a Suíça tributa ao nível dos Cantões.

Também está previsto estrutura de controle social e fiscalização da aplicação dos recursos do fundo, bem como existência de Lei Complementar Federal que estipule as normas gerais de repartição dos recursos do Fundo, tendo por critérios mínimos os indicadores de violência em cada ente federado e da capacitação e formação das polícias estaduais.

Os critérios de repartição dos recursos do Fundo deverão levar em consideração a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados nos incisos IV e V do art. 144, de forma a destinar relativamente mais recursos às unidades da federação que melhor remuneram os servidores policiais e que se dediquem a estimular e incentivar a matrícula dos alunos na educação básica.

Para respeitar o princípio da anualidade e permitir que os entes tenham um planejamento financeiro adequado é estabelecido um ano para adaptação da estrutura financeira após a aprovação da Lei que estipule os critérios de distribuição dos recursos do Fundo.

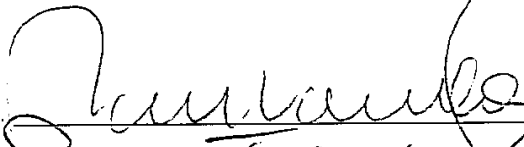
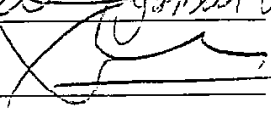
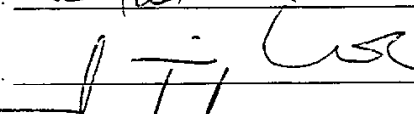
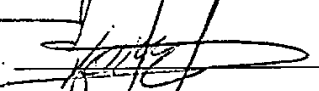
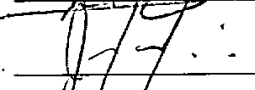
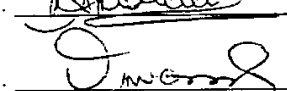
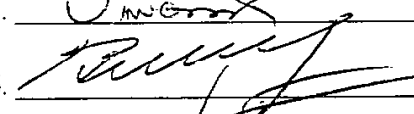
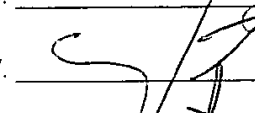
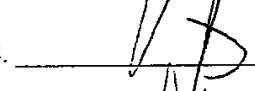
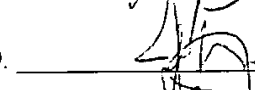
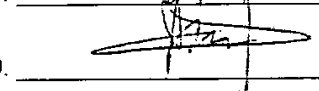
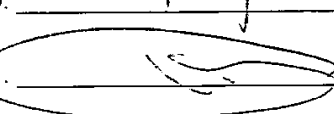


Senador JOÃO CAPIBERIBE

Instituto Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Segurança
Pública.

1. Índice do Jato - Invenção
2. CRISTOVAN - Invenção
3. CARIBALDI ALVES - Invenção
4. Waldemar MORA - Invenção
5. LEO OASSY - Invenção
6. Pinto MORA - Invenção
7. Redigir Kellmberg - Invenção
8. Ana Amelia (P/RS) - Invenção
9. Pascho Maldonado - Invenção
10. Alcides AQUATADADA - Invenção
11. Berico Maggi - Invenção
12. ~~_____~~ - Invenção
13. Mario Couto - Invenção
14. Maria da Immo - Invenção
15. Edmundo Suplicy - Invenção
16. Amílcar (PI-TE) - Invenção
17. Albino - Invenção
18. Albino - Invenção

Institui o Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Segurança
Pública.

19.  Roberto Carlos
20.  P. TAQUES
21.  (INACIO AREUDA)
22.  - Paulo B. Faria
23.  Jaime Campos
24.  Angela Portela
25.  Vinícius Amorim
26.  Renato de Souza
27.  LINDBERGH
28.  LOBO
29.  EDUARDO LOPES
30.  TINHEIRO PT-BA
31.  RAULO DE FIGUEIREDO
32. _____

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

.....

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. São vedados:

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 10/05/2012.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

26

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2003, do Senador Alvaro Dias e outros Senadores, que *altera a redação do § 1º do art. 14 da Constituição Federal, permitindo que a lei disponha sobre a adoção do voto facultativo.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14, de 2003, que tem como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias e *altera a redação do § 1º do art. 14 da Constituição Federal, permitindo que a lei disponha sobre a adoção do voto facultativo.*

Por força da aprovação do Requerimento nº 604, de 2009, a PEC chegou a tramitar em conjunto com outras cinco, as quais versavam sobre a mesma matéria. Todas foram arquivadas ao fim da legislatura precedente, sem que esta Comissão houvesse produzido parecer a seu respeito. A PEC nº 14, de 2003, no entanto, foi desarquivada, em virtude da aprovação do Requerimento nº 183, de 2011, voltando a este colegiado.

A proposição em exame objetiva transferir a decisão de manter ou não a obrigatoriedade do voto e do alistamento eleitoral para o legislador ordinário. Para tanto, dá nova redação ao § 1º do art. 14 da Carta Magna, o qual prevê as hipóteses de alistamento eleitoral e voto obrigatórios (para os maiores de dezoito anos) e facultativos (para os analfabetos, os maiores de setenta anos, e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos).

Na justificção, os subscritores da PEC assinalam que o povo brasileiro já adquiriu maturidade suficiente para bem exercer os seus direitos políticos, sendo desnecessário manter o exercicio do voto como uma imposição normativa. Aduzem ainda que, em países desenvolvidos e com

democracia consolidada, o voto é tratado como um direito e não como um obrigação legal, em respeito à autodeterminação do eleitor, ao passo que a compulsoriedade do voto constitui marca registrada dos estados totalitários. Observam que o voto obrigatório, longe de contribuir para o aperfeiçoamento democrático, conduz a um quadro no qual muitos cidadãos comparecem às urnas apenas para não serem sancionados, com total desinteresse pelo pleito. Finalizam preconizando que a disciplina da obrigatoriedade ou não do exercício do sufrágio seja entregue ao legislador ordinário, que poderá inclusive introduzir o voto facultativo de forma gradativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

No tocante à constitucionalidade formal, nada há a impedir a tramitação da PEC nº 14, de 2003, uma vez que: (i) se encontra subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal; (ii) seu exame não se dá na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio; (iii) não trata de matéria que haja sido rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (art. 60, I, § 1º e 5º, da Constituição Federal).

Igualmente no tocante à constitucionalidade material, a PEC é irretocável. Com efeito, não viola qualquer das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da Constituição Federal). Uma delas é o voto direto, secreto, universal e periódico. Permitir que o legislador ordinário torne facultativo o voto em nada interfere nas antecitadas características imodificáveis que ele deve apresentar.

Quanto ao mérito, cabe registrar de início que a obrigatoriedade do voto constitui um dos temas comumente incluídos na pauta de discussões, sempre que se cogita da realização de uma reforma política. Os constituintes de 1988, ao tempo em que ampliaram o sufrágio, estendendo, como faculdade, o direito de voto aos analfabetos e aos jovens entre dezesseis e dezoito anos, optaram por manter, para aqueles que já eram eleitores segundo as regras do regime constitucional anterior, a tradição do voto obrigatório, que remonta ao Código Eleitoral de 1932.

A população se divide quanto à obrigatoriedade do voto. Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, em maio de 2010, revelou que 48% dos eleitores são a favor do voto facultativo e outros 48% são contra. No registro histórico das sondagens daquele instituto, percebe-se uma ligeira predominância da opinião favorável ao voto facultativo, como indicado nas pesquisas realizadas em 1994, 1998 e 2006.

Curiosamente, 55% dos eleitores questionados em 2010 responderam que compareceriam às urnas mesmo se o voto não fosse obrigatório. Nas mesmas condições, outros 44% responderam que deixariam de votar caso o voto fosse facultativo. Isso aponta que o eleitorado tende a separar as questões da compulsoriedade do voto e da importância do exercício desse direito. Não se pode afirmar, de forma apressada, que os eleitores contrários à obrigatoriedade do voto façam pouco caso da participação popular na definição dos rumos do país.

Mais do que isso, é temerário concluir que uma postura de parte do eleitorado de não comparecer às urnas signifique necessariamente falta de comprometimento cívico. O não-exercício do direito de voto é revelador, em muitos casos, do inconformismo do eleitor com a política que se pratica no país ou com as opções de candidaturas que lhe são apresentadas. E essa não deixa de ser uma forma legítima de manifestar opiniões políticas. Com a manutenção da obrigatoriedade do voto, o eleitor encontra outras formas de expressar esse descontentamento, votando nulo ou em branco. E mesmo a perspectiva de punição não é capaz de evitar elevados índices de abstenção, que se aproximam dos 20%. É bem verdade que parte desse percentual se deve à desatualização dos cadastros da Justiça Eleitoral. De qualquer modo, não acreditamos que a participação consciente dos cidadãos no processo eleitoral possa ser garantida pelo mero recurso à via impositiva, tampouco que o absenteísmo signifique necessariamente uma falta de comprometimento cívico. A recusa em participar do processo eleitoral, tanto quanto o voto nulo, é uma maneira de se posicionar politicamente.

Segundo as regras atuais, o eleitor que deixa de votar e não justifica a ausência perante a Justiça Eleitoral, deve pagar multa no valor de R\$ 3,51. Sem fazer prova de que votou, justificou a ausência ou pagou a multa, o eleitor fica impedido de: inscrever-se em concurso público e de tomar posse em cargo público, receber remuneração ou proventos (se servidor público ativo ou aposentado), participar de licitações, obter empréstimos junto a instituições financeiras oficiais, obter passaporte ou

carteira de identidade, renovar matrícula em instituição de ensino e praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda (art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral).

As regras eleitorais se baseiam, portanto, na visão de que o Estado deve tutelar o eleitor e ensinar-lhe o valor e a importância do voto, mesmo que para tanto tenha de recorrer a mecanismos coercitivos contra aqueles que se recusarem a exercer aquilo que é considerado um direito seu. Ora, parece muito difícil conciliar a noção de direito com a imposição de seu exercício. Se o cidadão não é livre para optar entre votar ou não, ele não tem em verdade um direito, mas sim um dever.

Na maioria das democracias do mundo desenvolvido, o voto é facultativo. Assim ocorre nos Estados Unidos da América (EUA), no Canadá e na maior parte dos países europeus. E mesmo em alguns países cuja legislação trata o voto como uma obrigação, não há sanções para o seu descumprimento ou as que existem são pouco aplicadas, de modo que o dever se reveste de um caráter mais moral e cívico do que jurídico.

Nos sistemas eleitorais que adotam o voto facultativo, os índices de comparecimento às urnas variam consideravelmente, e isso depende bastante da capacidade dos partidos e candidatos de convencer os eleitores a respeito de suas propostas. Desse modo, é razoável supor que os votos dados o sejam com maior convicção da parte do eleitor, e não simplesmente para se desincumbir de uma obrigação que lhe é imposta. Já a compulsoriedade estimula o voto aleatório e irrefletido: muitos eleitores, levados a contragosto a participar das eleições e sem qualquer convicção a respeito, escolhem o candidato praticamente na fila de votação. Passado algum tempo, o eleitor que vota nessas condições sequer se recorda de quais foram as suas escolhas. Nada mais artificial do que imaginar que os votos dados em tais circunstâncias reflitam a vontade real da população.

Nas últimas décadas, o índice de comparecimento eleitoral nos EUA variou entre 51,4% e 62,3% para as eleições presidenciais. A participação é menor nas eleições legislativas, ficando, no caso da Câmara de Deputados, em torno de 5% abaixo dos índices das eleições presidenciais, quando realizadas concomitantemente (dados fornecidos pelo *Bipartisan Policy Center*). Já na Alemanha, o percentual de participação do eleitorado nos pleitos para o Parlamento tem variado, nas últimas eleições, entre 70 e 80% (dados fornecidos pelo *International Institute for Democracy and*

Electoral Assistance). Conquanto os últimos dados eleitorais em alguns países onde o voto é facultativo indiquem um comparecimento menor às urnas, a baixa participação não é um fenômeno inevitável. A Alemanha, que adota o voto facultativo, ostenta índices não muito diferentes dos do Brasil, onde o voto é obrigatório.

A nosso ver, já é hora de adotar o voto facultativo. O povo brasileiro é maduro o suficiente para dispensar qualquer tipo de tutela estatal nesse âmbito. A decisão sobre o voto deve competir a cada cidadão, de acordo com a sua consciência e as suas convicções políticas.

Em razão dessa divergência no mérito, e também pela necessidade de corrigir equívocos redacionais e pequenos vícios de técnica legislativa no preâmbulo e na parte dispositiva da PEC, consideramos mais apropriado apresentar substitutivo ao texto original da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 14, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2003

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 14 da Constituição Federal, para tornar facultativo o voto.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 14 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**.....”

6
6

.....
§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são facultativos.

§ 2º Não podem se alistar como eleitores os menores de dezesseis anos, os estrangeiros e, durante o período de serviço militar, os conscritos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que se realizarem após decorrido um ano de sua vigência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 183, DE 2011

Nos termos do art. 332, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a continuidade da tramitação das proposições a seguir listadas:

- Proposta de emenda à Constituição nº 5, de 2006
- Proposta de emenda à Constituição nº 30, de 2006
- Proposta de emenda à Constituição nº 29, de 2006
- Proposta de emenda à Constituição nº 28, de 2003
- Proposta de emenda à Constituição nº 14, de 2003
- Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2005
- Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2005
- Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2005 – Complementar
- Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2004
- Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2003
- Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2003
- Projeto de Lei do Senado nº 310, de 1999
- Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2004
- Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2004
- Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2004
- Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2005

Sala das Sessões, em de de 2011

Assinatura manuscrita de Alvaro Dias.

Senador ALVARO DIAS

Assinatura

Nome

1.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

2.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

3.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

4.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

5.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

6.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

7.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

8.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

9.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

Demostevés Torres

Sergio Piteco

Marta do Carmo

Carlo Ladeira

Juscelino

Aroldo Nunes

LOBÃO FILHO

Edvard M. Jurek

10.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

11.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

12.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

13.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

14.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

15.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

16.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

17.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

18.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

19.

Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

Francisco Donello

Ivo Cassol

ANA AMELIA

AECIO NEVES

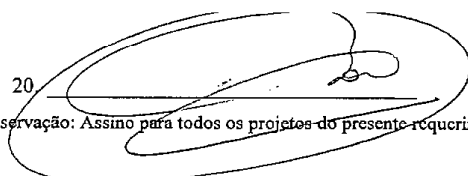
AUGUSTO ROUREIRO

CLELIO ANDRADE

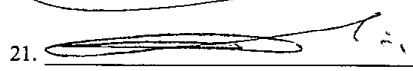
FELIX RIGINI

AUGUSTO COSTA

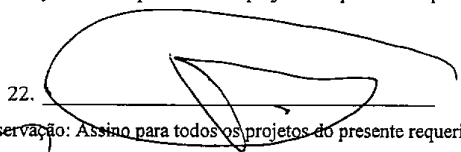
MARCIA SERRA

20. 
 Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

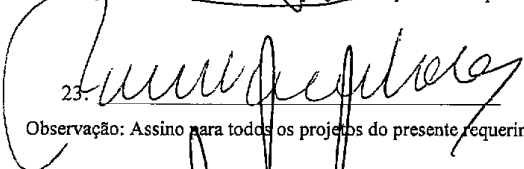
Paulo Bauer

21. 
 Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

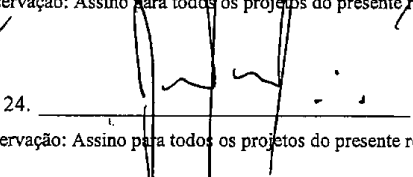
Rozarildo

22. 
 Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

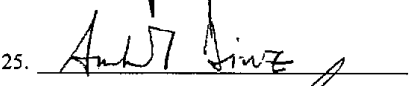
F. NDOLFE

23. 
 Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

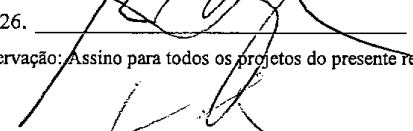
Carlos Vaz

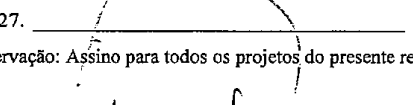
24. 
 Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

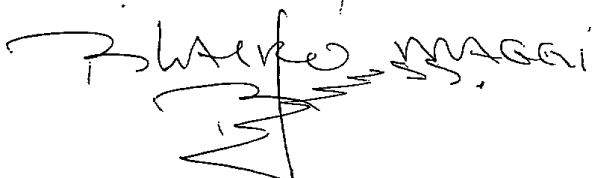
Daniel Amador

25. 
 Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

André Luiz

26. 
 Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.

27. 
 Observação: Assino para todos os projetos do presente requerimento.



Publicado no DSF, de 12/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10692/2011

2ª PARTE - DELIBERATIVA

27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2012, cujo primeiro signatário é o Senador Luiz Henrique, *que inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.*



SF/13818.91297-16

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2012, *que inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.*

A legislação eleitoral em vigor não efetua qualquer ressalva quanto ao prazo para realização e divulgação de pesquisas eleitorais, de forma que o Tribunal Superior Eleitoral, com base em seu poder regulamentar, tem expedido resoluções que permitem a divulgação de pesquisa a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo legal de cinco dias para o respectivo registro.

Na justificção, os autores da proposição relembram que o Congresso Nacional já deliberou sobre o tema, tendo aprovado o projeto que deu origem à Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, cujo art. 35-A proibia a divulgação de pesquisas a partir do décimo quinto dia anterior até às dezoito horas do dia do pleito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Acrescentam que o Supremo Tribunal Federal lamentavelmente entendeu que fixar esse prazo por lei ordinária não seria o meio adequado, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.741-2.

Argumentam, todavia, que o eleitor baseia seu voto também na informação probabilística e incerta fornecida pelas pesquisas eleitorais prévias, razão pela qual oferecem a presente proposição, que pretende evitar a interferência indevida no resultado eleitoral por pesquisas com grandes discrepâncias verificadas entre os índices de intenção de voto divulgados pelos institutos de pesquisa e os efetivamente apurados pela justiça eleitoral, a exemplo do que ocorreu nas últimas eleições municipais em cidades como São Paulo, Manaus, Salvador, Porto Alegre, Recife, Curitiba, Natal, Cuiabá, Blumenau, Florianópolis e Joinville.

Questionam quantos candidatos já perderam a eleição por conta do poder indutor de pesquisas eleitorais imprecisas, improváveis, inexatas ou encomendadas para induzir o voto do eleitor. Por fim, registram que as pesquisas interferem no jogo eleitoral e podem alterar a decisão de muitos eleitores, de forma que a proibição proposta não constitui censura à informação.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da PEC nº 57, de 2012, quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico e tampouco a separação dos Poderes (art. 60, §§ 4º e 5º, da Constituição).



SF/13818.91297-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

No que se refere aos direitos e garantias individuais, embora o STF já tenha se manifestado em outra oportunidade que norma legal com tal conteúdo viola a livre manifestação do pensamento e a liberdade de acesso à informação, entendo que tal entendimento encontra-se superado e a atual realidade do processo eleitoral brasileiro impõe uma visão jurídica que admita excepcionalmente a restrição a tais direitos fundamentais à luz do princípio da proporcionalidade, visto que tal medida se revela necessária e adequada a garantir a livre manifestação da vontade do eleitor, isenta de manipulação indevida por parte dos meios de comunicação.

Afinal, como restou consignado pelo STF no voto do Ministro Ricardo Lewandowski ao relatar a ADIN 3741/DF, publicada no DJ de 23.2.2007, é essencial à concepção de democracia a existência de regras eleitorais que assegurem a máxima autenticidade à manifestação da vontade da maioria, de maneira a impedir a reprodução da melancólica saga do povo brasileiro, caracterizada por eleições que – embora formalmente livres – sempre lhe reservaram, na visão crítica de Raymundo Faoro, “a escolha entre opções que ele não formulou”.

E como se sabe, as pesquisas eleitorais possuem o condão de induzir a prática do chamado voto útil, aquele que objetiva vetar a vitória de determinado candidato e não manifestar a preferência por candidato tido como sem probabilidade de êxito pelas pesquisas.

Nesse contexto, o processo eleitoral, numa democracia, deriva sua legitimidade de um conjunto de procedimentos, aperfeiçoados de tempos em tempos, que se destinam a evitar, o tanto quanto possível, a ocorrência de deformações e desequilíbrios, conferindo a mais ampla credibilidade ao seu resultado final.

Assim, nada melhor do que as inúmeras discrepâncias das pesquisas nas eleições municipais de 2012 para justificar a necessidade de evolução na jurisprudência do STF, no sentido de se aperfeiçoar o processo eleitoral e admitir a proibição de pesquisas nos quinze dias que antecedem o pleito, uma vez que sua manutenção pode ensejar interferência indevida no resultado das urnas em razão da manipulação na formação da opinião do eleitor.



SF/13818.91297-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Portanto, a nosso ver, a proposição não padece de inconstitucionalidade material, uma vez que a restrição estabelecida ao direito de informação é legítima e proporcional ao resultado que se pretende obter, qual seja, assegurar a observância dos princípios democráticos, tais como a igualdade entre candidatos na disputa pelo voto e a liberdade de formação da opinião do cidadão eleitor, com base em informações livres de distorções e na propaganda eleitoral realizada nos termos da lei.

A proposição também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Com relação ao mérito, igualmente, nos manifestamos pela aprovação da matéria, pelos motivos já expostos.

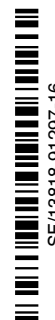
Cabe lembrar que o art. 220 da Constituição Federal determina que *a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

A restrição por período determinado às pesquisas eleitorais que se pretende introduzir na Constituição Federal com amparo na parte final do referido art. 220 justifica-se pela necessidade de se resgatar os princípios democráticos e a soberania popular genuína, assegurando-se a livre formação da convicção do eleitor e sua manifestação nas urnas.

Ademais, diversamente das demais situações, eventual excesso do exercício da liberdade de informação, caracterizado por divulgação de pesquisa eleitoral que afete diretamente candidato a cargo eletivo, impedindo sua vitória nas urnas, dificilmente comportará reversão do prejuízo causado e tampouco pode ser dirimido por meio de direito de resposta ou compensação econômica.

Portanto, a medida aperfeiçoa nosso sistema eleitoral e caminha em direção a um processo eleitoral livre, igualitário e democrático.

III – VOTO



SF/13818.91297-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 2012

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

“Art. 16-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais, por qualquer meio, nos quinze dias que antecedem os pleitos eleitorais em 1º e 2º turnos”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trago para análise dos meus nobres colegas congressistas, um tema que entendo transcendental para o aprimoramento da democracia brasileira.

A Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que acrescentou e alterou dispositivos da nossa Lei Eleitoral vigente – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – estabeleceu, no artigo 35-A, a proibição de divulgação de pesquisa por qualquer meio de comunicação a partir do décimo quinto dia anterior até às 18 (dezoito) horas do dia do pleito:

Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.”

Essa é uma matéria, portanto, que já foi objeto de deliberação do Congresso Nacional.

Lamentavelmente, a norma constitucional se impôs, no princípio de hierarquia das leis, e o Supremo Tribunal Federal entendeu que fixar esse prazo por lei ordinária não seria o meio adequado, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.741-2.

A proposta de Emenda Constitucional que ora apresento, segue os moldes da PEC 338, de 2004, apresentada na Câmara dos Deputados em 2004, pelo ilustre Deputado Luciano Zica e outros, e que há época não prosperou naquela Casa, sendo arquivada, em 2007.

É importante lembrar que o eleitor baseia seu voto também na informação probabilística, portanto incerta, que é fornecida pelas pesquisas eleitorais prévias.

A intenção dessa emenda é evitar a interferência indevida no resultado eleitoral por pesquisas com grandes discrepâncias verificadas entre os índices de intenção de voto divulgados pelos institutos de pesquisa e os efetivamente apurados pela justiça eleitoral.

Nas últimas eleições municipais, foram publicadas pesquisas com prognósticos contraditórios, apresentando números que não se confirmaram no resultado das urnas.

Até mesmo o Ibope, cuja competência vem sendo reconhecida ao largo de décadas, cometeu erros monumentais. Na cidade de São Paulo, no 1º turno, o Ibope apontou um triplo empate com 26% dos votos válidos. O candidato do PRB ficou com 21,6%, o candidato do PT, com 28,98, e o do PSDB, com 30,75% dos votos válidos.

Apesar do erro em São Paulo, o que aconteceu em Manaus, merece atenção redobrada. Lá o Ibope apontou um empate entre o candidato do PSDB, com 34%, e a candidata do PCdoB, com 32%. E o que de fato aconteceu? A margem de erro era de três pontos percentuais para mais ou para menos. O Ibope não acertou nem o terceiro colocado. A candidata do PCdoB teve nove pontos a menos do mínimo que lhe atribuía o instituto. E o candidato do PSDB teve 3,55 a mais que o máximo. Havia uma diferença de 20,6 pontos onde o Ibope dizia haver dois!

Ressaltamos, ainda, a cidade de Salvador em que o Ibope apontou 7 pontos a favor do candidato do PT, e era de 0,44 ponto a favor do candidato do DEM. O erro do Ibope, foi, pois, de 7,44 pontos percentuais!

Também houve erro do instituto em Porto Alegre. O candidato do PDT teria, segundo a pesquisa, no máximo, 60% dos votos. Ele ficou com 65,22%. Já a candidata, do PCdoB, teria um mínimo de 28%. Ela obteve nas urnas apenas 17,76%!

Erros também foram registrados nas cidades de Recife, Curitiba, Natal e Cuiabá.

No Estado de Santa Catarina foram evidenciados erros nas cidades de Blumenau, Florianópolis e Joinville.

O resultado oficial da eleição em 1º turno, na cidade de Blumenau foi diferente daquele mostrado pela pesquisa divulgada pelo Ibope, que apontava a candidata do PT na liderança, com o candidato do PSDB, em terceiro lugar, tecnicamente empatado com o segundo colocado, o candidato do PSD. E o que se viu na cidade de Blumenau, foi que o terceiro na pesquisa saiu em primeiro nas urnas. E a candidata favorita nos prognósticos do Ibope não se classificou para o 2º turno.

Dia 27 de outubro último, véspera do 2º turno das eleições municipais, o Ibope publicou a pesquisa em Joinville, SC, dizendo que o candidato do PSD ganharia as eleições por 18 pontos percentuais de diferença – 59% a 41%.

No domingo, dia 28 de outubro, comemorávamos a vitória do candidato do PMDB, por uma diferença de 9,3 pontos percentuais.

O que isso quer dizer que o Ibope errou por 22,3%, o que corresponde, aproximadamente, a noventa mil votos, isso na véspera da eleição!

Quantos candidatos já perderam a eleição por conta do poder indutor de pesquisas eleitorais imprecisas, improváveis, inexatas, sem falar naquelas que são encomendadas para induzir o voto do eleitor.

As pesquisas interferem no jogo eleitoral e podem alterar a decisão de muitos eleitores, está na hora de pensarmos em disciplinar as pesquisas, o que não tem nada haver com censura à informação. Faço essas considerações para dizer que é preciso que se urgencie a reforma política e que se inclua um dispositivo constitucional que proíba a divulgação de pesquisas, pelo menos 15 (quinze) dias antes das eleições.

Espero o apoio para que rapidamente possamos votar essa matéria e para que, já nas eleições de 2014, não tenhamos a publicação de pesquisas 15 (quinze) dias antes do pleito.

Peço a solidariedade de todos os nobres colegas congressistas para esta proposta ora apresentada.

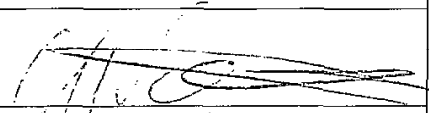
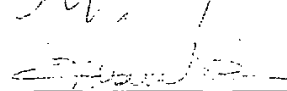
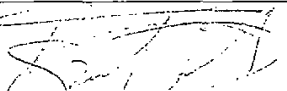
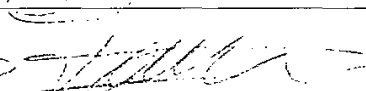
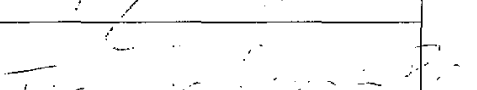
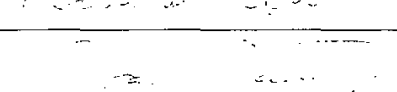
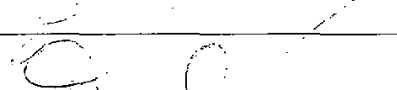
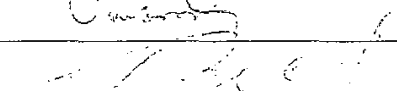
Sala das Sessões,



LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

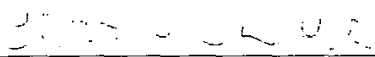
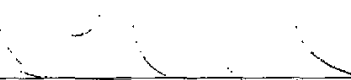
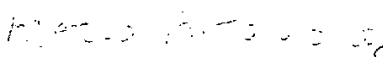
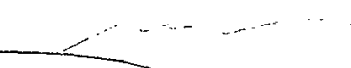
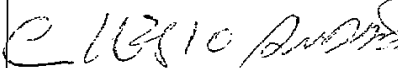
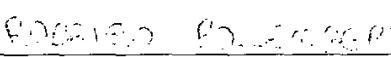
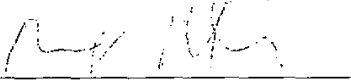
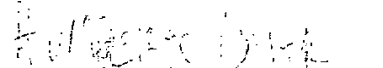
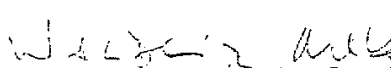
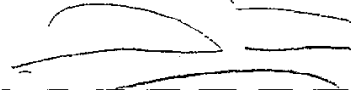
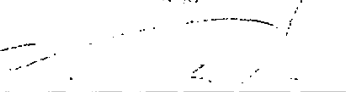
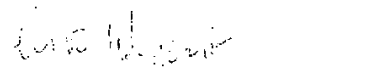
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº . DE 2012

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
01	1012 Pimenta	
02	ANTONIO CARLOS LEAL	
03	ANTONIO CARLOS LEAL	
04	SÉRGIO SEIXAS	
05	Roberto de Souza	
06	Roberto de Souza	
07	Roberto de Souza	
08	Roberto de Souza	
09	VANESSA KRAZULSKA	
10	Roberto de Souza	

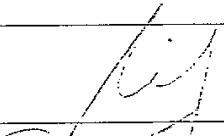
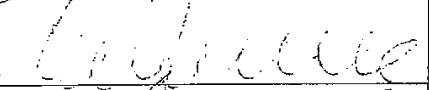
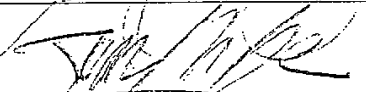
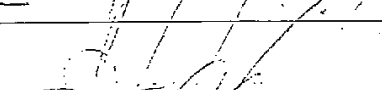
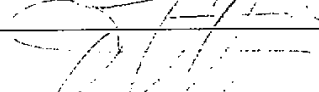
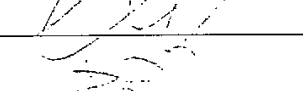
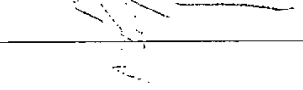
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº . DE 2012

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
11		
12		
13		
14		
15		
16		
18		
19		
20		
21		

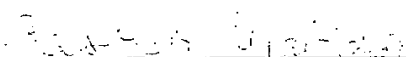
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
22	GUILLERMO ARSINE	
23	JOHANN VESCOVINO	
24	ALVARO DIEZ	
25	JORDI TRAP	
26	RANDOLFE RODRIGUES	
27	JAMIL COYR	
28	JOSÉ CARLOS	
29	ALLAN DE MORAES	
30	PAULO GONÇALVES	
31	JOSÉ CARLOS	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Inclui o art. 16-A na Constituição Federal, para dispor sobre a vedação de divulgação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem o pleito eleitoral em 1º e 2º turnos.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 08/11/2012.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

28

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.639, de 2010, na Casa de origem), da Deputada Maria do Rosário e outros, que *dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 1, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.639, de 2010, na origem), de autoria da Deputada Maria do Rosário e de outros dezessete deputados.

O objetivo da proposição é instituir um marco regulatório específico para as instituições comunitárias de educação superior (ICES). Para tanto, os catorze artigos do PLC são dispostos em três capítulos. O capítulo 1, que abrange os arts. 1º a 5º, trata da definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das instituições comunitárias de educação superior.

A definição das ICES engloba as seguintes características:

- constituição como associações ou fundações de personalidade jurídica de direito privado, inclusive quando instituídas pelo poder público;

- patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou do poder público;
- finalidade não lucrativa, atendendo os requisitos de não distribuir parcelas de patrimônio ou renda a qualquer título, de aplicar integralmente no País os recursos destinados à manutenção de suas atividades e de manter sua contabilidade devidamente escriturada;
- garantia de transparência administrativa; e
- destinação do patrimônio a instituição congênere, em caso de extinção.

Entre as prerrogativas estabelecidas pelo projeto para as ICES, destacam-se:

- acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento dirigidos a instituições públicas;
- recebimento de recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;
- direito de apresentar proposta de prestação de serviço público quando o Estado pretender ampliar ou oferecer novo serviço, de modo alternativo à provisão direta por entidades estatais; e
- desenvolvimento de parcerias com órgãos públicos para a oferta conjunta de serviços públicos.

Adicionalmente, o projeto condiciona a qualificação como ICES a demonstrações contábeis, gestão transparente e existência de conselho fiscal.

Nos arts. 4º e 5º, a proposição dispõe sobre os procedimentos administrativos junto ao Ministério da Educação para a obtenção da qualificação como “comunitária” pelas instituições de ensino superior que cumpram com os requisitos estabelecidos na definição.

Do art. 6º ao 9º, o PLC trata do chamado “termo de parceria”, instrumento jurídico concebido para operacionalizar a cooperação entre o poder público e as ICES.

Os arts. 10 a 14 contêm as disposições finais. Ressaltamos, nesse capítulo, o art. 12, que veda às ICES o financiamento de campanhas político-partidárias ou eleitorais, e o art. 13, dispositivo que prevê que as instituições criadas por lei estadual ou municipal antes da Constituição de 1988, de que trata o art. 242 da Carta, sejam consideradas mantidas pelos entes instituidores, assegurando a esses entes o produto do imposto de renda incidente sobre suas folhas de pagamento.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado em caráter conclusivo pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, a matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLC nº 1, de 2013, que recebeu, ainda, moção de apoio encaminhada pela Câmara Municipal de Chapecó.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de instituições educativas e culturais, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos. Desse modo, a análise sobre o mérito do PLC nº 1, de 2013, respeita as competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, por sua vez, serão apreciados no âmbito da CCJ, conforme dispõe o art. 101 do Risf.

O PLC em comento originou-se de ampla mobilização protagonizada pelas entidades representativas do segmento comunitário, tais como a Associação Brasileira das Universidades Comunitárias (ABRUC), o Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas (COMUNG), a Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE), a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) e a Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas (ABIEE). No cerne desse movimento, encontra-se a justa reivindicação do setor pela definição de um marco legal específico, que reconheça suas particularidades e sua contribuição para a educação superior no País, superando a dicotomia público-privado adotada atualmente na legislação.

É preciso situar a análise do projeto no contexto fático e jurídico da educação superior brasileira, para compreender sua importância.

O surgimento das ICES remonta à década de 1930, com a criação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Nas décadas seguintes, foram inauguradas diversas instituições de ensino superior impulsionadas pela sociedade civil, especialmente comunidades religiosas católicas e evangélicas associadas ao poder público local, em particular nos estados da região Sul. Essas instituições supriram, em grande parte, a ausência do Estado na oferta de educação superior nessas localidades, mormente no interior, e hoje estão presentes também nas demais regiões do País.

A Constituição Federal, no art. 213, reconheceu a existência do setor educacional comunitário, juntamente com o setor confessional ou filantrópico, permitindo-lhes a destinação de recursos públicos, desde que comprovem finalidade não lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

O art. 20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a seu turno, classifica as instituições de ensino mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado em particulares, em sentido estrito; comunitárias; confessionais e filantrópicas. Nos termos da LDB, as instituições de ensino comunitárias são aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

Assim, o segmento comunitário da educação, segundo a LDB, integra o setor educacional privado. Não obstante, existem diferenças importantes entre as instituições desse segmento e as instituições de ensino particulares, em sentido estrito. Em primeiro lugar, destaca-se a finalidade não lucrativa das ICES. Além disso, a gestão das ICES é regida por práticas participativas de deliberação colegiada. Finalmente, sua motivação original, que ainda hoje perdura, é a de suprir lacunas deixadas pelo Estado na oferta de educação superior.

Essas diferenças configuram as ICES, de maneira clara, como exemplo da categoria denominada “público não-estatal”, em que se encontram as organizações do terceiro setor. De fato, muitos dispositivos do projeto – inclusive a previsão de termo de parceria para disciplinar a cooperação com o poder público – foram diretamente inspirados na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP), que trata do terceiro setor.

Cumpre ressaltar que o reconhecimento do segmento comunitário como um grupo diferenciado e específico no conjunto dos provedores da educação superior privada não envolve uma novidade como proposta legislativa. O assunto

chegou a constar do projeto de reforma universitária encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em 2006, por meio do Projeto de Lei nº 7.200, daquele ano. Entretanto, como o projeto não avançou na Câmara dos Deputados, o tema ficou pendente de regulamentação.

Sabemos que alguns dispositivos da proposição, por definirem uma série de atribuições específicas e normas procedimentais para o MEC, deverão ter sua constitucionalidade detidamente examinada na CCJ. Não obstante, do ponto de vista do mérito educacional, não temos dúvidas sobre a relevância do projeto e do reconhecimento que ele traz para a educação superior comunitária.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 1, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.639, de 2010, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 1, DE 2013

(nº 7.639/2010, na Casa de origem, da Deputada Maria do Rosário e outros)

Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, QUALIFICAÇÃO, PRERROGATIVAS E FINALIDADES DAS
INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 1º As Instituições Comunitárias de Educação Superior são organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características:

I - estão constituídas na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público;

II - patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou poder público;

III - sem fins lucrativos, assim entendidas as que observam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - transparência administrativa, nos termos dos arts. 3º e 4º;

V - destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congênere.

§ 1º A outorga da qualificação de Instituição Comunitária de Educação Superior é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 2º Às Instituições Comunitárias de Educação Superior é facultada a qualificação de entidade de interesse social e de utilidade pública mediante o preenchimento dos respectivos requisitos legais.

§ 3º As Instituições Comunitárias de Educação Superior ofertarão serviços gratuitos à população, proporcionais aos recursos obtidos do poder público, conforme previsto em instrumento específico.

§ 4º As Instituições Comunitárias de Educação Superior institucionalizarão programas permanentes de extensão e ação comunitária voltados à formação e desenvolvimento dos alunos e ao desenvolvimento da sociedade.

Art. 2º As Instituições Comunitárias de Educação Superior contam com as seguintes prerrogativas:

I - ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;

II - receber recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

III - ter o direito de apresentar proposta de prestação de serviço público quando o Estado pretender ampliar ou oferecer novo serviço, a fim de que seja analisada a pertinência, em termos de eficácia, eficiência e agilidade, do aproveitamento da capacidade instalada da instituição pública comunitária interessada em comparação à criação de nova instituição estatal;

IV - ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais;

V - oferecer de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a bem aproveitar recursos físicos e humanos existentes nas instituições comunitárias, evitar a multiplicação de estruturas e assegurar o bom uso dos recursos públicos.

Art. 3º Para obter a qualificação de Comunitária, a Instituição de Educação Superior deve prever em seu estatuto normas que disponham sobre:

I - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de privilégios, benefícios ou vantagens pessoais;

II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os

relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

III - normas de prestação de contas a serem atendidas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade;

c) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública;

IV - participação de representantes dos docentes, estudantes e técnicos administrativos em órgãos colegiados acadêmicos deliberativos da instituição.

Art. 4º Cumpridos os requisitos desta Lei, a instituição interessada em obter a qualificação de Instituição Comunitária de Educação Superior deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Educação, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício anterior;

III - Declaração de Regular Funcionamento;

IV - Relatório de Responsabilidade Social relativo ao exercício do ano anterior;

V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 5º Recebido o requerimento previsto no art. 4º, o Ministério da Educação decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Educação publicará a decisão no Diário Oficial da União, no prazo de 15 (quinze) dias, e emitirá, no mesmo prazo, certificado de qualificação da requerente como Instituição Comunitária de Educação Superior.

§ 2º O pedido de qualificação será indeferido quando:

I - a requerente não atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei;

II - a documentação apresentada estiver incompleta.

§ 3º Indeferido o pedido, o Ministério da Educação dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial da União, cabendo recurso da instituição, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Ministro da Educação, que promoverá novo exame.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 6º Fica instituído o Termo de Parceria, instrumento a ser firmado entre o poder público e as Instituições de Educação Superior qualificadas como Comunitárias, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas nesta Lei.

Art. 7º O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o poder público e as Instituições Comunitárias de Educação Superior discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas da área educacional, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Instituição Comunitária de Educação Superior;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Instituição Comunitária de Educação Superior, entre as quais a de apresentar ao poder público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria,

contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades pactuadas entre o órgão parceiro e a Instituição Comunitária de Educação Superior, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 8º A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelas seguintes instâncias:

I - Conselho da Instituição Comunitária de Educação Superior responsável pelas parcerias com o poder público, com caráter deliberativo;

II - órgão do poder público responsável pela parceria com a instituição comunitária de educação;

III - conselho de política pública educacional da esfera governamental correspondente.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Instituição Comunitária de Educação Superior.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação realizada.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 9º A Instituição Comunitária de Educação Superior fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Termo de Parceria instituído pelo art. 6º desta Lei não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente.

Art. 11. Fica assegurada às Instituições Comunitárias de Educação Superior vinculadas a sistema estadual de educação a permanência desse vínculo.

Art. 12. É vedado às Instituições Comunitárias de Educação Superior financiar campanhas político-partidárias ou eleitorais.

Art. 13. As fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988, de que trata o art. 242 da Constituição Federal, são consideradas mantidas pelos respectivos entes instituidores

para os fins do disposto no inciso I do art. 157 e no inciso I do art. 158 da Constituição Federal, independentemente da proporção de recursos provenientes dos entes federados mantenedores nos orçamentos dessas instituições.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.639, DE 2010

Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, QUALIFICAÇÃO, PRERROGATIVAS E FINALIDADES DAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 1º As Instituições Comunitárias de Educação Superior são organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características:

I – estão constituídas na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo Poder Público;

II – patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou Poder Público;

III - sem fins lucrativos, assim entendidas as que observam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a. não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b. aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c. mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

IV - transparência administrativa, nos termos dos artigos 3º e 4º;

V – destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congênere.

§ 1º A outorga da qualificação de Instituição Comunitária de Educação Superior é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 2º Às Instituições Comunitárias de Educação Superior é facultada a qualificação de entidade de interesse social e de utilidade pública mediante o preenchimento dos respectivos requisitos legais.

§ 3º As Instituições Comunitárias de Educação Superior ofertarão serviços gratuitos à população, proporcionais aos recursos obtidos do Poder Público, conforme previsto em instrumento específico.

§ 4º As Instituições Comunitárias de Educação Superior institucionalizarão programas permanentes de extensão e ação comunitária voltados à formação e desenvolvimento dos alunos e ao desenvolvimento da sociedade.

Art. 2º As Instituições Comunitárias de Educação Superior contam com as seguintes prerrogativas:

I – ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;

II – receber recursos orçamentários do Poder Público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

III – ter o direito de apresentar proposta de prestação de serviço público quando o Estado pretender ampliar ou oferecer novo serviço, a fim de que seja analisada a pertinência, em termos de eficácia, eficiência e agilidade, do aproveitamento da capacidade instalada da instituição pública comunitária interessada em comparação à criação de nova instituição estatal;

IV – ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais;

V – oferecer de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a bem aproveitar recursos físicos e humanos existentes nas instituições comunitárias, evitar a multiplicação de estruturas e assegurar o bom uso dos recursos públicos.

Art. 3º Para obter a qualificação de Comunitária, a Instituição de Educação Superior deve prever em seu estatuto normas que disponham sobre:

I - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de privilégios, benefícios ou vantagens pessoais;

II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

III - normas de prestação de contas a serem atendidas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade;

c) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública;

IV - participação de representantes dos docentes, estudantes e técnicos administrativos em órgãos colegiados deliberativos da instituição.

Art. 4º Cumpridos os requisitos desta Lei, a instituição interessada em obter a qualificação de Instituição Comunitária de Educação Superior deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Educação, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício anterior;

III – Declaração de Regular Funcionamento;

IV – Relatório de Responsabilidade Social relativo ao exercício do ano anterior;

V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 5º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Educação decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Educação publicará a decisão no Diário Oficial da União, no prazo de quinze dias, e emitirá, no mesmo prazo, certificado de qualificação da requerente como Instituição Comunitária de Educação Superior.

§ 2º O pedido de qualificação será indeferido quando:

I - a requerente não atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei;

II - a documentação apresentada estiver incompleta.

§ 3º Indeferido o pedido, o Ministério da Educação dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial da União, cabendo recurso da instituição, no prazo de 30 dias, ao Ministro da Educação, que promoverá novo exame.

Art. 6º A Instituição Comunitária de Educação Superior perderá essa qualificação em face de pedido por ela formulado ou mediante decisão judicial transitada em julgado, em procedimento provocado por iniciativa popular, pelo MEC ou pelo Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 7º Fica instituído o Termo de Parceria, instrumento a ser firmado entre o Poder Público e as Instituições de Educação Superior qualificadas como Comunitárias, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas nesta Lei.

Art. 8º O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Instituições Comunitárias de Educação Superior discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas da área educacional, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Instituição Comunitária de Educação Superior;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Instituição Comunitária de Educação Superior, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades pactuadas entre o órgão parceiro e a Instituição Comunitária de Educação Superior, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 9º A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelas seguintes instâncias:

I - Conselho da Instituição Comunitária de Educação Superior responsável pelas parcerias com o Poder Público, com caráter deliberativo;

II - Órgão do Poder Público responsável pela parceria com a instituição comunitária de educação;

III - Conselho de Política Pública educacional da esfera governamental correspondente.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Instituição Comunitária de Educação Superior.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação realizada.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 10. A Instituição Comunitária de Educação Superior fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Termo de Parceria instituído pelo Art. 7º desta Lei não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente.

Art. 12. Fica assegurada às instituições comunitárias de educação superior vinculadas a sistema estadual de educação a permanência desse vínculo.

Art. 13. É vedado às Instituições Comunitárias de Educação Superior financiar campanhas político-partidárias ou eleitorais.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições¹ Comunitárias de Educação

¹ Instituição: “órgão formado com certa estabilidade para determinado fim, independente das pessoas que o constituam, e cujas atividades obedecem a regulamento próprio”. (Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 3ª ed., 1995, p. 410). Neste sentido amplo, o termo ‘instituição’ tem significado similar ao de

Superior (ICES), pessoas jurídicas de direito privado, com características comunitárias e sem fins lucrativos, e justifica-se pelas razões indicadas a seguir.

1. A Constituição Federal prevê a cooperação entre Estado e sociedade civil na garantia dos direitos sociais e reconhece a participação da sociedade civil na execução das políticas sociais: saúde (art. 197), assistência social (art. 204), educação (art. 205), cultura (art. 216), desporto (art. 217), bem como na preservação do meio ambiente (art. 225). Na comunicação social, prevê a complementaridade dos sistemas privado, público e estatal (art. 223). Coerente com as normas constitucionais, o Estado brasileiro vem ofertando uma parcela dos serviços diretamente, por meio de órgãos estatais, e outra parcela em cooperação com instituições e organizações da sociedade civil.
2. Para viabilizar a participação das organizações da sociedade civil na prestação de serviços públicos, a legislação infraconstitucional estabelece uma série de mecanismos jurídicos que permitem a pessoas ou entidades privadas sem fins lucrativos o acesso a recursos estatais, tais como: a) subvenção social; b) auxílio; c) contribuição; d) convênio; e) termo de parceria; f) imunidade de impostos; g) imunidade de contribuições sociais; h) isenção; i) incentivo fiscal ao doador; j) voluntariado.²
3. As relações entre o Estado e a sociedade civil na prestação de serviços públicos, todavia, não estão suficientemente definidas na legislação e têm sido objeto de polêmicas, controvérsias e busca de aprimoramentos. Fatos recentes ilustram essa afirmação, a exemplo da aprovação da Lei das parcerias público-privadas (Lei nº 11.079/2004); do projeto das fundações estatais de direito privado, apresentado pelo governo ao Congresso; e a proposta, em análise no âmbito do Ministério do Planejamento, de uma nova estrutura orgânica para o funcionamento da Administração Pública Federal e das suas relações com entes de colaboração. Na exposição de motivos da Minuta do *Anteprojeto da Lei Orgânica*, os juristas autores afirmam que para fazer frente ao esgotamento do modelo atual de administração pública é necessário não apenas reconfigurar a administração direta e indireta, mas também abranger “entidades que, embora

‘organização’. Como já existem as leis das Organizações Sociais e a das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, utiliza-se aqui o termo ‘instituição’ para facilitar a diferenciação entre aquelas figuras e a do presente Projeto de Lei.

² SILVA, F. B.; JACCOUD, L.; BEGHIN, N. Políticas sociais no Brasil: participação social, conselhos e parcerias. In: JACCOUD, Luciana (org.) *Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo*. Brasília: IPEA, 2005. p. 373-407.

instituídas no âmbito não estatal – ainda que em alguns casos com impulso estatal – desenvolvem atividades de interesse público, que as habilitam a atuar como parceiras do Estado. Elas estão a meio caminho entre o estatal e o não estatal, gerindo, muitas delas, verbas públicas. Por isso mesmo, sua atuação está sujeita, sob alguns aspectos, a normas de direito público, especialmente no que diz respeito ao controle. Trata-se das *entidades paraestatais* e das *entidades de colaboração* (estas últimas pertencentes ao chamado terceiro setor).³

4. As chamadas entidades de colaboração interessam diretamente ao presente projeto. Com essa denominação, os juristas referem-se às “diversas espécies de entidades não estatais que estabelecem vínculo jurídico com o poder público, como as organizações sociais, as organizações da sociedade civil de interesse público, as filantrópicas, as fundações de apoio, as de utilidade pública e outras congêneres, já existentes ou que venham a existir com denominações diversas”. Ao reconhecer a relevância da função pública dessas entidades, os juristas destacam também a importância de manter a sua autonomia, afirmando que “o anteprojeto tomou o cuidado de não amarrar a ação administrativa a um modelo processual fixo, que poderia inviabilizar a ação administrativa eficiente”.
5. Do ponto de vista jurídico, um dos aspectos centrais das dificuldades e inconsistências que cercam o debate entre o público e o privado é a ausência da categoria jurídica do *público não estatal*, cuja criação não é objeto do presente projeto de lei. O que se pretende aqui é chamar a atenção para o fato de que a compreensão do termo *público* é mais ampla do que a recoberta pelo termo *estatal*. Pode-se dizer que o *estatal* é apenas uma das formas assumidas pelo *público*. Existe também o *público não estatal*, que compreende, por exemplo, as organizações da sociedade civil voltadas à prestação de serviços públicos, sem fins lucrativos e com características próprias do ente público. Essa categoria está implícita na lógica da Constituição, ao prever a indispensável cooperação de organizações de direito privado sem fins lucrativos na prestação de serviços públicos. Na educação superior, o art. 213 da Constituição reconhece a especificidade de escolas comunitárias, distinguindo-as das públicas estatais e das privadas, bem como das confessionais e filantrópicas. Não obstante essa diferenciação constitucional, tanto na legislação infraconstitucional quanto na cultura política e administrativa do país prevalece em grande parte a dicotomia

³ Documento disponível em www.planetajamento.gov.br/.../090729_sccgs_Aru_LeiOrganica.pdf. Citações extraídas das pp. 5, 17 e 18.

público x privado. A exemplo do Código Civil, que só reconhece dois tipos de pessoas jurídicas: as de direito público e as de direito privado (art. 41 e 44). Em vista disso, no cotidiano, as instituições *de direito privado* com características comunitárias habitualmente são tratadas como se *privadas* fossem.

6. A Reforma Administrativa de 1995 contemplou a categoria do *público não estatal*, mas o fez sob o viés da redução do tamanho do Estado. As então chamadas *organizações públicas não-estatais* foram incluídas no setor dos "serviços não-exclusivos do Estado", de modo que essas organizações passariam a exercer serviços desempenhados anteriormente por órgãos estatais. Como derivação da Reforma de 1995, foram criadas duas figuras jurídicas novas: as *Organizações Sociais* (OS) e as *Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público* (OSCIP). Entretanto, nem uma nem outra figura contempla as instituições comunitárias, que constituem um importante contingente de organizações da sociedade civil, responsável por uma expressiva gama de serviços públicos, especialmente nas áreas da educação e da saúde. A Lei das OSCIPs (Lei 9.790/1999), por exemplo, veta explicitamente a condição de OSCIP às "*instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras*" e às "*escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras*" (art. 2º).
7. Em 2002, segundo o estudo *As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil*⁴, o Brasil possuía cerca de 500 mil entidades sem fins lucrativos, que constituíam parcela importante do chamado Terceiro Setor. Considerando apenas as organizações e instituições que preenchiam os critérios do caráter não-estatal, da institucionalização, da auto-administração e da voluntariedade, o número reduzia-se a 276 mil. Dessas, apenas 2.500 fundações e associações (1%) possuíam 100 empregados ou mais, na maior parte prestadoras de serviços de educação e saúde, e localizadas nas regiões Sul e Sudeste. Essas fundações e associações incluem as instituições comunitárias, que não estão consideradas nos instrumentos jurídicos existentes do setor público não-estatal, como indicado acima. É deste universo que trata o presente Projeto de Lei.
8. As instituições comunitárias, no sentido rigoroso do termo, preenchem os requisitos fundamentais do que é *público*. São associações e fundações cujo

⁴ IBGE, IPEA, ABONG e GIFE. *As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2004.

- patrimônio pertence a entidades da sociedade civil e/ou a órgãos do poder público, não têm fins lucrativos e destinam todos os seus bens remanescentes, após dissolução e liquidação, a ente congênere ou público. No seu conjunto, têm uma formidável capacidade instalada de prestação de serviços públicos, que pode ser ainda muito melhor aproveitada pelas políticas públicas.
9. As instituições comunitárias, tais como descritas, devem ser entendidas como fruto da aspiração de cidadãos que, ante a inexistência da oferta dos serviços básicos que a Constituição, a rigor, lhes garante, se unem para, mediante despesa minimizada, poderem ter acesso a tais serviços, sem abrir mão do controle de suas ações pela comunidade. Entende-se que, se já é direito da cidadania ter acesso àqueles serviços gratuitamente, *a fortiori* é obrigação da Sociedade não só admitir, mas favorecer, por todos os meios, essas iniciativas, cuidando de suprir suas necessidades na medida em que se vão estabelecendo as condições para tanto.
10. Há necessidade de uma legislação específica para as instituições comunitárias, distinta da existente atualmente para o *terceiro setor* (Lei das Organizações Sociais e Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público). As instituições comunitárias e as organizações compreendidas geralmente sob o termo *terceiro setor* apresentam aspectos comuns, como as finalidades públicas, o caráter não-governamental e a ausência de fins lucrativos. Mas há algumas diferenças importantes. A primeira é a envergadura organizacional. As instituições comunitárias têm, via de regra, envergadura muito maior. Universidades, escolas e hospitais, por exemplo, são grandes organizações, com centenas ou milhares de funcionários e que atendem grandes contingentes de usuários. De outra parte, parcela significativa das organizações do terceiro setor é constituída de poucos integrantes e atende um número restrito de pessoas. A segunda diferença é a profissionalização. As instituições comunitárias são organizações profissionalizadas, com funcionários especializados, contratados segundo as leis trabalhistas. Entre as organizações do terceiro setor, por outro lado, muitas são caracterizadas pela adesão voluntária e pela não-profissionalização de seus colaboradores. A terceira diferença refere-se à cobrança dos serviços. Enquanto boa parte das ações do terceiro setor é viabilizada por doações de pessoas físicas e jurídicas e repasses do setor público, as comunitárias sustentam-se principalmente através da cobrança dos serviços que prestam. Somente o reconhecimento dessas diferenças justifica que

cada tipo institucional tenha legislação própria que o defina e que regule sua cooperação com o Estado.

11. O reconhecimento do caráter diferenciado das instituições comunitárias em relação às particulares/privadas está, por exemplo, contemplado no projeto de lei da Reforma Universitária – PL 7.200/2006, apresentado pelo Poder Executivo, que tramita no Congresso Nacional. Nesse projeto, no seu art. 8º, as instituições de ensino superior são divididas em três modalidades: públicas, comunitárias e particulares. Essa é uma classificação apropriada e coerente com os avanços propostos no presente texto.
12. A aprovação do presente Projeto de Lei terá várias consequências importantes. Uma delas é possibilitar a ação conjunta entre Estado e instituições comunitárias, hoje dificultada por razões de ordem legal. Não é possível, por exemplo, o compartilhamento de recursos físicos e humanos de forma ampla entre entes estatais e instituições comunitárias. A ação cooperada, compartilhando recursos físicos e humanos, viabilizará uma ação mais potente do Estado no rumo do desenvolvimento e fortalecerá a sociedade civil na sua capacidade de gerar soluções para seus problemas e necessidades.
13. Outra consequência é, nos casos em que o Estado decide por ampliar ou criar novo serviço público em regiões nas quais existem instituições comunitárias capacitadas, proporcionar à autoridade responsável duas alternativas a serem analisadas: a) criação de uma instituição estatal; b) a contratação dos serviços da instituição comunitária. A avaliação rigorosa da autoridade competente indicará o que é mais apropriado, em termos de eficácia, eficiência e agilidade. Do ponto de vista dos custos, há estudos bem fundamentados indicando que as instituições comunitárias operam com um custo menor do que as instituições estatais. Nelson Cardoso Amaral, conhecido estudioso do tema e defensor das instituições públicas, apresentou em 2006 um cálculo do *custo médio do aluno* na educação superior, no qual o custo médio do aluno das instituições comunitárias/confessionais/filantrópicas equivale a 62% do custo médio do aluno nas instituições federais.⁵ No mesmo sentido, em Santa Catarina, um estudo comparativo entre a maior universidade federal e a maior universidade comunitária catarinense concluiu que o custo anual de um aluno da graduação

⁵ AMARAL, Nelson C. *O custo do aluno da educação superior brasileira*. 2006. Disponível em: <[http://forplad.andifes.org.br/AtasResenhas/UFAL/450,2,Origem dos recursos das IES](http://forplad.andifes.org.br/AtasResenhas/UFAL/450,2,Origem%20dos%20recursos%20das%20IES)>. Acessado em 28/09/2008.

na instituição comunitária equivale a 60% do custo de um aluno na instituição federal.⁶

14. A questão do custo é decerto importante, mas deve ser considerada juntamente com os aspectos característicos do que é *público*: democratização interna, transparência, integração com a comunidade, participação e controle social. O que se quer ressaltar é que as instituições comunitárias são *instituições de interesse público* e, com eficácia e eficiência, prestam serviços de qualidade.
15. Um dos grandes diferenciais das instituições comunitárias é a sua inserção nas comunidades regionais e o seu compromisso com a extensão. Tais instituições, além de produzirem novos conhecimentos através da pesquisa e o difundirem nas salas de aula, dedicam importante esforço para partilhar, socializar o conhecimento, a arte e a cultura na comunidade. A relação com a comunidade é via de mão dupla: a universidade não só ensina, mas também aprende, reinventa-se nesse diálogo. Candido Gomes⁷ diz que a Extensão coloca-se como uma pedra angular da identidade universitária, sendo que uma das vantagens comparativas das IES comunitárias "vem a ser a legitimidade conquistada por meio dos seus projetos sociais, da expressão dos interesses coletivos, do espírito público, enfim, dos valores que esposam e que pautam a sua conduta".

Em síntese, entendemos que a aprovação do presente projeto de lei será de extrema importância, na medida em que permitirá melhor aproveitamento, pelo Estado, da capacidade de oferta de serviços públicos das instituições comunitárias, fortalecendo a sinergia entre Estado e sociedade civil e favorecendo o desenvolvimento com inclusão social no país, sobretudo no interior.

Queremos por fim agradecer a grande colaboração emprestada pela Associação Brasileira de Universidades Comunitárias – ABRUC; o Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas – COMUNG; a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC; a Associação Catarinense de Fundações Educacionais – ACAFE; e a Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas – ABIEE, incansáveis e valorosas entidades representantes do

⁶ SOUTO, Álvaro J. *Análise comparativa de custos entre uma universidade pública e uma universidade privada*. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Administração. Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.

⁷ GOMES, Candido Alberto. *A identidade das universidades comunitárias: referenciais teóricos – as duas faces de Janos*. In: *Encontro Nacional de Extensão e Ação Comunitária*. Brasília: Universa, 2003, p. 96.

segmento das instituições comunitárias de educação superior, na formulação desta proposição.

E à luz dos argumentos aqui apresentados, solicitamos de nossos Pares o indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2010.

Deputada Maria do Rosário

Aldo Rebelo
Roberto Santiago
Beto Albuquerque
Carlos Eduardo Cadoca
Dr. Talmir
João Campos
Sylvio Lopes
Pedro Wilson
Waldemir Moka

Fátima Bezerra
Vignatti
Darcísio Perondi
Eduardo Barbosa
Severiano Alves
Hugo Leal
Raimundo Gomes de Matos
Mendes Ribeiro Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA GERAL DA MESA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º - O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
e, nos termos do art. 49, I, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 05/02/2013.